



RESP 284415/SP (2000/0109280-4)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : RITA DE CASSIA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : RUY DIAS DE SOUZA FILHO E OUTROS
RESP 284505/SP (2000/0109471-8)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : CARLOS RODRIGUES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
RECDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC. : MARIA BEATRIZ N DA SILVA MARTINS LAZARINI E OUTROS
RESP 284519/PB (2000/0109567-6)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : UNIAO
RECDO : MARCOS ANTONIO MARTINS DE LACERDA
ADVOGADO : SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO
RESP 284528/RN (2000/0109685-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : UNIAO
RECDO : RICARDO SERGIO DE ARAUJO GALVAO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE
RESP 284538/PE (2000/0109695-8)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : UNIAO
RECDO : NADIA MARIA DE MESQUITA MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM BATISTA E OUTRO
RESP 284702/RN (2000/0110248-6)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES E OUTROS
RECDO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA
ADVOGADO : JOSE MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO

RESP 285095/PE (2000/0110824-7)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : UNIAO
RECDO : HAMILTON GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : ARMANDO CESARE TOMASI
RESP 285685/RJ (2000/0112417-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTROS
RECDO : ELDA SIXEL VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RESP 286476/SP (2000/0115817-1)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECDO : CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RESP 286602/ES (2000/0116161-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARCIA RIBEIRO PAIVA E OUTROS
RECDO : SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIN
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO S B CHAMOUN E OUTRO
RESP 286730/PE (2000/0116419-8)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : AGACI BATISTA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : WALTER ARAUJO CABRAL E OUTROS
RECDO : UNIAO

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000

MIN. FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 683, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Tornar público que haverá expediente normal no Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro-Presidente

ATOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º da Resolução Administrativa n.º 737/2000, publicada no D.J. N.º 3/10/2000, resolve:

Nº 691 - Designar a servidora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA, código 27265, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituir o Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, código TST-FC-9, em seus impedimentos legais e eventuais.

Nº 692 - Designar a servidora NAILZA PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA, código 17124, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, para substituir o Diretor do Serviço de Contabilidade, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.
Nº 695 - 1 - Designar o servidor MAURÍCIO PENA, código 13125, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, para substituir o Diretor da Secretaria de Processamento de Dados, código TST-FC-9, em seus impedimentos legais e eventuais.

2 - Cessar os efeitos do item 2 (dois) do ATO.GDG.GP.N.º 25/96, de 12 de janeiro de 1996.

3 - Designar o servidor JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES FILHO, código 18972, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para substituir o Diretor do Serviço de Planejamento e Projetos, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

4 - Cessar os efeitos do item 3 (três) do ATO.GDG.GP.N.º 231/94, de 10 de maio de 1994.

5 - Designar o servidor LUIZ GERALDO DE ARAÚJO JÚNIOR, código 29072, Analista em Ciência e Tecnologia, requisitado da Fundação Joaquim Nabuco, para substituir o Diretor do Serviço de Atendimento a Usuários, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

6 - Cessar os efeitos do item 1 (um) do ATO.GDG.GP.N.º 231/94, de 10 de maio de 1994.

7 - Designar o servidor HERON VIEIRA DA CONCEIÇÃO, código 771, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Diretor do Serviço de Suporte Técnico, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

8 - Cessar os efeitos do item 2 (dois) do ATO.GDG.GP.N.º 414/95, datado de 5 de maio de 1995.

9 - Designar o servidor RAMAI RIETHER AZOUBEL, código 24620, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Área de Operação de Computadores, para substituir o Diretor do Serviço de Produção, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

10 - Designar o servidor PAULO JORGE BACCHINI DE ARAÚJO LIMA, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Área Programação, para substituir o Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 715305 / 2000 . 7

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

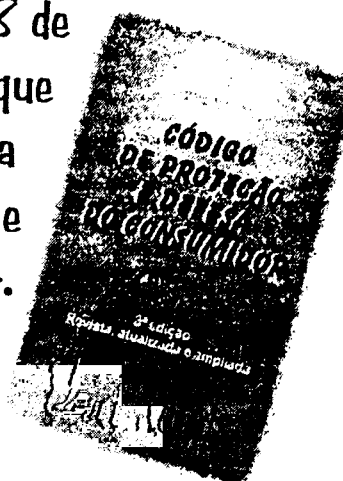
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA

RÉU : ILSON CÉSAR PEREIRA BRANCO

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Publicação da Lei nº 8.078 de
11 de setembro de 1990, que
concentra normas sobre a
proteção do consumidor, e
legislação complementar.



FONE
0800 61 9900
FAX
(61) 313-7715



GOVERNO
FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil



Nogueira de Brito, Recorrente: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.360/2000-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: União Federal, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso ordinário em processo administrativo, de incompetência da Procuradoria da União para recorrer, de ilegitimidade da União, de inexistência de hierarquia do TST sobre os Tribunais Regionais, argüidas em contra-razões. No mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido formulado pelo Recorrido." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.363/2000-4** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Themístocles Américo Caldas Pinho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.364/2000-8** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Sérgio Carlos Bousquet Perez, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.365/2000-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso do "Parquet" para tornar sem efeito a decisão proferida no Processo em Matéria Administrativa nº 64/1999, do TRT da 1ª Região, bem como determinar a devolução das importâncias impropriamente recebidas pelos Juízes de 1º e 2º Grau daquele Tribunal." **PROCESSO Nº TST-RMA-644.460/2000-9** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Tânia Carolina Rezendes Carrabba, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-644.462/2000-6** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Maria Amélia Marques, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-645.662/2000-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrido: Sebastião Melin Aburjeli, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de não-cabimento do recurso, argüidas em contra-razões. No mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, indeferir o processamento do pedido de aposentadoria, nos termos da fundamentação." **PROCESSO Nº TST-RMA-645.663/2000-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrido: José Mechango Antunes, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de não-cabimento do recurso por impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões. No mérito, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir a aposentadoria pleiteada." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-649.448/00** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Flávio Gonçalves Dias, Recorridos: Eliseu Elizalde e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-AC-650.233/2000-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor: Flávio Gonçalves Dias, Ré: Eliseu Elizalde, Réu: Mário Daniel Correia Machado, Réu: Alberico Milton da Silva, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação." **PROCESSO Nº TST-RMA-658.840/2000-4** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI, Recorrido: TRT da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material do TRT para julgar matéria administrativa. No mérito, dar provimento ao Recurso para anular a Resolução Administrativa nº 019/2000, que deferiu o pedido de devolução aos juízes daquela Região dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, no período de 01.07.94 a 07.01.98." **PROCESSO Nº TST-RMA-660.821/2000-5** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Isabel Carla de Mello Moura, Juíza Substituta da 2ª JCI de Porto Velho - RO, Recorrida: Marlene Alves de Oliveira, Juíza Substituta da 1ª JCI de Porto Velho - RO, Recorrido: TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-675.556/2000-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: José Gonçalves Viana, Recorridos: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para determinar a devolução de toda a remuneração percebida pelo Recorrido durante o exercício do mandato classista sob contestação, julgando prejudicado o Recurso Ordinário do Impugnado." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-675.557/2000-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: José Humberto de Freitas, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para, acolhendo a impugnação à investidura do Sr. José Humberto de Freitas como juiz classista, declarar nulo o Ato GP nº 71/99, e determinar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a devolução das quantias auferidas do erário em decorrência do exercício do mandato, monetariamente atualizadas. Determinar, ainda, o cancelamento da contagem do período referente ao exercício do mandato impugnado para qualquer efeito legal." **PROCESSO Nº TST-RMA-394.094/1997-5** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Paulo Frichenbruger, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-565.189/1999-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: União Federal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrido: Francisco Calicchio Neto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho e à Remessa ex-offício para, reformando a decisão regional, denegar a segurança concedida. Prejudicado o Recurso Ordinário da União Federal." **PROCESSO Nº TST-RMA-576.910/1999-2** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Marco Antônio Maia Pinheiro, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-AIRO-600.139/1999-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 17ª Região, Recorrido: Juiz Presidente da 3ª JCI de Vitória/ES, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, dada a inequívoca deficiência de sua instrumentação." **PROCESSO Nº TST-RMA-603.681/1999-0** - Relator: José Luiz Vas-

concellos, Recorrente: Eudes Oliveira, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-619.297/1999-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Luiz Henrique Marques da Rocha, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para deferir o pedido inicial." **PROCESSO Nº TST-RMA-627.107/2000-5** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Vera Lúcia de Oliveira Azevedo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.356/2000-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Alzir Pimentel de Aguiar, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-636.653/2000-1** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, Recorrido: TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso para manter a decisão regional." **PROCESSO Nº TST-RMA-637.097/2000-8** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Carlisson Santos e Souza, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-645.985/2000-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso - SINDIJUFE-MT, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-645.987/2000-7** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-653.439/2000-9** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: ASTRA - Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que a partir de 08.04.98 até 10.11.98, a incorporação ou atualização da função comissionada do servidor seja na forma de um décimo." **PROCESSO Nº TST-RMA-653.440/2000-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados do TRT da 6ª Região - AMATRA VI, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-658.838/2000-9** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorridos: Waltencyr José Queiroz de Mello e Outros, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível na espécie." **PROCESSO Nº TST-RMA-660.822/2000-9** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Maria de Jesus Lins Guimarães, Juíza Substituta da 4ª JCI de Rio Branco - AC, Recorrido: TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-AG-ROJJC-662.090/2000-2** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Ana Paula Feitosa Bezerril, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AC-638.519/2000-2** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Ré: AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, Réu: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para manter a liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso ordinário em matéria administrativa. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-396.930/1997-5** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Recorrida: Maria Auxiliadora Soares, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso ordinário e à remessa ex officio para conceder a segurança no sentido de suspender a ordem de seqüestro no Processo nº 06010116/91, com a consequente formação do precatório suplementar." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-488.291/1998-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Recorrida: Ângela Maria Proença, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso voluntário e à remessa para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 3ª Região." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-578.469/1999-3** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrida: Rosângela Gaúna e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário ficando prejudicada a remessa ex-offício." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-619.993/1999-3** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Recorrida: Osmailda Alves de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao Recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROMS-546.888/1999-6** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Teobaldo Ailton Macedo Sarmento, Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-669.396/2000-5** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Recorridos: Jaime Moisés e Outros, Recorrido: Sérgio Henrique de Oliveira - Juiz Classista Representante dos Empregadores da 4ª JCI de Uberlândia, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para afastar, de imediato, o recorrido Sérgio Henrique de Oliveira da investidura de Juiz Classista, excluída a contagem desse tempo para todos os efeitos legais." **PROCESSO Nº TST-RMA-436.067/1998-7** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: SINTRAB - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 5ª Região, Recorrido: Órgão Especial do TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a ilegalidade da decisão regional e, em consequência, determinar o pagamento da vantagem concernente à indenização de transporte na forma estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal,

bem como no art. 2º do Decreto nº 1.238/94 e Lei nº 9.289/96." **PROCESSO Nº TST-RMA-466.915/1998-8** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Recorrida: Zaida Maria de Albuquerque Melo Diniz - Juíza Classista do TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido da autora." **PROCESSO Nº TST-RMA-471.205/1998-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Rodrigues da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-523.045/1998-2** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: TRT da 15ª Região, Recorrido: Oswaldo Guarnieri de Lara, "Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito como remessa de ofício e, no mérito, dar provimento ao Recurso para reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido do autor." **PROCESSO Nº TST-RMA-532.686/1999-5** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Aluísio da Silva Ramalho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido do autor." **PROCESSO Nº TST-RMA-611.737/1999-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Armando Cunha Macedônia Franco e Outros, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.357/2000-4** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Soares de Souza Filho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-632.362/2000-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Tarzildo Aquino da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-638.520/2000-4** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrente: União Federal, Recorrida: AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 45, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e dar provimento aos recursos da União Federal e do Ministério Público a fim de determinar que, para o cálculo da parcela representativa mensal dos magistrados, seja considerado apenas o vencimento-básico, excluída a parcela autônoma de equivalência, e, ainda para que sejam devolvidos os valores porventura percebidos indevidamente a tal título." **PROCESSO Nº TST-RMA-680.439/2000-1** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Recorrida: Daniele Nahmias Melo, Recorrido: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 086/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na parte em que deferido o afastamento remunerado da servidora no período superior aos três meses autorizados pela lei." **PROCESSO Nº TST-RMA-680.440/2000-3** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Recorrida: Keine Barbosa Bezerra, Recorrido: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 086/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na parte em que deferido o afastamento remunerado da servidora no período superior aos três meses autorizados pela lei." As dezessete horas e trinta minutos, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos encerrou a sessão, agradecendo a participação de todos. Para constar, eu, Assessora da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente

NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE
Assessora da Diretoria-Geral de
Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Guiomar Sanches de Mendonça e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceram, também, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, apenas para julgar os processos aos quais estavam vinculados. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Ex.mo Ministro Presidente da Corte, Almir Pazzianotto Pinto, declarou aberta a Sessão. O Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos usou da palavra para saudar o Ex.mo. Senhor Francisco Amaral, ex-parlamentar e atual Prefeito de Campinas, no Estado de São Paulo, que se encontrava na Sala de Sessões, registrando que S. Exa. sempre foi um acérrimo defensor da Justiça do Trabalho e de suas prerrogativas. O Ex.mo. Ministro Presidente associou-se expressamente à manifestação, acrescentando que a homenagem é merecida, sobretudo pela belíssima carreira de S. Exa. como homem público, parlamentar e Chefe do Executivo, bem assim como Advogado, havendo sido um dos precursores da advocacia trabalhista em tempo integral, representando os trabalhadores ferroviários, têxteis e metalúrgicos, entre outros. Usou da palavra também o Ex.mo. Ministro Ronaldo Lopes Leal que, associando-se ao preito, assinalou que S. Exa. é o verdadeiro autor da



Lei nº 5.584/70, ressaltando a importância desse diploma legal. Nada mais havendo a tratar, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: AG-ES - 668456/2000-6. Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogada: Ana Lúcia Ceravolo Pikunas, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Minas Telefônicas, Telefonia Móvel, Centro de Atendimento, Call Centers, Operadores de Sistemas de TV por Assinatura, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Construção, Instalação, Manutenção e Operadores de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, Similares e Operadores de Minas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais: Processo: DC - 689256/2000-6, Relator: Rider Nogueira de Brito, Suscitante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Paulo Sérgio Braga de Souza Pires, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco, Suscitado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Norte, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Paraíba, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas, Decisão: Por unanimidade: 1 - homologar, apenas em relação às partes que figuram nos autos como Suscitante e Suscitadas, o acordo por elas celebrado nos seguintes termos: "DISPOSIÇÕES GERAIS. 1. GARANTIA DE DATA BASE (BIANUAL). A CBTU garante a data base de 1º de maio para assinatura de acordo coletivo ou revisão de dissídio. 2. VIGÊNCIA. As condições de trabalho do presente acordo terão vigência por 12(doze) meses, a partir de 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2001, exceção às cláusulas assinaladas como bianuais, as quais terão vigência de 1º de maio de 2000 até 30 de abril de 2002. 3. AUTO APLICABILIDADE (BIANUAL). As cláusulas constantes deste acordo coletivo de trabalho são auto aplicáveis, a partir de sua vigência, salvo as que dependam de regulamentação para sua implementação, as quais deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 30 dias. SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO. 4. REAJUSTE. 1 - A CBTU concederá aos seus empregados, reajuste salarial de 2% (dois por cento) calculado sobre os salários vigentes em maio do corrente ano, mês a partir do qual serão pagas as diferenças. 2 - A CBTU concederá abono único, geral e uniforme, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser pago até o dia 5 de outubro do corrente ano, não vinculado à remuneração para quaisquer outros efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais. 5. ADICIONAL. 5.1. PERICULOSIDADE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - A CBTU pagará o percentual de 30% sobre o salário nominal a título de adicional de periculosidade por energia elétrica, aos empregados que estejam lotados e trabalhando habitualmente em áreas de risco e/ou que exerçam atividades de risco inerentes às atribuições da classe. 2 - Tal pagamento se dará mediante laudos técnicos individuais. 5.2. PERICULOSIDADE PESSOAL DE TRAJAÇÃO. 1 - A CBTU pagará a todos os integrantes das classes GO 1261 e GO 1262, enquanto no exercício das atribuições próprias da classe, o adicional de periculosidade de 30% do salário nominal. 2 - O disposto no item 1 não se aplica aos detentores de cargos de confiança. 5.3. PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS. A CBTU pagará adicional de periculosidade, no percentual de 30% aos empregados que, laboram em áreas de risco por inflamáveis, mediante prévia expedição de laudo técnico individual. 5.4. RISCO DE VIDA. 1 - A CBTU pagará adicional de 15% (quinze por cento) do salário aos empregados integrantes das classes de agente de segurança ferroviária, assistente de segurança ferroviária e vigilante ferroviário. 2 - O disposto no item 1 não se aplica aos detentores de cargos de confiança. 5.5. NOTURNO. A CBTU pagará o percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional noturno, sobre os salários nominais de seus empregados que trabalharem em horário noturno (22:00 às 05:00h). 6. CRÉDITOS SALARIAIS EM ATRASO (BIANUAL). 1 - A CBTU pagará a seus empregados os créditos retroativos de salários, vantagens e benefícios, tomando por base o salário do mês de liquidação. 2 - A CBTU enviará, quando solicitado pelo sindicato de base, relatório contendo o nome, matrícula, órgão de lotação, função do empregado, bem como dos valores e motivos que determinaram o pagamento conforme o disposto no item 1. 7. ABONO PLANSFER (BIANUAL). A CBTU manterá o pagamento do abono PLANSFER aos seus empregados, no valor de R\$ 39,73 (trinta e nove reais e setenta e três centavos), não mais promovendo o repasse ao SESEF. 8. DIFERENÇA DE QUEBRA DE CAIXA. 1 - A CBTU pagará a diferença de quebra de caixa, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário dos empregados integrantes das classes de agente administrativo e assistente administrativo que exercem permanentemente as funções de caixa. 2 - O pagamento do disposto no item 1 exclui os detentores de cargo de confiança e/ou função gratificada. 9. FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (BIANUAL). A CBTU adiantará aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro metade do décimo terceiro salário. 10. GRATIFICAÇÃO DE APONTADOR. 1 - A CBTU pagará uma gratificação no valor de R\$100,00 (cem reais) aos empregados que executam tarefas de apontador na forma da regulamentação vigente. 2 - Não se aplica o previsto no item 1 aos empregados detentores de cargos de infra-estrutura ou de cargos de confiança. 11. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM FERIADOS (BIANUAL). 1 - A CBTU pagará, na forma da legislação vigente ou concederá folga, os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos. 2 - Entende-se como ponto facultativo o dia em que a empresa suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o dia do ferroviário. DURAÇÃO DO TRABALHO. 12. JORNADA DE TRABALHO. 12.1. ALTERAÇÃO. 1 - A CBTU proibirá a alteração de jornada de trabalho, quando não homologadas pelo sindicato de base. 2 - Salvo no caso de acidente ou necessidade imperiosa, a empresa não poderá escalar nenhum empregado para trabalhar no seu repouso remunerado. 3 - Na ocorrência da prestação de trabalho no repouso remunerado será devido ao empregado, conforme sua opção: a) pagamento em dobro sem prejuízo do repouso compensatório ou; b) pagamento simples, horas normais, quando forem concedidos 2 (dois) repouso compensatórios. 4 - A CBTU estudará no prazo de 90 dias

a unificação das jornadas de trabalho no âmbito da Companhia, exceto escala de serviços. 5 - A CBTU comunicará ao sindicato de base, sempre que houver necessidade de mudança das escalas de serviço. 12.2. ARTÍFICE E ASSISTENTE DE VIA PERMANENTE (BIANUAL). 1 - A CBTU considerará encerrada a jornada de trabalho do artífice e assistente de via permanente, somente na hora em que chegarem ao local onde habitualmente registram o ponto e iniciam sua jornada de trabalho. (casas de turma ou garagem ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes), pagando-lhes como horas extraordinárias aquelas que excederem a jornada normal de trabalho. 2 - Fica a empresa obrigada a respeitar o horário de repouso e alimentação, até a 5ª hora de trabalho. 12.3. DOBRA. 1 - A CBTU não permitirá a dobra de escala ou de jornada de trabalho garantindo ao empregado o intervalo mínimo legal, salvo os casos excepcionais. 2 - As horas prejudicadas do descanso na interjornada serão pagas, apenas, os adicionais respectivos. 3 - Na ocorrência de dobra de escala ou jornada, a empresa concederá lanche aos empregados após a 4ª hora trabalhada. 12.4. DOS EMPREGADOS COM FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS (BIANUAL). A CBTU assegurará aos empregados que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprir Jornada de Trabalho com horário flexível. RELAÇÕES DO TRABALHO. 13. ABONO DE FREQUÊNCIA. 13.1. DIA DE PAGAMENTO (BIANUAL). 1 - A CBTU dispensará os empregados de via permanente e de oficinas de manutenção, no segundo expediente do dia destinado ao pagamento, para o recebimento de seus salários. 2 - O horário estabelecido no item 1 poderá ser invertido para ficar compatível com o adotado pela rede bancária, obedecendo escalonamento acordado com a chefia. 13.2. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE CATÁSTROFE (BIANUAL). A CBTU abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas. 13.3. DIAS DE GREVE NO TRANSPORTE PÚBLICO (BIANUAL). A CBTU abonará o dia de ausência ou atraso de empregado quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paralisado no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado. 13.4. EMPREGADOS ESTUDANTES (BIANUAL). A CBTU abonará ausências ao trabalho dos empregados estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até dois dias subsequentes à realização dos exames. 13.5. RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS (BIANUAL). A CBTU abonará as horas necessárias para o empregado receber vantagens pecuniárias estabelecidas por Lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, INSS, Auxílio Natalidade, Abono de Permanência, Benefícios da REFER, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º salário. 14. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO (BIANUAL). A CBTU averbará para efeitos exclusivos de gratificação por tempo de serviço, na forma da regulamentação vigente, o tempo de serviço prestado por seus atuais empregados, quando trabalhavam: a) em autarquias e no serviço público federal, estadual, ou municipal da administração direta e indireta; b) no serviço militar obrigatório; c) nos CFP's como alunos-aprendizes ou aspirantes a aluno-aprendiz. 15. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. 1 - A CBTU permitirá assistência ao empregado submetido às comissões de sindicância/apuração, por representante do sindicato de base. 2 - A CBTU, no prazo de 90 dias, aprovará a nova regulamentação sobre o processo de apuração de faltas disciplinares. 16. ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO (BIANUAL). 1 - A CBTU prestará assistência jurídica aos seus empregados quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo os mesmos envolvidos em processos judiciais resultantes da relação do emprego. 2 - A assistência jurídica compreenderá o acompanhamento do empregado, através de profissional do departamento jurídico, nas delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réu. 3 - A empresa providenciará, de imediato, às suas custas, a defesa judicial do empregado mesmo nos locais onde não disponha de órgão jurídico próprio. 17. AUXÍLIO MATERNO INFANTIL. 1 - A CBTU pagará o auxílio materno infantil aos seus empregados, pelos beneficiários do salário-família, até que completem 7 (sete) anos de idade, no valor de R\$ 53,17 (cinquenta e três reais e dezesseis centavos), na forma da regulamentação vigente. 2 - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do(s) comprovante(s) da(s) matrícula(s) da(s) criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação semestral de recibo(s) de pagamento(s). 3 - Sem prejuízo da concessão nos termos do item 2, a empresa pagará até 2 (dois) auxílios na mesma razão, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação. 4 - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade. 5 - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da empresa, apenas 1 (um) fará jus ao benefício. 6 - A CBTU, em cumprimento às portarias n.º 3296/86 e 670/97, do Ministério do Trabalho, efetuará o reembolso da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza. 7 - O reembolso será pago à empregada-mãe que ao retornar da licença-maternidade utilizar creche ou outro serviço de mesma natureza, para a guarda de seu filho, na faixa de idade de até seis meses. 8 - No sistema de outra modalidade de serviço diferenciado de creche, o valor máximo a ser pago será de R\$130,00 (cento e trinta reais). 9 - O pagamento dos benefícios dos itens 6 e 8 serão efetuados mediante comprovação. 10 - Os benefícios estabelecidos nos itens 6 e 8 excluem os benefícios constantes dos itens 1 e 2, com relação ao mesmo filho, inclusive para o cônjuge empregado. 18. AVISO PRÉ-VIO. A CBTU pagará, na dispensa sem justa causa, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sempre que o empregado contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou com mais de 10 (dez) anos de serviço prestado à empresa. 19. CALENDÁRIO ANUAL - COMPENSAÇÃO DE DIAS (BIANUAL). 1 - A CBTU propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa. 2 - O disposto no item 1 não se aplica

às áreas ou atividades em que empregados trabalhem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade. 3 - Sempre que possível, a forma de compensação poderá ser uniforme em todas as áreas da CBTU, respeitadas, entretanto, as suas necessidades e características específicas. 4 - A CBTU divulgará o calendário anual de compensação até a primeira quinzena de janeiro de cada ano. 20. COMUNICAÇÃO DE PALESTRAS DE INTERESSE GERAL (BIANUAL). A CBTU comunicará ao sindicato de base as palestras, de interesse geral dos empregados, a serem realizadas. 21. DANOS MATERIAIS (BIANUAL). A CBTU não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo. 22. DESCONTO EM FOLHA. A CBTU em cumprimento do artigo 462 da CLT no prazo de 90 dias, constituirão uma comissão com representantes regionais e do sindicato de base, para normatização das consignações que poderão ser debitadas nos salários dos empregados. 23. DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADO (BIANUAL). A CBTU desenvolverá atitudes positivas entre seus empregados, visando evitar discriminação racial, sexual, religiosa, deficiência permanente ou temporária e de assédio sexual. 24. ELEVÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE (BIANUAL). A CBTU manterá e desenvolverá programas na empresa visando à elevação do nível de escolaridade e à reciclagem profissional. 25. ESTABILIDADE. 25.1. EMPREGADA GESTANTE. 1 - A CBTU assegurará à empregada gestante, a estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade, excetuando o cometimento de falta grave. 2 - Caso a atividade que a gestante esteja desempenhando ofereça riscos, atestados pela área médica, será aproveitada em outra atividade prevista no PCS, durante o período de gravidez, assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos (artigo 392 e 393 da CLT). 3 - O disposto no item 1 aplica-se, também, às empregadas que vierem a praticar a adoção. 25.2. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. A CBTU não poderá dispensar seus empregados optantes pelo FGTS, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo (art. 6º Decreto 99684/90) e cometimento de falta grave. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade. 26. FÉRIAS. 26.1. CONVERSÃO (BIANUAL). A CBTU fará a conversão pecuniária do abono de férias para o início destas, ou também para o final, a critério do empregado. 26.2. FRACTIONAMENTO / MESES NOBRES (BIANUAL). 1 - A CBTU permitirá o desdobramento das férias do pessoal em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT. 2 - A empresa viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, a todos os empregados, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro). 26.3. GESTANTE (BIANUAL). 1 - A CBTU garantirá que a empregada gestante poderá marcar seu período de férias na seqüência da licença-maternidade, observando o disposto no art. 134 da CLT. 2 - Esse benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção. 26.4. PERÍODO DE GOZO (BIANUAL). 1 - A CBTU garantirá que o início do período de gozo de férias do empregado só ocorra após o seu descanso, folga ou intervalo regulamentar, independente do tipo de escala a que esteja submetido. 2 - Não haverá alteração de período do gozo de férias sem a concordância do empregado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 3 - A empresa será obrigada a efetuar o pagamento de salário das férias com antecedência mínima de 3 dias úteis de seu início. 27. LICENÇA. 27.1. ACOMPANHAMENTO (BIANUAL). A CBTU abonará a ausência de empregados, para acompanhamento de familiares de 1º grau e cônjuge/companheiro ou pessoa que viva sob a dependência econômica, registrada em seus assentamentos funcionais, em caso de doenças, mediante análise e parecer das áreas de recursos humanos. 27.2. LACTANTE (BIANUAL). A CBTU se obriga a conceder 2 (duas) horas diárias, a escolha da empregada, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem a idade de 12 (doze) meses. 27.3. MATERNIDADE. 1 - A CBTU pagará licença remunerada à empregada gestante, pelo período de 120 dias. 2 - Esta licença será extensiva às empregadas que venham adotar filhos até 12 meses de idade. 27.4. NÃO REMUNERADA (BIANUAL). A CBTU a critério de cada organismo, concederá licença não remunerada, para os empregados interessados, pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses, na forma da regulamentação vigente. 28. PALESTRA PARA EMPREGADOS NOVOS (BIANUAL). A CBTU concederá ao sindicato de base um período sob a responsabilidade da área de treinamento dentro do plano de treinamento básico de integração junto aos novos empregados. 29. PLANO DE SAÚDE (BIANUAL). 1 - A CBTU manterá o Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO, o qual consiste num reembolso mensal a cada empregado, podendo possuir dependentes. 2 - O valor limite do reembolso é estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira definida para o Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO da CBTU. 3 - O valor limite do reembolso do Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO não poderá exceder a 50% do valor total pago, mensalmente, pelo empregado ao Plano de Saúde. 4 - A concessão do benefício está condicionada à existência de recursos destinados ao Programa de Assistência Médica Odontológica - AMO, aprovado através de Projeto de Lei em cada exercício. 5 - O benefício é regulamentado pela Norma de Reembolso do Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO, NA/001/99/DEGES. 30. POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS (BIANUAL). 1 - A CBTU, no que se refere a política global sobre a AIDS, observará as disposições contidas na Portaria Ministerial n.º 3.195/88 do Ministério da Saúde. 2 - Consoante recomendação da organização internacional do trabalho, não serão exigidos por parte da empresa, exames admissionais e/ou pedido que denuncie o vírus do HIV. 3 - A empresa prestará apoio ao empregado que por motivo de doença, necessite mudar de função, orientando seus companheiros de trabalho no que concerne a aceitação desse novo membro no setor. 4 - A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV. 5 - O empregado não é obrigado a informar a empresa sobre a situação em relação à AIDS, conforme código de ética médica. 31. REVISÃO DO PCS. A CBTU continuará os estudos visando à implantação de um novo Plano de Cargos e Salários. 32. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (BIANUAL). A CBTU manterá Seguro de Vida em favor de seus empregados. 33. TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE (BIANUAL). A

CBTU viabilizará os pedidos de transferência de seus empregados, quando solicitada por razões de saúde sua ou de seus familiares diretos, através e análise das áreas médicas e Serviço Social das Empresas. 34. TRANSPORTE. 34.1. FORA DA SEDE (BIANUAL). 1 - A CBTU fornecerá transporte adequado e gratuito para todos os empregados, quando no cumprimento de sua jornada de trabalho, forem compelidos a iniciar ou finalizar o serviço fora da sede. 2 - Será dada preferência ao transporte rodoviário, sendo que o mesmo será do local de trabalho a estação rodoviária e estação rodoviária para o local de trabalho. 34.2. GERAL (BIANUAL). A CBTU concederá transporte ferroviário urbano e suburbano aos seus empregados. 34.3. PARA METROFERROVIÁRIOS (BIANUAL). 1 - A CBTU concederá meios de transporte aos empregados obrigados a cumprir suas jornadas de trabalho em local de difícil acesso, ao longo da via férrea, tanto no início da jornada quanto no final dela. 2 - O pessoal de via permanente não poderá ser transportado em autos de linha, exceto GEOVIA, ou qualquer outro veículo incompatível com a segurança pessoal e de tráfego, tais como: junto com, ferramentas e máquinas que não estejam devidamente acondicionadas, bem como junto com combustíveis. 34.4. SOCIAL (BIANUAL). A CBTU permitirá aos empregados que residem ao longo da via férrea onde não haja transporte adequado, utilizarem-se de meio de locomoção da empresa, exceto auto de linha ou qualquer outro veículo incompatível com a segurança pessoal e de tráfego, com o objetivo de atendimento médico/odontológico ou compras de gêneros alimentícios, para si e seus dependentes. 34.5. URBANO - JORNADA NOTURNA. 1 - A CBTU fornecerá transporte gratuito da residência/trabalho ou vice-versa, aos seus empregados que por necessidade do serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada além do horário de circulação de transporte coletivo operando, entre 23:00 e 06:00 horas. 2 - Nas localidades em que o horário de circulação dos transportes coletivos estejam em desacordo com o do item 1, os organismos da empresa acordarão com os sindicatos a forma do fornecimento do transporte. 35. VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO. 1 - A CBTU fornecerá vale alimentação e/ou vale refeição aos seus empregados, na forma da regulamentação vigente. 2 - O valor facial do vale será de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos). 3 - Serão concedidos a todos os empregados 26 (vinte e seis) tickets mensais durante 12 (doze) meses. 4 - Somente esta cláusula terá sua vigência no período de setembro de 2000 até agosto de 2001. 5 - Os sindicatos reconhecem a inexistência de diferenças em valores relativamente aos tickets recebidos desde o mês de maio até o mês de agosto do corrente ano. 36. VALE TRANSPORTE (BIANUAL). 1 - A CBTU concederá vale transporte a todos os empregados, que necessitem de deslocamento intermunicipal e interestadual, para cumprimento da jornada de trabalho, nos termos da lei. 2 - A empresa distribuirá os vales transportes aos seus empregados até o penúltimo dia útil de cada mês. 3 - Os casos excepcionais não abrangidos pela presente serão resolvidos a nível regional com a participação do sindicato de base. 37. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. 37.1. DESPESAS (BIANUAL). 1 - A CBTU pagará ou reembolsará, mediante avaliação da área médica, as despesas devidamente comprovadas em que o empregado venha incorrer por motivo de tratamento médico por acidente de trabalho e/ou doença profissional, inclusive as despesas decorrentes de tratamento de readaptação ao trabalho, bem como as ocasionadas pelas condições insalubres de seu local de trabalho e/ou atividade profissional. 2 - A empresa compromete-se a agilizar o disposto acima até (dez) dias do pedido do empregado. 37.2. CAT (BIANUAL). A CBTU determinará o fornecimento do formulário Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, nos casos de acidente ocorridos nos alojamentos das empresas, quando o empregado estiver em repouso (interjornada), para todos os efeitos legais e regulamentares junto ao INSS. 37.3. ESTABILIDADE. 1 - A CBTU não rescindir o contrato de trabalho de seus empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente de trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do INSS, salvo por motivo de falta grave. 2 - Caso o empregado fique incapacitado para o exercício do cargo em que se encontra será readaptado e reequilibrado no plano de cargos e salários (PCS), respeitadas as condições legais. 3 - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos nas funções em que forem julgados capazes, desde que existentes no PCS. 4 - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado devendo, nesta hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda, inclusive de seus benefícios de moradia. 5 - Os empregados que se encontram em processo de readaptação terão garantida a assistência do sindicato de base. 6 - As despesas decorrentes de readaptação, tais como deslocamento dos empregados de suas sedes de trabalho para o local da readaptação, serão cobertas pela empresa. 7 - A empresa entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passaram por processo de readaptação no prazo máximo de 08 (oito) dias após a realização da inspeção médica. 8 - A empresa garantirá as vantagens, benefícios e adicionais próprios da classe até a conclusão do processo de readaptação. 9 - A empresa se obrigará a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de sua rescisão contratual (exames demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7. 37.4. EVENTOS ESPECIAIS (BIANUAL). A CBTU emitirá o formulário comunicação acidente de trabalho - CAT, nos casos de acidentes ocorridos com seus empregados, quando representando a empresa em eventos especiais, atendidas as condições legais. 37.5. RELATÓRIOS E CONTROLE (BIANUAL). 1 - A CBTU obriga-se a manter o controle das doenças ocupacionais, estabelecido que a CIPA terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados. 2 - A empresa fica obrigada a remeter bimestralmente ao sindicato de base o relatório com todas as informações conforme o disposto no item 1. 3 - A empresa se compromete a cumprir o disposto nas NR's 7 e 9. 37.6. PLANTÃO AMBULATORIAL (BIANUAL). A CBTU se compromete a providenciar transporte adequado e em tempo hábil aos empregados, para atendimento em casos de acidente ou doença em serviço. 38. ATESTADOS MÉDICOS (BIANUAL). A CBTU aceitará Atestados Médicos/Odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS, PLANSFER, do sindicato de base ou particulares onde inexistir serviço médico das empresas, no que diz respeito a licença remunerada de seus empregados, para atendimento próprio, apresentados no prazo de até 3 (três) dias úteis. 39. AU-

XÍLIO DOENÇA (BIANUAL). 1 - A CBTU manterá os convênios já existentes com o INSS para pagamento do auxílio doença. 2 - A CBTU manterá o pagamento aos seus empregados do salário. 13º Salário e vantagens, nos termos da regulamentação vigente, após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento até seu regresso às atividades normais quando: a) afastado para tratamento de saúde; b) afastado por acidente de trabalho; e) afastado para tratamento de doença profissional. 40. AUXÍLIO FUNERAL DESPESAS REMOÇÃO (BIANUAL). 1 - A CBTU manterá as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho. 2 - Nos casos de falecimentos de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos, ainda que, nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência "ex-officio", no período de adaptação à nova sede (02 anos), a empresa arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade sede de origem. 41. DORMITÓRIOS (BIANUAL). 1 - A CBTU dotará os dormitórios para os empregados, quando em interjornadas fora de sede, de cozinha e de condições de higiene e segurança, priorizando o fornecimento de roupas de cama e banho de forma individualizada, e fornecerá, nos locais onde não contar com dormitórios, condições adequadas para o repouso do empregado. 2 - Onde as condições previstas no item 1 não forem atendidas, os empregados serão alojados em hotéis segundo a regulamentação vigente. 42. EPI-ÓCULOS DE GRAU (BIANUAL). A CBTU fornecerá óculos de segurança com grau aos empregados que deles necessitem para o desempenho de suas funções. 43. EXAMES PERIÓDICOS (BIANUAL). 1 - A CBTU fará exames periódicos em seus empregados bianualmente, salvo nos casos em que haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes após o descanso regulamentar e podendo, a critério das áreas médico-psicológicas, esse descanso ser prorrogado em caso de viagem de longo percurso. 2 - Nas localidades em que houver condições, a empresa firmará convênios para que tais exames sejam realizados em um único lugar. 3 - A empresa efetuará o ressarcimento das despesas, inclusive urbanas ou interurbanas, decorrentes da locomoção do empregado. 4 - A empresa poderá incluir nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às empregadas, bem como exames da próstata a seus empregados, quando solicitados pelos mesmos. 5 - A empresa colocará a disposição dos empregados interessados os resultados dos referidos exames. 44. FORNECIMENTO DO DSS 8030 (BIANUAL). A CBTU preencherá o formulário de exposição a agentes agressivos DSS 8030 (antiga SB - 40), de forma conveniente e adequada, de acordo com a legislação e normas regulamentares vigentes. 45. GARANTIA PARA ATUAÇÃO DA CIPA (BIANUAL). 1 - A CBTU adotará na composição dos membros da CIPA os critérios consubstanciados na legislação própria, garantindo aos representantes dos empregados suplentes a estabilidade preconizada na lei para o titular. 2 - A empresa divulgará as eleições com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, comunicando ao sindicato de base. 3 - A empresa abonará o ponto dos representantes das CIPAs de acordo com o seguinte critério: a) abono de 05 (cinco) horas semanais de todos os representantes eleitos para participação em reuniões da CIPA, inspeções em locais de trabalho, análise e investigações de ocorrências na área de atuação a qual pertence, desde que comprovado em ata; b) no dia das eleições, quando o abonamento será estendido aos candidatos e fiscais. 4 - Os representantes dos empregados na CIPA não serão transferidos das áreas de atuação para as quais foram eleitos, salvo quando por opção dos mesmos. 46. POLÍTICA DE SAÚDE (BIANUAL). 1 - A CBTU, através da área de recursos humanos, e dentro de sua disponibilidade, formulará programa médico e psicológico objetivando a recuperação dos empregados dependentes de álcool e outras drogas. 2 - A empresa promoverá reuniões nacionais e/ou regionais para debater sua política de saúde, com a participação dos sindicatos de base. 47. UNIFORMES (BIANUAL). 1 - A CBTU fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes cujo uso seja considerado obrigatório. 2 - Os uniformes deverão ser adequados a todas as condições, inclusive funcionais e climáticas. 3 - Serão fornecidos 2 (dois) conjuntos por ano, ressalvados casos especiais que necessitem fornecimento em quantidades superiores. 4 - Para reposição de peças do uniforme, danificadas no serviço, os empregados farão a devolução das mesmas. 5 - A empresa fornecerá aos empregados os EPI's necessários ao exercício das suas atividades, mediante análise técnica ocupacional de saúde com a participação da CIPA. 6 - Todo e qualquer EPI adquirido pela empresa, obrigatoriamente, possuirá certificado de aprovação (C.A.) emitido por órgãos competentes/credenciados. 48. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (BIANUAL). A CBTU depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia do pagamento dos salários dos empregados. 49. DÉBITOS COM O SINDICATO (BIANUAL). A CBTU consultará o sindicato, quando da dispensa ou aposentadoria dos seus empregados, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontá-los na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento autorizativo do empregado e que seja obedecido o limite de compensação de débitos equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado, conforme dispõe o artigo 477, parágrafo 5º da CLT. 50. DIRIGENTES SINDICAIS. 50.1. CREDENCIAL DE TRÂNSITO (BIANUAL). A CBTU concederá aos dirigentes e representantes sindicais, mediante requisição da diretoria do sindicato de base, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, com destino certo e prazo determinado, para uso nos seus trens, automotrices, autos de linha e locomotivas esportivas, observado o RGO. 50.2. FÉRIAS (BIANUAL). A CBTU concorda que os sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas. 50.3. LIBERAÇÃO. 1 - A CBTU liberará, a critério de cada organismo, os dirigentes dos sindicatos de base em número mínimo de 02 (dois) e máximo de 5 (cinco), por base, com remuneração, ticket refeição e/ou ticket alimentação e vale transporte, excluído o pagamento dos adicionais (periculosidade, insalubridade, risco de vida, penosidade, quebra de caixa e gratificação de apontador). 2 - Será concedido a critério de cada organismo, ausência a empregados convocados, exclusivamente pelo sindicato da base a qual pertença, por período máximo de 45 dias/homens/mês, com remuneração e benefícios, excluído o pagamento dos adicionais (periculosidade, insalubridade, risco de vida, penosidade, quebra de caixa e gratificação de apontador). 3 - A concessão estabelecida no item 2 será utilizada pelo sindicato de base conforme suas conveniências,

devendo, o mesmo solicitar o afastamento, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas. 51. PENALIDADES INADIMPLÊNCIA (BIANUAL). 1 - A CBTU, na inadimplência ao cumprimento de cláusulas deste acordo, receberá notificação dos sindicatos de base, através de seu Superintendente de Recursos Humanos e Organizacionais (SUREH) na AC e dos Superintendentes nas STU's, que terão 10 (dez) dias para solucionar ou convocar o reclamante para solução administrativa. 2 - A empresa criará uma comissão de âmbito nacional para avaliar, acompanhar e promover todas as medidas cabíveis para o fiel cumprimento deste acordo com a participação das entidades sindicais. 3 - Caso a empresa não respeite a posição tomada pela comissão e também não havendo consenso na mesma para resolução do conflito, será proferida decisão por arbitramento extrajudicial, constituída pelas partes. 4 - Caracterizada a inadimplência administrativa, a CBTU dará cumprimento imediato à cláusula e ressarcirá o sindicato de base reclamante de todas as despesas decorrentes. 5 - Caracterizada a inadimplência pelo árbitro constituído, a empresa recolherá aos cofres do sindicato de base reclamante, uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, de forma acumulativa quantas forem as cláusulas não cumpridas, multiplicado pelo número de empregados que se encontrem em situação divergente ao pactuado no presente acordo em favor dos empregados envolvidos. 6 - Persistindo a irregularidade, a decisão será proferida por arbitramento judicial ou extrajudicial através do representante do Ministério do Trabalho, tendo os sindicatos de base competência de substituto processual. 52. QUADRO DE AVISO (BIANUAL). A CBTU permitirá a afixação de quadros de avisos exclusivos dos sindicatos de base, nas dependências da empresa, em locais apropriados e visíveis, para comunicação à categoria de interesses da mesma e do sindicato de base, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. 53. RELATÓRIOS. 53.1. APOSENTADORIA (BIANUAL). A CBTU remeterá ao sindicato de base a relação nominal atualizada dos aposentados e pensionistas, podendo, conforme o caso, ser encaminhada em meio magnético (disquete), quando requerido. 53.2. CADASTRO DE PESSOAL (BIANUAL). A CBTU fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo se for o caso, por meio magnético. 53.3. NORMAS E PROCEDIMENTOS - RH (BIANUAL). A CBTU fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de sessenta dias exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre RH, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste acordo coletivo de trabalho. 53.4. RELAÇÃO DE ADMISSÕES E DESLIGAMENTOS (BIANUAL). A CBTU fornecerá ao sindicato de base a relação de admissões e desligamentos. 53.5. RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS DA CBTU (BIANUAL). A CBTU somente fará processamento de desfiliação de associados dos sindicatos e supressão de desconto em folha, quando comandados pelo sindicato de base. 54. REQUERIMENTOS (BIANUAL). A CBTU enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo na empresa"; II - em consequência, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; Processo: ED-AG-ES - 647698/2000-1, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes, de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral - Rodoviários, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para julgar o Agravo Regimental interposto pelo Requerido, negando-lhe provimento; Processo: ED-DC - 608093/1999-0, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Tóres das Neves, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; Processo: ED-RODC - 609644/1999-0, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Fundação Casper Líbero, Advogada: Maria Luiza de Souza, Embargado(a): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Cláudio dos Santos, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sandor José Ney Rezende, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda. - SBT, Embargado(a): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogada: Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Advogado: Fernando Roberto Dimarzio, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Ho-



mens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Advogado: Énio Bianco, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Álvaro Manoel Loureiro, Embargado(a): TV Globo Ltda., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Lairton Ornelas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Frio no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Rede Manchete Ltda., Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, Advogado: Francisco Gigliotti, Advogado: Guilherme Luís da Silva Tambellini, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogada: Angela Bocalato de Moura Lacerda, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Embargado(a): Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Olga Mari de Marco, Embargado(a): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - Simpi, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Embargado(a): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogada: Tânia de Oliveira Wixak Ferraz, Embargado(a): ELETROPAULO - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Martha Ciampaglia Rossi, Embargado(a): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcos Onofre Gasparelo, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargado(a): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTE, Advogada: Fátima Imperatriz Ferreira Azevedo Rojas, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Embar-

gado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais - SINDIRREFINO, Embargado(a): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE, Embargado(a): CNT/GAZETA, Embargado(a): Jornal "O Estado de São Paulo", Embargado(a): Folha de São Paulo, Embargado(a): Rede Record S.A., Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Embargado(a): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Embargado(a): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicos e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras - SIMESPI, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Embargado(a): Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool no Estado de São Paulo Ltda. - Coopersucar, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Matéria-Prima para Fertilizantes, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compençadas e Laminadas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Embargado(a): Sindicato do Comércio Va-

reja de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência; Processo: ED-RODC - 570369/1999-7, Relator: Gelson de Azevedo, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Arlene Zenaide Panazzo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Renata Silveira Veiga Cabral, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanello, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Carlos Alberto F. R. de Souza, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Rogério da Costa Strutz, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Embargado(a): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Rui Santini, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Aéreas - SNEA, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Embargado(a): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Rodrigo Silva Navarro, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Clubes Esportivos, Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Augusto Queiroz, Embargado(a): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamento do Estado de São Paulo, Advogada: Ana Maria Ferreira, Embargado(a): SINDICON - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instalações e Manutenções de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Tratores, Caminhões, Auto, Veículos e Similares, Embargado(a): Sindicato do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Autos, Veículos e Similares, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogada: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Lêda Maria Costa Chagas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Cons-



trução de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Advogado: José Maria Caiuá, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Embargado(a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Marcos Pereira Osaki, Embargado(a): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Eida Constantino de Araújo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marcelo de Barros Camargo, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência; Processo: ED-RODC - 581144/1999-2, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Máquinas, Material Elétrico e de Construção Naval e Afins de Pederneras, Boracéia, Macatuba e Bariri, Advogado: Nelson Meyer, Embargado(a): César Vanzo-ME e Outros, Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Embargado(a): Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos D. Pedro II-ME e Outros, Advogado: Eliel Oioli Pacheco, Embargado(a): Recondicionadora M. L. Ltda. - ME, Embargado(a): Zorzan & Zorzan Ltda. - ME, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação; Processo: ED-RODC - 588416/1999-7, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região, Advogado: Jayson Nascimento, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Arroz de Santa Catarina, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Embargado(a): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Advogado: Jefferson Nercolini Domingues, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão, Advogado: Fábio Abul-Hiss, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RODC - 604513/1999-6, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Advogado: César Augusto Del Sasso, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: R - 531674/1999-7, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Reclamante: Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Interessado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, Advogado: Henrique Berkowitz, Reclamado(a): Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP, Decisão: Por maioria, julgar incabível a Reclamação interposta, por não ser o meio processual adequado, extinguindo, consequentemente, o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e cassando a liminar concedida no despacho de fl. 438 dos autos, vencidos os Senhores Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que declinavam a matéria para exame pelo Colendo Tribunal Pleno. Falou pelo Interessado(a) o Dr. Henrique Berkowitz;

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil, às dez horas e quinze minutos, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceu, também, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, apenas para julgar os processos aos quais estava vinculado. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos. Ministros Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: AA - 606562/1999-8, Relator: José Luiz Vasconcellos, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Ad-

vogado: José Torres das Neves, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam"; Processo: AG-ES - 676912/2000-5, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Agravado(s): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Admar Vasconcellos Guido, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-ES - 678443/2000-8, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, Advogada: Leda Maria Costa Chagas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AIRO - 617162/1999-0 da 10a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Jadir Santos Ferreira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Tocantins, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Maurício Correia de Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: ROAA - 604534/1999-9 da 8a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Advogada: Eliane Sabbá Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará, Advogado: Sideneu Oliveira da Conceição Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo sindicato patronal para anular o processo em face da irregularidade na formação da relação processual, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à regular citação do sindicato em referência, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; Processo: ROAA - 605061/1999-0 da 16a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): SVR - Indústria e Serviços Mecânicos Ltda., Advogada: Liana Cunha Mousinho Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Refrigeração, de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado do Maranhão, Advogada: Maria da Graça Malheiros Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; Processo: ROAA - 616350/1999-2 da 1a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Edmilson Antônio Pereira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Miguel Pereira e Outro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cássio Casagrande, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; Processo: ROAA - 619905/1999-0 da 9a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região - SIMATEC, Advogado: João Carlos Requião, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal; II - rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida no recurso do sindicato profissional e, quanto às demais matérias trazidas nas razões, negar-lhe provimento; Processo: ROAA - 620508/2000-6 da 1a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - Sinesv - RJ, Advogado: Camilo Fernandes da Graça, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresa de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Município de Macaé e Região, Advogado: Narciso Gomes de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua totalidade; Processo: ROAA - 624373/2000-4 da 8a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Madeira e da Construção Civil Leve e Pesada, Olarias, Serriarias, Carpintarias, Tanoarias, Compensados, Laminados, Aglomerados e do Mobiliário de Altamira, Medicilândia, Vitória do Xingó, Brasil Novo, Uruará e Senador José Porfírio, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Madeireiras do Baixo e Médio Xingó - SINBAX, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de perda de objeto; II - dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 18 aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa nela prevista; Processo: ROAA - 624379/2000-6 da 8a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas II e III, que tratam de contribuição confederativa profissional e do direito de oposição, aos empregados não associados ao Sindicato; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de afiação do acórdão regional em local de acesso dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em sua totalidade; Processo: ROAA - 624380/2000-8 da 8a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Jarbas

Vasconcelos do Carmo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Advogado: Josenir Teixeira, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula XXV, que trata de contribuição para fortalecimento da ação sindical, aos empregados não-associados ao sindicato; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de afiação do acórdão regional em local de acesso dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em sua totalidade; Processo: ROAA - 631473/2000-8 da 9a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende e Outros, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., Advogado: José Plínio Silva, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo. Ministro Relator, não conhecer do recurso, por deserto; Processo: ROAA - 636587/2000-4 da 1a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - Sinesv - RJ, Advogado: Lúcia Josefina Busanello, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Curso de Formação e Similares ou Conexos de Itaguaí e Scopédica, Advogado: Cristovam Abreu, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - no mérito, negar provimento ao recurso; Processo: ROAA - 638147/2000-7 da 8a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Pará, Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto à argüição de julgamento "extra petita", apreciá-la em conjunto com a matéria de mérito; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 36 aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa nela prevista; Processo: ROAA - 640221/2000-8 da 8a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas de Derivados de Petróleo das Distribuidoras de GLP e seus Concessionários e Anexos do Estado do Pará - SINTRACARPA, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Pará, Decisão: I - por unanimidade, examinando o Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais e competência das Varas do Trabalho; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a nulidade das Cláusulas 27 e 28, declarada na origem, aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa e da taxa de fortalecimento nelas previstas; II - também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; Processo: ROAA - 641090/2000-1 da 8a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Fábrika de Celulose e Papel da Amazônia S.A. - Facepa, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa, para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 21 aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição para campanha salarial nela prevista; dar-lhe provimento, ainda, para excluir da decisão recorrida a determinação de afiação de, pelo menos, dez cópias do acórdão em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; Processo: ROAA - 645018/2000-0 da 10a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal, Advogada: Miriam Medeiros Cândido, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Isaac Borges; Processo: ROAA - 646929/2000-3 da 10a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Ação Anulatória; Processo: ROAA - 649442/2000-9 da 8a. Região, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua, Advogado: Walter Tavares de Moraes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região,



Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Rodoviários dos Municípios de Belém e Ananindeua, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: ROAA - 651154/2000-0 da 8a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: ROAA - 655389/2000-9 da 8a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas de Derivados de Petróleo das Distribuidoras de GLP seus Concessionários e Anexos do Estado do Pará - SINTRACARPA, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais e competência das Varas do Trabalho; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a nulidade das Cláusulas 26 e 27, declarada na origem, aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa e da taxa de fortalecimento nelas previstas; **Processo: ROAA - 655391/2000-4 da 8a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Pará, Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto às cláusulas de contribuições confederativa e assistencial; III - dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de não-fazer; **Processo: ROAA - 670164/2000-3 da 8a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará e Outros, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará e Outros; negar-lhe provimento quanto às preliminares de não-cabimento da Ação Anulatória por inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; negar-lhe provimento relativamente à prefação de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas XVII e XXIII em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto das contribuições assistencial e confederativa nelas previstas; II - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará; negar-lhe provimento quanto à preliminar de inépcia da inicial; considerar prejudicado o seu exame no que diz respeito à nulidade das Cláusulas XVII e XXIII, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado; **Processo: ROAG - 612153/1999-7 da 5a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado regional e negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 417128/1998-0 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Borja, Advogada: Regina Adylles Endler Guimarães, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Vera Regina Obino Martins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Borja, Advogado: Davi Almeida Piegas, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 426146/1998-2 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortea, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de realização de assembleia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato-Suscitante, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 468118/1998-8 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande, Advogado: Arlindo Man-

sur, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 468121/1998-7 da 1a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool de Campos dos Goitacazes, Advogado: Luiz Antonio de S. Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 492234/1998-1 da 5a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogada: Lillian de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Bloco Tiete Vipis, Advogada: Christianne Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Alis Promoções Ltda - Bloco Melomania, Advogado: Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em face da extinção do processo sem julgamento do mérito; II - negar-lhe provimento também quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação, relativa à condenação por litigância de má-fé; III - considerar prejudicado o exame do recurso no que diz respeito à extinção do feito declarada na origem, pelos fundamentos expostos quando da apreciação da primeira preliminar argüida pelo Recorrente; IV - negar provimento ao recurso no que se refere à litigância de má-fé; **Processo: RODC - 524968/1998-8 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos autos. Em consequência, prejudicada a análise do recurso interposto pelo segundo Suscitado; **Processo: RODC - 532278/1999-6 da 1a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Município do Rio de Janeiro, Advogada: Paulina Maria de Souza Pinto, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo declarada na origem; **Processo: RODC - 540152/1999-4 da 13a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PB e Outro, Advogado: José Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores em Conselhos de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado da Paraíba - SINSERCON/PB, Advogado: Antônio Isídio da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRA/PB, Advogada: Marlene Pereira Borba, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Advogado: George da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: João Nunes de Castro Neto, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região, Advogado: Francisco Pedro dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: RODC - 578435/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Estrela, Advogado: Cláudio Antônio Casou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Sufinos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tísato, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 3ª, do Acordo de fls. 118/124, a expressão "... ou qualquer outro...", bem como para limitar os descontos salariais nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado e, ainda, para excluir do Acordo de fls. 92/99 a Cláusula 23, que trata de rescisão de contrato e multa; **Processo: RODC - 583031/1999-4 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, Advogada: Anita Tormen, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogada: Ivone Massola, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Caxias do Sul e Outros, Advogada: Alvisse Orestes Manfro, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Mário Antônio Dal Pai, Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores Rurais de Antonio Prado e Outros, Advogado: José Claudino Schneider, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul, Advogado: Gustavo Fausto Miele, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Sindical nº 1 dos Trabalhadores nas Indústrias de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, pelas razões constantes

da fundamentação do voto, com base no art. 267, inciso IV, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 586592/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Santa Maria, Advogado: Edmilson Gabardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria, Advogado: Luis Carlos Dalla Picola, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 19, que trata de jornada extra; dar-lhe provimento para excluir da Cláusula 34 a expressão "... e outros destinados a beneficiar os empregados...", condicionar os descontos nela previstos à autorização prévia e por escrito do empregado, e, ainda, acrescentar à cláusula Parágrafo Único com a seguinte redação: "Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado"; **Processo: RODC - 587860/1999-3 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Estúcio, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às argüições de inobservância do prazo estatutário para publicação do edital de convocação para a assembleia da categoria, de irregularidades na lista de presença e de inobservância do "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 604271/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio da Rosa Prates, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores e Auto e Moto-Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 605063/1999-8 da 6a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Pernambuco e Outros, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, restringir a 50% (cinquenta por cento) o adicional de horas extras estabelecido nas Cláusulas 59 e 60 da sentença normativa; **Processo: RODC - 605069/1999-0 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, Advogada: Anita Tormen, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, Advogada: Neiva Rosalia Seefeldt, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Iúberê Francisco Nery Machado, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia; II - Cláusula 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 17 - DESCONTO ASSISTENCIAL - negar provimento ao recurso; Cláusula 33 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - ATIVIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 609065/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Brasinox - Brasil Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Ademir Vara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogada: Lihana Del Papa de Godoy, Decisão: Por unanimidade: I - Do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho - negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e declaração de abusividade da greve; dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o pagamento da mora e multas, a estabilidade concedida, bem como a determinação de pagamento de dias parados, de expedição de ofício e de aplicação do DL-368/68; II - Do recurso interposto pela Empresa - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado; **Processo: RODC - 614627/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lampecht, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, Advogada: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cesar Steffen, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Regis Renato Fabrício, Decisão: Por unanimidade: I - Do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento para excluir do Acordo de fls. 106/119 o Parágrafo Único da Cláusula 6ª, que dispõe sobre estabilidade provisória da gestante; dar-lhe provimento parcial para excluir a expressão "... o Acordo entre as partes..." do § 2º da Cláusula 19 do Acordo de fls.



133/143, também relativa à estabilidade provisória da gestante; dar-lhe provimento parcial para limitar a abrangência da Cláusula 24 do Acordo de fls. 106/119, referente a descontos salariais, aos empregados associados à respectiva entidade sindical e, ainda, para acrescentar à referida cláusula Parágrafo Único com a seguinte redação: "Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado"; II - Do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal - dar-lhe provimento parcial para manter a Cláusula 57 do Acordo de fls. 106/119, que estabelece desconto de contribuição patronal, limitando sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: RODC - 614691/1999-8 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viçosa, Advogado: Alberto Alves, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Sheila Scholl Krause, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos autos; **Processo: RODC - 616457/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Autel S.A. - Telecomunicações, Advogado: José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e declaração de abusividade da greve; dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o pagamento da mora e das multas, a estabilidade concedida, bem como a determinação de pagamento dos dias parados e de aplicação do DL-368/68; **Processo: RODC - 619911/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Empresa Pública de Transportes de Santo André, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, Advogado: Magnus Quandt de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINFICOT, Advogado: Hilton Lobo Companhia, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 44 e 46, que tratam, respectivamente, de mensalidade sindical e de guias de recolhimento; II - dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 45, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que os descontos a título de contribuição assistencial nela previstos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados ao sindicato por eles beneficiado; **Processo: RODC - 620513/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Armando Vergilio Buttini, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 37 - Mensalidade Sindical; dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 38, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que os descontos a título de contribuição assistencial nela previstos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados ao sindicato por eles beneficiado; dar-lhe provimento parcial também para, mantendo a Cláusula 39, limitar a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 46 - Juízo Competente; **Processo: RODC - 628822/2000-0 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé e Lavras do Sul, Advogado: Eduardo Pires de Leon, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, ressalvado o seu entendimento pessoal; **Processo: RODC - 630335/2000-5 da 17a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Material Plástico e Resinas Sintéticas no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, como base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator. Em consequência, fica prejudicada a análise do recurso interposto; **Processo: RODC - 630348/2000-0 da 5a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão, Pasta de Madeira para Papel e Artefatos de Papel e Papelão do Estado da Bahia - SIND-PACEL, Advogado: Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Madeira e Assi-

milados no Estado da Bahia, Advogado: Almir Queiroz Farias, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do processo por existência de acordo coletivo em pleno vigor, por afronta à Instrução Normativa nº 4/93 do TST, por "quorum" infimo na assembléia-geral da categoria e por não-egotamento das tratativas negociais prévias; II - Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; CLÁUSULAS SOCIAIS - dar provimento ao recurso para excluir-las da sentença normativa; Cláusula 5ª - INTERINIDADE - negar provimento ao recurso; Cláusula 19 - AUXÍLIO INVALIDEZ - negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - ESTABILIDADES ESPECIAIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 23 - MENSALIDADE SINDICAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 24 - FORNECIMENTO DE LISTAGEM - negar provimento ao recurso; Cláusula 25 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DA CAMPANHA SALARIAL - dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula às estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."; **Processo: RODC - 630349/2000-4 da 6a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Pernambuco e Outros, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso dos sindicatos patronais para excluir da sentença normativa as Cláusulas 60 e 70, que tratam, respectivamente, de horas extras e da jornada extraordinária do comissionista, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; II - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional; **Processo: RODC - 656026/2000-0 da 7a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Advogado: Juarez Alves Rodrigues Filho, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo em face do não-cabimento do Dissídio Coletivo; II - negar provimento ao recurso quanto ao cabimento da ação coletiva de natureza jurídica para obter sentença declaratória de validade e legalidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna. Falou pelo Recorrido o Dr. Estênio Campelo; **Processo: AG-ES - 678447/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Farroupilha, Advogado: Paulo Serra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-ES - 683291/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP e Outras, Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Agravado(s): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-ES - 683292/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP e Outra, Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de negar provimento ao Agravamento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil, às dez horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta. Lida e aprovada a Ata da Sessão

anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 709168/2000-2**, Relator: Vantuil Abdala, Suscitante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Maria Eduarda F. R. do Valle Garcia, Suscitado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF - CUT e Outros, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: Por unanimidade: I - determinar a juntada aos autos do Acordo Coletivo de Trabalho apresentado pelas partes na sessão de julgamento; II - homologar o referido Acordo, em seus exatos termos; III - homologar a cláusula acordada pelas partes na Audiência de Conciliação e Instrução com a seguinte redação: "Pagamento dos dias de paralisação compreendidos entre 31 de outubro e 9 de novembro do ano em curso, não havendo reflexos da greve na vida funcional dos bancários"; IV - fixar custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-DC-712.973/2000.5 (CJ TST-DC-713.008/2000.9)

Suscitantes : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Romes Gonçalves Ribeiro
Suscitados : OS MESMOS

DESPAÇO Nº

O BRB - Banco de Brasília S/A, através da Petição nº 133.390/2000.2, protocolada nesta data, afirma que os funcionários, em assembléia realizada ontem, 22 de novembro, decidiram paralisar os trabalhos por tempo indeterminado, a partir do dia de hoje, não obstante haja processo judicial de dissídio coletivo em tramitação na Corte.

Pede ao Tribunal que adote as providências cabíveis.

O direito de greve acha-se reconhecido, com bastante amplitude, pelo art. 9º da Constituição de 1988, mas não é, nem poderia ser, encarado como prerrogativa absoluta.

As limitações estabelecidas pelo legislador acham-se definidas com suficiente clareza pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, em tudo diferente das normas legais antecessoras, como o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978.

Pela legislação ultrapassada, os bancos, instituições financeiras, encontram-se classificados entre as atividades fundamentais ou essenciais. De conformidade com a legislação em vigor, não os bancos, mas apenas os serviços de compensação conservam essa característica (art. 10, XI), circunstância que impede venham a ser totalmente prejudicados pelo movimento grevista. Destarte, empresa e trabalhadores estão obrigados a firmar acordo garantindo a continuidade "dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade". Ocorrendo desobediência, compete ao Poder Público, vale dizer ao Poder Judiciário, assegurar a prestação dos serviços legalmente considerados indispensáveis, na forma do art. 12 da lei em questão.

Por outro lado, o exercício do direito constitucional de greve não dá a ninguém o direito de impor constrangimentos àqueles que dela não desejam participar, e a terceiros que necessitam socorrer dos serviços desempenhados pela empresa objeto da paralisação.

Em nenhuma hipótese, prescreve o art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.783/89, "os meios adotados por empregados ou empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais da outrem". Da mesma maneira, somente devem ser usados meios pacíficos, na tentativa de persuadir ou aliciar trabalhadores, para aderirem à greve.

A lei também não admite a prática da "terceirização" dos piquetes, com a contratação de elementos estranhos à categoria ou profissão, destinados a impedirem a entrada de empregados que se recusaram a aderir e de clientes nos estabelecimentos da empresa. Acolhendo parcialmente o pedido formulado, defiro a liminar para determinar à CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito que se abstenha de promover a paralisação dos serviços de compensação do BRB - Banco de Brasília S/A e de adotar medidas de coerção e de violência contra funcionários não-aderentes, diretores e clientes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por agência cujas atividades vierem a ser comprovadamente prejudicadas.

Este processo será apensado aos autos do Proc. DC nº 713.008/2000.9, com audiência de conciliação e instrução designada para a próxima segunda-feira, 27 de novembro, às 17 horas.

Notifiquem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Processo: R - 610201/1999-0, Relator: Gelson de Azevedo, Reclamante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Luiz Felipe Rocha Seabra, Advogado: Nilton Correia, Reclamado(a): Juiz Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: Por maioria, julgar incabível a Reclamação, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, vencidos os Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito, que entendiam ser do Tribunal Pleno a competência para examinar a matéria, e, ainda, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que, além de acompanhar a divergência, aplicava ao proponente da Reclamação multa de 5% (cinco por cento), por litigância de má-fé. Falou pelo Interessado(a) o Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, e pelo Reclamante o Dr. Antônio Carlos Franco; **Processo: ROAA - 553169/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado de Goiás - SINCODIVE, Advogado: Isayr da Silveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás



- SECEG e Outro, Advogado: Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Verde, Advogada: Idalides Aparecida de Fátima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 587092/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Prestadoras de Serviço de Curitiba e Outros, Advogado: Wilson Ramos Filho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná e Outros, Advogada: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado do Paraná, Advogada: Solange Teixeira Carrilho Filon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAA - 587861/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - Simepa, Advogada: Sílvia Marina R. M. Mourão, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Pará quanto às argüições de inépcia da inicial e de nulidade da decisão por julgamento "extra petita" e, relativamente à anulação da Cláusula 23 - Desconto Assistencial, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade aos empregados não-associados ao sindicato; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAA - 603131/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Tracomal - Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Wagner Domingos Sancio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDI-METAL, Advogado: Ayrnes José da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 28 e 50, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nelas previstos; **Processo: ROAA - 615611/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - Sinesv - RJ, Advogado: Camilo Fernandes da Graça, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transportes de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndios, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos Intermunicipal de Belford Roxo e Queimados, Advogado: Luthero de Araújo Machado, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à argüição de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e à impugnação ao valor da causa; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 28 - Contribuição Assistencial e 48 - Contribuição Confederativa em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 616455/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Vera Lúcia Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - SINDIFORJA, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho e de inépcia da petição inicial, argüidas em contra-razões; II - negar provimento ao recurso adesivo interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros Sindicatos, em sua totalidade; III - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 5.55 - Contribuição Assistencial, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 624386/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Granja Saito S.A., Advogado: Jurandir Zangari Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Advogada: Ruth Maria Canto Cury, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Advogado: Yasushi Itagaki, Decisão: Por unanimidade: I - DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - deixar de pronunciar a nulidade, em virtude de possível decisão de mérito a favor da Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - DA CONVENÇÃO COLETIVA - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 612 DA CLT - dar provimento ao recurso para, julgando procedente a ação, decretar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, com vigência no período de 1º de outubro de 1997 a 30 de setembro de 1998; **Processo: ROAA - 625135/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora:

Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná, Advogada: Luciana Rocha Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, Advogada: Iraci da Silva Borges, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para os pedidos de devolução de descontos e de imposição de obrigação de não fazer; II - negar-lhe provimento relativamente ao pedido de nulidade da Cláusula 19 - Deficientes Físicos; III - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do § 3º da Cláusula 56 - Estabilidade da Gestante; **Processo: ROAA - 626104/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Conservas do Pescado de Niterói, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, não conhecer do recurso; **Processo: ROAA - 628789/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende e Outros, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do processo a partir do indeferimento do pedido de realização de audiência conciliatória; negar-lhe provimento também quanto à preliminar renovada de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; rejeitar a preliminar de incompetência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública requerendo a nulidade de cláusula convencional em que as empresas se obrigam ao recolhimento de contribuição patronal; negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula convencional estabelecendo desconto assistencial; rejeitar a preliminar de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho sobre taxa assistencial - extinção do processo sem julgamento do mérito; II - no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente a Ação no tocante à Cláusula 22 - Fundo Assistencial, negando-lhe provimento quanto à Cláusula 23 - Contribuição Assistencial; **Processo: ROAA - 628860/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - Sinesv - RJ, Advogado: Camilo Fernandes da Graça, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares de Volta Redonda e Região Sul Fluminense, Advogado: Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal; II - negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa; III - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a eficácia do § 3º da Cláusula 28 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece contribuição assistencial; IV - não conhecer do recurso relativamente à Cláusula 48 - Contribuição Confederativa; **Processo: ROAA - 631477/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Mineração Taboca S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores e Terceiros nas Indústrias de Extração e Beneficiamento de Minérios do Município de Presidente Figueiredo - AM - SINTIEBEM, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal "a quo" para apreciar e julgar a ação, e determinar o retorno dos autos à origem. A Seção deixou de aplicar a sua orientação atual, no sentido de passar à imediata análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, carecendo de documentos essenciais para a sua propositura; **Processo: ROAA - 636583/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Oeste do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de descabimento da ação e de julgamento "ultra petita"; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas XI e XIV, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial profissionais, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado; **Processo: ROAA - 636584/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Louças, Tintas, Vidros, Ferragens e Maquinismos de Belém e Ananindeua, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Louças, Tintas, Ferragens, Material de Construção e Materiais Elétricos de Belém e Ananindeua, Advogada: Vanessa Navarro Barros, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de descabimento da ação e de incompetência da Justiça do Trabalho; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 23, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado; **Processo: ROAA - 636585/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Elizabeth Homs, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena G. F. Garcia, Decisão: Por una-

nimidade: I - examinando o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores no Município do Rio de Janeiro, rejeitar a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; negar-lhe provimento no tocante à preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; negar-lhe provimento também quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória requerendo nulidade de cláusula prevista em acordo coletivo estabelecendo desconto assistencial; rejeitar a argüição de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho como pressuposto da Ação - extinção do processo sem julgamento do mérito; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que estabelece desconto assistencial, apenas aos empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; II - não conhecer do recurso interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por falta de interesse; **Processo: ROAA - 636586/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - Sinesv - RJ, Advogada: Lúcia Josefina Busanello, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Vigias e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores e Similares de Angra dos Reis, Rio Claro, Parati e Mangaratiba, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal; II - negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa; III - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a eficácia do § 3º da Cláusula 28 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece contribuição assistencial; IV - não conhecer do recurso relativamente à Cláusula 48 - Contribuição Confederativa; **Processo: ROAA - 638148/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido(s): Sindicato do Transporte de Cargas do Rio de Janeiro - SINDICARGA, Advogada: Neide Mota da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Sílvio Soares Lessa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando que compete originariamente aos tribunais a apreciação de Ação Anulatória, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que julgue a presente Ação como entender de direito; **Processo: ROAA - 638915/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Adélia Justino Lucas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON, Advogado: Francisco José Napoleão Nogueira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie a presente Ação Anulatória, como entender de direito; **Processo: ROAA - 638919/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outro, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos de Londrina, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte; III - negar-lhe provimento quanto à cláusula que estabelece garantia de emprego ao acidentado; **Processo: ROAA - 640224/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros no Estado do Maranhão, Advogado: Valdemir Pessoa Prazeres, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão, Advogada: Valuzia Maria Cunha Santos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio de Assis F. Fernandes, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso do sindicato profissional, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória e postular ressarcimento de descontos assistenciais, e de carência de ação em face da não efetivação dos descontos assistenciais; III - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria; IV - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 21 - Contribuição Assistencial; **Processo: ROAA - 641089/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará, Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAA - 642334/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): AMAL - Pecúlio



Abraham Lincoln, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: ROAA - 646931/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas no Distrito Federal - SINDBEDF, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua totalidade; Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: ROAA - 646935/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão, Advogado: Ary F. Maia, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara, Advogado: João Carlos Campelo, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional, e de carência de ação do Autor; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 45, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado; **Processo: ROAA - 648902/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eiel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido(s): Real Fort de Realengo Ferragens Ltda. ME, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse processual; II - no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 9ª, que estabelece contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Recorrente; **Processo: ROAA - 648903/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eiel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Forte Oeste Material de Construção Ltda. ME, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para restringir a nulidade da Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição assistencial nela prevista; **Processo: ROAA - 648904/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Lopes Cordeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula convencional estabelecendo desconto assistencial, de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho e de ausência dos pressupostos para a propositura da Ação - ausência de dano aos integrantes da categoria; III - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece desconto assistencial, aos trabalhadores não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: ROAA - 649428/2000-1 da 9a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Ludmila Mesquita, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 651155/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bares, Boites, Churrascarias, Rastaurantes, Pastelarias, Cozinhas Industriais, Hotéis, Motéis, Lanchonetes, Pizzarias, Sorveterias, Casas de Jogos, Casas de Drink's, Casa de Shows e Similares dos Municípios de Castanhal, Capanema, Bragança, Salinas, Paragominas, Santa Maria do Pará e São Miguel do Guamá, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade: negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas XV e XVIII, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial profissionais, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado; **Processo: ROAA - 653357/2000-5 da 8a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato Estadual das Indústrias de Artefatos de Cimento, Barro, Cerâmica e Outros, Advogada: Denise Coimbra, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá; negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais e competência das Varas do Trabalho; no mérito, dar-lhe

provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 18 - Contribuição Confederativa, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAA - 653358/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salinópolis e Outros, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula XV da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; **Processo: ROAA - 653361/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Breves e Outros, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá, relativamente às preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula relativa a contribuição assistencial e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; II - quanto às Cláusulas 15 e 17 da Convenção Coletiva de Trabalho, cuja nulidade foi declarada na origem, dar provimento parcial aos recursos da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá e do Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará, para declarar a invalidade das referidas cláusulas apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes; **Processo: ROAA - 653371/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que aprecie a Ação Anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito; **Processo: ROAA - 653841/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Vera Lúcia Carlos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação de Vigilantes, Transporte de Valores e Segurança Pessoal Privada de São Paulo, Advogada: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): Federação Profissional dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Miguel Valente Neto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança Regional de São Paulo - Abrevis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transportes de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins de Araraquara, Bebedouro, Bauru, Campinas, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Santos, São José dos Campos, São Paulo, Santo André e Sorocaba, Decisão: Por unanimidade: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Cláusula 41 - Contribuição dos Empregados para o Custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical - dar-lhe provimento parcial para manter a decisão regional apenas quanto à invalidade da referida cláusula em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; II - RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL - negar-lhe provimento relativamente às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de falta de titularidade de ação do Ministério Público do Trabalho, e considerar prejudicada a sua análise quanto à Cláusula 41, em face da decisão proferida sobre a matéria no recurso anteriormente apreciado; **Processo: ROAA - 655388/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Tinta, Ferragens e Maquinismo de Belém e Ananindeua e Outro, Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 19, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao Recorrente; **Processo: ROAA - 655988/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal,

Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 20, §§ 1º e 2º, da Convenção Coletiva do Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; **Processo: ROAA - 656004/2000-4 da 2a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagaõ, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contrarrazões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 56, que trata da contribuição/custeio do sistema confederativo de representação sindical, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria; **Processo: ROAA - 656036/2000-5 da 24a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Lagoas/MS, Advogado: Moacir Scandola, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro, Advogado: Carlos A. J. Marques, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade das Cláusulas 24 e 25 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de conformidade com o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte; **Processo: ROAA - 656684/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Marituba e Santa Izabel - PA, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de falta de interesse público a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho no presente feito e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade das Cláusulas XV e XVIII da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte; **Processo: ROAA - 660797/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará e Outros, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: José Marinho Gernaque Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional por julgamento "ultra petita", de inexistência de interesse público ou ofensa a direitos indisponíveis dos trabalhadores que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, e de incompetência da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade das Cláusulas 17 e 23 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; **Processo: ROAA - 660798/2000-7 da 8a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso; negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade por julgamento "ultra petita", de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse e de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; dar provimento ao recurso para restabelecer a validade das Cláusulas XV e XVIII, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 660809/2000-5 da 3a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para o fim de anular a Cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, que estabelece taxa de homologação de rescisão contratual; **Processo: ROAA - 660810/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Distrito Federal, Advogado: Antônio Alves Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, e reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público do



Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal para os respectivos Sindicato e Federação, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 661724/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Silimed - Silicone e Instrumental Médico Cirúrgico e Hospitalar Ltda., Recorrido(s): Fábrica Enigma - Manoel Carrione S.A. Produtos Químicos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade em razão da incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos, de ilegitimidade e de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho, de ilegitimidade dos Réus e de ausência dos pressupostos para a propositura da ação; III - no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 662876/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Jane E. Sousa Borges, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Advogada: Tália Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: ROAA - 662909/2000-3 da 9a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Inter municipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: José Plínio Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 664046/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Advogado: Camillo Montenegro Duarte, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetrapcompa e Outro, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Oficiais Eletricitistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações de Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Olarias, Construção Leve e Pesada, Mármore e Granitos, Cimento, Estrada, Barragens, Pavimentação, Terraplanagem, Portos, Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua do Estado do Pará - SINTECLAN, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jacundá, Ipixuna e Goianésia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Marabá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Oriximiná e Faro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Santarém, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salinópolis e São João de Pirabas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Izabel, Benevides, Santo Antônio do Tauá e Bujarua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras, Moveleirias, Olarias, Construção Civil, Leve e Pesada, dos Municípios de Tailândia, Tomé-Açu e Concórdia do Pará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras, Oficiais, Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras de Junco, Vime e de Vassouras, Trabalhadores nas Indústrias de Stufos e Colchões, Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Leve e Pesada e de Olarias dos Municípios de Redenção, Conceição do Araguaia, Paud-Arco, Xingara, Rio Maria, Tucumão e São Félix do Xingu do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Marituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada, Madeira, Olaria, Marcenaria e do Mobiliário nos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Miguel do Guamá, Irituia, Mãe do Rio, Aurora do Pará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada Oficiais Eletricitistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulica e Sanitária de Belém - STICPOEB, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 670166/2000-0 da 8a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogada: Telma Lúcia Borba Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, Recorrido(s): Empresas Ticket Serviços S.A., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso; negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade por julgamento "ultra petita", de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse e de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a validade das Cláusulas 11 (Contribuição Confederativa Profissional) e 14 (Contribuição Assistencial Laboral), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 670618/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF - Sindicato, Advogado: Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região,

Procuradora: Iara Teixeira Rios, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos, Advogado: Nilton Silva Cezar Junior, Recorrido(s): Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Advogado: Egeberto Miranda Silva Neto, Recorrido(s): Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico, Recorrido(s): UNIMED - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: ROAA - 670619/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá, Advogada: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias do Estado do Paraná, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, relativa ao adicional noturno; **Processo: ROAA - 671250/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Advogada: Maria Antônia Amboni, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Marilda Rizzatti, Decisão: Por unanimidade: I - preliminarmente, receber os apelos interpostos como Recursos Ordinários, em observância ao princípio da fungibilidade; II - negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região; III - rejeitar a preliminar de nulidade por contrariedade de decisões acerca da competência do Regional para examinar Ação Anulatória, argüida no recurso interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, e, relativamente à matéria de mérito, dele não conhecer; **Processo: ROAA - 672679/2000-6 da 1a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Associação de Cultura Franco-Brasileira, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e de ausência dos pressupostos para a propositura da ação; II - dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 34, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 674013/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Taquara, Advogada: Maristela Scarinci Issi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 675549/2000-6 da 8a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS, Advogado: Carlos Balbino Torres Potiguar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 24 (Contribuição Confederativa) e 28 (Contribuição Assistencial Profissional), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 675550/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogada: Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto à preliminar de inépcia da petição inicial; dar-lhe provimento parcial para limitar as contribuições assistencial e confederativa, previstas nas Cláusulas 8ª e 9ª, aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos; negar-lhe provimento quanto ao pedido de imposição de obrigação de não fazer; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação referente à afixação de 10 (dez) cópias do julgado regional em local público e de fácil acesso a todos os trabalhadores atingidos pelo Acordo Coletivo; **Processo: ROAA - 675571/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade: I - analisar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões, em conjunto com o tema de mérito; II - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 679280/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da Cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado pelos descontos nela previstos; **Processo: ROAA - 680450/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Keley Kristiane Vago Cristo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do

recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional; dar-lhe provimento parcial para limitar as contribuições previstas nas Cláusulas 30 e 31 aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos; **Processo: ROAC - 651172/2000-2 da 14a. Região.** Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares de Porto Velho, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Decisão: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROACP - 492230/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, Advogada: Francisca Francimar César Carneiro, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - Epacc, Advogada: Maria do Socorro S. Feitosa Carvalho, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa, Advogada: Elieze M. B. Teixeira, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida Praça, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Ceará - Cohab/CE, Advogado: José Hugo Camilo Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos; **Processo: ROAD - 677281/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Vantui Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilho, Hidráulica e Produção de Cimento e de Mármore e Granito e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Manutenção e Montagem Industrial do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Roberto Dantas de Araújo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore, Granitos e Rochas Afins do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade: I - DA COBRANÇA DE TAXA POR CADA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para declarar a validade do § 2º da Cláusula 26 da Convenção Coletiva de Trabalho; II - DA TAXA ASSOCIATIVA - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 50 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente; **Processo: ROAG - 557563/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: André Olímpio Grassi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré, Recorrido(s): Empreiteira R. B. S. C. Ltda., Recorrido(s): FMR Esper Construções, Projetos e Consultoria Ltda., Recorrido(s): House Keeping Comércio e Serviço Ltda., Recorrido(s): Aspen Consultoria, Comércio e Representação Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a competência do TRT de origem para o julgamento do mérito da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao referido Tribunal, a fim de que julgue a ação como entender de direito; **Processo: RODC - 472567/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Farroupilha, Advogada: Lucila Maria Serra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da Cláusula 29, que estabelece desconto assistencial, os empregados não-associados à entidade beneficiada, e para reduzir o valor da multa estipulada no item 29.01 da mesma cláusula ao percentual de 10% (dez por cento), negando-lhe provimento, porém, no que concerne ao item 30.01 da Cláusula 30, relativa à estabilidade da gestante, mantendo-a na forma ajustada pelas partes; **Processo: RODC - 478152/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Ari Antônio Dallegre, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 562459/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Nelson José Castro da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 571146/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviário, Urbano e Anexo de São Paulo e Itapeerica da Serra, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Recorrente, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à argüição de nulidade da decisão homologatória e dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista; **Processo: RODC - 578436/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Re-



corrente(s): Sindicato das Indústrias de Malharias e Meias de Joinville, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemblados de Joinville, Advogado: Jonni Steffens, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 578438/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Advogado: Omar Alves Salle, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a argüição de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 578443/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, Advogado: Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC, Advogado: Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Piso Salarial e 8ª - Jornada de Trabalho - Horas Suplementares - Repouso Remunerado - Compensação do Horário de Trabalho; **Processo: RODC - 578445/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos. Falou pelo segundo Recorrente(s) o Dr. Henrique Berkowitz, pela terceira Recorrente(s) o Dr. Afonso L. de Medeiros, e pelo terceiro Recorrido(s), a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: RODC - 578466/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina - SEAGRO, Advogada: Sandra Marangoni, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogada: Maria Antônia Amboni, Recorrido(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Fraiburgo e Outros, Advogada: Rita Marisa Alves, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pesca de Itajaí, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 578467/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis, Advogado: Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC, Advogado: Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a greve abusiva, desobrigando as empresas do pagamento do dia de paralisação; **Processo: RODC - 580542/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Grande, Advogado: Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial - ausência de negociação e de ilegitimidade para a instauração do dissídio - "quorum" da assembléia - irregularidades na ata da assembléia do Suscitante; II - Cláusula 2ª - SALÁRIOS NORMATIVOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 9ª - ABONO DE FALTAS - GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - UNIFORMES E EPIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 12 - DIRIGENTES SINDICAIS - DISPENSA - negar provimento ao recurso; Cláusula 13 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 16 - MENSALIDADE SINDICAL e Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para decretar a validade das cláusulas apenas em relação aos empregados associados ao sindicato convenente; Cláusula 19 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 23 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 587095/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba - Sindletric, Advogado: Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 588978/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em Edificações, Estradas, Terraplenagem, Pavimentação, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos, Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e

Artefatos de Cimento de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas, Advogado: Márcio Murilo Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 605066/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, Advogado: Caio Múcio Torino, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mármore e Granito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Adenauer Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 607518/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo, Advogado: Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da matéria de mérito trazida nas razões recursais, bem como do recurso interposto pela FEBEM/SP;

Processo: RODC - 609068/1999-1 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Emetal Produtos Eletrônicos Ltda., Advogado: Valdemir J. Henrique, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São Paulo, Advogado: Renato Rua de Almeida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado, em consequência, o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 609069/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobilário de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Hildebrando R. de Andrade, Recorrido(s): Tel-dra Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Marcos Antonio Assumpção Cabelo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 610204/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Recorrido(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: José Luiz Martins de Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos recursos; **Processo: RODC - 614615/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Paraná, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, Advogado: Sidnei Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, Advogado: Edésio Franco Passos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contrarrazões; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 4ª - Piso Salarial; **Processo: RODC - 614616/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte - SINJORN, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Comunicação do Rio Grande do Norte, Advogado: Jorge Luiz Araújo Galvão, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este abra prazo para que a parte emende a inicial com os documentos necessários à análise do Dissídio Coletivo, e, após, julgue a ação como entender de direito; **Processo: RODC - 614628/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lucia Garbin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 619906/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Paulo Batista Ferreira, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procopio e Região, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso da Suscitada e do recurso adesivo interposto pelo Suscitante; **Processo: RODC - 619909/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, Advogado: Caio Múcio Torino, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 619914/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Ad-

vogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogada: Silvia Denise Cutolo e Outros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artístico, Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares de Itu e Outros, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDI-SUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de São Paulo - SINDIREPA, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descarçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas e de Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários de São Paulo - SIMEFRE, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral de São Paulo - SINAFER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Impermeabilização, Isolação Térmica, Tratamento de Concreto, Projetos de Consultoria e Fiscalização, Decisão: Por unanimidade, acolhendo as preliminares de ausência dos requisitos necessários para a instauração do dissídio coletivo, suscitadas pelos Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos constantes dos recursos das mencionadas Entidades de Classe, bem como do apelo ordinário do douto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 624387/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Re-



corrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Armando Vergílio Buttini, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão homologatória, argüida em contra-razões; II - dar provimento parcial ao recurso para excluir do instrumento normativo homologado a Cláusula 37, relativa à contribuição assistencial patronal, e da incidência da Cláusula 36, que estabelece contribuição assistencial dos empregados, os trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado, negando-lhe provimento em relação à Cláusula 35 - mensalidades sindicais; **Processo: RODC - 626100/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, Beneficiamento e Transformação de Vidros, Cristais, Espelhos, Fibra de Lã de Vidro e Atividades Afins no Estado de São Paulo, Advogado: Lumbela Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais S.A., Advogado: João Carlos de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 627069/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Pyrrro Masella, Recorrido(s): APPS - Agência Paulista do Puro Sangue, Recorrido(s): Associação Brasil. Criad. Bovinos Pitangueiras, Recorrido(s): Assoc. Brasil. Criad. Bovinos Raça Canchim, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, Recorrido(s): Assoc. Brasil. Criad. Búfalos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos de Hipismo, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Raça Mangalarga, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Chianina, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Chinchila Lanígera, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Gado Jersey do Brasil, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Gado Santa Gertrudes, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores Marchigiana, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Organismos Aquáticos - ABRACOA, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Rãs, Recorrido(s): Associação Paul. Apic. Criad. Abelhas Melíficas e Europeias, Recorrido(s): Assoc. Paulista de Criadores de Caprinos, Recorrido(s): Associação Paulista de Criadores de Coelho, Recorrido(s): Associação Paulista de Criadores de Suínos, Recorrido(s): Centro Paulista de Raça Simental - CPRS, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Camilo Castelo Branco, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária do Espírito Santo do Pinhal, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária - FMU, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária do Grande ABC - UNIABC, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Metodista, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Octávio Bastos, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária de Presidente Prudente, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Riopretense, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária de Santos - UNIMES, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNIBAN, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNIMAR - Marília, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNIP, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária UNISA, Recorrido(s): Federação Brasileira de Cavalos Andaluz, Recorrido(s): Núcleo Emílio Matos - Criad. SP Raça Crioula, Recorrido(s): Pinheiro Machado Assessoria e Leilões, Recorrido(s): Remate Comércio, Importação, Exportação, Recorrido(s): Seven Leilões Ltda., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiteiros Rurais, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pecuaristas de Gado de Corte, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Paul. Criadores de Raça Mangalarga Marchador, Recorrido(s): União Internacional Protetora de Animais - UIPA, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 e 16, que dispõem, respectivamente, sobre mensalidades sindicais e fracionamento do período de férias anuais, bem como para excluir da incidência da Cláusula 13 os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista; **Processo: RODC - 627309/2000-3 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Latinoamérica Ltda., Advogado: Vanderlei Xavier da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeberica da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 628018/2000-4 da 8a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP - PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares de Parauapebas, Advogado: Edevaldo A. Caldas, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto a todas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 3ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - DESLOCAMENTO, REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 17 - VALE TRANS-

PORTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 18 - UNIFORMES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 115 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 20 - MENSALIDADE SINDICAL - negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 24 - DATA-BASE/VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 628811/2000-2 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupacireta e Júlio de Castilhos, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação e de falta de "quorum" nas decisões da assembleia-geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de "quorum" na assembleia-geral, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem assim do outro recurso constante dos autos; **Processo: RODC - 636623/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ariete Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., Advogada: Carla Maria Mello Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a abusividade da greve e excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados, bem assim a estabilidade conferida pelo Regional; **Processo: RODC - 636629/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogada: Alzira Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da sentença normativa a Cláusula 28, que estabelece descontos a favor do sindicato; dar-lhe provimento parcial para adaptar à Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o texto da Cláusula 50, relativa a descontos em folha de pagamento; III - negar provimento ao recurso do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 638882/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Airton Tadeu Forbrigg, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul; II - dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 26 - Desconto Assistencial/Trabalhadores a parte que estabelece o desconto de 7,7% (sete vírgula sete por cento) do salário dos meses de maio/99 a abril/2000, relativo aos trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul, e para, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, determinar que os descontos nela previstos incidam tão-somente sobre o salário dos empregados associados às entidades sindicais beneficiadas; **Processo: RODC - 638891/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A., Advogada: Sheila Roberta Boaro Ângelo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Manah S.A., Advogado: Benedito Alves Pinheiro, Recorrido(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Moacir Avelino Martins, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Advogado: Enio Sperling Jaques, Recorrido(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogado: Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Braswax - Indústria de Ceras e Derivados Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Confab - Montagens Ltda., Recorrido(s): Dutoflex - Tubos Flexíveis Ltda., Recorrido(s): Brastubo Química Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Elos - Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Recorrido(s): GESPA - Gesso Paulista Ltda., Recorrido(s): Gracinda

- Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Recorrido(s): Hidromar Produtos Químicos Ltda., Recorrido(s): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda., Recorrido(s): Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Pepasa, Recorrido(s): Fertiza - Companhia Nacional de Fertilizantes, Recorrido(s): Aga S.A., Recorrido(s): Alba Química - Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Carbocloro S.A. - Industrias Químicas, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Estireno, Recorrido(s): Copebrás S.A., Recorrido(s): Dow Produtos Químicos Ltda., Recorrido(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Liquid Química S.A., Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Recorrido(s): Engeclor Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Estiveda Praia Grande Impressa Plast. Ltda., Recorrido(s): Fertimix Ltda., Recorrido(s): Takenaka S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Litoglas Artefatos em Fibra de Vidro Ltda., Recorrido(s): Ashland do Brasil, Recorrido(s): Narita Química Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Porã Sistemas de Remoções Ltda., Recorrido(s): Kappes & Kappes Ltda., Recorrido(s): UF Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Tortuga Cascadura Indústria Química, Recorrido(s): Seat Vicentina Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Maiko Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Recorrido(s): Fábrica de Velas Sete Mares, Recorrido(s): Monte Serrat Indústria de Velas, Recorrido(s): White Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda., Recorrido(s): Real Plastic Indústria e Comércio de Praia Grande - ME, Recorrido(s): Fertimar, Recorrido(s): Fertisul Ltda., Recorrido(s): Tucano - Indústria e Comércio de Velas - ME, Recorrido(s): Sol Plast, Recorrido(s): Renascer Indústria e Comércio, Recorrido(s): Fertilizantes Mitsui S.A Indústria e Comércio, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões; II - rejeitar a prefacial de ilegitimidade do Suscitante; III - Cláusula 22 - Garantia de Emprego ao Acidentado com Sequela - negar provimento ao recurso; Cláusula 49 - Descontos Autorizados e Sindicais - dar provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula a condição de que os descontos não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, além de restringir qualquer desconto em favor do Sindicato aos empregados associados; Cláusula 52 - Mensalidade Sindical - negar provimento ao recurso; Cláusula 53 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula que a contribuição assistencial restringe-se aos trabalhadores sindicalizados; **Processo: RODC - 642335/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Advogada: Valéria Aparecida Lopes, Recorrido(s): Tingiplast Plásticos e Elastômeros Ltda., Advogado: Paulo de Azevedo Marques, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão anterior, declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e afastar as condenações referentes ao imediato pagamento dos salários atrasados, à aplicação da multa de 5% (cinco por cento) e dos termos do Decreto-Lei nº 368/68, bem como à determinação de indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios e à arrecadação deles até a satisfação integral dos salários dos empregados; **Processo: RODC - 645042/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM, Advogada: Rosi Regina de Toledo Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Wanderley Gonçalves Carneiro, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 646938/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ, Procuradora: Vera Helena R. Caldas Francisco, Procurador: Carlos Eugênio Wetzel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 647428/2000-9 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrente(s): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Aline Antunes Martins, Recorrido(s): Sindicato, das Entidades



Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SE-CRASO, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogado: Tarcísio Casa Nova Selbach, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Aduos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cezar Steffen, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogada: Suzana Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trigo no Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mármore, Calcário e Pedreiras no Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias no Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Parobé, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Estância Velha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Couro e Peles de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e do Material Elétrico de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Madeira de Porto Alegre, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, por ausência de "quorum" na assembléia-geral da categoria, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de representatividade do sindicato para a propositura do dissídio, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 648889/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 653265/2000-7 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapetereira da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Ronaldo Lourenço Munhoz, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: José Alberto Moraes Alves Blandy, Decisão: Por unanimidade: Cláusula 11 - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do Acordo Coletivo; Cláusula 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / RE-TRIBUTIVA / EMERGENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para que prevaleça no texto da cláusula as delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119 do TST; Cláusula 10 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; **Processo: RODC - 653857/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Trans-

portes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 10 do acordo coletivo de fls. 86/94, homologado pela Corte de origem; **Processo: RODC - 653860/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Advogada: Mariângela T. dos Santos Alves, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Advogado: Moyses Augusto G. Borragini, Recorrido(s): Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo, Advogado: Jorge Froes Aguiar, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 34 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela prevista; **Processo: RODC - 655385/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - Sindae, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece reajuste salarial de 3% (três por cento), vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe negavam provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Alberto Oliveira; **Processo: RODC - 656027/2000-4 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas, Vídeos e Similares do Estado de São Paulo, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 12, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 656713/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Santa Cruz do Sul, Advogada: Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de falta de representatividade das deliberações sobre a pauta de reivindicações e autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - negar provimento ao recurso, em sua totalidade; **Processo: RODC - 658457/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto; **Processo: RODC - 668435/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, Advogado: Sergio Ivan de Souza Moreira, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 12 - Estabilidade à Gestante; II - dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da alínea "a" da Cláusula 45 - Descontos Assistenciais ao Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: RODC - 668438/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Advogado: Sérgio Paula Souza Caiuby, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Advogado: Idiel Mackievicz Vieira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula impugnada; **Processo: RODC - 676020/2000-3 da 13a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade na assembléia da categoria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - Reajuste Salarial, e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 19 - Multa por Infração; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, mantendo a Cláusula 16, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; **Processo:**

RODC - 676032/2000-5 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Isabel Cueva Moraes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Advogado: Laerte Augusto Galizia, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - Cláusula 32 - Contribuição Assistencial ou Confederativa do Empregado - dar provimento parcial ao recurso para restringir a aplicação da cláusula apenas aos empregados associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; Cláusula 33 - Contribuição Assistencial Patronal ao Sindicato da Categoria Econômica - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo coletivo homologado; Cláusula 34 - Contribuição Assistencial dos Empregadores à Federação da Categoria Profissional - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 676605/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Isabel Cueva Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogada: Ismenia Paula Rosenitsch, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Cenai Produções Artísticas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresários de Diversões, Recorrido(s): Circo Vostok, Recorrido(s): Circo Beto Carrero, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir a incidência da Cláusula 45 da sentença normativa recorrida, que se refere a desconto assistencial, aos associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST; **Processo: RXOFRODC - 645045/2000-2 da 15a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Neirberto Geraldo de Godoy, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, Advogada: Vera Lúcia Cardoso, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve e excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias parados, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Relator, que apenas declarava a ilegalidade do movimento grevista, vencidos, também, os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, que negavam provimento ao recurso, e Ronaldo Lopes Leal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: AIRO - 525524/1999-7 da 14a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Elton José Assis, Agravado(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Advogado: Robsperre Lobo de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-ES - 668453/2000-5 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de João Pessoa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado da Paraíba, Advogado: Gil Martins de Oliveira Junior, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta, em razão da desistência manifestada pela parte; **Processo: ROAD - 465799/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: José Francisco Paccillo, Advogado: Alexandre FERREIRA, Advogado: Péricles Victor Guerreiro, Advogado: Moacyr Pinto Costa Junior, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marco Antonio Waick Oliva, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Fernando Luis Russomano O. Villar, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, por deserto; II - suspender o julgamento, a pedido do Exmo. Ministro Relator; Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Henrique Berkowitz e pelo Recorrido(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RODC - 604268/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises e Bancos de Sangue no Estado de Goiás - SINDILABS, Advogado: João Bosco Luz de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta; **Processo: RODC - 604505/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapetereira da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): Expresso Rio Grande São Paulo S.A., Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta; **Processo: RODC - 653862/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Alberto Alcântara Cunha, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Aldir de D. Lapagesse, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator votar pelo provimento do recurso para, afastada a ilegitimidade da Federação Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria



Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 213248 1995 4
EMBARGANTE : MINASGAS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DAVID AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-RR 238826 1996 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 251093 1996 9
EMBARGANTE : NEWTON MARINHO
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR 262830 1996 4
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR 291250 1996 7
EMBARGANTE : FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SEVERINO EDUARDO NETO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCESSO : E-RR 309202 1996 5
EMBARGANTE : FIORAVANTE DANIELLI
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 319251 1996 1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENRIQUE BOSARCZUK
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 332950 1996 7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALTEMIR ALCEU CRUZARA
ADVOGADO DR(A) : JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
PROCESSO : E-RR 335785 1997 5
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CEZAR ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 339342 1997 0
EMBARGANTE : JOSÉ LAURINDO SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : VERA REGINA L WINTER
PROCESSO : E-RR 342094 1997 6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : NATIVO DOS SANTOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-RR 348815 1997 5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARI POSSIDONIO BELTRAN
PROCESSO : E-RR 349635 1997 0
EMBARGANTE : FLORISVALDO SALES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 349636 1997 3
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MIRANDA DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 350073 1997 8
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO : E-RR 350074 1997 1
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEOTÉRIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO : E-RR 352523 1997 5
EMBARGANTE : DILSON MENDONÇA TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 353518 1997 5
EMBARGANTE : ODETE BERNADETE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : ADÃO ALVES TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR 355571 1997 0
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAIXÃO CUNHA DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR 360134 1997 6
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 380066 1997 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VICENTE LOBO GAVINHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARJÁ JOSÉ CABRAL CAVALLI
PROCESSO : E-RR 394623 1997 2
EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : URANDI JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO : E-RR 396640 1997 3
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : IBRAÍ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : E-RR 405152 1997 4
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÁO DE AÇÚCAR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SHEILA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-RR 446889 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUDMILA SCHARGEL MAIA
PROCESSO : E-RR 457541 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
PROCESSO : E-RR 466450 1998 0
EMBARGANTE : GEOVÁ DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND
PROCESSO : E-RR 466461 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : VASCO DE PÁDUA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MANUEL OGANDO NETO
PROCESSO : E-RR 483818 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANANIAS CAIXETA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR 486445 1998 9
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 501170 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JULIÃO MACHADO DAS GRAÇAS
ADVOGADO DR(A) : HALSSIL MARIA E SILVA
PROCESSO : E-RR 503055 1998 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DÉCIO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO : E-RR 509885 1998 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 522203 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR GOMES
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : E-RR 524462 1998 9
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

PROCESSO	: E-RR 531867 1999 4	PROCESSO	: F-RR 591559 1999 4	PROCESSO	: E-AIRR 630032 2000 0
EMBARGANTE	: ELIAS IBRAHIM FILHO E OUTROS	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR 532469 1999 6	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA PRIMO	PROCESSO	: E-AIRR 631917 2000 2
EMBARGANTE	: LINDON JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: DALMO DA FONSECA	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE RAINETE MONTEIRO	PROCESSO	: E-RR 591740 1999 8	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A)	: DENISE SENA CORREIA DE ANDRADE MELO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCURADOR DR(A)	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VANCRILIO MARQUES TÔRRES
PROCESSO	: E-RR 549561 1999 4	EMBARGADO(A)	: SERAFIM FERREIRA NUNES	PROCESSO	: E-RR 632890 2000 4
EMBARGANTE	: ANDRÉA DE FÁTIMA XAVIER SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LIA TORRES DIAS BARBOSA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	PROCESSO	: E-AIRR 597532 1999 8	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	EMBARGANTE	: MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: CLEUSA DE MATOS F. E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: E-RR 557841 1999 6	EMBARGADO(A)	: JOÃO GERVÁSIO SOARES PICANÇO	PROCESSO	: E-AIRR 633096 2000 9
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ZULMA SOARES CARDOSO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: E-RR 597667 1999 5	ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	: IRENE SEDOSKI	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO	: E-RR 561224 1999 4	EMBARGADO(A)	: BENEDITO DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR 645698 2000 9
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	EMBARGANTE	: ARMANDO ZAMBELI NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: LÁZARO JOSÉ DEL GIUDICE
EMBARGADO(A)	: SEVERINO VIEIRA NETO	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: SEMESA - SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	PROCESSO	: E-RR 570843 1999 3	ADVOGADO DR(A)	: ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 648686 2000 6
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: E-RR 570843 1999 3	EMBARGADO(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ROSE MARY ESTEVÃO TOLENTINO	EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA REIS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR 604201 1999 8	PROCESSO	: E-AIRR 649743 2000 9
PROCURADOR DR(A)	: SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO	EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
EMBARGADO(A)	: SÍLVIO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO NAVES BRUNO	ADVOGADO DR(A)	: IARA KRIEG DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	PROCESSO	: E-AIRR 605907 1999 4	PROCESSO	: E-AIRR 652218 2000 9
PROCESSO	: E-RR 574126 1999 2	EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	EMBARGANTE	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO LUIZ GARDINAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO	EMBARGADO(A)	: PAULO LAURINDO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ALFREDO CESAR GANZERLI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR 612909 1999 0	PROCESSO	: E-AIRR 654630 2000 3
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GIULIANO SCODELER DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: ROBERTO LUIZ MARTINS DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO	ADVOGADO DR(A)	: GISELA DA SILVA FREIRE
PROCESSO	: E-RR 588475 1999 0	PROCESSO	: E-AIRR 613460 1999 3	PROCESSO	: E-AIRR 656765 2000 3
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
EMBARGADO(A)	: RAMON MACIEL TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO	ADVOGADO DR(A)	: GIOVANNA OTTATI
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: E-AIRR 614371 1999 2	PROCESSO	: E-AIRR 658629 2000 7
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCESSO	: E-RR 590156 1999 5	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	EMBARGADO(A)	: IDERVAL GONÇALVES LEÃO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO	: E-AIRR 614371 1999 2	PROCESSO	: E-AIRR 658645 2000 1
PROCURADOR DR(A)	: MÁRIO LEITE SOARES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARCIANO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR 590902 1999 1	ADVOGADO DR(A)	: AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: E-AIRR 614516 1999 4	PROCESSO	: E-AIRR 662008 2000 0
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: ONOFRE DONIZETE MARIANO
EMBARGADO(A)	: TOMAS ALVARADO CABREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
PROCESSO	: E-AIRR 591407 1999 9	EMBARGADO(A)	: ALENCAR DE SOUZA MACHADO	EMBARGADO(A)	: AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE	: CLAUDIMIR RUBIA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR 628172 2000 5	PROCESSO	: E-AIRR 665551 2000 4
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANKBOSTON N.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A)	: OSVALDO LEMOS PESSOA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: NATALÍCIO FONSECA DOS SANTOS
		ADVOGADO DR(A)	: RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LIMA PASSOS
				PROCESSO	: E-AIRR 666174 2000 9
				EMBARGANTE	: TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
				ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ
				EMBARGADO(A)	: JOSÉ NUNES DA SILVA
				ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO



PROCESSO : E-AIRR 671047 2000 6
EMBARGANTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA (INCORPORADA PELA RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDMUR ADILSON DEROZZI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTO TIAGO F. MORAES
PROCESSO : E-AIRR 673382 2000 5
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 673878 2000 0
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : WLADIMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : E-AIRR 676373 2000 3
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR 678458 2000 0
EMBARGANTE : JOSÉ DE ARIMATHEA PANARO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-AIRR 678474 2000 5
EMBARGANTE : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JORGE ROMILDO MOREIRA DO COUTO
ADVOGADO DR(A) : IVANIL DA SILVA MACHADO
 Brasília, 28 de novembro de 2000
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AIRR-577.613/1999.3 - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : KARLA RABELO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Mediante o Ofício nº 1598/00, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG notícia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.
 3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.
 4. Publique-se.
 Brasília, 21 de novembro de 2000.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-364.710/97.0 - 17ª REGIÃO
RECORRENTE : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MILTON
ADVOGADA : DRª ZENI GARCIA DE CAMPOS

DESPACHO

O Tribunal da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.799/802, manteve a r. Sentença de primeiro grau que deferiu ao Reclamante o pagamento de horas de sobreaviso, em face da utilização de BIP por determinação da empresa.

Insignada, recorre de revista a Reclamada, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido. Alega ofensa ao artigo 244 da CLT e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 814/819).

O recurso foi admitido às fls. 821/822.

Contra-razões às fls. 825/826.

A Revista observa seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de apelo enseja conhecimento, por dissenso jurisprudencial e nos arestos transcritos às fls. 817/818, vez que concluem no sentido de que o fato de o empregado portar o aparelho BIP não implica na caracterização do estado de sobreaviso.

Quanto ao mérito, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 49, que prevê: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as horas de sobreaviso. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.125/97.3 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO : RONALDO RUBENS DE ALBUQUERQUE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDA : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 234/236, o egrégio TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e proveu parcialmente o recurso ordinário do Reclamante, para excluir da condenação a parcela de descontos previdenciários e fiscais, por faltar a esta Justiça Especializada competência para determinar tais descontos.

2. De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 238/246, pretendendo a reforma do julgado na parte em que indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, mediante violação do art. 114 da Constituição Federal, art. 43 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo às fls. 243/245.

3. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

DESCONSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

4. O egrégio Regional indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, relativamente à efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

5. Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141), no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

6. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 104), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

7. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

8. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

9. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador, a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

10. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-367.035/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE LUÍS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª JANAINA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 436/438, declarou nulo o contrato de trabalho firmado com pessoa jurídica de direito público, após a promulgação da Constituição Federal em vigor, sem aprovação em concurso público, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja condenada a recorrida aos pedidos constantes da exordial. Alega violação dos artigos 7º, 173, § 1º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.449.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso observa seus pressupostos extrínsecos.

Todavia, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto a decisão regional, ao declarar nulo o contrato e julgar improcedente o pedido inicial, encontra-se em harmonia com a Súmula do TST, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Registre-se que, na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-368.593/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DESPACHO

O Tribunal da 9ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 94/102, entendeu que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, alegando ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66 c/c o Decreto-Lei nº 2.322/87 e divergência jurisprudencial (fls.105/108).

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 110.

Contra-razões não foram apresentadas.

Presentes os pressupostos extrínsecos da revista.

A Revista se credencia ao conhecimento, visto que os arestos colacionados, às fls. 107/108, adotam tese no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir da data exata do pagamento de cada crédito, ou seja, do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-370.019/97.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDOS : PEDRO PAULO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e contrariedade ao Enunciado 330/TST.

O apelo não merece conhecimento por deserção.

A sentença (fls. 84/85) da então Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A Reclamada, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme se vê à fl. 92.

O acórdão regional (fls. 104/106), publicado em 01/03/1997 (fl. 107), não modificou o valor da condenação.

Interposto Recurso de Revista no dia 10 de março de 1997 (fl. 109), deveria a Reclamada recolher, a título de depósito recursal, o valor de, no mínimo, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), valor limite para a interposição daquele recurso, conforme previsto no Ato GP nº 631/96.

Todavia, a Recorrente depositou apenas o valor de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme comprovado à fl. 122, estando deserto o Recurso de Revista, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme alguns desses precedentes: E-RR-273.145/96 (Min. Nelson D'Alva) e RR-302.439/96 (Min. José L. Vasconcellos).

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS

RELATORA



PROC. Nº TST-RR-371.623/97.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA
ADVOGADA : DR. MILENE V. TAKEDA
RECORRIDO : JURANDIR SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-373.586/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FAET S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES
RECORRIDO : SEVERINO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 115/118, o egrégio Regional da 1ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada para acolher a prescrição bial quanto às diferenças salariais anteriores a 5/10/86, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau, que a condenou ao pagamento de horas extras, aviso prévio e honorários advocatícios.

2. De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 120/122, com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, pretendendo a reforma do julgado na parte em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

3. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a referida verba decorre da própria sucumbência do Réu, nos termos do art. 20 do CPC, bem como da garantia constitucional da ampla defesa com os meios a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

9. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.014/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO VITÓRIO
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DESPACHO

O Tribunal da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 501/509, manteve a r. Sentença de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, a incidir sobre a remuneração do obreiro.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 512/520, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, que afirma ser o salário mínimo, acostando arestos que entende divergentes e alegando ofensa aos artigos 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

O r. Despacho de fls. 522/523 admitiu o Recurso. Contra-razões, às fls. 526/529.

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 517/518, vez que expressam tese no sentido de que a base de incidência do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo após a promulgação da CF/88.

No que se refere ao mérito, a decisão regional dissente da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI/TST (nº 02), cujo entendimento sedimentado é o de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III, da IN nº 17/99-TST), dou-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-377.565/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADEMIR PASSERI BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-392.137/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : SÔNIA KUBO E OUTRO
ADVOGADA : DR. GILKA BURIL WEBER
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 72/74, manteve a r. sentença de 1º grau, que condenou os Reclamados ao pagamento dos honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República, além de afronta à Lei nº 8.906/94.

Inconformados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. Acórdão recorrido, a fim de que seja excluída da condenação a referida verba. Sustentam que a r. decisão contrariou os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como divergiu dos julgados colacionados.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.96.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja conhecimento por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que o eg. Regional condenou os Recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em face do disposto nos arts. 20 do CPC e 133 da CF/88.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-393.534/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO : ALENCAR JORGE GODOI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, em face da deserção.

Na revista, a recorrente afirma que a decisão contrariou a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, que interpreta o art. 8º da Lei 8.542/92. Apresenta razões relacionadas com os temas constantes do relatório do acórdão regional.

Ocorre que o recurso não poderia ser provido, sem o prévio conhecimento. O art. 896 da CLT não prevê o cabimento da Revista, na hipótese de atrito com Instruções Normativas. Tem-se que, sobre a deserção, o único argumento é inadequado. Os demais fundamentos não podem ser analisados, por implicar supressão de instância.

Portanto, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-397.962/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO : CARLOS EDEMAR SCAPIN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-401.050/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDA : IRENA DIEHL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES L. DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-404.925/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO SENA
RECORRIDO : VICTOR LUIZ PEREIRA TRINDADE
ADVOGADA : DR. LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393.601/97.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DESPACHO

Por intermédio de Agravo de Instrumento, pretendem os Agravantes a reforma do r. Despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por eles interposto, sob o argumento de que a decisão regional estaria em consonância com o Enunciado nº 322 da Súmula desta Corte (limitação dos reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs à data-base).



Sustentam que a decisão agravada viola, de forma expressa, o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que apontaram em seu recurso violação a literal dispositivo de lei, do texto constitucional, bem como decisões divergentes específicas, o que por si só autoriza o processamento do Recurso de Revista.

Reiteram a alegação de que não tiveram os Reclamantes, por ocasião da data-base, a incidência de inflação anual aos seus salários, para que se autorizasse a compensação de antecipações.

Assegua que não existe súmula do TST afirmando que o reajuste não é devido, ao contrário, a súmula que existia reconhecia esse direito, e com a sua revogação não houve edição de nova súmula em sentido contrário e, se não existe súmula, não se pode impor limitação ao recurso que a própria lei não limita.

Em que pesem as argumentações expendidas pelos Agravantes, não merece reforma o r. Despacho agravado.

O eg. Regional, sob o argumento de que a Reclamada não demonstrara a quitação dos valores devidos a título de URPs de março, abril e maio/88, condenou-a ao pagamento das diferenças daí decorrentes, limitando-as, contudo, à data-base da categoria profissional.

Os Reclamantes, inconformados, procuram a reforma desta decisão, por intermédio de Recurso de Revista, argumentando que o raciocínio contido no Enunciado nº 322 não se aplica ao caso da Reclamada, posto que não tiveram os substituídos, por ocasião da data-base, a incidência de inflação anual aos seus salários, para que se autorizasse a compensação de antecipações.

Articula com arestos que entende divergentes e preceitos legais.

Ocorre, entretanto, que a tese suscitada no Recurso de Revista não foi enfrentada pelo v. Acórdão regional, restando preclusa (Enunciado nº 297/TST); e nem se afirma, como o fazem os Reclamantes no apelo, que o eg. Regional reconheceu plenamente a matéria, uma vez que este trata apenas de reajustes pagos a menor, em nada se referindo à incidência de inflação anual, ou de que a situação dos autos seria diversa das demais.

Por outro lado, da forma como enfocado o tema no v. Acórdão regional, a decisão encontra óbice no Enunciado nº 322/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-394.907/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
 RECORRIDA : KHANNON HANNA JABRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 250/259, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão relativa aos descontos em apreço.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 271/275 pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a r. decisão violou os arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43, caput e parágrafo único e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Sustenta, ainda, que os descontos em discussão estão devidamente regulamentados pelo Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Traz arestos ao confronto.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl. 285.

Sem contra-razões, certidão à fl. 289.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, porquanto o segundo aresto colacionado à fl. 274 adota tese no sentido ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, declarando a competência desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-396.632/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI GONÇALVES
 RECORRIDOS : WALTER DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IRACI PIRES ROHEM

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 107/108, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido; e ao pagamento dos honorários advocatícios.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 109/115, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

E quanto aos honorários advocatícios apontou divergência de julgados.

O Recurso foi admitido, à fl. 118.

Contra-razões não foram apresentadas.

No tocante às diferenças salariais, o apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 111/113 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito quanto à URP de fevereiro/89, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Com pertinência às URPs de abril e maio/88, o entendimento da eg. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

E, quanto aos honorários advocatícios, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o primeiro aresto de fl. 114 adota tese no sentido de que só são devidos honorários advocatícios na hipótese prevista na Lei 5.584/70.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos; limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio/88 do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988 e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-399.231/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDA : INGRID RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª ROSANE MARIA ROSA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 59/65, ao analisar a matéria, assim decidiu: O trabalhador que se aposenta por tempo de serviço, por sua vontade, na vigência do contrato de trabalho, não importa o seu rompimento. Assim, uma vez dispensado sem justa causa quando já se encontra no gozo da aposentadoria, a indenização compensatória de 40% do FGTS deve incidir sobre todos os depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho, inclusive sobre os valores depositados no período anterior à aposentadoria" (fl. 59).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 76.

Contra-razões, às fls. 83/90.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o último aresto colacionado à fl. 75, adota tese contrária a do r. julgado, no sentido de que a aposentadoria espontânea causa a extinção do contrato de trabalho respectivo, e que uma vez rescindido imotivadamente pelo empregador, gera a obrigação do pagamento da multa sobre os valores depositados relativamente ao último contrato, e não sobre o valor dos depósitos do FGTS até a data da jubilação.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê: A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa". Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Cito alguns Precedentes:- E-RR-285101/96 - Min. R. de Paula - julg. 08.05.00;- E-RR-241943/96 - Min. V. Abdala - julg. 15.10.99; e E-RR-276607/96 - Min. V. Abdala - julg. 01.10.99.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-404.861/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : MARCILEU RODRIGUES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 147/156, entendeu devidas as horas extras, com base nas provas trazidas aos autos. E, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que, quanto às horas extras, a r. decisão Regional violou os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como divergiu do aresto trazido a confronto. E, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, alegou que a r. decisão violou a Lei nº 8.212/91 e divergiu do acórdão trazido à baila.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 173/174.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DAS HORAS EXTRAS

Em que pesem os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que o Egrégio regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal, em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, as matérias discutidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não foram prequestionadas pelo v. acórdão recorrido, incidindo, por conseguinte, o Enunciado nº 297/TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado às fls. 170/171 adota tese contrária do r. julgado, sendo, portanto, divergente à hipótese dos autos.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso a fim de determinar que se proceda ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-405.845/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
 RECORRIDA : FORD BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.455/460, ao analisar a matéria adicional de insalubridade, deu provimento ao recurso da Reclamada para excluir-la da condenação, ao fundamento de que a constatação por perito da não utilização dos equipamentos fornecidos, assim como a má utilização, além dos já danificados, é circunstância genérica e remissiva (fl.458).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.108/122), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto ao tema adicional de insalubridade, transcrevendo arestos para confronto de teses e apontando contrariedade ao Enunciado nº 289/TST.

O acórdão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, em seu Enunciado 289: Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 289/TST, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-408.069/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ELDORADO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

DESPACHO

O eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/69, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, determinando a exclusão da incidência das horas extras sobre o salário composto com o adicional de insalubridade.

Concluiu aquele Tribunal que os adicionais são calculados isoladamente, sendo que o de insalubridade não deve compor o salário para o pagamento das horas extras.

Contra esta decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls.71/73), sustentando que trabalhava em ambiente insalubre durante toda a jornada, inclusive durante a prestação de horas extras, sendo-lhe, pois, devido o adicional de insalubridade pelo período do labor extraordinário. Para defesa de sua tese transcreveu arestos à demonstração do dissenso pretoriano.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.75, sem, contudo, receber razões de contrariedade, consoante infere-se da certidão de fl. 77.

Os modelos transcritos à fl. 72 autorizam o processamento da Revista, uma vez que expressam tese no sentido de que devida a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras, porquanto aquele compõe a remuneração do empregado. Configurado, pois, o conflito de julgados, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

No que se refere ao mérito, a decisão regional dissente da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI/TST (nº 47), cujo entendimento sedimentado é o de que a base de cálculo da hora extra consiste na soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, sendo esse calculado sobre o salário-mínimo.

Assim, como se vê, o adicional de insalubridade era considerado no cálculo das horas extras.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III, da IN nº 17/99-TST), dou-lhe provimento, para determinar o inclusão do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.573/1998.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADOS : NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
ADVOGADOS : DRS. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.211/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GILBERTO MELLO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.223/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JURANDIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-577.089/99.4 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
RECORRIDOS : SINÉSIO SEREM E FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de condenação das reclamadas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e SINÉSIO SEREM E FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A ao prêmio-aposentadoria, com juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Decidiu a Vara do Trabalho declarar a ilegitimidade passiva da FERROVIA NOVOESTE, extinguindo o feito quanto a mesma, indeferir o pedido de honorários e condenar a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ao pagamento do referido prêmio (fls.156/158).

O Tribunal da 24ª Região manteve a sentença (fls.188/191).

Inconformada com a decisão regional, a segunda reclamada (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) interpôs recurso de revista que foi admitido pelo despacho de fls.229/230.

Compulsando os autos, verifica-se que a primeira reclamada não foi intimada para apresentar contra-razões.

Em respeito ao princípio do devido processo legal, determino seja intimada a FERROVIA NOVOESTE (primeira reclamada), para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.

Intime-se a empresa, por via postal, observado o endereço constante da inicial. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de outubro de 2000

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-191.107/95.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S/A E IVAN BENVENUTI
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E MARIA LÚCIA VITORINO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, originando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI desta Corte, concedo prazo de cinco dias a ambas as partes para, querendo, apresentarem contra-razões a ambos os embargos declaratórios; o de fls. 397/398, do reclamante, e o de fls. 399/402, do reclamado.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388.431/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.90/97, ao analisar a matéria: horas "in itinere" decidiu manter a sentença que deferiu as horas extras relativas ao tempo itinerante, ao fundamento de que dando supremacia hierárquica ao disposto no art. 4º da CLT, porquanto norma mais benéfica, negou validade à cláusula normativa que impede a percepção pelo trabalhador, do tempo itinerante como de efetivo serviço (fl.93).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls.100/101), tão-somente para prequestionar omissão do acórdão Regional, vez que não foi argüido de ofício a possibilidade de retenção dos valores devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, foram rejeitados (fls.103/105), sob o argumento de que o Juiz não está obrigado a apreciar de ofício a matéria relativa à retenção de valores eventualmente devidos ao imposto de renda e previdência social, dizendo, ainda, que a Reclamada deveria ter argüido o referido tema em contestação, o que não ocorreu.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.109/123), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, transcrevendo arestos para confronto de teses e horas "in itinere", sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.180/181.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.183).

O Recurso observa seus pressupostos extrínsecos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o último aresto colacionado à fl. 111 adota tese no sentido de que, os descontos previdenciários e fiscais, embora não postulados por ocasião da defesa, bem como não determinados na sentença de cognição, nem sequer objeto de recurso, devem ser autorizados pelo Juízo até mesmo de ofício, eis que decorrem de imposição legal.

A jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 32 é a seguinte: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91.

E, quanto as HORAS "IN ITINERE"

O TRT da Nona Região deferiu ao Reclamante horas in itinere, sob o entendimento de que, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes não é válida, vez que afronta dispositivo legal expresso no art. 4º da CLT, incidindo no regramento do art. 9º que eiva tal ato de nulidade.

Os arestos transcritos às fls.113/117 e colacionados na íntegra não se prestam para configuração de dissenso pretoriano, vez que se trata de decisão proferida pelo mesmo Tribunal prolator do r. acórdão recorrido, mencionando Acordo Coletivo que não extrapola sua Jurisdição. Exegese da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Os demais paradigmas transcritos às fls. 118/121 são oriundos de Turma deste Tribunal, não atendendo, assim, o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Entretanto, conheço do Recurso por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo em vista que reveste de validade a norma coletiva que negocia o não pagamento de horas in itinere quando o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, não ultrapasse à noventa minutos, pois a vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Esta é a jurisprudência iterativa, atual e notória desta c. Corte.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação da Constituição, no que diz respeito as horas in itinere e, ainda, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as horas in itinere e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda a seu recolhimento, nos termos da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-411.267/97.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDOS : NICOLAU MAGNO PANTOJA E MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DESPACHO

O Tribunal Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 32/34, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender tratar-se de matéria de defesa e deve ser invocada pela parte.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os arts. 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Trouxe, ainda, arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 43.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do douto Ministério, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, que prevê: *O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC).*

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.997/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : DINA LAURITA DE OLIVERIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

O Tribunal da 4ª Região decidiu ser incabível o pedido de equiparação salarial porque válido o Plano de Cargos e Salários existente na empresa (fls. 257/260).

Inconformados, os Reclamantes recorrem de Revista, alegando ser devida a equiparação salarial. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl.266).

A revista foi admitida pelo despacho de fls.272/273.

Contra-razões às fls.276/279.



O Recurso observa seus pressupostos extrínsecos.

Todavia, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto a decisão regional, ao declarar que válido o plano de cargos e salários existente na empresa, é incabível a equiparação salarial, encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacífico, notório e iterativo da SDI, fazendo incidir o Enunciado 333 do TST - P RECEDENTES: ERR-202794/95 - DJ 18.12.98, Min. N. Daiha, unânime; ERR-158407/95 - DJ 20.11.98, Min. V. Abdala, unânime; ERR-140409/94 - DJ 08.05.98, Min. F. Fauto, unânime; RR-113.967/94, DJ 03.11.95, Min. Lourenço Prado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 4º, do art. 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467.268/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.567/98.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-382.550/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO CIOCCI
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDA : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALE SOUSA LEÃO

DESPACHO

O eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/69, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que inexistia estabilidade provisória para membro suplente da CIPA, em face da extinção do estabelecimento em que trabalhava.

Por outro lado, entendeu aquela Corte que o artigo 165 da CLT, bem como o artigo 10, II, "a", do ADCT, reservou apenas aos titulares da representação dos empregados, e, portanto, aos eleitos para cargo de direção, a proteção contra a dispensa sem justa causa.

Contra esta decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.73/76), sustentando que o seu local de trabalho, em verdade, não foi extinto e, sim, desativado por determinado lapso temporal, o que afastava a tese eleita pelo Regional. Para defesa de sua argumentação transcreveu arestos, no sentido de que a extinção do estabelecimento não afasta o benefício da estabilidade no emprego.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 78 e contrarrazoado às fls. 82/86.

De plano, verifica-se que a Revista não reúne condições de processamento, porquanto a matéria devolvida, qual seja, a de que a extinção do estabelecimento do empregador não afasta o reconhecimento da estabilidade provisória de membro da CIPA, não foi o único fundamento da decisão do TRT, pelo que os modelos transcritos às fls. 74/75, revelam-se inespecíficos, conforme a orientação do Enunciado 23 do TST. A jurisprudência trazida ao confronto de teses deve ser específica abrangendo todos os fundamentos lastreadores da decisão recorrida.

Mesmo que assim não fosse, em observância a matéria devolvida no Recurso de Revista, imperioso esclarecer que esta Corte, mediante atual, notória e reiterada jurisprudência da SDI/TST (OJ nº 86), pacificou o entendimento de que a extinção da atividade empresarial no âmbito de base territorial do Sindicato leva a inexistência da estabilidade do dirigente sindical. Incide à espécie, o Enunciado 333 do TST.

Assim, por qualquer dos fundamentos expostos, o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, pelo que nego seguimento, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-383.030/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - CEASA/RJ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDA : ROSÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LINHARES PACHECO

DESPACHO

O Primeiro Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.107/111, negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, afirmando serem devidos os reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, reajustados em suas épocas próprias.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 116/122, com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que é entendimento do STF e demais órgãos do Poder Judiciário no sentido da inexistência de direito adquirido.

Transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl.124.

Não foi apresentada contra-razões.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos à fl.121 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória com inversão do ônus da sucumbência.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-383.174/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.230/232, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, e do IPC de junho de 1987 sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista o Reclamado, às fls.235/243, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou os artigos 5º, inciso XXXVI e 102 § 2º, da CF.

O Recurso foi admitido, à fl.245.

Contra-razões, às fls.247/251.

O presente apelo enseja conhecimento, ante a violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação e, com fulcro no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de junho de 1987.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.546/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DRS. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO E
ADVOGADO : DR. LEONAN CALDERARO FILHO
RECORRIDO : HÉLIO EDILSON DE ANDRADE FONTENELLE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dentre outros aspectos, mediante decisão proferida às fls. 244/249 e 258/260, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada ECT quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que aludidos reajustes constituem direito adquirido do Reclamante.

Irresignados, apresentam Recursos de Revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e a Reclamada ECT (fls.278/304), postulando ambos a improcedência daquelas diferenças salariais. A Reclamada argui ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Os dois Recursos de Revista foram admitidos pelo despacho de fl.306.

Contra-razões não foram apresentadas (fl.311).

Passo ao exame do Recurso de Revista da Reclamada ECT.

Conheço do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais (IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89) por divergência com os arestos de fls.281/282 e 283/284 e por violação do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto à inexistência de direito adquirido às verbas em discussão, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar os Enunciados nºs 316 e 317/TST.

A assim, pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, conforme Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST nºs 58 e 59, respectivamente: 58. PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (Precedentes: E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 58490/92, Ac.0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, Decisão unânime; E-RR 24218/91, Ac.0776/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 07.04.95, Decisão unânime). 59. PLANO VERAO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (Precedentes: E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime).

Em face do exposto, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação atuada sob o nº 2183/91 (fl.196). Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado, em razão de abordar a mesma matéria aqui analisada, o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.885/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDOS : TÂNIA MARIA DE CAMARGO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 257/259, rejeitou a preliminar de coisa julgada e manteve a sentença, que deferiu aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

A Reclamada, às fls. 262/295, postula a reforma do Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, quanto à coisa julgada, divergiu do aresto que traz à colação, e ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou os arts.5º, II, XXXVI, e 102, § 2º da CF/88.

O Recurso foi admitido, à fl. 299.

Contra-razões não foram apresentadas.

a) Preliminar de coisa julgada.

O eg. Regional rejeitou a preliminar ao fundamento de que inexistiu a triplíce identidade, uma vez que o Dissídio Coletivo de Trabalho de natureza econômica não se confunde com o Dissídio Individual de Trabalho.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, tornando, assim, despicenda a análise da apontada divergência jurisprudencial.

b) Diferenças salariais. URP de fevereiro de 1989 e URP de abril e maio/88.

A Corte de origem, com suporte no instituto do direito adquirido, manteve a r. sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs em tela.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Conheço, pois, por violação constitucional.

No que se refere ao mérito quanto à URP de fevereiro/89, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Com pertinência às URPs de abril e maio/88, o entendimento da eg. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação Constitucional e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos; limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio/88 do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-385.975/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANE FRANCISCA LONGUINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM
RECORRIDA : AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA DO LAJEADO "JOILSON DE JESUS"
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA CALEIRO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fl. 55, ao analisar a matéria assim decidiu: Como consta de fls. 20, por ocasião da dispensa, foi realizado exame laboratorial em Posto do "SUDS", com resultado negativo. Apesar de impugnado, referido documento, tem o mesmo peso que o juntado pela recorrida às fls. 23, do qual a recorrente não foi cientificada, pelas mesmas razões da impugnação e que indica que o parto foi aproximadamente com no mínimo 37 semanas de gravidez. A prova efetiva que a recorrente não tinha ciência da gravidez e talvez nem a própria recorrida, está na homologação da rescisão do contrato de trabalho perante o sindicato da categoria, sem qualquer ressalva a respeito. Portanto, a recorrente tomou as precauções devidas, não podendo arcar com ônus decorrente de fato desconhecido à época da dispensa da recorrida" (fl. 55).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 64.

Contra-razões às fls. 67/72.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Os arestos transcritos à fl. 59 e os dois primeiros paradigmas transcritos à fl. 60 apresentam conflito de tese com a r. decisão regional, razão pela qual, o Recurso de Revista deve ser conhecido por dissenso pretoriano.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a atual, notória e iterativa Jurisprudência pacífica nesta Egrégia Corte (Orientação Jurisprudencial nº88/TST), no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade de acordo com o disposto no artigo 10, inciso II, do ADCT.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade provisória.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-386.042/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : DEVANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ TIAGO C. CUNHA

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 99/102, manteve a r. Sentença de primeiro grau que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignado, recorre de revista o Ministério Público, às fls. 103/108, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 130/137, trazendo arestos a confronto.

Os Recursos foram admitidos, à fl. 140.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso de Revista do Ministério Público e do Município versam sobre a mesma matéria, portanto, serão analisados em conjunto

Os presentes apelos ensejam conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 106 e 136 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO aos Recursos para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-388.435/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S/C
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDA : ROSNEI VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.88/95, ao analisar a matéria: horas "in itinere" decidiu manter a sentença que deferiu as horas extras relativas ao tempo itinerante, ao fundamento de que dando supremacia hierárquica ao disposto no art. 4º da CLT, porquanto norma mais benéfica, negou validade à cláusula normativa que impede a percepção pelo trabalhador, do tempo itinerante como de efetivo serviço (fl.94).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls.98/99), foram rejeitados (fls.103/105).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, transcrevendo arestos para confronto de teses e horas "in itinere", sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.174/175.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.182).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão do Regional não desenvolveu tese a respeito do tema de forma a possibilitar confronto de julgados, incidindo aqui o Enunciado nº 297/TST.

HORAS "IN ITINERE"

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE.

Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapasse a noventa minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando assegurada em preceito delei. Assim, não há que se falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice para a negociação coletiva". Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Cito alguns Precedentes:- RR-357666/96 DJ 05/05/2000;- RR-354.980/96 DJ 25/08/00.

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse: "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI da CF/88.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-393.381/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRª PAULETE GINZBARG

DESPACHO

O Egrégio 1º Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 81/83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 84/87, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando que a parcela deferida a título de prêmios de produção não tem natureza salarial, não devendo, portanto, refletir no repouso semanal remunerado e nas demais verbas contratuais e rescisórias. Aponta ofensa ao artigo 5º, II da CF e divergência jurisprudencial do único aresto que colaciona para o cotejo de teses.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl. 93.

Contra-razões apresentadas às fls. 95/96.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista, no entanto, não merece prosperar, porquanto, a tese defendida pela Reclamada restou sem prequestionamento, tendo em vista que a decisão regional adotou a sentença como seu voto e os necessários embargos declaratórios, a fim de que fosse expressamente analisada a matéria relativa aos prêmios, não foram opostos. O entendimento desta Corte, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 151, é no sentido de que não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau. Incidem, portanto, os óbices do Enunciado 297 do TST e da OJ nº 151 da SBDI1.

Ante o exposto, **denego seguimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-388.433/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.103/125, entendeu que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor (fls.115/116) e aplicou o Enunciado nº 328/TST quanto ao tema férias, termo constitucional (fl.109).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando, quanto à correção monetária - época própria - ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66 c/c o Decreto-Lei nº 2.322/87 e divergência jurisprudencial e, quanto ao termo constitucional, divergência de julgados.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 136/137.

Contra-razões não foram apresentadas.

No que se refere às férias, termo constitucional, a decisão do Regional está fundamentada em Enunciado de Súmula desta Corte, o que afasta a análise dos arestos apresentados (art. 896, § 5º da CLT).

Ainda que assim não fosse, arestos de Turma desta Corte desservem ao fim colimado.

Quanto à correção monetária - época própria - o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados às fls.130/131 adotam tese no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas, pela correção monetária, é devida a partir da data exata do pagamento de cada crédito.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e com fulcro no § 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-388.438/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S/C
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : CARLINHOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.88/95, ao analisar a matéria: horas "in itinere" decidiu manter a sentença que deferiu as horas extras relativas ao tempo itinerante, ao fundamento de que dando supremacia hierárquica ao disposto no art. 4º da CLT, porquanto norma mais benéfica, negou validade à cláusula normativa que impede a percepção pelo trabalhador, do tempo itinerante como de efetivo serviço (fl.94).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls.98/99), foram rejeitados (fls.103/105).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.108/122), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, transcrevendo arestos para confronto de teses e horas "in itinere", sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.179/180.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.182).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão do Regional não desenvolveu tese a respeito do tema de forma a possibilitar confronto de julgados, incidindo aqui o Enunciado nº 297/TST.

HORAS "IN ITINERE"

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê: **ORAS IN ITINERE**. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE.

Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapasse a noventa minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há que se falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice para a negociação coletiva". Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Cito alguns Precedentes:- RR-357666/96 DJ 05/05/2000;- RR-354.980/96 DJ 25/08/00.

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse: "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI da CF/88.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-389.904/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR
 RECORRIDO : RAIMUNDO PINTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

O eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 122/123, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, por ser tomadora de serviços e única beneficiária da força de trabalho do Reclamante, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, pois a ela compete os riscos do negócio, em face da inidoneidade financeira da prestadora de serviços. Aplicou, à espécie, a orientação do Enunciado 331, IV, do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 124/134, postulando sua exclusão da lide, por não existir, entre ela e o Reclamante, qualquer dos requisitos que determinam a responsabilidade subsidiária. Transcreve arestos ao confronto de teses, além de apontar violados os artigos 5º, II, da CF/88 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.136, sem, contudo, receber razões de contrariedade, conforme infere-se da certidão de fl.138.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a decisão recorrida na mencionou acerca da Lei nº 8.666/93, de forma que a matéria, quanto a exclusão da Reclamada da lide, por pertencer a administração pública, não foi objeto de exame pelo Regional, carecendo, de prequestionamento. Incide a orientação do Enunciado 297 do TST.

Com relação a divergência transcrita às fls. 132/133, os modelos revelam-se inespecíficos, porquanto expressam tese no sentido de que a administração pública não pode ser responsabilizada pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ante os termos dos artigos 37, II, da CF/88 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, normas a respeito das quais não houve exame pelo Regional. Incide o Enunciado 296 do TST.

Por outro lado, esta Corte já pacificou o entendimento de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado 331, item IV, do TST, com alteração feita pela Resolução 96/2000, publicada no DJ de 18/09/2000.

Assim, por qualquer dos fundamentos acima, o Recurso de Revista não reunia condições de processamento, pelo que, nego-lhe seguimento com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-391.740/97.7 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. JOSEILDE SARAIVA ARAÚJO
 RECORRIDO : EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.250/252, ao analisar a matéria: adicional de periculosidade, decidiu manter a sentença ao entendimento de que é devido o adicional de periculosidade nos moldes do art. 193 da CLT, quando comprovado o labor operário na área de risco, ainda que em tempo reduzido, visto que, o perigo é constante e pode manifestar-se a qualquer tempo (fl.250).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.255/261), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto ao tema em foco, transcrevendo arestos para confronto de teses e sustentando que a r. decisão violou o disposto no art. 193 da CLT.

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.** Cito alguns Precedentes: E-RR 113720/94, DJ 14.11.96; E-RR 44871/92, DJ 15.12.95; E-RR 27848/91, DJ 04.08.95. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo. 193 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-391.772/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BORRACHAS TIPLER LTDA.
 ADVOGADA : DRª ROSSANA MARIA LOPES BRA-CK
 RECORRIDO : JOSÉ ILOIR DO CARMO
 ADVOGADA : DRª ELIANE A. LOPES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 198/199, ao analisar a matéria, assim decidiu: Devido o adicional de hora extra sobre as horas do regime compensatório, por infração ao art. 60 da CLT. Tal dispositivo legal, não foi revogado com o advento da Constituição Federal de 1988" (fl. 198).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, bem como contrariou o Enunciado nº 349 do TST e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 211/212.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que contrariou o Enunciado nº 349 do TST, bem como divergiu dos arestos colacionados à fl. 207, uma vez que o regime de compensação está previsto nos dissídios coletivos da categoria.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 349, que prevê: **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade com o Enunciado nº 349 e divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas da jornada compensatória.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-392.566/97.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDOS : MARIA MARQUES ROSA ABREU E MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 33/37, não conheceu da arguição de prescrição de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento sintetizado na ementa, *verbis*: **Prescrição - arguição de ofício - Em se tratando de direitos patrimoniais, não pode a prescrição ser arguida de ofício, em razão das disposições legais consignadas nos arts. 166 e 219, § 5º do Código Civil Brasileiro.**

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 39/45, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta, com base nos arts. 127, caput, e 5º, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 75/93, que tem legitimidade para impugnar a decisão recorrida. Traz aresto ao confronto.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl. 53.

Sem contra-razões, certidão à fl. 56.v.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos do *Parquet*, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, que prevê: **O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)**

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-393.383/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SILVA XAVIER
 ADVOGADO : DR. OSVALDO T. DOS SANTOS

DESPACHO

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 126/131, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada mantendo a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido. E, quanto ao Recurso Ordinário do Reclamante, deu provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças salariais apuráveis com base nos Anexos "I" e "II" do laudo pericial produzido.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 132/134, os quais foram rejeitados, às fls. 137/138.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 139/144, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto. E, quanto ao critério de remuneração, alega que foi contrariado o Enunciado nº 51 do TST, bem como violado o art. 444 da CLT, sob o argumento de que a implantação de um novo sistema de pagamento de comissão, com percentuais diferenciados, mas com aplicação restrita para os empregados admitidos após a sua implementação, entre os quais o Reclamante, se situa dentro do âmbito do poder de comando que caber ao empregador.

O Recurso foi admitido, à fl. 151.

Contra-razões, às fls. 154/160.

DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO

Em que pesem os argumentos da parte não há como acolher a sua pretensão, visto que não foi contrariado o Enunciado nº 51 do TST, pois o Colendo Regional tomou como base para a sua decisão o referido enunciado.

E, quanto à alegada violação do art. 444 da CLT, não ficou caracterizada, uma vez que o v. acórdão recorrido tomou como base para a sua decisão o laudo pericial, sendo, por conseguinte, impossível o seu reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a matéria foi razoavelmente interpretada.

Desta forma, não há como se conhecer do recurso, no particular.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito à fl. 141 evidencia o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-625.954/2000.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 AGRAVADO : ADILSON JOSÉ SARAH RODRIGUES E COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.071/2000.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642.584/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Através do r. despacho trasladado à fl. 175 foi denegado processamento ao Recurso de Revista interposto pela Itaipu Binacional.

O fundamento do despacho foi o fato de não constar da guia de recolhimento do FGTS (fl. 174) o número do PIS/PASEP do Reclamante, procedimento indispensável para aferir a regularidade do depósito recursal, conforme Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal --Agente Operador do Fundo-- e o preconizado pela Instrução Normativa nº 15, de 15/10/1998, do Tribunal Superior do Trabalho.



A Itaipu Binacional, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07) aduzindo a regularidade do depósito recursal, mencionando, para tanto, as normas dos artigos 85 e 91 do Código Civil, além de reputar ofendido o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que Instruções Normativas não são leis e, portanto, não podem respaldar decisões contrárias à legislação que rege a matéria, no caso o § 4º do artigo 899 da CLT.

Para suporte de sua fundamentação, colaciona arestos da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato assiste razão à Agravante, notadamente se do procedimento pode-se averiguar a correção do depósito recursal.

Partindo desse pressuposto, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por editar a Instrução Normativa nº 18, de 1999 (DJ de 12/01/2000), quando, revogando-se as disposições em contrário, asseverou a validade, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, "a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

Desta forma, considerando o depósito recursal trasladado à fl. 174, verifica-se a correção do depósito recursal, razão pela qual SUPERO o óbice do r. despacho que denegou a tramitação do Recurso de Revista e examino, de plano, a matéria trazida no Recurso de Revista no tocante à sua admissibilidade.

Todavia, tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ, já que é matéria do aludido Recurso de Revista (fls. 167/169).

Após o julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.402/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ALBINA MARIA DOS ANJOS

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 145/148, baixem os autos à Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROC. TST-AIRR-648.403/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADOS : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRs. ALBINA MARIA DOS ANJOS E JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 211/214, baixem os autos à Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-685.736/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FAZOLLO
ADVOGADO : VANTUJIL FAZOLLO
AGRAVADO : OLIVETTI DO BRASIL S/A

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 10), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST. Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.404/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DE ASSIS PIRES
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante, contra o v. despacho de fl. 35, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminutado (fls. 42/45), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada à advogada que subscreveu o presente agravo de instrumento e nem restou configurada a hipótese de mandato tácito.

A ausência do seu traslado desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Além disso, deixou de trasladar, também, a certidão de intimação do acórdão recorrido, peça essencial para verificação da tempestividade do recurso de revista, desatendendo o comando do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.406/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ZENILDA COTTS DO AMARAL LIMA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante, contra o v. despacho de fl. 27, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminutado (fls. 31/34), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Além disso, deixou de trasladar, também, a certidão de intimação do acórdão recorrido, peça essencial para verificação da tempestividade do recurso de revista, desatendendo o comando do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-691.084/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FAZOLLOJOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : SEBSTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 07/08), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, o acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693.468/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : SÍLVIA N.C. DOS SANTOS CERQUEIRA
AGRAVADA : COF CLÍNICA DE ORTOPEdia E FISIOTERAPIA DE LAURO DE FREITAS LTDA
ADVOGADO : IVAN BRANDI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 12/14), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, o acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694.217/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BARBARELLE LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : JORGE LUIZ MACHADO ALVES
ADVOGADA : MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o v. despacho de fls. 31, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 07/09), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

O presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia o recurso de revista: decisões proferidas em grau de recurso ordinário.

O acórdão regional, objeto do presente recurso, foi proferido em sede de agravo de instrumento, o que, ainda, atrai a aplicação do Enunciado 218 desta Corte.

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, que tem respaldo no artigo retro-atacado.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AC-707.988/00.2 - 17ª REGIÃO

AUTOR : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RÉU : ELIAS BORGES DOS REIS

VISTOS.

Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo interpõe a presente Medida Cautelar inominada com pedido liminar de sobrestamento da execução processada nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada perante a 5ª JCI de Vitória-ES, por Elias Borges dos Reis, hoje em grau de recurso de revista (RR 557.855/99.5), aduzindo justificada a pretensão, porquanto presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Segundo o autor, a decisão regional, ora objeto do recurso de revista, atenta contra os mais comezinhos princípios de direito, porque de conteúdo que abrange posicionamento superado por esta Corte.

Pede, outrossim, na hipótese de não acolhida a liminar, sucessivamente, que se determine que a execução se faça por meio menos gravoso.

Decido:

O objeto da condenação que caminha para a execução está consubstanciado no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, URP de fev/89, ajuda alimentação, descontos de seguro de vida, dentre outras parcelas.

Ainda que tenha esta Corte jurisprudência contrária a determinadas matérias ora deduzidas pelo Autor, não se pode concluir, desde logo, seja o mesmo vitorioso, pois sujeita-se o recurso de revista a pressupostos específicos que devem ser atendidos.

Por outro lado, o próprio autor pode garantir a execução de modo menos gravoso, pois não se fará a penhora se atendida a citação para tanto. Ademais, a execução será provisória, indo até a penhora já que toda a matéria é objeto de recurso de revista.

Conseqüentemente, afasta-se o *periculum in mora*, já que não há risco de dano irreparável.



Por sua vez, não visualizo, por ora, o *fumus boni iuris* que justifique a presente medida, sobretudo pela amplitude da condenação, não se justificando considerar isoladamente esta ou aquela parcela.

Indefiro, assim, o pedido consubstanciado nas letras a e b do rol de fls. 21/22.

Notifique-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, contestar a presente medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-657.391/2000.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADALBERTO ANTÔNIO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON C. GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.840/2000.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GERMANO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-290.958/96.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Em cumprimento a decisão proferida pela colenda SDI-1, às fls. 242/246, que anulou o acórdão de fls. 202/203 e 214/215, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios, ante o pedido de efeito modificativo formulado pelo Embargante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626.111/2000.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A.C.R. DE SOUZA
EMBARGADO : FERNANDO FELIPE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-631.778/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGADA : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-363.037/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BIEHL S/A METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : SUCESSÃO DE TEREZINHA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 295/301, ao analisar a matéria assim decidiu: Descumprido o art. 60 da CLT, em caso de labor em condições insalubres, tem-se por irregular a adoção do regime compensatório de horário, aplicando-se o entendimento consubstanciado no Enunciado 85/TST* (fl. 295).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, bem como contrariou o Enunciado nº 349 do TST e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 307/308.

Contra-razões às fls. 310/311.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que contrariou o Enunciado nº 349 do TST, bem como divergiu dos arestos colacionados à fl. 305, uma vez que o regime de compensação está previsto nos dissídios coletivos da categoria.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 349, que prevê: Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT*).

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade com o Enunciado nº 349 e divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas da jornada compensatória.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-298.850/96.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. - UNICON
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

DESPACHO

Vistos etc.

Duas providências se fazem necessárias.

Com efeito, estes autos já vieram a este Tribunal Superior do Trabalho, quando a 3ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 550/553, conheceu do Recurso de Revista da Itaipu Binacional e, em consequência, afastou a deserção decretada pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, determinando a remessa dos autos à 2ª Instância para que fosse analisado o Recurso Ordinário da Itaipu Binacional, como se entendesse de direito.

O referido julgado da 3ª Turma do TST ainda determinou o sobrestamento do Recurso de Revista da UNICON (fl. 553, parte dispositiva).

Cumprindo a decisão do TST, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu o julgado de fls. 559/565, que motivou a Itaipu Binacional a interpor novo Recurso de Revista (fls. 573/581), ao qual foi denegado processamento pelo r. despacho de fl. 582.

Conforme nos informa a certidão de fl. 586, do despacho denegatório do Recurso de Revista foi interposto Agravo de Instrumento pela Itaipu Binacional, que no TRT recebeu o nº AIRR-2406/1999, sendo que em 16 de fevereiro deste ano o Agravo de Instrumento foi enviado ao Tribunal Superior do Trabalho (certidão de fl. 587).

Considerando a regra do artigo 138 do Regimento Interno do TST ("O agravo de instrumento tramitará anexado à revista admitida, distribuído à mesma Turma e relator, para serem julgados na mesma sessão, com acórdãos distintos"), necessário o apensamento do Agravo de Instrumento referido nestes autos.

Portanto, determino:

a) a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição a fim de que seja providenciado o apensamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista referido --cujo registro no TRT é AIRR-2406/1999-- para fins de cumprimento do artigo 138 do RITST;

b) em consequência, nova reatuação destes autos, a fim de constar como Recorrente, tão-somente, a Reclamada UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.914/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : JOSÉ TOBIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 68/70, entendeu devidas as horas extras no período em que a Reclamada não apresentou os cartões de ponto, uma vez que foi expressamente determinada a juntada dos cartões de ponto, sob pena de se considerar verdadeira a jornada declinada na inicial.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando violação ao art. 333, inciso I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 81.

Contra-razões, às fls. 85/87.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos da ora Recorrente, não há como acolher a sua pretensão, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 338, que prevê: A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Destá forma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-368.335/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO DA SILVA ARCOLINO
ADVOGADO : DR. NOBUJUIKI KATO
RECORRIDA : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 80/81, entre outros temas, decidiu que o cumprimento do aviso prévio em casa afasta a multa do artigo 477 da CLT, não havendo que se falar, portanto, no pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia da notificação da demissão.

O Reclamante, calcado na jurisprudência colacionada, interpõe Recurso de Revista sustentando que no caso de aviso prévio cumprido em casa deve-se pagar as verbas rescisórias até o décimo dia contado da notificação, nos termos do art. 477, parágrafo 6º, letra "b" da CLT.

O Recurso foi admitido à fl. 89.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado à fl. 87, adota tese contrária a do r. julgado atacado, no sentido de que se o empregado permanece em casa sem prestar serviços no período do aviso prévio, na realidade dispensou-o do seu cumprimento, pelo que o empregador tem prazo de 10 (dez) dias para a quitação das verbas rescisórias.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 14, que prevê: E de 10 (dez) dias, contados da notificação da demissão, o prazo para pagamento das verbas rescisórias no caso de aviso prévio cumprido em casa.

Cito alguns precedentes:

E-RR-111.795/94, DJ de 10/10/97, Min. Cnéa Moreira;

E-RR-129.518/94, DJ de 04/04/97, Min. Francisco Fausto;

E-RR-113.915/94, DJ de 13/12/96, Min. Ronaldo Leal;

E-RR-100.337/93, DJ de 16/08/96, Min. Armando de Brito.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 (§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso), dou provimento ao recurso para incluir na condenação o pagamento, a título de multa, de valor equivalente ao salário do Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-368.353/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A
 ADVOGADA : DRª GISELE FERRARINI
 RECORRIDOS : JESUS CHIQUITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROMÉU TERTULIANO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 146/148, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, declarando que os valores totais apurados, devidos e destinados à Previdência Social e ao Imposto de Renda, serão integralmente suportados pela Reclamada.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou as Leis nºs 8.212/91, 8.541/92 e 8.620/93, o art. 195 da Constituição da República, os Provimentos nºs 01 e 02/93 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 164.
 Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado às fls. 157/158 adota tese contrária à do r. julgado, sendo, portanto, divergente à hipótese dos autos.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 32, que prevê: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso a fim de determinar que se proceda ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.627/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SEMENTES MAUÁ LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
 RECORRIDO : ILSON PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 198/204, ao analisar as matérias: horas extras e descontos previdenciários e fiscais, manteve a condenação em horas extras por entendê-las, com base na análise das provas dos autos, não quitadas; e julgou incompetente esta Justiça Especializada para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 199/200).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 208/215), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais e horas extras.

Despacho de admissibilidade às fls. 219/220.

Contra-razões, às fls. 221/224.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, porquanto o segundo, terceiro e quartos arestos colacionados à fl. 214 adotam tese no sentido de a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - Orientação Jurisprudencial nº 141.

HORAS EXTRAS

Tendo o Regional decidido exclusivamente com base no conjunto fático-probatório dos autos, e sendo ele a instância máxima no exame das provas, e considerando os termos do Enunciado nº 126/TST, obstado o reexame nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, conheço do recurso somente no tópico descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, declarando a competência desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.911/97.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO AURINO DANTAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante acórdão de fls. 287/292, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes sob o fundamento sintetizado na ementa, verbis: PRODUTIVIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA-INEXISTÊNCIA. Ao contrário do alegado pelos reclamantes, as normas coletivas embasadoras do pleito perseguido não tem o alcance que lhes querem emprestar, visto que expressamente evidenciado que o único compromisso da empresa-reclamada que ficou consignado nos acordos coletivos 92/93, 93/94 foi no sentido de definir "...critérios dos ganhos de produtividade" e, posteriormente, no ACT 94/95, a encaminhar "...a forma de distribuição dos ganhos de produtividade". Todavia, o pleito inicial e renovado nas razões recursais refere-se ao pagamento do adicional que em momento algum restou convenção, o que torna improcedente o pedido inicial, já que inexistente qualquer obrigação de dar (pagamento do adicional de produtividade), mas, tão-somente obrigação de fazer, estabelecendo-se nos primeiros ajustes, o compromisso de a reclamada definir critérios de distribuição da parcela e, mais adiante, encaminhar a forma de distribuição dos ganhos de produtividade".

Inresignados, os Reclamantes apresentam o Recurso de Revista de fls. 296/308. Argumentam que se trata de pedido de recebimento de adicional de produtividade referente aos anos de 1993 à 1995, conforme pactuado em acordos coletivos de trabalho. O direito à produtividade estaria previsto desde o acordo coletivo de trabalho referente ao período de 91/92 (cláusula 9ª). A Cláusula foi repetida nos anos posteriores (92/93, 93/94 e 94/95), contudo no ACT de 94/95, afirmam os Recorrentes haver constado o não-cumprimento dos acordos de 92/93 e 93/94, bem como a forma de cálculo e distribuição da parcela (cláusula 7ª). A Reclamada, segundo os Recorrentes, não cumpriu condição prevista nas cláusulas no sentido de viabilizar o pagamento da produtividade. Assim, estaria caracterizada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI e LXXVII, da Constituição, 85 e 120 do Código Civil e aos Acordos Coletivos de Trabalho. Transcrevem aresto para confronto de teses (fl. 304).

Despacho de admissibilidade à fl. 313.

Contra-razões às fls. 317/323.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista, no entanto, não merece prosperar, porquanto, não há como reconhecer afronta à literalidade dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI e LXXVII, da Constituição, 85 e 120 do Código Civil invocados pelos Reclamantes, tendo em vista que a controvérsia depende da interpretação dos acordos coletivos mencionados. E ademais, por maior que seja o esforço, não há como extrair da decisão recorrida qualquer tese contrária ao disposto nas aludidas normas da Constituição.

O único aresto transcrito (fl. 307) não configura divergência específica, porque não se refere à interpretação das mesmas cláusulas analisadas pela decisão recorrida. Por outro lado, não há comprovação de que as cláusulas em discussão sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Há incidência do Enunciado nº 296/TST, além de não preencher o Recurso o requisito da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-372.066/97.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
 RECORRIDO : JOÃO PASSARELA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-373.075/97.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/A
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDA : ALAÍDA DOS ANJOS AMARAL
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DESPACHO

O eg. TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 238/240, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88 revogou os dispositivos da CLT, incidindo, pois, sobre a remuneração.

Contra esta decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 243/249), sustentando que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Para defesa de sua tese, transcreveu arestos à demonstração do dissenso pretoriano, bem como apontou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 255/258 sem, contudo, receber razões de contrariedade, consoante infere-se da certidão de fl. 257v.

Os modelos transcritos às fls. 247/248 autorizam o processamento da Revista, uma vez que expressam tese no sentido de que a base de incidência do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo após a promulgação da CF/88. Configurado, pois, o conflito de julgados, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

No que se refere ao mérito, a decisão regional dissente da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI/TST (nº 02), cujo entendimento sedimentado é o de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III, da IN nº 17/99-TST), dou-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-375.016/97.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAUTO FERRAZ GOMINHO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª CLEONICE MARIA DE SOUSA
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 499/501, ao analisar a matéria: diferenças de adicional de periculosidade, decidiu dar provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento que deve ser considerado o tempo de exposição dos reclamantes ao risco (fl. 501).

Opostos embargos de declaração pelos Reclamantes (fls. 504/506), foram acolhidos para sanar omissão (fls. 511/513).

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista (fls. 517/519), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto ao tema em foco, transcrevendo arestos para confronto de teses e sustentando que a r. decisão violou o disposto na Lei 7369/85, art. 2º.

Os arestos apresentados são inservíveis, pois oriundos de Turma desta Corte Superior.

No entanto, a decisão do Regional violou o preconizado pela Lei 7369/85, merecendo conhecimento o recurso.

No mérito, o acórdão do Regional deu-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361/TST).

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação legal e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-377.792/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS CORDOVA BURI-GO
 RECORRIDO : AURELIANO PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARAÚJO NETO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 133/145, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender não ter legitimidade para tanto.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os arts. 127, caput, da Constituição da República e 5º, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 75/93. Trouxe ainda arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 155/156.

Contra-razões, às fls. 160/164.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos do duto Ministério, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, que prevê: O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-380.555/97.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRIDA : ELIZABETH ALFIERI MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DESPACHO

O eg. TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 139/150, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, entendendo que a correção monetária dos créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, é devida sobre o mês da prestação do trabalho e não sobre o mês em que o respectivo salário poderia ser pago.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 153/158, insurgindo-se contra a decisão regional, alegando dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 160/161, sem, contudo, receber razões de contrariedade, consoante infere-se da certidão de fl. 163.

Os modelos transcritos à fl. 298 autorizam o processamento da revista, porquanto expressam tese no sentido de que a época própria para incidência da correção monetária, no caso de salário, que é pago até o quinto dia útil do mês subsequente, é aquela em que a obrigação tornou-se exigível.

No que se refere ao mérito, a decisão do TRT dissente com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI/TST (nº 124), cujo entendimento sedimentado é o de que: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por divergência e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III, da IN nº 17/99-TST), dou-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.952/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO ANTÔNIO POLLETO
 RECORRIDO : SILVÉRIO JOSÉ BARCELOS
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DESPACHO

Ao interpor o Recurso Ordinário, o Recorrente efetuou o depósito registrado à fl. 241, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional manteve o valor arbitrado à condenação, por ser suficiente para acobertar o acréscimo determinado nesta instância.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do Recurso de Revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, à fl. 288, que o Recorrente depositou importância inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do Recurso de Revista, pois, somando-se os valores lançados, não se atinge aquele arbitrado à condenação ainda na primeira instância.

O entendimento mais hodierno das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos seguintes julgamentos: Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR- 302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao Recurso de Revista, por deserto, com base no art. 895, § 5º, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.384/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRª. SANDRA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADA : DRª. LÉA ROWINSKI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR- 198.322/95, suscitado em relação ao tema Substituição Processual, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-375.055/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOÃO ALVES
 ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado em relação ao Enunciado 330 - Quitação - Validade, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 375894/97.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO : OSVALDO CARNEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. SILVANA SOARES COSTA

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 102/106, o egrégio 6º Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pela recorrente. E, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a multa prevista por litigância de má-fé, bem como os honorários advocatícios. Manteve, porém o valor da condenação, arbitrado na sentença originária em R\$ 11.527,30 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos)

2. O Reclamado recorre de revista pelas razões aduzidas às fls. 109/117, insurgindo-se contra a indenização no valor de R\$ 5.000,00, a título de Seguro desemprego.

3. Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica das guias-depósitos nele constantes, encontra-se deserto. Na verdade, o valor arbitrado à condenação na sentença primária foi de R\$ 11.527,30 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Quando da interposição do Recurso Ordinário a recorrente depositou a quando de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O acórdão regional manteve a condenação. Na apresentação do recurso de revista a recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

4. Saliente-se que o somatório de seus depósitos recursais atingiu o valor do depósito mínimo recursal, exigido para o Recurso de Revista, na data da interposição do recurso. Como já aludido, o total depositado foi de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), o que revela insuficiência na espécie.

5. Cabe ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI não revogou o Instrução Normativa 03 do TST, que autoriza o somatório dos depósitos para atingir o teto recursal máximo. O Depósito Recursal lá referido constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância e não valor máximo de recolhimento. A dúvida gerada por alguns, acerca da redação da referida Instrução Normativa foi definitivamente expurgada pelo direcionamento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI do c. TST, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

6. Desse modo, levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

7. Intimem-se as partes.

8. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 376.774/1997.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : RONEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. acórdão de fls. 191/192, complementado às fls. 200/201, confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, apondo violação aos art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, assim como, afronta ao § 1º do Decreto-lei 2335/87. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Cita arestos para o cotejo jurisprudencial. Requer, ainda, que as antecipações espontâneas concedidas pela empresa sejam objeto de compensação aos reajustes deferidos.

Com efeito, no mérito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Relativamente à compensação, o tema carece do devido questionamento nos termos do E. 297 do TST.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna e dou-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 58 da SDI/TST..

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.626/1997.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDA : DALVA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

DESPACHO

O eg. TRT da 1ª Região, pelo do v. Acórdão de fls. 267/268, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do 2º Reclamado que pleiteava a reforma da decisão de 1º grau quanto à quitação da rescisão homologada, horas extras e reflexos, devolução dos descontos a título de seguro de vida e mensalidade de clube e reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89.

Recorre de Revista o Citibank, às fls. 271/275, quanto ao reajuste salarial com base no Plano Verão - URP de fevereiro/89, alegando divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, via de consequência, afronta ao princípio da legalidade contido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Despacho de Admissibilidade à fl. 283

Não foram apresentadas as contra-razões do Recurso, conforme certidão de fl. 285.

O Regional, embasado em sua jurisprudência, que reconhece, na hipótese, o direito adquirido do trabalhador, manteve a sentença de 1º grau que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais com base na URP de fevereiro/89.

Alega o Recorrente que o Regional, ao confirmar a sentença, negou vigência ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, afrontando o princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal e ainda teria divergido da jurisprudência do TST. Transcreve arestos da SDI-1/TST para confronto de tese.

Evidenciada a divergência jurisprudencial, o tema merece ser enfrentado.

No mérito, não há que se falar de direito adquirido quanto a percepção de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 de 26,05%, porquanto ainda não havia incorporado ao patrimônio dos trabalhadores. Neste sentido tem se pronunciado reiteradamente o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, esta Corte, diante da posição firme e pacífica do Pretório excelso, cancelou o Enunciado 317 da Súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Assim sendo, o Recurso não se viabiliza, ante o disposto no Enunciado 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1/TST.

Dou provimento ao Recurso, com base no disposto no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.628/1997.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO : SEVERINO VALTER CORREIA ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRª. GLORIA REGINA FERREIRA MENDES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 169/174, complementado pelo de fls. 183/186, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e os honorários advocatícios.

Inconformado, recorre de revista o Banco (fls. 191/222), insurgindo-se contra a manutenção da condenação no pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, deferidas com base na tese do direito adquirido, trazendo, para tanto, arestos para o conflito jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 218/219 demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que contempla a inexistência de direito adquirido aos referidos índices, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.



Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-383.018/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO AIDAR DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. RITA PERONDI

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-177.398/95, suscitado em relação ao tema Quadro de Pessoal, **suspendo o processo**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388.657/1997.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRª SANDRA MOSCHETTI PINHO CIVIZZO
RECORRIDA : FLÁVIA HELENA ALEIXO
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MAIDA FREIRE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 153/159, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida e autorizar os descontos previdenciários e fiscais; e quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, deu parcial provimento, acrescendo à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos subsequentes, com base na tese do direito adquirido.

Inconformado, recorre de Revista o Banco (fls. 170/177), insurgindo-se contra as integrações de horas extras, a ajuda-alimentação e a aplicação da URP de fevereiro/89, colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Quanto à argumentação em torno das integrações de horas extras e da ajuda-alimentação, o recurso do Banco está desfundamentado, pois inobservado o que determina o artigo 896 e alíneas da CLT, não baseando sua pretensão nem em divergência jurisprudencial, nem em violação a preceito legal. **Não conheço**.

No que se refere à aplicação da URP de fevereiro de 1989, os primeiros arestos de fls. 172 e 173 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam acerca da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391.122/1997.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDO : EDGARD MACIEL DE SÁ NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78/87, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como a repercussão nas demais parcelas de natureza salarial, com base na tese do direito adquirido.

Inconformado, recorre de revista o Banco (fls. 90/94), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

O último aresto à fl. 94 demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que versa sobre a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.339/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. RITA PERONDI
RECORRIDO : AFONSO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-177.398/95, suscitado em relação ao tema Quadro de Pessoal, **suspendo o processo**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.533/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o IJU-RR-245.581/96, suscitado em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1, **suspendo o processo** e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU).

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.135/1997.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ONDINA FERREIRA DO PRADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Pela petição de fls. 306/307 os advogados subscritores do Recurso de Revista informam sua renúncia ao mandato que lhes foi outorgado pela Recorrente, anexando comunicação deste datada de 21/05/1998, onde se vê ter sido do Banco-Outorgante a iniciativa da denúncia do contrato de prestação de serviços de advocacia respectivo.

Assim sendo, estando o Recorrente não representado, assino-lhe o prazo de dez (10) dias para que venha aos autos indicar seu novo patrono, como exige o art. 44, *in fine*, do Código de Processo Civil, mantidos todos os prazos processuais que porventura se iniciem no curso deste lapso.

Oficie-se pessoalmente o Recorrente no mais recente endereço indicado nos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-412.770/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDA : FÁTIMA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DESPACHO

1. No venerando acórdão de fls. 143/146, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, compensadas as majorações salariais havidas no período e respeitando-se como limite a data-base da categoria.

2. De tal decisão, recorre de Revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 148/153. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal/88, MP nº 154/90 e a Lei nº 8.030/90. Indica contrariedade ao Enunciado 315 deste TST e transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

3. O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990.

O Regional, levando em consideração a existência de direito adquirido, deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Ocorre que, sobre tal matéria esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento no Enunciado 315 que diz:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (contrariedade ao Enunciado 315/TST e arestos de fl. 150), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto aos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do Recurso de Revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

9. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.720/1997.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR VIEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. acórdão de fls. 77, complementado às fls. 85/87, confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por apresentar vício de omissão sobre pontos da controvérsia, inclusive agitados em Embargos de Declaração, sem resultado. Quanto à prefacial, aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Denuncia violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e II, e, ainda, 102, § 2º, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Cita arestos para o cotejo jurisprudencial.

Relativamente à prefacial, a Revista não tem cabimento, uma vez que o Acórdão de fls. 84/87 aduz longa fundamentação acerca da matéria veiculada no pedido declaratório, exaurindo o tema URP de fevereiro/89, objeto do Recurso.

Com efeito, no mérito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.



E, diante da firme posição do Excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna e dou-lhe provimento, conseqüentemente, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.540/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADA : GEOVANA SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.570/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADA : DRª SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 AGRAVADA : MARGARETE MARIA DE OLIVEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Eg. Quarto Regional, pelo despacho de fl.169, denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º da CLT.

O Eg. Regional entendeu correta a sentença no que reconheceu a nulidade da pré-contratação de horas extras, determinando fossem considerados os valores pagos a tal título como remuneração da jornada normal de trabalho, aplicando o enunciado nº 199/tst (fls.87/98).

Efetivamente, estado a decisão do regional fundamentada em enunciado de súmula desta corte, superadas as teses dos arestos apresentados.

Eis os termos do referido Enunciado:

"Bancário. Pré-contratação de horas extras - Redação dada pela Res. 411/1995 DJ 17.02.1995

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)".

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.580/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : E.J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO MARIA GONÇALVES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO DA SILVEIRA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do eg. Nono Regional, pelo despacho de fl.74, denegou seguimento ao Recurso de Revista com suporte no art. 893, § 1º da CLT.

O eg. Regional, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, sob pena de supressão de instância (fl.56).

Efetivamente, na Justiça do Trabalho, é irrecorrível a decisão interlocutória, consoante a orientação traçada pelo Enunciado nº 214 do TST, que tem o seguinte teor:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.583/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO : CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, pois não foi trasladada em inteiro teor peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a decisão do agravo de petição (fls.91/92).

A Reclamada interpôs o presente apelo em 05 de maio de 2000, portanto, sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.584/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO : ANTÔNIO TEICHI HIRANO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

Trata a hipótese dos autos de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição.

Requer a Empresa a suspensão do feito, alegando encontrar-se em liquidação extrajudicial.

O Nono Regional manteve a r. sentença primária com relação à suspensão da execução, afirmando que: É incabível ao processo do trabalho a hipótese do artigo 76 da Lei nº 5.764/71, que dispõe que a publicação no diário oficial da ata da assembléia geral da sociedade que deliberou sua liquidação implica sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa pelo prazo de um ano. A suspensão do feito pretendida não somente afronta o princípio da celeridade processual, mas também constitui um obstáculo ao curso normal do processo, porquanto a execução deva prosseguir até seu término perante esta Justiça Especializada em razão do caráter privilegiado do crédito do autor" (fls.82/83).

Contra esta decisão, a Reclamada recorre de Revista, às fls.90/97, com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls.134/141.

Sustenta a Empresa em suas razões recursais que se encontra em liquidação judicial, sendo elevado o número de débitos judiciais trabalhistas em seu desfavor, a qual se soma a presente execução.

Assim tem-se que a Empresa não é passível de penhora, porque pertencente de forma integral à massa liquidanda cuja constrição contraria a Lei 5.764/71. É que tornado o crédito líquido e certo, deve o mesmo necessariamente ser habilitado perante a massa liquidanda porque não é possível ter os bens fracionados.

Aponta violação do art. 5º, caput da Constituição Federal e transere arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Vale esclarecer que o Regional não adotou tese explícita a respeito da alegação de que o indeferimento do pedido referente à suspensão da execução perante a massa liquidanda implique violação do princípio da igualdade.

Como a Reclamada não interpôs Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento da turma, impõe-se reconhecer que o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, o Regional decidiu pela impossibilidade da suspensão do feito, mediante interpretação da legislação infraconstitucional aplicável e jurisprudência dominante, assim, não seria possível vislumbrar afronta literal e direta à norma constitucional. O v. acórdão apenas deu aplicação à Lei nº 5.764/71, pelo que não se conclui pela violação do art. 5º, caput da Constituição Federal.

Finalmente, tem-se que não há nenhuma possibilidade de prosperar o Recurso, eis que a sua admissibilidade está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo Constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.601/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADA : COOPCANA - COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA.
 ADVOGADO : DRª CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.914/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO : JONAS PERES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o r. despacho de fl. 91, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que a decisão regional esta amparada na diretriz traçada pelo Enunciado nº 331, item IV, da Súmula desta Corte.

A decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no Enunciado nº 331, item IV, que tem o seguinte teor: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Logo, não há se falar em violação dos artigos 896 do CC, 5º, inciso II da Constituição da República e 455 da CLT, estando os arestos oferecidos ao confronto superados em face da alteração constante do enunciado acima mencionado.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.511/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZ DONIZETE LEMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
 AGRAVADA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS.

DESPACHO

O eg. TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 234, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, em que pretendeu a devolução da matéria relativa ao indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, quando da dispensa inotivada, ante a incidência dos Enunciados 221 e 337 do TST.

Contra esta decisão, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls.237/241), afirmando, em síntese, que em seu Recurso de Revista demonstrou divergência jurisprudencial, atendendo, assim, o disposto no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 247/250.

Recurso tempestivo e bem representado.

Realmente, o Recurso de Revista não merecia prosseguir.



O eg. Regional, mediante o acórdão de fls.223/224, ao analisar a matéria assim decidiu: Entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, o período que antecede a jubilação encontra-se compreendido no contrato de trabalho extinto concomitantemente com o deferimento da aposentadoria e, se o empregado continuar na atividade, ter-se-á um novo contrato de trabalho e não um prosseguimento do anterior. No regime do FGTS, uma das hipóteses de recebimento dos depósitos respectivos é a ocorrência de aposentadoria deferida e conseqüente outorga do benefício previdenciário.

(...)

Da análise da documentação constante dos autos, restaram comprovados a concessão de aposentadoria espontânea e conseqüente saque da conta do FGTS, não procedendo a irrisignação da recorrente".

Inconformada com a r. decisão Regional, o Reclamante apresentou Recurso de Revista, pteitando a reforma do julgado, alegando dissenso pretoriano.

Entretanto, a decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte (OJ nº 177-SDI/TST), que prevê:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desta forma, a revista encontrava óbice no Enunciado 333 do TST e no artigo 896, § 4º da CLT.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.141/2000.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : IVALINO LAZARIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS MINKS E LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA FILIPINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como conseqüência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, os Agravantes deixaram de trasladar as cópias do acórdão proferido no Agravo de Petição e da procuração outorgada ao advogado do Agravado/Exequente (Luiz Antônio Ribeiro).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.142/2000.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVADA : MARIA JÚLIA COSTA MELGAREJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como conseqüência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do

Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.145/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : MARCOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como conseqüência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (interposto da decisão que negou provimento ao seu Agravo de Petição), indispensável à análise da tempestividade do Agravo de Instrumento, e a certidão de publicação do acórdão relativo ao Agravo de Petição, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.162/00.5 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARISA DE ALMEIDA HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 95/104, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 88/93 que reformou a r. Sentença de 1º grau e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição.

Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, alínea a, da Magna Carta e transcreveu arestos para confronto de teses. Emontou o eg. Regional que:

"MUDANÇA DE REGIME - LEI 119/90 - SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes.

PRESCRIÇÃO. A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal" (fl.88).

Afirmou, ainda, a Turma julgadora que, por conclusão lógica, tinha-se que o direito dos Reclamantes foi lesado em março/90 e poderia ser vindicado, inicialmente, até março/95 e com o fim do contrato, foi encurtado este prazo até agosto/92. Tendo sido Ação ajuizada em 20/03/95, quando já prescrito o direito de Ação dos Reclamantes, porque já tinha sido implementado por inteiro o prazo bienal para ajuizamento da Reclamação.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, in casu, está em consonância com a iterativa, notória e atual Orientação Jurisprudencial nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-685.570/00.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO : DEORGES DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do eg. quarto regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entendê-lo deserto.

A questão posta nos autos é a seguinte: a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 21.600,00 (fl. 18), tendo a agravante, quando da apresentação do recurso ordinário, efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (FL. 32); quando da interposição do recurso de revista depositou a importância de R\$ 3.012,00 (FL. 52). Efetivamente, o recurso estava irremediavelmente deserto.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpretou o artigo 8º, da Lei nº 8.542/92, na letra B do item II, tem a seguinte redação: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

portanto, na hipótese, tendo em vista que a reclamada não efetuou o depósito do valor total da condenação, deveria, quando da interposição do recurso de revista, depositar a importância de R\$ 5.602,98, limite legal à época, conforme ATO GP 237/99, publicado no DJ DE 02/08/99, não se admitindo a soma dos valores para se chegar a este limite, conforme Orientação Jurisprudencial nº 139 DA SDI.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.617/00.8 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : ROBSON JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DESPACHO**

Entendeu o v. acórdão de fls.110/115 em reconhecer a legitimidade da Reclamada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para figurar no pólo passivo da relação processual, na condição de sucessora da extinta Petromisa.

Fundamentou, assim, seu entendimento:

"PETROMISA X PETROBRÁS - SUCESSÃO TRABALHISTA.

Ocorrida a liquidação da PETROMISA e tendo sua acionista majoritária (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS), herdado todo o complexo industrial que continua a explorar, embora através de outra empresa, restaram satisfeitos os requisitos legais necessários ao reconhecimento desta como sucessora legítima para efeito da responsabilidade trabalhista" (fl.110).

Contra esta decisão, a Empresa recorre de Revista, às fls.123/127, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do **decisum**.

Sustenta que no caso Petrobrás/Petromisa nenhum dos requisitos exigidos por lei se configurou, uma vez que a titularidade e/ou administração de todo o complexo foi entregue à Vale do Rio Doce e não à Petrobrás, razão por que a Empresa insiste na tese de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda.

Aponta violação dos arts. 20 da Lei nº 8.029/90, 10 e 448 da CLT e transcreve arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Não merece prosperar a pretensão empresarial, uma vez que, o v. acórdão ao reconhecer a Petrobrás como legítima sucessora da Petromisa, com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT e art. 20 da Lei nº 8.029/90, deu-lhes razoável interpretação, seguindo a Orientação do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, quanto aos arestos transcritos, estes deservem ao fim pretendido, eis que não preenchem os requisitos exigidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT, por retratarem decisões deste mesmo Regional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.317/00.6 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VENAC VEÍCULOS NACIONAIS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS
 AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o r. Despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto intempestivo.

Em suas razões de Agravo, às fls. 02/09, insiste a Reclamada nas preliminares de ilegitimidade passiva e na carência de ação. No mérito, sustenta a Empregadora que a ela não pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, até porque se trata de trabalho temporário, totalmente estranho às atividades fins da Recorrente.

Sem contramínuta, certidão à fl.195.

O Agravo, no entanto, não merece prosperar, porquanto, a teor do art. 897 consolidado, esta modalidade de Recurso se presta, tão somente, para destrancar o Recurso de Revista interposto. Ocorre que a ora Agravante, em suas razões, não se insurgiu contra o óbice pelo qual o seu Recurso de Revista não foi conhecido, qual seja, a intempestividade.

Por outro lado, o Recurso de Revista está desfundamentado à luz do art. 896 consolidado, tendo em vista que a Reclamada não apontou ofensa legal e/ou constitucional ou divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-693.359/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADA : ANA CRISTINA CHETO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DESPACHO

O presente recurso foi interposto em 26/06/00, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se que, no caso, ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Constata-se, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-385.061/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BACCHIN
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls.185/187, o eg. Segundo Regional manteve a r. sentença que indeferiu a reclassificação no Plano de Cargos e Salários, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Embargos de Declaração, às fls. 188/190, rejeitados pelo v. acórdão de fls. 193/194.

Recurso de Revista, às fls.195/200, com suporte nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta como violados os artigos 1º da Lei nº 8.542/92, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 170 da Constituição da República, 468 da CLT, 355, 359, 397 e 461 do CPC e 159 do Código Civil, além de oferecer arestos ao confronto.

Ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, o eg. Regional deixou registrado o seguinte:

"A questão foi bem analisada pelo r. julgado prolatado, pois conforme docs. de fls. 25/28, faz jus o autor à implantação de plano de cargos e salários, com classificações e avaliações e os docs. de fls. 36/70 e 102/123, nos dão conta de que a evolução no próprio cargo, ou seja, a funcional, formaliza-se através da promoção horizontal e a de um cargo para outro, a profissional, através da vertical.

Conforme documentação acima mencionada a promoção horizontal e ao contrário do pretendido pelo recorrente, depende sempre de 'avaliação de desempenho' e não somente do tempo de serviço, sendo que esta avaliação ocorre sempre na ocasião em que o empregado completa um determinado período de trabalho na rda.

Por outro lado, a promoção vertical dependerá sempre de processo seletivo, ou seja, uma espécie de concurso, podendo o empregado ser ou não aprovado, conforme se deflue de fls. 121.

No caso vertente, não demonstrou o autor fazer jus às mencionadas promoções, pois não há notícias e no sentido de ter sido o mesmo submetido a um processo de avaliação ou então obtido aprovação em processo seletivo, a fazer jus à pretensão contida na exordial". (fls. 186/187).

Pois bem, como visto, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, torna-se necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, pelo que despicenda a análise das supostas divergências jurisprudenciais.

Mesmo que assim não fosse, não há como aferir as apontadas violações dos artigos 1º da Lei nº 8.542/92, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 170 da Constituição da República, 468 da CLT, 355, 359, 397 e 461 do CPC e 159 do Código Civil, ante a ausência do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-388.226/97.0- 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO CORREIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : IGARAS AGRO-FLORESTAL LTDA
 ADVOGADOS : DRs. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 1350/1354, julgou improcedente a ação, registrando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que a permanência do aposentado no trabalho faz surgir novo contrato, o qual serve como base para cálculo da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido, argumentando que a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso I da CF/88 e art. 10, I, do ADCT, artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 49, I, "b", da Lei 8.213/91, além de oferecer arestos ao confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 1373.

Razões de contrariedade às fls.1375/1391.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê: A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa".

Cito alguns Precedentes:- E-RR-285101/96 - Min. R. de Paula - julg. 08.05.00;- E-RR-241943/96 - Min. V. Abdala - julg. 15.10.99; e E-RR-276607/96 - Min. V. Abdala - julg. 01.10.99.

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 7º, inciso I da CF/88 e art. 10, I, do ADCT, 1º, do art. 18 da Lei 8036/90, 49, I,"b", da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-391.741/97.0 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA OESTE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRª MÔNICA ELISIA NEVES NETO
 RECORRIDO : CELSO OLIVEIRA GÓES
 ADVOGADA : DRª JOCELEDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 351/363, o eg. Vigésimo Terceiro Regional manteve a r. sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação após a edição da Portaria nº 3.751/90.

No recurso de revista, a Reclamada aponta violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República e artigos 175, § 2º e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de oferecer arestos ao confronto.

A questão relativa ao pagamento dos honorários periciais não foi objeto de análise pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O apelo, quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminação, preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com o julgado de fl. 368 e o primeiro de fl. 369.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

A Portaria nº 3.435/90, datada de 19.06.90, instituída pelo Ministério do Trabalho, revogou o item 15.1.2, do anexo 4 e o item 4 do quadro de insalubridade, da Norma Regulamentar nº 15, da Portaria MTB/GM nº 3.214/78, que tratava da insalubridade por iluminação e remeteu os elementos dos níveis de iluminação como condições ambientais de trabalho à NR 17, enquanto a 3.751/90 revogou a primeira em seu artigo 6º.

O que se verifica é que duas portarias distintas, editadas por autoridade competente, o Ministério do Trabalho, revogaram a mesma disposição normativa que regulamentava as regras relativas ao adicional de insalubridade por iluminação. Se ambas, tão-somente, revogassem a norma regulamentadora do referido adicional, estaria resolvida a questão; todavia, a regulamentação de noventa dias após a vigência da segunda portaria estava a dizer que a primeira portaria, em verdade, não excluiu o agente físico do iluminação do quadro das atividades e operações insalubres previsto na NR nº 15. Outra exegese não está autorizada, mormente se considerarmos que a Portaria nº 3.435/90 remeteu os elementos dos níveis de iluminação à ergonomia regulamentada pela NR 17.

Com estes fundamentos, o adicional de insalubridade é devido até 26 de fevereiro de 1991, conforme a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI.

Pelo exposto, com suporte no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99,TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Reclamante foi admitido em 20/05/91.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-392.570/97.6 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MARCOS GOMES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 217/220, o eg. Vigésimo Segundo Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao exercício da função de gerente contábil, no período de novembro de 1992 a julho de 1994, com reflexos nas verbas de rescisão contratual, além dos honorários advocatícios.

Irresignada, a Reclamada apresentou Recurso de Revista, apontando violação dos artigos 818 da CLT e 14, § 1º da Lei nº 5.584/70, além de oferecer arestos ao confronto.



No que diz respeito ao exercício da função de gerente contábil, o eg. Regional, exclusivamente, com suporte nas provas constantes dos autos, concluiu que o Reclamante, contratado para exercer a função de Auxiliar de Contabilidade, em realidade, exercia a função de Gerente Contábil, pelo que manteve a r. sentença que deferiu as diferenças salariais pleiteadas.

No Recurso de Revista, a Reclamada apontou violação do artigo 818 da CLT, argumentando que, conforme consta da instrução processual, em especial pelos depoimentos testemunhais, não houve comprovação da suposta prestação de serviços na função de Gerente Contábil, ônus que lhe incumbia a teor do dispositivo legal mencionado.

Todavia, a controvérsia não foi dirimida à luz do ônus da prova, conforme exposto, razão pela qual, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com relação aos honorários advocatícios, o eg. Regional registrou que o artigo 22, § 1º da Lei nº 8.906/94, ao conferir honorários para o advogado que patrocinar causa de juridicamente necessitada, derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na parte em que conferia assistência judiciária apenas a sindicato da categoria profissional para, ampliando a esfera normativa, assentar que tal assistência poderá, também, ser prestada por profissional habilitado.

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação do artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70, além de oferecer arestos ao confronto.

O apelo, quanto ao tema honorários advocatícios, preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, isto porque na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, e, ainda, estar devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional.

Este é o entendimento que tem prevalecido (Enunciados nºs 219 e 329 do TST), que, de resto, não foi alterado pelo artigo 133 da CF/88.

Na hipótese, conforme decidido, o Recorrido não contou com a assistência de seu Sindicato, o que impede o deferimento da verba honorária, conforme regra do artigo 14, *caput*, da Lei nº 5.584/70, que restou violado e o entendimento dos citados Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Conheço, pois, por violação legal. Pelo exposto, com suporte no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-394.913/97.4 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS MIGUEL S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNNEEBELI
RECORRIDO : ENILDO PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRª MARIZE BERNARDES MIGUEL

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 243/244 o eg. Décimo Sétimo Regional não conheceu do agravo de petição da Reclamada por entendê-lo intempestivo, nos seguintes termos:

"O recorrente tomou ciência da r. decisão hostilizada em 17.12.96 (3ª feira), conforme se vê à fl. 224. Desse modo, iniciado o prazo no dia 18.12.96 (4ª feira), competia-lhe a interposição do apelo no primeiro dia útil após o término do recesso (07.01.97 - 3ª feira), haja vista que, consoante o inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o recesso, nesta Especializada no período compreendido entre 20.12 e 06.01 é feriado e, sendo assim, não há se falar em suspensão ou interrupção do prazo recursal" (fls. 243/244).

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, sob o fundamento de que não se pode considerar o recesso forense como mero feriado, mas sim efetivamente como férias, com a suspensão dos prazos respectivos, sob pena de violação do direito de ampla defesa das partes, com os recursos a ela inerentes.

Com razão a Recorrente, uma vez que os Tribunais do Trabalho, com o advento do recesso, suspendem completamente as suas atividades, obstaculizando a interposição de recursos.

Iniciada a contagem do prazo recursal em 18/12/95, portanto antes do recesso, suspende-se o prazo, recomeçando a contagem, automaticamente, no primeiro dia útil após o recesso, ou seja, em 7 de janeiro, uma vez que para este efeito, a contagem do prazo no recesso forense é similar às férias, pois as atividades dos Tribunais estão paralisadas, do mesmo modo quando do período de férias dos Juízes.

Logo, protocolizado em 13/1/96, o recurso está tempestivo. Diante de tais argumentos, conheço do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Pelo exposto, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao recurso de revista para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-406.593/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDOS : NEUSA DOLORES DE MAGALHÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª LUNIMAR LUÍZA DA ROCHA

DESPACHO

O eg. 1º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 116/117, manteve a r. Sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de honorários advocatícios.

Consignou o eg. Regional, no que tange às URPs de abril e maio de 1988, que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, ao afirmar que os valores referentes foram integralmente quitados e, nada provando, restava justa a condenação.

No que se refere aos honorários advocatícios, alega serem devidos em face da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 329 da Súmula desta Corte.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 124/136, postulando a reforma do v. Acórdão regional, quanto aos temas acima referidos, acostando arestos que entende divergentes e apontando violação de preceitos legais e constitucionais.

No que pertine às URPs de abril e maio de 1988, os preceitos legais e constitucionais apontados (artigos 153, § 3º, da CF/67/69; 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; 4º, do Decreto-Lei nº 2.453/88, além do artigo 4º, da Lei nº 7.686/88) não foram prequestionados no momento oportuno, restando preclusa a invocação no apelo (Enunciado nº 297/TST).

No que pertine aos arestos acostados, aqueles oriundos do eg. Supremo Tribunal Federal são inservíveis ao confronto, nos termos do disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT; os demais, são inespecíficos, porquanto não debatida, pelo v. Acórdão regional, a tese alusiva ao direito adquirido (Enunciados nºs 296 e 297/TST).

Quanto aos honorários advocatícios, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame de fatos e provas, à medida que o eg. Regional concluiu ser devida a verba honorária em face da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 329 da Súmula desta Corte.

Incidirá à hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.818/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADA : ERMELINDA GIRARDI PADILHA
ADVOGADA : DRª SUZANA TRELLES BRUM

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-551.256/99.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

Consoante despacho de fl. 598, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, às fls. 572/594, na qualidade de INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, requer a juntada de documentos que alega comprovarem a incorporação; que passe a figurar no pólo passivo do processo; e que seja dada ciência do processo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (que alega haver assumido responsabilidade pelo passivo trabalhista da Ferrovia, motivo pelo qual teria interesse no feito).

Concedido prazo, os Recorrentes/Reclamantes se manifestam às fls. 600/605 aduzindo que: quem incorporou a FEPASA foi a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e não a Fazenda Estadual; com a sucessão e nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, cabem à sucessora os direitos e obrigações da sucedida, também em face do disposto nos arts. 227 e seguintes da Lei nº 6.404/76; a Fazenda Estadual não é parte no feito, inexistindo relação jurídica entre ela e os Reclamantes; por conseguinte, o pedido da Reclamada não tem amparo em dispositivo de lei, o caso não sendo de integração no pólo passivo da Fazenda Estadual, pois não é ela parte legítima.

A Rede Ferroviária Federal S/A já consta do feito na qualidade de incorporadora/sucessora da FEPASA, conforme despacho do eminente Juiz Presidente do TRT da 2ª Região (fl. 595).

À falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, indefiro o pedido de ciência do feito à Fazenda do Estado de São Paulo. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-561.008/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : EUGÊNIO ANDREATA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Peticionam às fls. 722/724, Eugênio Andreato Neto, reclamante, e as reclamadas, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação), e ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A), para comunicação de que as partes compuseram amigavelmente o presente litígio, requerendo a devida homologação.

Dois dos subscritores da petição encontram-se regularmente legitimados; às fls. 35 e 713, a Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima (advogada do reclamante), e fl. 120, Dra. Sandra Calabrese Simão (procuradora da ALL - segunda reclamada). Contudo, a Advogada da RFFSA não possui mandato válido nos autos, porquanto, não obstante o instrumento procuratório de fls. 115/117 ter sido revogado pelo de fls. 732/734, não faz constar especificamente o nome da Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri - OAB/PR 12.832, que subscreve a petição ora em apreço.

Nestes termos, determino a intimação da Rede Ferroviária Federal S/A para que supra o constatado vício de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.016/98.7 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FREITAS SOARES
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 98/100, manteve a sentença de primeiro grau, concluindo ter havido a prescrição total, ao entendimento de que, com a mudança do regime celetista para o estatutário, restou extinto o contrato de trabalho e, como transcorrido o biênio prescricional, declarou a prescrição total do direito de ação da reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

Despacho de admissibilidade às fls. 110.

Não há contra razões (fl. 113).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não-conhecimento da revista (fl. 117).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que "a transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo, inclusive, como marco de fluidez do prazo prescricional", está em sintonia com a OJ 128 da eg. SDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLEÁCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 421.895/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BAS-TEIRO
RECORRIDO : ELMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : OMAR JOSÉ DA FONSECA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 39/40, complementado pelo acórdão de fls. 45/46, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, no sentido de manter a condenação do pagamento de todas as parcelas elencadas na inicial, com exceção dos honorários advocatícios, ao fundamento de que, tratando-se de nulidade da contratação, não deve o Município eximir-se de indenizar o reclamante pelo trabalho despendido.



O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 47/58), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Não há contra razões (fl. 75).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 421.896/98.1- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : DOMILDO PAULO
ADVOGADO : MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : OMAR JOSÉ DE FONSECA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 77/80, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, para excluir da condenação a anotação da CTPS do autor, a entrega das guias do FGTS, mais multa de 40%, as guias do seguro desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau quanto à condenação no pagamento das parcelas a título indenizatório.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 83/89), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Não há contra razões (fl. 107).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 421.897/98.5- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
RECORRIDO : JOSÉ MOACIR RAMOS MENDES
ADVOGADO : GILSON DE BARROS MARTINS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 46/48, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o reclamado no pagamento das parcelas pleiteadas na inicial.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 50/56), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não há contra razões (fl. 75).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, devido apenas um dia de salário de junho/94.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; das férias mais 1/3; 13º salário; da multa pelo atraso na quitação; da multa de 40% sobre o FGTS; a entrega das guias de FGTS e do seguro-desemprego e a baixa na CTPS. Mantém-se a condenação no pagamento de um dia de salário retido de junho/94.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 421.898/98.9- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : PAULO RUBENS JUSTINO LESSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : CARLOS WAGNER GABETTO GOU-LART

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 31/33, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, no sentido de manter a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que, tratando-se de nulidade da contratação, não deve o Município eximir-se de indenizar o reclamante pelo trabalho despendido.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 37/42), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA excluir da condenação os itens de natureza indenizatória, mantendo-se a condenação no pagamento dos salários pelo trabalho realizado.

Despacho de admissibilidade à fl. 55.

Não há contra razões (fl. 60).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AI-RR-682.260/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO : CRISPIM DO ROSÁRIO GUEDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

O Quinto Regional, através do seu v. acórdão de fls.80/82, não conheceu do Recurso Ordinário empresarial e adesivo do Reclamante por irregularidade de representação.

Aduziu que "quando o advogado subscritor do Recurso não possui mandato expresso ou tácito, nos autos, não se lhe reconhece legitimidade para procurar em juízo (fl.80).

Registrou, também, que:

"É aceitável na Justiça do Trabalho a constituição do procurador ad judícia, através de mandato tácito.

A outorga, nessas condições, se completa pelo comparecimento da parte acompanhada do advogado à audiência e sua aceitação dos atos praticados em seu nome e em sua presença pelo procurador..." No caso destes autos, tal mandato tácito não se configurou.

Assim, não tendo a Reclamada se valido do *jus postulandi* que lhe é garantido por lei para interpor recurso ordinário, e não havendo, nos autos, mandato que outorgue ao subscritor das referidas razões de fls.260/280 legitimidade para procurar em juízo, mister se faz não conhecer do aludido recurso, ante a ausência de requisito intrínseco ao juízo de admissibilidade, qual seja a legitimidade para recorrer.

Quanto ao recurso adesivo, como sua admissão fica condicionada ao conhecimento do apelo principal, não tendo este sido conhecido, não se pode também conhecer do adesivo" (fl.81).

A empresa interpõe embargos declaratórios, às fls.83/85, que foram rejeitados às fls.87/88.

Em suas razões de Revista, às fls.89/92, aponta violação dos arts. 13, 244 e 519 do CPC e 794 da CLT e transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, argumentando que caberia ao Tribunal utilizar o disposto no art. 13 do CPC para sanar o alegado defeito de representação processual.

Contraminuta foi apresentada, às fls.99/100.

Neste agravo de instrumento, a empresa admite a irregularidade, mas alega tratar-se de erro sanável.

Razão, contudo, não assiste à ora agravante, pois o recurso de revista não poderia mesmo prosperar, ante a irregularidade de representação processual. Isto porque, os pressupostos de admissibilidade do Recurso DEVEM ESTAR PRESENTES NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. Este, aliás, é o entendimento predominante na jurisprudência, como se colhe dos seguintes arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"Defeso na instância especial e mesmo nas instâncias ordinárias a oferta do instrumento de procuração pelo patrono do Recorrente, após a interposição do Recurso, o que importa, consequentemente, no seu desconhecimento" (3ª Turma, Rec. Especial 2.126-RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 13/08/90).

"Recurso - Representação Processual. A irregularidade da representação processual conduz ao não-conhecimento do recurso interposto" (Agravo de Instrumento nº 128.292-4 (Ag-Rg), relator Ministro Marco Aurélio, DJU 04/06/93).

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.497/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADA : DENIZE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõem.

A Reclamada interpôs o presente apelo em 17 de maio de 2000, portanto, sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O item IX da referida Instrução Normativa preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso*.

Este procedimento, entretanto, não restou observado pela Agravante, uma vez que as peças apresentadas carecem de conferência com os originais, em total desrespeito ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.



Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-687.654/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA F.D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA
AGRAVADOS : ARY JUNQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-687.663/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ RÚBIO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI

DESPACHO

O presente recurso foi interposto em 29/03/00, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se que, no caso, ausente o traslado do despacho agravado e da certidão de publicação do acórdão regional.

Constata-se, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-687.664/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : OSVALDO ANTÔNIO DO CANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DESPACHO

O presente recurso foi interposto em 07/04/00, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se que, no caso, ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Constata-se, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-691.584/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERÔNICA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SCHMITT PABST
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.585/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FREIRE BAHIA
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADA : EMPRESA DE TURISMO S/A - EM-TURSA
ADVOGADA : DRª DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

Constato, do exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, a ausência do traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

O Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, a parte deixou de juntar aos autos a decisão do recurso ordinário e a dos embargos de declaração então opostos.

Segundo a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) que é a seguinte:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-692.668/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO DA CRUZ FELIZARDO
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : CROMADORA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PEREIRA DE MELLO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do eg. segundo regional denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no Enunciado Nº 218 do TST.

A corte de origem não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que não foram colacionadas todas as peças necessárias à sua análise, conforme dispõe o § 5º, INCISO I DO Artigo 897 da CLT.

Efetivamente, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento, consoante a orientação traçada pelo Enunciado Nº 218 do TST, que tem o seguinte teor:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.345/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADA : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 04/07/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que o Reclamado deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, dentre as quais o recurso de revista, e o despacho denegatório, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece o instrumento deve conter as peças para comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-693.349/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-AI-RR-693.350/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRª SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
 AGRAVADO : JOSÉ NEWTON OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-363.383/97.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TAIZE ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA
 RECORRIDO : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-365.838/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : OLMIRO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª CARMEM MARTIN LOPES
 RECORRIDA : ATH - ALBAKUS TRANSMISSÕES HO-MOCINÉTICAS LTDA
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ SANTOS GOMES

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls.409/414, o eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, também após a Constituição da República de 1988 e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional bem como as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, além de autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Iresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista. Insurge-se contra os seguintes temas:

a) Adicional de periculosidade.

No particular, a decisão recorrida está assim fundamentada: "...Na mesma linha, ou seja, no sentido de que o A. podia acompanhar a movimentação do pessoal da distribuidora, mas sem tocar nos cilindros ou fazer sua substituição, o laudo do perito assistente da R. (fl. 168). Este afirma incoerente a hipótese de exposição a agente perigoso em condições de risco acentuado, fundamento adotado a quo para indeferir a postulação, ora chancelado pela Turma, em especial diante da área detectada naquele acompanhamento, a desfigurar o caráter de permanência da exposição. Não se tem, pois, por concretizado o suporte fático do artigo 193 da CLT" (fls. 412/413).

No Recurso de Revista, o Reclamante sustenta que a decisão recorrida reconhece o contato eventual com o agente perigoso, sob o fundamento de que não era permanente a exposição ao risco existente. Aponta violação do artigo 193 da CLT, além de oferecer arestos ao confronto.

Ocorre, entretanto, que a discussão nos autos não envolve, como quer fazer crer a Reclamada, a exposição intermitente, cujo significado prático consiste em ato não contínuo, que apresenta interrupções ou suspensões ao agente nocivo, mas sim a eventual, que efetivamente, pressupõe acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental.

Em assim sendo, não há se falar em violação do artigo 193 da CLT.

Os arestos de fls.417/420 são inespecíficos pois não abordam a questão da eventualidade. Emerge o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

b) Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O eg. Regional consignou que, mesmo após a Constituição da República de 1988, o salário mínimo é a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade tem valor estipulado por lei, ou seja, um salário base no qual se aplicam os percentuais objetivando o pagamento da parcela, enquanto a norma contida no texto constitucional tem como fim a proibição do salário mínimo como unidade monetária, isto é, reveste-se a regra disposta na Carta Magna de fim puramente econômico.

Assim sendo, a discussão em torno do tema já está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 02, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

Citem-se alguns P RECEDENTES: ROAR-245457/96, Ac. 3349/97, DJ 14.11.97; E-RR- 29071/91, Ac.0402/96, DJ 22.03.96; E-RR-123805/94, Ac.0361/96, DJ 15.03.96; E-RR-55187/92, Ac.0268/96, DJ 15.03.96, entre outros.

Por esta razão, os arestos de fl. 421 revelam-se inservíveis ao fim proposto, porquanto superados pela atual e notória jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado.

c) Aviso prévio proporcional.

O eg. Regional absolveu a Reclamada da condenação ao aviso prévio proporcional, sob o argumento de que o art. 7º, XXI da CF, está condicionado a lei ordinária que o regulamenta, ainda não editada.

Em suas razões, alega o Reclamante que a decisão regional diverge de outras que colaciona para o confronto de teses.

Improspéravel o seu Apelo. Com efeito, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, revelada no Precedente nº 84 da Eg. SBDI1, segundo o qual a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, porque o art. 7º, inciso XXI da CF/88 não é auto-aplicável. Cito como Precedentes os seguintes julgados: E-RR-325.238/96, DJ de 19.05.2000; Rel. Juíza convocada Anélia Li Chum, DJ de 19.05.2000; RR-353.481/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05.05.2000, RR-192.479/95, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17.03.2000, etc.

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, cuja aplicação afasta o exame da pretendida divergência jurisprudencial.

d) Diferenças salariais. IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990

A Corte de origem assentou que os trabalhadores não têm direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

A r. decisão regional encontra-se de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59/SDI/TST), ou seja a inexistência do direito adquirido do trabalhador ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e do IPC de junho de 1987. Precedentes: E-RR-83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR-41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR 72228/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 01/09/95; E-RR 25261/91, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/95; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 09/06/95, entre outros.

Com relação ao IPC de março de 1990, a decisão recorrida está em consonância com a diretriz traçada pelo Enunciado nº 315 do TST.

Em assim sendo, os arestos oferecidos ao confronto estão superados pela atual e notória jurisprudência desta Corte.

e) Descontos previdenciários e de imposto de renda.

Registrou o eg. Regional que os descontos em epígrafe decorrem de norma cogentes e de ordem pública que, inclusive, independem de comando sentencial no processo cognitivo. Em relação aos descontos previdenciários, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, bem como o Provimento nº 02/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no que diz respeito ao imposto de renda, com base no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Instrução Normativa nº 148 da Receita Federal.

Existe jurisprudência atual e iterativa, já pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 32), segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos. Neste sentido, dentre outros, citam-se os Precedentes: E-RR 145247/94, Ac. 725/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 13/06/97; RO-MS-172528/95, Ac. 0382/96, Ministro Luciano Castilho, DJ 14.11.96; RO-MS-209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96 e E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93.

Emerge, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, como elemento interceptador do conhecimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-368.891/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADORA : DRª SILVANA DE BARROS CALLADO

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 55/59, o eg. Décimo-Nono Regional acolheu a prejudicial de mérito argüida pelo Reclamado, deixando registrado que a alteração do regime jurídico da relação de emprego ocorreu em 11/02/92, tendo o Reclamante ajuizado a ação postulando depósito de FGTS em 16/07/96, portanto, após o decurso de dois anos, pelo que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Iresignado, o Reclamante apresenta Recurso de Revista, apontando violação de dispositivos de lei (fls. 61/64).

A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada no Enunciado nº 362, que tem a seguinte redação: FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, nos termos da parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, em vigor à época da interposição do recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-372.914/97.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA MATARY S/A
 ADVOGADO : DR. LAERTE C. VASCONCELOS FILHO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DIAS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada Usina Matary S/A (fls.1413/1420) que, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, busca a modificação do acórdão de fls.1392/1393 e 1410/1411, quanto a dois temas, seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO

Concluiu o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl.1393) que esta Justiça Especializada é competente para dirimir questão oriunda das relações de emprego e, como tal, tem competência para apreciar o pleito de seguro-desemprego.

No Recurso de Revista (fls.1415/1417), a Reclamada não argüiu ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, mas transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Os arestos transcritos são inespecíficos, porquanto não abordam o seguro-desemprego sob o único enfoque em que analisado pela decisão recorrida (competência da Justiça do Trabalho). Há incidência, portanto, do Enunciado nº 296/TST. Ademais, eventual divergência estaria superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211/TST.

Assim, o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Segundo concluiu o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tendo em vista as próprias parcelas deferidas, como por exemplo as verbas rescisórias, entende-se que as importâncias depositadas em favor dos Reclamantes o foram em valores muito aquém do efetivamente devido. Correta, portanto, a condenação na multa do art. 477 da CLT.

No Recurso de Revista (fl.1417), aduz a Reclamada que os Reclamantes não têm direito à multa do art. 477 da CLT, porque ingressou com Ação de Consignação em Pagamento em tempo hábil, ante a recusa deles em receber os seus direitos.

A razoabilidade da tese recorrida e a interpretatividade da matéria, afasta a possibilidade de reconhecimento de afronta ao art. 477 da CLT, impondo a aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Os arestos transcritos não configuram divergência específica. Nenhum deles aborda hipótese em que as verbas rescisórias tenham sido depositadas em favor dos Reclamantes em valores inferiores àqueles efetivamente devidos. O primeiro aresto cuida de hipótese em que as verbas rescisórias foram pagas no prazo da lei; o segundo (fl.1419) aborda hipótese em que a multa do § 8º do art. 477 da CLT recaí sobre as parcelas incontroversas (aspecto não analisado pela decisão ora recorrida); o terceiro aduz que a multa do art. 477 da CLT se restringe aos casos em que foi extrapolado o prazo para pagamento das verbas rescisórias; e o último aduz que o fato das verbas rescisórias terem sido pagas a menor não enseja o direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, já que foram quitadas no prazo legal (aspecto não reconhecido pela decisão recorrida). Há inarredável incidência do Enunciado nº 296/TST.

Do exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-374.065/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRª IRENE MARIA DE VARGAS

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 81/83, o eg. Quarto Regional manteve a r. sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, sob o fundamento de que a Portaria nº 3.435/90 não extinguiu a deficiência de iluminação como agente insalubre, mas apenas substituiu os índices mínimos exigidos previstos no Anexo 4, NR- 15, por aqueles previstos no NBR 5413 do INMETRO.

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República, artigo 2º, § 3º da LICC, artigos 190, 195 e 196 da CLT, artigo 3º da Portaria nº 3.435/90 e o § único do artigo 2º da Portaria nº 3.751/90, além de oferecer arestos ao confronto.



O apelo, quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminamento, preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com o último julgado de fl. 87.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

A Portaria nº 3.435/90, datada de 19.06.90, instituída pelo Ministério do Trabalho, revogou o item 15.1.2, do anexo 4 e o item 4 do quadro de insalubridade, da Norma Regulamentar nº 15, da Portaria MTB/GM nº 3.214/78, que tratava da insalubridade por iluminamento e remeteu os elementos dos níveis de iluminamento como condições ambientais de trabalho à NR 17.

A Portaria 3.751/90, também editada pelo Ministério do Trabalho e publicado em 26.11.90, deu nova redação à NR 17, regulamentando que ficavam automaticamente revogados o subitem 15.1.2, do anexo nº 4 e item 4 do quadro de insalubridade, contidos na NR nº 15 (art. 2º, parágrafo único), fixando o prazo de noventa dias a contar de sua vigência para que os empregadores se adequassem às novas disposições. Nesta mesma norma, precisamente no art. 6º, está previsto que ficam revogadas as disposições em contrário, em particular a Portaria nº 3.435/90.

O que se verifica é que duas portarias distintas, editadas por autoridade competente, o Ministério do Trabalho, revogaram a mesma disposição normativa que regulamentava as regras relativas ao adicional de insalubridade por iluminamento: Se ambas, tão-somente, revogassem a norma regulamentadora do referido adicional, estaria resolvida a questão, todavia, a regulamentação de noventa dias após a vigência da segunda portaria estava a dizer que a primeira portaria, em verdade, não excluiu o agente físico do iluminamento do quadro das atividades e operações insalubres previsto na NR nº 15. Outra exegese não está autorizada, mormente se considerarmos que a Portaria nº 3.435/90 remeteu os elementos dos níveis de iluminamento à ergonomia regulamentada pela NR 17.

Com estes fundamentos, o adicional de insalubridade é devido até 26 de fevereiro de 1991, conforme a Colenda SBDI-1 já se manifestou sobre a matéria no julgamento dos Embargos a Recurso de Revista nº 248.179/96.3.

Pelo exposto, com suporte no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Reclamante foi admitido em 08/02/93.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-382.541/97.9 - 1ª REGIÃO
RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª ADRIANA DO COUTO LIMA PEDREIRA
RECORRIDA : ANA MARIA DE MIRANDA SILVEIRA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 75/78, o eg. Primeiro Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, manteve a r. sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Irresignada, a Reclamada apresentou Recurso de Revista. Insurge-se contra os seguintes temas:

a) Preliminar de coisa julgada.

O eg. Regional rejeitou a preliminar acima nominada sob o fundamento de que o Dissídio Coletivo 11/89.5 não abrangeu o percentual de 26,05% referente a URP de fevereiro de 1989.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o re-exame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, tomando, assim, despicenda a análise das apontadas divergências jurisprudenciais.

b) Diferenças salariais. URP de fevereiro de 1989.

A Corte de origem, com suporte no instituto do direito adquirido, manteve a r. sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Conheço, pois, por violação constitucional.

Quando da edição da Lei nº 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo eg. STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado nº 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI no sentido de não ser devido o reajuste em foco.

Pelo exposto, com suporte no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-383.784/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUZANA OLINDA NIDBALLA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO L. SAYDELLES
RECORRIDO : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DESPACHO

O Egrégio Regional, ao analisar a matéria, assim decidiu: NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. A cláusula 9ª do contrato de trabalho celebrado entre as partes não limita o direito potestativo do empregador de rescindir o pacto laboral, apenas reprisando o já contido na CLT sobre a violação do contrato ou de suas normas" (fl. 191).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a cláusula em questão do contrato de trabalho determina expressamente que somente ocorrerá rescisão do contrato de trabalho por justa causa ou descumprimento de suas obrigações ou por afronta à CLT.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.208/209.

Contra-razões, às fls. 214/218.

Em que pesem os argumentos da Reclamante não há como acolher a sua pretensão.

O primeiro aresto colacionado à fl. 199 desmerece para o fim pretendido, visto que encontra óbice no art. 896, alínea "b" da CLT, pois se trata de cláusula de contrato de trabalho de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

E, quanto ao segundo aresto, este esbarra no Enunciado nº 296 do TST, pois trata de matéria que não foi objeto de análise do r. julgado, visto que a r. decisão recorrida trata de estabilidade prevista em cláusula de contrato de trabalho.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.957/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RAMIREZ MATEUS
ADVOGADO : DRª. MARLENE RICCI
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com Antônio Ramirez Mateus, ora em grau de Recurso de Revista, requer, pelos fundamentos expostos às fls. 517/518 e com esteio no art. 180 do Código de Processo Civil a suspensão ou restituição de prazos processuais.

O pedido não merece acolhida.

Não fora a inaplicabilidade, no caso, do preceito processual invocado, em se tratando de acúmulo de processos a cabo do escritório do advogado pleiteante, o presente processo, no estágio em que se encontra, não contém prazo que possa ser restituído ou suspenso.

Indefiro.

Anote-se, na autuação, os nomes dos novos patronos da parte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-470.930/98.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
RECORRIDO : LUCIANO ROSA BORGES COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Notícia o patrono da Recorrente, em petição, à fl. 128 e seus documentos anexos, que foi decretada a falência de sua representada pelo que requer a suspensão do feito até que a Massa Falida possa se habilitar na forma da lei.

Nos termos do inciso III do art. 12 c/c o art. 13 caput e 265, I do Código de Processo Civil e com o inciso XVI do art. 63 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), suspendo o processo por trinta (30) dias, prazo em que o Síndico deverá promover a devida habilitação da Massa Falida e a regularização da representação.

Intime-se pessoalmente o Síndico da Massa Falida no endereço declinado, à fl. 128.

Cumprido prazo, certifique-se a situação e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-502.323/1998.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
AGRAVADOS : EROCI MOACIR COPPINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-ERR-180.490/95, suscitado em relação à questão do Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico (Potência ou Consumo) - Decreto 93412/86, art. 2º, § 1º, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 627.046/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUI-RR- 275.570/96, suscitado em relação a questão da validade ampla das parcelas quitadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Enunciado nº 330/TST, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Proceda a Secretaria a reorganização do segundo volume dos autos e a revisão de folhas, certificando-se ao final.

Após julgado o IUI, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RR-628.052/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO : GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal, que discute a condenação ao pagamento de 1 (uma) hora *in itinere* e da integração das gratificações. A tese do Regional cinge-se à aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 98 que explicita: "HORAS IN ITINERE. Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Devidas. Açominas". Tendo em vista o IUI-ERR-87.393/93, suscitado em relação ao aludido entendimento jurisprudencial, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.101/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BENITES DE PAULA
ADVOGADO : DRª. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo sido processados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em autos apartados, os Agravos assim devem prosseguir nesta Corte, não podendo se manter o pensamento determinado à fl. 848 (4ª vol.), para que se cumpra a sistemática adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desapense-se o Agravo de Instrumento autuado na origem sob o nº 07150.000/99-1, apensado ao quarto volume dos autos, autuase, registre-se e prossigam juntos os recursos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator



PROC. Nº TST-AI-RR-687.168/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
 AGRAVADA : MARIA TEREZA FERRARI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do eg. Décimo Quinto Regional, pelo despacho de fl.157, denegou seguimento ao Recurso de Revista com suporte no art. 893, § 1º da CLT.

O eg. Regional, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, sob pena de supressão de instância (fls.112/115).

Efetivamente, na Justiça do Trabalho, é irrecorrível a decisão interlocutória, consoante a orientação traçada pelo Enunciado nº 214 do TST, que tem o seguinte teor:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-470.448/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO : JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA FEOLA

DESPACHO

Através da petição de fls. 221/222, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.252/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO : JUCÉLINO VIEIRA DE BRITO
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA FAGUNDES

DESPACHO

O Quinto Regional, através de seu v. acórdão de fls.54/61, negou provimento ao Recurso Ordinário empresarial e ao adesivo do Reclamante.

Foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 39/53 que foram rejeitados às fls.36/38.

A Revista da Reclamada teve seu seguimento denegado por irregularidade de representação.

Em sua minuta de Agravo, a Reclamada aponta violação dos arts. 12, 13, 244 e 519 do CPC, 769 e 794 da CLT e transcreve arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Argumenta que caberia ao Tribunal utilizar o disposto no art. 13 do CPC para sanar o alegado defeito de representação processual.

Contraminuta foi apresentada, às fls.150/152.

Contra-razões ao Recurso de Revista foi oferecida às fls.153/164.

Neste Agravo de Instrumento, a empresa admite a irregularidade mas alega tratar-se de erro sanável.

Razão, contudo, não assiste à ora agravante, pois o recurso de revista não poderia mesmo prosperar, ante a irregularidade de representação processual. Isto porque, os pressupostos de admissibilidade do Recurso DEVEM ESTAR PRESENTES NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. Este, aliás, é o entendimento predominante na jurisprudência, como se colhe dos seguintes arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"Defeso na instância especial e mesmo nas instâncias ordinárias a oferta do instrumento de procuração pelo patrono do Recorrente, após a interposição do Recurso, o que importa, conseqüentemente, no seu desconhecimento" (3ª Turma, Rec. Especial 2.126-RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 13/08/90).

"Recurso - Representação Processual. A irregularidade da representação processual conduz ao não-conhecimento do recurso interposto" (Agravo de Instrumento nº 128.292-4 (Ag-Rg), relator Ministro Marco Aurélio, DJU 04/06/93).

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-682.256/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO : LADISLAU CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

O presente recurso foi interposto em 17/04/00, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se que, no caso, ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios.

Constata-se, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.539/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NANJI SOARES MOTA
 ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
 AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamante, contra o r. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a natureza da decisão recorrida é nitidamente interlocutória, atraindo o óbice do Enunciado 214 do TST.

Em suas razões de Agravo, pugna a Empregada pela reforma do despacho agravado, ao fundamento de que sua revista está devidamente amparada em divergência jurisprudencial válida.

O Reclamado apresentou contraminuta às fls.77/81.

A decisão regional está assim ementada: NULIDADE. É nula a sentença que não aprecia todos os pontos abordados pelas partes" (fl. 55).

Em suas razões de revista, às fls. 58/64, a Reclamante aponta divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para o cotejo de teses.

O Agravo, no entanto, não merece prosperar, porquanto intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18.04.00, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal em 19.04.00, quarta-feira, findando em 26.04.00. Interposto o Agravo somente em 02.05.00, ou seja, seis dias após o prazo derradeiro, está irremediavelmente intempestivo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-687.165/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE
 AGRAVADO : JOSÉ ILDEVAN GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do eg. Décimo Quinto Regional, pelo despacho de fl.131, denegou seguimento ao Recurso de Revista com suporte no art. 893, § 1º da CLT.

O eg. Regional, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, sob pena de supressão de instância (fls.88/92).

Efetivamente, na Justiça do Trabalho, é irrecorrível a decisão interlocutória, consoante a orientação traçada pelo Enunciado nº 214 do TST, que tem o seguinte teor:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-382.542/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 RECORRIDA : LEONTINA BELMONTE VALENTIM
 ADVOGADA : DRª LUIZA MARIA M. MOURA FONSECA

DESPACHO

O eg. 1º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 124/128, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho /87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Consignou que os expurgos salariais praticados pelos diferentes planos econômicos causaram lesão patrimonial ao trabalhador, com violação aos princípios da intangibilidade e da irredutibilidade de salário, cujas vantagens já se encontravam incorporadas ao patrimônio do trabalhador.

Opostos Embargos de Declaração pela empresa, foram rejeitados.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, prescrição, bem como alega não ser devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. Sustenta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal, 11 e 832 da CLT, contrariedade aos Enunciados 294 e 315 do TST. Acosta arestos que entende divergentes.

A revista enseja conhecimento, já que preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Registre-se, inicialmente, prejudicado o exame da prefacial de nulidade do acórdão regional, a teor do que dispõe o artigo 249, §2º, do CPC.

Quanto à alegada prescrição para reclamar as parcelas decorrentes dos chamados Planos Verão, Bresser e Collor, incide o Enunciado 297 do TST.

O recurso merece conhecimento por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por dissenso jurisprudencial com o aresto de fls.143/144.

No mérito, razão assiste à Recorrente, uma vez que a Decisão regional contraria o entendimento assente nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 (itens 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST) e pelo IPC de março/90 (Enunciado nº 315/TST).

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.272/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : HIGINO FERREIRA E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADOS : DRS. MEIRE COSTA VASCONCELOS E LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O despacho de fls. 135/136, denegou seguimento a ambos os Recursos de Revista. Ao do Reclamante, porque além de não configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Apelo encontra óbice no Precedente Jurisprudencial nº02 da SBDII. Pertinentemente ao da Reclamada, porquanto incidentes os Enunciados 126 e 172 do TST.

Ambas as partes agravaram de instrumento. O Reclamante, pelas razões de fls. 141/153, insistindo na negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, adicional de insalubridade - base de cálculo, insiste na configuração de violação do art. 7º, inciso XXIII da CF e divergência jurisprudencial. A Reclamada, pelas alegações de fls.155/164 insistindo na comprovação dos pressupostos processuais para a admissibilidade da Revista.

Somente o Reclamante apresentou contraminuta às fls.167/170.

A decisão regional, quanto ao Apelo do Reclamante, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte e no tocante ao Recurso da Reclamada, porquanto incidente o Enunciado 172 desta Corte (fls. 97/101).

O Empregado opôs Embargos Declaratórios que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 107/109, por inexistir vício a sanar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

A decisão regional negou provimento ao Apelo do Reclamante ao fundamento assim ementado: **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI DO COLENDO TST, Verbis: Insalubridade. Cálculo. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo" (fl.97).**



Em suas razões de revista, às fls. 121/132, alega o Empregado a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a decisão regional, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, permaneceu omissa quanto a explicitação de tese específica a respeito da violação do art. 7º, XXIII da CF, ou seja, que após a CF/88, o adicional de insalubridade não mais incide sobre o salário mínimo, mas sobre a remuneração. Diz violados os arts. 832 da CLT e 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF, além de divergência Jurisprudencial dos julgados que colaciona para o cotejo de teses. No mérito, base de cálculo do adicional de insalubridade, aponta ofensa ao art. 7º, inciso XXIII da CF além de trazer arestos que pretende conflitantes. Sustenta que os Enunciados 17, 137, e 228 do TST restaram cancelados ante a contrariedade com a atual Carta Magna.

Improperável o seu Apelo. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão embargado prestou a tutela jurisdicional devida, esclarecendo que o v. acórdão embargado tratou expressamente da matéria, ao fundamentar a inexistência de qualquer confronto jurídico entre as duas normas invocadas porque o dispositivo constitucional apenas remete à lei ordinária, que é exatamente a CLT, salientando que a intenção do Embargante é rediscutir questão que lhe foi desfavorável. Em suas razões de revista, às fls. 58/64, a Reclamante aponta divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para o cotejo de teses. Incólumes os arts. 832 da CLT e 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF e a divergência Jurisprudencial. Acerca do mérito, haja vista que a matéria que pretende ver reexaminada o Reclamante, esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a CF/88 é o salário mínimo. Intactos, portanto, o art. 7º, inciso XXIII da CF e a divergência acostada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A decisão regional deixou assentada a seguinte fundamentação: Não assiste razão à empresa recorrente, pois verifica-se nos documentos de fls. 13/28 e 50/53 que o obreiro, ao contrário do alegado nas razões recursais, recebia, em praticamente todos os meses do pacto laboral, a parcela de horas extras. Portanto, restou caracterizada a habitualidade no pagamento das horas suplementares, devendo as mesmas incidirem sobre o repouso semanal remunerado, até porque é essa a determinação contida no Enunciado 172 do C. TST" (fl.100).

Em suas razões de revista, às fls. 111/117, alega a Empresa que não restou devidamente provado que o Reclamante trabalhava em sobrejornada habitualmente, razão pela qual entende que não incide o Enunciado 172 desta Corte. Traz arestos ao cotejo.

Improperável o seu Recurso. Com efeito, ao aplicar o Verbo nº 172 desta Corte, o Regional consignou que as provas dos autos revelaram a prestação habitual de horas extras. Para se saber pois se as horas extraordinárias não foram prestadas com habitualidade, necessário seria o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado neste Tribunal pelo Enunciado 126 do TST. Por outro lado, os arestos cotejados são inservíveis, porquanto de Turma do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Incide, portanto, o óbice dos Enunciados 172 e 126 do TST e da alínea "a", do art. 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 421.899/98.2- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : ELVIRA PORTO SAFADI
ADVOGADO : NORBERTO JUDSON DE S. BASTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 58/62, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, para excluir da condenação a anotação da CTPS da autora, mantendo a decisão de primeiro grau quanto à condenação no pagamento das parcelas a título indenizatório.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 64/70), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não há contra razões (fl. 88).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 446.063/98.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADA : MAGALI TERESINHA FERNANDES
ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 149/150, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, concluindo pela manutenção da sentença de primeiro grau que determinou fosse aposto o registro do pacto laboral na CTPS do reclamante. O Regional assim fundamentou sua decisão, *verbis*: Se é verdade que a contratação efetivou-se em afronta ao dispositivo constitucional, não se pode olvidar que assim agiu o agente administrativo, sabedor da irregularidade. Revestido seu ato do princípio de legalidade e moralidade atinentes à Administração Pública, inadmissível que o empregado, que em nada concorreu à formalização da contratação ilícita, arque com os prejuízos. Aquele sim, deverá responder junto à autoridade competente pela infringência legal. Os serviços prestados, por óbvio, foram lícitos, e ainda, revestidos dos pressupostos ensejadores da relação de emprego, nos exatos termos do art. 3º, celetizado. Saliente-se que tais requisitos restaram provados durante a instrução processual, pouco importando se os "honorários" eram depositados em conta corrente ou não" (fl. 150).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que a não-observância ao art. 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal implica nulidade absoluta do contrato, pelo que não poderia ter gerado vínculo empregatício e nem verbas a ele relativas, operando o efeito "ex tunc" pois não se pode punir toda a coletividade por atos praticados por eventuais detentores de cargos públicos. Aponta violado o artigo os arts. 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, requerendo a reforma da decisão para declarar a reclamação improcedente.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra razões às fls. 184/187.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho à fls. 190/191 no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 464.853/98.0- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO CARMO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, afastando os efeitos da nulidade, condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, salários retidos de agosto a outubro/96; 13º salário e diferença salarial entre o que efetivamente percebia e o salário mínimo, determinar o recolhimento do FGTS e liberação em favor da reclamada mais multa de 40%; honorários advocatícios e anotação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Massapê interuseram recurso de revista (fls. 67/83 e 56/65). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Não há contra razões (fl. 87).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, devidos os salários retidos dos meses de agosto, setembro e outubro/96.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio; 13º salário e diferença salarial entre o que efetivamente percebia e o salário mínimo; a determinação do recolhimento do FGTS e liberação em favor da reclamante mais multa de 40%; os honorários advocatícios e a anotação da CTPS. Mantida a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto, setembro e outubro de 96.. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 464.854/98.4- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : SOLANO MÓTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARTA ALVES BATISTA
ADVOGADO : LUIZ ALVES FERREIRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, afastando os efeitos da nulidade, condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, 13º salário, multa de 60% sobre o FGTS e diferença salarial entre o que efetivamente percebia e o salário mínimo, determinar o recolhimento do FGTS e liberar em favor do suplicante, e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó interuseram recurso de revista (fls. 65/ 82 e 56/63). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Não há contra razões (fl. 86).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.



No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 465.400/98.1- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : GERALDA CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO MOTA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, afastando os efeitos da nulidade, condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais, entre o que recebia efetivamente e 50% do salário mínimo, terço constitucional e 13ªs salários, honorários advocatícios e custas.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó interuseram recurso de revista (fls. 62/78 e 53/60). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.
Não há contra razões (fl. 82).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-474.009/98.3 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINETE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 94/96, manteve a sentença de primeiro grau, concluindo ter havido a prescrição total, ao entendimento de que, com a mudança do regime celetista para o estatutário, restou extinto o contrato de trabalho e, como transcorrido o biênio prescricional, declarou a prescrição total do direito de ação do reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

Despacho de admissibilidade às fls. 106.

Não há contra razões (fl. 1080)

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não-conhecimento da revista (fl. 113).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que *"a transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo, inclusive, como marco de fluência do prazo prescricional"*, está em sintonia com a OJ 128 da eg. SDII desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 4º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 366.110/97.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRICTO FEDERAL
ADVOGADO : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : HEITOR GOMES COELHO

Vistos.

Observo que o peticionado de fls. 634/639, relativo ao acordo firmado entre as partes, quanto aos substituídos Esvalter Rodrigues Guimarães e Valmir Alves de Moraes, já data de quase dois anos, e somente agora, quando da distribuição do processo, veio a ser submetido a este juízo.

Ad cautelam, concedo às partes o prazo de 3 (três) dias para se manifestar a respeito de ver ratificado o aludido acordo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 508.432/98.6- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, afastando os efeitos da nulidade, condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3; 13ª salário; diferença salarial entre o que vencia e o salário mínimo, FGTS mais 40%; e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó interuseram recurso de revista (fls. 56/63 e 66/80). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões às fls. 85/87.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-508.436/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : CLÁUDIO FERNANDES NERI MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO
JOSÉ AMSTERDAM GOMES

Vistos, etc.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 62/65, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para conferir efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho havido entre as partes, e condenar o reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, diferenças de férias, 13ª salário, FGTS e honorários advocatícios. O Regional assim ementou sua decisão, *verbis*: **CONTRATAÇÃO IRREGULAR-EFEITOS-O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl. 64)**

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso de revista, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por falta de assinatura no acórdão e intimação pessoal do *parquet*; no mérito, sustenta que a contratação da reclamante é nula, porque ao arrepio do art. 37, II e § 2º da CF/88; aponta divergência jurisprudencial e requer a expedição de peças processuais ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não há contra-razões (fl. 85).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão, a teor do que dispõe o § 2º, do art. 249 do Código de Processo Civil.

No mérito, com razão o d. Ministério Público do Trabalho, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Determino, ainda, que se dê ciência ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, remetendo-se cópias das peças processuais, para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 515.528/98.7- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARTA ALVES BATISTA
ADVOGADO : JOAQUIM NERES CLAUDINO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 56/58, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando os efeitos da nulidade, condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, multa rescisória, diferença salarial, férias (94/95 em dobro, 95/96 simples e proporcionais 11/12), todas acrescidas de 1/3, 13ªs salários (10/12 de 94 e integralmente de 95 e 96) e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei, acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó interuseram recurso de revista (fls. 60/67 e 70/84). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.



Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Não há contra-razões (fl. 88).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 515.530/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : JÚLIO JOEL BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 96/98, deu provimento parcial ao recurso oficial e ao voluntário do reclamado por entender que a nulidade tem efeitos *ex nunc*, face a teoria do contrato realidade, excluindo, todavia, a condenação quanto à liberação das guias do seguro desemprego.

O Ministério Público do Trabalho e o Município do Crato interuseram recurso de revista (fls. 100/114 e 116/130). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Não há contra-razões (fl. 134).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-515.536/98.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : SOLANGE VIEIRA CUSTÓDIO E MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADOS : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA E MARIA DE FÁTIMA SILVA

Vistos, Etc.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 70/73, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, diferenças de férias, 13º salário, gratificação pó de giz, FGTS e honorários advocatícios. O regional assim ementou sua decisão, *verbis*: *contratação irregular-efeitos-o fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl. 72)*

Ministério Público do Trabalho Da 7ª Região interpõe recurso de revista, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por falta de assinatura no acórdão e intimação pessoal do parquet; no mérito, sustenta que a contratação da reclamante é nula, porque ao arropio do art. 37, II e § 2º da CF/88; aponta divergência jurisprudencial e requer a expedição de peças processuais ao ministério público comum e ao tribunal de contas dos municípios do estado do ceará para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

despacho de admissibilidade à fl. 91. não há contra-razões (fl. 93).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao Art. 37, II, § 2º da constituição federal.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão, a teor do que dispõe o § 2º, do Art. 249 Do Código De Processo Civil.

No mérito, com razão o d. Ministério Público Do Trabalho, na medida em que este tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua Súmula De Jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o Art. 37, Inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. No caso, a condenação deve se restringir aos salários retidos do mês de agosto de 1997, no valor de R\$63,50, conforme sentença de primeiro grau (fl. 40).

Destarte, amparado pelo § 1º-a do artigo 557 do CPC E Instrução Normativa/TST Nº 17/99 (Resolução Nº 93/2000-DJ DE 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público Do Trabalho Da 7ª Região, para restabelecer a sentença de primeiro grau, ficando a condenação limitada aos salários retidos do mês de agosto de 1997, no valor de R\$63,50.

DETERMINO, ainda, que se dê ciência ao ministério público comum e ao tribunal de contas dos municípios do estado do ceará, remetendo-se cópias das peças processuais, para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 515.539/98.5- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : LUIZ MENEZES FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 73/74, deu provimento parcial aos recurso voluntário e *ex-officio* da recorrente para afastar a preliminar de nulidade contratual argüida e determinar que os depósitos e liberação do FGTS devem ser procedidos na forma da lei.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Várzea Alegre interuseram recurso de revista (fls. 76/89 e 91/105). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Não há contra-razões (fl. 109).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio; férias; 13º salário, diferença salarial entre o que efetivamente percebia e o salário mínimo; indenização por tempo de serviço; gratificação natalina (E. 148); horas extras e reflexos, repouso semanal remunerado; liberação em favor do reclamante da multa de 40% do FGTS e compensação de férias acuso concedidas e lançadas na CTPS. Mantida a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 96, janeiro/97 e 20 dias do mês de fevereiro/97. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 515.541/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA NOECI DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 59/60, negou provimento a ambos os recursos por entender que a nulidade tem efeitos *ex nunc*, vez que embora a contratação tenha ocorrido na vigência da atual Carta Política e em desobediência à regra do concurso público deu motivo a regular desempenho de função, dadas as características do contrato de emprego.

O Ministério Público do Trabalho e o Município do Crato interuseram recurso de revista (fls. 62/79 e 82/96). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não há contra-razões (fl. 100).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA



PROC. Nº TST-AIRR-691.067/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - CONDER
 ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES CARRERA
 AGRAVADO : MARIA BEATRIZ MOREIRA CALDAS BASTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 55/57), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Além disso, deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Esclareça-se ser necessária a juntada de tal peça como essencial ao conhecimento do agravo, pois esta possibilita o exame do juízo de admissibilidade do recurso de revista, já que, como se sabe, o Tribunal *a quo* emite juízo de admissibilidade provisória.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96 inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem neste sentido, como se infere do seguinte julgado: *Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).*

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "...ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando neste sentido, como se vê do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).**

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693.471/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGARRAFADORA PITÚ LTDA
 ADVOGADA : ELIANE MATIAS MOTA
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Engarrafadora Pitú Ltda, contra o v. despacho de fls. 120, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Alega a agravante que o acórdão regional viola literal dispositivo de lei federal, ofende preceito constitucional e estabelece divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

Contraminutado (fls. 124/129), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço do agravo por regular interposição.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, já que o Regional reconheceu a existência da relação de emprego entre as partes de 02.04.91 a 31.07.97, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, para que avance no julgamento, como lhe aprouver.

Data venia, a hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214 desta Corte.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de interpor, ao depois, o recurso de revista, porque com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a diretriz determinada pelo Regional, poderá a agravante recorrer quanto às novas matérias e, também, na revista, discutir as que considerar pertinentes, desde que presentes os necessários pressupostos de admissibilidade processuais.

Sendo a determinação no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Ainda que assim não fora, as razões expendidas no agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovemento é fatal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.258/00.4 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALMERINDA BISPO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 99/108, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 92/97 que reformou a r. Sentença de 1º grau e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição, restando prejudicada a análise do recurso dos Reclamantes.

Os Reclamantes, em suas razões de Revista, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, alínea a, da Magna Carta e transcreveram arestos para confronto de teses.

Ementou o eg. Regional que:

"MUDANÇA DE REGIME - LEI 119/90 - SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes.

PRESCRIÇÃO. A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal" (fl.92).

Afirmou, ainda, a Turma julgadora que, a mudança do Regime Estatutário para o celetista deu-se em 16/08/90 e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29/03/95, mais de dois anos depois, quando já prescrito o direito de Ação.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, in casu, está em consonância com a iterativa, notória e atual Orientação Jurisprudencial nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts.78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-687.652/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : GABRIEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

D E S P A C H O

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das fls.17 e 37 relativas à procuração outorgada ao advogado da Reclamada.

A Reclamada interpôs o presente apelo em 8 de março de 2000, portanto, sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O item IX da referida Instrução Normativa preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.*

Este procedimento, entretanto, não restou observado pela Agravante, uma vez que as peças apresentadas carecem de conferência com os originais, em total desrespeito ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-658.954/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO : JACKSON CAMPANARI
 ADVOGADA : DRª ROSINEI ISABEL LÉO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 198, o Agravante informa que as partes se compuseram.

Em decorrência, determino a baixa dos autos ao eg. TRT de origem para as providências que se fizerem necessárias.

Dê-se baixa.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.887/00.5 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADA : MARY ROCHA CAMEIRO GARCIA ZAPATA
 ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

D E S P A C H O

Trata a hipótese dos Autos de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição.

O Décimo Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.92/94, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, pelo seguinte fundamento: **EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.** Silente a decisão exequianda sobre a exclusão dos juros moratórios, nem tendo sido questionada a matéria na fase de conhecimento, o título está resguardado pela coisa julgada, intransponível por decisão a ser prolatada em agravo de petição, sob pena de ofensa ao princípio consagrado no inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição da República" (fl.92).

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.95/101, com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT, transcrevendo arestos para confronto, sustentando arto com o Enunciado nº 304 do TST e ofensa ao art. 46 da Constituição Federal que preconiza:

"Art. 46 São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam cometidos em falência" (fl.97).

Sustenta que o citado artigo silenciou a respeito da incidência de juros de mora, pois cuidou, apenas, da correção monetária, o que foi pacificado com a edição do Enunciado nº 304 do TST.

Contra-razões às fls.108/110.

Como colocado pelo v. acórdão regional, a Reclamada, por não ser entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, não é alcançada pelo art. 46 do ADCT, não restando clara a violação apontada.

Vale esclarecer que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiro depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 do TST.

Sendo assim, desnecessária se torna a análise com relação ao Enunciado nº 304 do TST e quanto à divergência apresentada.

Com fulcro no Enunciado nº 266 e § 2º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Intimem. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.903/00;2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSMAIL RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª MARIZA TRANCOSE

D E S P A C H O

Intimem-se a viúva e herdeiros do Reclamante, na pessoa de seu Subprocurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido na petição de fl.234.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-AI-RR-673.921/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILDO JORGE
ADVOGADA : DRª RENATA PAULA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

O eg. Regional consignou que com a transposição do regime de celetista para estatutário, ocorreu em abril de 1992, considerando extinto o contrato individual de trabalho do Reclamante, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Concluiu, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 128:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bical a partir da mudança de regime."

Portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que tem a seguinte redação:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 5º, caput e incisos LV, XXXV e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-673.996/00.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SALETE DOMINGOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 24/04/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Em primeiro lugar, o Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação dos acórdãos, tanto o primitivo quanto o proferido em sede de embargos de declaração, bem como da certidão de publicação do primeiro.

O item IX da Instrução Normativa nº 16 preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, procedimento este que não restou observado* pela Agravante, uma vez que as peças acima nominadas carecem de conferência com os originais, em total desrespeito ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.

Mesmo que assim não fosse, constata-se que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão Regional proferido nos embargos de declaração, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

No presente caso, provido o Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nos mesmos autos desse Agravo de Instrumento e, assim, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, como sabemos, a tempestividade constituiu-se em um deles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-674.047/00.5 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : ÉLIO MONTEZZO
ADVOGADO : DR. JOÃO DUARTE MOREIRA

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 47/52, o eg. Décimo Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para restringir a condenação relativa ao pagamento das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta) avos de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, razão pela qual emerge como elemento interceptador do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST, estando, por este motivo, superado o julgado de fl. 58.

Frise-se, que os arestos de fls. 56/57 são provenientes do STF, portanto, inservíveis ao fim proposto, nos termos do artigo 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-674.335/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ARLENE MARIA VETORAZZO CARNOVALI
AGRAVADA : LUCIMARA BARBOSA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DESPACHO

O EG. REGIONAL AFASTOU A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUESTÃO.

TRATA-SE, EFETIVAMENTE, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO, PODENDO SER IMPUGNADA NA OPORTUNIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA, A TEOR DA DIRETRIZ TRAÇADA PELO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. PELO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-675.368/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS CARVALHO DO BRASIL

DESPACHO

O presente recurso foi interposto em 10/12/99, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se que, no caso, ausente o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo.

Constata, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.467/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADA : TEREZA CRISTINA VEIGA SANTOS
ADVOGADA : DRª VALÉRIA SCAVUZZI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outros.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar as cópias do inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Petição (consta apenas a primeira folha com o relatório) e da certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição e recorrido de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.474/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ SAMPAIO DE MELLO
ADVOGADA : DRª NISE MARIA VICTOR SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outros.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.477/2000.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA PEDROZA S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado cujo nome consta do despacho denegatório de fl.68.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-681.479/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVETERRAS DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
 AGRAVADO : JOSÉ NORBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LINS GALVÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls.51/53 e 58/60) não conheceu do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição da Executada e rejeitou os Embargos de Declaração por ela opostos.

Trata-se de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Instrumento e, portanto, incabível nos termos do Enunciado nº 218/TST, segundo o qual "É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

O Juízo de admissibilidade a quo indeferiu o processamento do Recurso de Revista com apoio, exatamente, no Enunciado nº 218/TST.

Por conseguinte, apoiado o despacho denegatório em Enunciado da Súmula do TST, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-681.482/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 14/02/2000, portanto, quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98).

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento. Ocorre que o Reclamante/Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação válida dos autos, dentre as quais a procuração outorgada ao advogado do Agravante, o acórdão proferido no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração eventualmente opostos, a certidão de publicação da conclusão destes, o Recurso de Revista, o comprovante de recolhimento das custas processuais, o despacho denegatório e a certidão de sua publicação, conforme exige o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe: "5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo à parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-412.772/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO : JOSÉ DIAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE KAHN SILVA

DESPACHO

1. Por meio do venerando acórdão de fls. 141/148, o egrégio 1º Regional rejeitou a prescrição argüida e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e do Reclamado. Manteve, contudo, a veneranda sentença de 1º grau que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, tendo em vista a existência do direito adquirido.

2. De tal decisão recorre de Revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 149/152. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXVI da Constituição Federal, 37 e 38 da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

3. O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, e, com base no direito adquirido, deferiu-a ao Reclamante.

Ocorre que, sobre tal matéria a colenda SBDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 151/152), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do Recurso de Revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com súmula da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

9. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SE DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-379.464/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO MANOEL DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por meio de sua 3ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 190/194, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de 1º grau, no sentido de declarar a prescrição extintiva do direito de ação, em síntese, sob o seguinte entendimento: Prevendo o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivados da mudança de regime (Lei 8162/91) impõe-se com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento do mérito, quando não observado o biênio previsto na Carta Magna. Precedentes Regionais e do C. TST." (fl. 190).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 207/214, alegando violação dos arts. 126 do CPC; 173 do CC; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, bem como contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, colacionando, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ºT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria.

Destá forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.310/97.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DANIEL NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 197/202, o egrégio 10º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como para descontar da condenação o pagamento das horas extras, o intervalo intra-jornada de uma hora e os dias em que houve compensação, e determinar que a condenação pertinente à multa de 40% do FGTS seja restrita às parcelas objeto da condenação.

A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 220/234, insurgindo-se, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, contra o pagamento de horas extras decorrente de turnos ininterruptos e o pagamento do adicional de insalubridade.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica das guias de depósitos nele constantes, encontra-se deserto. Na verdade, o valor arbitrado à condenação na sentença primária foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, a recorrente depositou a quantia de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais). O acórdão regional, embora excluindo algumas parcelas, manteve a condenação. Na apresentação do recurso de revista, a recorrente efetuou o depósito de R\$ 3.316,00 (três mil, trezentos e dezesseis reais).

Saliente-se que o somatório de seus depósitos recursais atingiu o valor do depósito mínimo recursal, exigido para o Recurso de Revista, na data da interposição do recurso. Como já aludido, o total depositado foi de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), não garantindo o valor da condenação.

Cabe ressaltar que a OJ 139 da colenda SDI não revogou a Instrução Normativa 03 do TST, que autoriza o somatório dos depósitos para atingir o teto recursal máximo. Não obstante isso, está completamente equivocada a reclamada. O depósito recursal lá referido constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância e não valor máximo de recolhimento. A dúvida gerada por alguns, acerca da redação da referida Instrução Normativa, foi definitivamente expurgada pelo direcionamento consolidado na OJ 139 da colenda SDI do egrégio TST, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

6. Desse modo, levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista porque deserto.

7. Intimem-se as partes.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 R ELATORA

PROC. Nº TST-RR-391.267/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
 RECORRIDA : NELIDA PATRÍCIA ESCOBAR COLOMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 63/65, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a veneranda sentença, que entendeu estar a Reclamante desobrigada do pagamento da taxa confederativa.

2. O Reclamado recorre de revista pelas razões contidas às fls. 66 a 67, apontando como violado o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos visando a demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.



3. Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos nele constantes, encontra-se intempestivo. Na verdade, tendo em vista a certidão de fl. 65 verso, o venerando acórdão regional foi devidamente publicado no dia 01.07.97 (terça-feira), iniciando-se a contagem do octídio legal no primeiro dia útil posterior à data da publicação, *in casu*, o dia 02.07.97 (quarta-feira). Ocorre que o presente recurso de revista foi protocolizado no dia 10.07.97 (quinta-feira), conforme se observa mediante a chancela eletrônica de fl. 66, quando já se havia expirado o octídio legal (09.07.97 - quarta-feira), para que o Reclamado interpusse o seu apelo.

4. Desse modo, levando em consideração o disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70 e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2000.
JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-392.291/97.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO : GERALDO MARIZ
ADVOGADA : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
PROCURADOR : DR. VICENTE FERRER PARNAÍBA

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 97/101, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*. E ao recurso voluntário deu parcial provimento, a fim de incluir na sentença condenatória o total mensal de 10 horas extraordinárias em favor do Recorrente, com o adicional de 100%, compensando-se aquelas efetivamente pagas sob idêntica rubrica.

2. O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 103/118, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equívale aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes:

E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime;
E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e
E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Outrossim, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da *relação de trabalho* sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 107), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva a uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.
JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-412.130/97.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : RAIMUNDA RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS
PROCURADORA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 254/260, deu provimento ao recurso *ex officio* e ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição do direito de ação dos reclamantes, sob a seguinte fundamentação: O contrato de emprego do agente público, relação a qual se caracteriza pela igualdade jurídica entre as partes, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito administrativo, onde prevalece a supremacia do ente de direito público, foi extinto para atender ao comando constitucional do artigo 39, de modo a unificar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sob a última natureza (administrativa). Qualquer que seja o ângulo observado, a nomenclatura fiel à transposição em debate corresponde ao termo final do contrato de trabalho (extinto adj - que deixou de existir, acabado, suprimido, abolido. Aurélio), uma vez que as condições e os seus requisitos desapareceram. A Lei nº 8.162 de 08.01.1991, de forma expressa, considerou extinto o contrato em razão da transposição do servidor para o regime jurídico único. Neste particular, traz-se à tona o comando sempre presente nos votos do eminente Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, de que a lei não contém expressões inúteis.

Ajuizada a ação em prazo superior a 02 (dois) anos após a transposição do servidor para o regime jurídico único, com a conseqüente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reivindicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho (C.F., artigo 7º, inciso XXIX, "a", parte final)." (fl. 254)

Inconformados, os reclamados interpuseram recurso de revista às fls. 286/293, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

In casu, observa-se que a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; e RR 196994/95, Ac. 2º T 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria).

Assim sendo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.
JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-412.133/97.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA JÚLIA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 185/191, negou provimento ao recurso das Reclamantes, em síntese, sob o seguinte entendimento: Ao serem transpostos para o regime estatutário, os servidores da reclamada tiveram seus contratos extintos em decorrência da natureza da nova relação estabelecida, de caráter institucional-administrativo, com direitos e obrigações próprios do regime estatutário, não mais se cogitando das figuras dos empregados e empregadora. Ao contrário do contrato de trabalho, pertencente ao direito privado, o vínculo estabelecido com a Administração Pública é eminentemente de direito público, afeto ao Direito Administrativo, que, por meio de legislação pertinente, preciteia sobre investidura nos cargos públicos, formas e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, dentre outros, que não admitem disposição das partes vinculadas.

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 208/217, alegando violação dos arts. 126 do CPC e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

O recurso, porém, não prospera.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; e RR 196994/95, Ac. 2º T 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria).

Assim sendo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.
Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-425.591/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : JOÃO URBANO PEIXOTO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/51, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar o Município ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias simples, dobradas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS, além dos honorários advocatícios.

O Município de Icó recorre de revista pelas razões contidas às fls.53/60, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que o contrato de trabalho, por sua natureza, ainda que seja declarada a sua nulidade, produz efeitos, uma vez que a declaração de nulidade tem seus efeitos *ex nunc*. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, bem como salários vencidos.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da egrégia Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-425.592/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA VALDIR ALENCAR PEIREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls.47/81, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias e saldo de salário

O Município de Icó recorre de revista pelas razões contidas às fls. 53/60, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.



O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que dar efeitos *ex tunc* a declaração de nulidade do contrato realidade, seria admitir a hipótese da não existência dos documentos repousantes nos autos. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, bem como salários vencidos.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da egrégia Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.664/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 56/58, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar o Município ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional de 97 (1/12), férias proporcionais (8/12), acrescidas do terço constitucional, 40% sobre o FGTS, multa rescisória, os salários atrasados de agosto, setembro e outubro de 1996 e diferenças salariais do período de 01.05.94 a 15.01.97, excluindo deste tempo os meses de agosto a outubro de 1996, entre os valores recebidos mês a mês e um salário mínimo, valor que, em suas respectivas épocas, deve servir de base para cálculo das demais parcelas deferidas e determinar que o FGTS seja depositado e liberado na forma da lei.

O Município de Icó recorre de revista pelas razões contidas às fls. 60/67, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, em face da teoria do contrato realidade. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, bem como salários vencidos.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.665/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA MARQUES HIPÓLITO COLARES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 79/81, o egrégio 7º Regional considerou que o contrato de trabalho do reclamante achava-se em desacordo com o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, mas, em face da teoria do contrato realidade, deu provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13ºs salários de 1995 e 1996, férias simples de 1995/1996, com 1/3, diferenças salariais de todo o período trabalhado, entre os valores recebidos mês a mês e o salário mínimo, com incidência sobre as horas extras já recebidas no curso do contrato, multa do art. 477 da CLT, além de condenar o reclamado a liberar o FGTS, com a multa de 40%.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 83/90, sustentando que a vedação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal atinge a legalidade do contrato, inclusive com relação aos seus efeitos, pleiteando a manutenção da decisão de primeira instância que julgara improcedentes os pedidos da inicial. Transcreve, por outro lado, arrestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.
Procede o inconformismo do Reclamado, prosperando os argumentos esposados em sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda acha-se em desacordo com o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Considerando que a decisão de primeira instância, que ora se confirma, havia declarado que o pedido de salários atrasados encontrava-se fulminado pela coisa julgada, fruto do acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho e o Município reclamado, nada há a deferir ao Reclamante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em face do conteúdo do Enunciado 363 do TST, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas declarando isento o reclamante desse encargo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 426846/1998.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DRª. MARIA DA NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : DELIZARDO AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADA : DR. RAIMUNDO DE ARAÚJO FILHO

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls.58/59, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau, em que foi declarada a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex nunc", por inobservância do concurso público, e determinou-se o pagamento de verbas rescisórias ao Reclamante, em face da despedida promovida pelo empregador.

Inconformado, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 61/65, alegando violação ao art. 37, II, da Carta Mgna e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, colacionando arrestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Reclamada logrou demonstrar violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do apelo.

Além do mais, verifica-se que o entendimento do Tribunal, esboçado na decisão regional apresenta-se contrário à Jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

" CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Observe que não houve pedido, nem existe condenação em contraprestação pactuada.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa n. 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido da inicial, restando superada a questão relativa aos honorários advocatícios. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-446.179/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ZARIF
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-446.217/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO : JOSÉ ORSETI FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 194/195, o egrégio da 7ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário do Reclamante, para julgar procedente a reclamação trabalhista, determinando a sua reintegração, por ser detentor de estabilidade concedida em norma regulamentar da Reclamada.

De tal decisão recorre de revista a CONAB pelas razões contidas às fls. 197/215, pretendendo a reforma do julgado, mediante violação de lei e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 02/84.

O egrégio Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, determinando sua reintegração, sob o fundamento de que "Satisfazendo as exigências temporais (7 anos) e tendo o ato da ruptura desobedecido as normas regulamentares da empresa, tem direito o empregado à reintegração perseguida." (fl. 194)

Ocorre que, sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou seu entendimento no Enunciado nº 355, no sentido de que "O aviso DIREH nº 2/84, que concede estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 201), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 464911/98.0 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETTE SAMPAIO P. CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE REZENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fs.206/215 negou provimento ao recurso dos Reclamantes, indeferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes da Lei Distrital n. 38/89.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista às fls. 232/254, alegando violação ao art. 5º, II e XXCI da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Ocorre, porém, que a matéria debatida na revista - diferenças salariais, decorrentes da aplicação da Lei Distrital n. 38/89 - é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a ser julgado pelo Órgão Especial desta Corte.

Assim sendo, determino a suspensão do processo até o julgamento do referido Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-482631/1998.5. - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGUEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : DORIVAL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 56/58, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso dos reclamantes para acrescer à condenação dirigida ao Município os títulos de aviso prévio, férias com 1/3, seguro desemprego, indenização, FGTS com 40%, PIS-PASEP e multa do art. 477 da CLT.

O Município de Lavras da Mangueira e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 60/67 e fls. 70/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, embora fosse nulo o contrato celebrado entre o reclamante e o Município, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não retirava do trabalhador todos os direitos trabalhistas em face da energia despendida pelo empregado. Daí, condenou o reclamado ao pagamento do aviso prévio, das férias simples em dobro e proporcionais, com 1/3, 13º salários, diferença salarial entre o que vence e o salário mínimo, de forma simples, depósito e liberação do FGTS com 40% e a verba honorária de 15%.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento aos recursos para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR - 611665/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MORALLI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.038/98.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
RECORRIDAS : CÁSSIA DE FÁTIMA ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 243/246, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação do reclamado à responsabilidade subsidiária pelos créditos dos reclamantes, em síntese, ao seguinte entendimento: Com base no inciso IV, do Enunciado 331/TST, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas das reclamantes o tomador dos serviços, já que indiscutível que foi o beneficiário dos serviços advindos do labor empreendido pelas autoras, mormente porque patente que o mesmo negligenciou na fiscalização do cumprimento da obrigação, ônus que lhe competia."

Inconformado, o reclamado interpôs recurso da revista, às fls. 251/257, adquirindo a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST, por ser ele entidade de direito público. Argui, ainda, a nulidade do contrato de trabalho e a conseqüente violação do art. 37, II, da Carta Magna e colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade, com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 333, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-370.275/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDOS : AMANDO FERREIRA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA
ADVOGADOS : DRA. NÉLIA CRISTINA S. ALMEIDA E DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 47/48, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, em síntese, sob o seguinte entendimento: Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, a declaração de sua nulidade produz efeitos *ex nunc*, não alcançando desse modo o período pretérito." (fl. 47)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho às fls 50/65, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O recorrente logrou demonstrar violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento do recurso.

Verifica-se, também, que a decisão regional diverge da jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363/TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a realidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-374.859/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO SILVA
ADVOGADA : DRª. ISA MARIA BORGES RESENDE ALVES
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 76/78, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que, por imposição constitucional, a única forma de ingresso no serviço público seria mediante concurso, a teor do inciso II, art. 37 da Carta Magna, aspecto que não fora observado pelas partes, quando da contratação em 16.05.91.

O Reclamante opôs embargos de declaração às fls. 80/82, os quais foram acolhidos pelo Regional para prestar esclarecimentos, conforme decisão de fls. 87/89.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 92/97, alegando que o pedido da inicial não era de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de diferenças decorrentes do desvio de função, com o que o indeferimento de sua prova configurou cerceamento do direito de defesa, com violação ao inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, havendo, ainda, lesão aos arts. 9º e 443 da CLT, transcrevendo arestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Observe-se que o Reclamante foi admitido no Reclamado, empresa integrante da administração pública indireta, sem realizar concurso público. Daí, a pretensão de obter o deferimento de diferenças salariais, decorrentes do alegado desvio de função, encontrar óbice no que estabelece o inciso II, art. 37 da Carta Magna. É que, tendo ocorrido a admissão do Reclamante no Reclamado sem a observância ao requisito constitucional do concurso, sequer é possível descuir-se o direito às diferenças de salário, fruto de desvio de função. Essa análise encontra obstáculo no pressuposto da nulidade da contratação.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, consubstanciada no Enunciado 363, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, e acerca do zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, haja vista os fins do recurso de revista na busca da uniformização da jurisprudência.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-379.818/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 202/215, o egrégio 10º Regional, por sua 3ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a decisão que aplicara a prescrição total do direito de ação argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 208/215, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, art. 126 do CPC e 173 do CCB. Indicam dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Sem razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Igualmente, o Enunciado 362 do TST regula a matéria quando preceitua que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-381.382/97.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDOS : ADERBAL DA SILVA ARAÚJO E OUTRO E MUNICÍPIO DE VALENTE
ADVOGADOS : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA E DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDA NETO

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 58/59, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento de férias, gratificações natalinas e diferenças salariais, em síntese, sob o seguinte entendimento: sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, a declaração de sua nulidade produz efeitos *ex nunc*, não alcançando desse modo o período pretérito." (fl. 58)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho às fls 61/78, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes.

Prospera o inconformismo.

O recorrente logrou demonstrar violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento do recurso.

Verifica-se, também, que a decisão regional diverge da jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363/TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a realidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-381.383/97.7 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDA : EDINEUSA CECÍLIO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BUERAREMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 30/31, o egrégio 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as parcelas consideradas indenizatórias. Manteve, porém, a condenação ao pagamento das verbas reputadas como de natureza salarial, em síntese, ao seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Em face das peculiaridades atribuídas à relação de emprego, não se lhe aplicam as regras comuns acerca da teoria das nulidades. Esta opera efeitos "ex nunc", a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do reclamado que se beneficiou do trabalho do empregado sem a devida contraprestação".

O Ministério Público do Trabalho, inconformado, recorre de revista pelas razões contidas às fls. 33/44, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação em atraso, de forma simples, mas atualizada monetariamente, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.617/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA MARIA CUNHA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 136/140, o egrégio 10º Regional, por sua 1ª Turma, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que havia declarado a prescrição extintiva do direito de ação, em síntese, sob o seguinte argumento:

"A alteração do regime jurídico dos servidores públicos para o vínculo estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o prazo para exercício do direito de ação." (fl.136).

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 142/149, alegando violação dos arts. 7º, XXIX, e 39 da Carta Magna e colaciona arestos que entendem divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Não prospera o apelo.

Em relação à matéria em epígrafe, verifica-se que o Regional decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte. É que a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.624/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CONCEIÇÃO GABRIELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR B. WAGNER

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 215/220, o egrégio 10º Regional, por sua 3ª Turma, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que havia declarado a prescrição extintiva do direito de ação, em síntese, sob o seguinte argumento:

"O contrato de emprego do agente público, relação a qual se caracteriza pela igualdade jurídica entre as partes, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito administrativo, onde prevalece a supremacia do ente de direito público, foi extinto para atender ao comando constitucional do artigo 39, de modo a unificar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sob a última natureza (administrativa). Qualquer que seja o ângulo observado, a nomenclatura fiel à transposição em debate corresponde ao termo final do contrato de trabalho (extinto *adj* - que deixou de existir; acabado, suprimido, abolido. Aurélio), uma vez que as condições e seus requisitos desapareceram. A Lei nº 8.162, de 08.01.91, de forma expressa, considerou extinto o contrato em razão da transposição do servidor para o regime jurídico único. Neste particular, traz-se à tona o comando sempre presente nos votos do eminente Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, de que a lei não contém expressões inúteis.

Ajuizada a ação em prazo superior a 02 (dois) anos após a transposição do servidor para o regime jurídico único, com a consequente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reivindicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho (C.F., artigo 7º, inciso XXIX, "a", parte final)." (fl. 215).

Os Reclamantes opuseram embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, acrescentando que a decisão do Regional não contrariava o artigo 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e o art. 126 do CPC (fls. 228/230).

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 234/241, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 39 da Carta Magna e colaciona arestos que entendem divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Não prospera o apelo.

Em relação à matéria em epígrafe, verifica-se que o Regional decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte. É que a colenda SDI desta Tribunal Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.639/97.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MAGALY ALBERNAZ DALTRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA



DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 184/208, o egrégio 10º Regional, por sua 2ª Turma, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que havia declarado a prescrição extintiva do direito de ação, em síntese, sob o seguinte argumento:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.

Ainda que adotada a tese da incidência da prescrição quinquenal, mesmo em face da mudança do regime jurídico, decorrido o prazo, após a data em que seriam devidos os salários, acrescidos, fosse o caso, das diferenças pleiteadas, impositiva resta a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, face à inteligência do En. 294/TST." (fl.184).

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 211/218, alegando violação dos arts. 5º, XXXIX, e 37, XV, da Carta Magna e colaciona arestos que entendem divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Não prospera o apelo.

Em relação à matéria em epígrafe, verifica-se que o Regional decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte. É que a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídicoceletista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

Tendo o Tribunal Regional afirmado que o autores ajuizaram reclamação trabalhista em 21.11.95, quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do pacto laboral, em decorrência da mudança de regime jurídico, fruto da Lei Local nº 119/90, incide à espécie a hipótese consubstanciada na OJ nº 128 desta Corte.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e/ou da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.067/97.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JÚLIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SÔNIA TELES DE BULHÕES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 134/139, o egrégio 10º Regional, por sua 3ª Turma, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC quanto às parcelas posteriores à alteração do regime jurídico, ao seguinte entendimento:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. MUDANÇA DE REGIME. AJUIZAMENTO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONAL. Prevendo o artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivados da mudança de regime (Lei 8162/91) impõe-se com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento do mérito, quando não observado o biênio previsto na Carta Magna. Precedentes Regionais e do C.TST." (fl. 134).

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 148/158, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Afirma violados os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, art. 243 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 20.910/32. Aponta dissenso jurisprudencial e junta acórdãos que entende divergentes da tese adotada pelo Regional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Analisando-se o acórdão do Regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com a Jurisprudência do egrégio TST.

A colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídicoceletista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Por outro lado, o Enunciado 362 do TST assim estabelece:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que busca uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e/ou da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.130/97.4 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT
ADVOGADA : DRA. THERESA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DESPACHO

O egrégio TRT da 23ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 114/122, deu provimento ao recurso *ex officio* para desobrigar o Reclamado a proceder à baixa na CTPS do Reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento: *A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual.*" (fl. 114).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 124/130, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.338/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ESPEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 210/214, por sua 3ª Turma, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso dos reclamantes, em síntese, ao seguinte entendimento:

"PLANO COLLOR, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. As disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicou-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim 'salários e demais remunerações...dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista...controladas...pela União e Distrito Federal.' (inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, hierarquicamente superior. (juíza HELOISA MARQUES). Inexiste, pois, direito adquirido para fins de recebimento do IPC de março/90."

Ocorre que essa matéria é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ser julgado pelo Órgão especial do TST. Determino, portanto, a suspensão do processo até o julgamento do referido Incidente.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR - 391.780/1997.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ELOZA IDELBRANDO LEITE
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDAS : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
PROCURADORA : DRª. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a remessa do feito à colenda 3ª Turma, para que providencie sua reatuação, a fim de constar o nome correto da Recorrente: MARIA ILOZA HILDEBRANDO LEITE.

2. O egrégio Tribunal da 12ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 187/191, deu provimento ao recurso oficial e ao recurso ordinário da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, para absolvê-la da condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"A administração pública, direta ou indireta, não pode ser responsabilizada nos contratos de terceirização de serviços, pela inatuação do prestador de serviços para com seus empregados, diante do que dispõe o art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, sendo aplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST somente às empresas privadas." (fl. 187).

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, às fls. 193/198, alegando contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo da Reclamante.

Analisando-se o recurso de revista, verifica-se que a Recorrente logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, o qual enseja o conhecimento.

A decisão do egrégio Regional acha-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 331, IV, o qual foi objeto de recente revisão, afastando-se, assim, a polêmica acerca da condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, na hipótese de terceirização de serviços: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74);

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República);

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta; e

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Destarte, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-412.138/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 217/222 o egrégio 10º Regional, por sua 1ª Turma, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC quanto às parcelas posteriores à alteração do regime jurídico, ao seguinte entendimento:

"Ao contrário do contrato de trabalho, pertencente ao direito privado, o vínculo estabelecido com a Administração Pública é eminentemente de direito público, afeto ao Direito Administrativo, que, por meio de legislação pertinente, preciteia sobre a investidura nos cargos públicos, formas e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, dentre outros, que não admitem disposição das partes vinculadas. Assim, ao serem transpostos para o regime estatutário, os servidores da reclamada tiveram seus contratos extintos em decorrência da natureza da nova relação estabelecida, de caráter institucional-administrativo, com direitos e obrigações próprios do regime estatutário, não mais se cogitando das figuras do empregado e empregador."

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 240/259, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Afirma violados os arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal. Aponta dissenso jurisprudencial.



O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Analisando-se o acórdão do Regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com a Jurisprudência do egrégio TST.

A colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial para a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput do art. 557 do CPC*.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que busca uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.*

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-480.535/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDO : LUIZ PAULO ROSSATO
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio Regional da 4ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 143/147, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação subsidiária pelos créditos do Reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Inadimplente a empresa prestadora de serviços, incide, na espécie, o Enunciado 331, IV do Colendo TST, sendo inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93, porquanto é eficaz somente entre as partes contratantes, não abrangendo o empregado e a relação jurídica de emprego" (fl.143).

A reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls.152/168, alegando violação ao art. 71 da Lei n. 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes da tese do Regional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Não prospera o recurso.

Sem razão a recorrente em pretender a reforma da decisão.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que está em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do Enunciado 331 que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput do art. 557 do CPC*.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.*

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-518.676/98.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97 (incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade), da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.872/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDAS : MARLY NEVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 107/109, o egrégio 1º Regional rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença, que deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 111/117, apontando conflito pretoriano, em face dos arestos que transcreve à fl. 116.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença, que, com base no direito adquirido, deferiu às Reclamantes as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistia direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fl.116), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-523.439/98.4 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDOS : RONALDO SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97 (incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade), da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-488.471/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO
EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.994/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.902/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDA : MARIA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DRª. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 439/449, o egrégio TRT da 9ª Região, por sua 4ª Turma, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais

De tal decisão recorre de revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 452/457, pretendendo a reforma do julgado no particular, alegando violação do art. 114 da Constituição Federal, art. 43 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.620/93 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A análise do recurso de revista demonstra a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão do egrégio Regional e os arestos trazidos para colação.

Ademais, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141), no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda, no particular, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-502.848/98.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADORA : DRA. MARIZÁ MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDA : ALBELICE VASCONCELOS BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO R. SANTIA-GO



DESPACHO

O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial ao recurso *ex officio* e ao recurso ordinário do reclamado para reformar a r. sentença reexaminada, a fim de declarar violado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal/88, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo-a inalterada, quanto ao mais, ao seguinte entendimento: Declara-se violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, ante a contratação irregular do servidor público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos *ex nunc*, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral." (fl. 88)

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o reclamado. Ambos alegam violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionam arestos que entendem divergentes. Prospera o inconformismo.

Analisando-se o recurso de revista do reclamado, verifica-se que foi demonstrada violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejar o seu conhecimento.

Constata-se também que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363/TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, a cargo do autor, das quais fica isento na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-514.856/98.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA ELIZABETH FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 214/217, deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem, a fim de que julgue os demais pedidos além das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 38/89, relativamente às quais se declarou a ocorrência de coisa julgada.

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 246/256, atacando a decisão regional no tocante à coisa julgada declarada, relativamente às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 38/89.

O recurso, porém, é incabível, considerando a existência da decisão interlocutória proferida pelo egrégio Regional relativamente à prescrição, a qual deve ser cumprida na forma como determinada. (Incidência do Enunciado nº 214 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC e com fulcro na Instrução Normativa nº 17 do TST, nego seguimento ao recurso, podendo as Reclamantes renovarem as razões dele constantes, após novo julgamento pelo egrégio Regional, no que tange aos pedidos relativamente aos quais foi afastada a prescrição.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-518.798/98.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 47/49, deu provimento ao recurso *ex officio* para absolver o reclamado do recolhimento do FGTS relativos ao período concernente à opção retroativa, em síntese, ao seguinte entendimento: Imprescindível a concordância do empregador para a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo." (fl. 47)

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 51/58, colacionando arestos que entende divergentes. Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para se conferir validade à opção retroativa pelo FGTS, faz-se necessária a concordância do empregador. Precedentes: E-RR 202103/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 140920/94, Min. Moura França, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 115214/94, Ac. 5781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, Decisão por maioria; e E-RR 99868/93, Ac. 5775/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, Decisão por maioria.

Desta forma, resultam superados os arestos tidos por divergentes (Incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-365736/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO : LAUDIR AZEVEDO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE C. BASTOS WENCESLAO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 60/62, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso dos reclamantes e, deu provimento parcial ao recurso voluntário do reclamado e ao oficial, apenas para deferir o título férias.

O Município de Itaboraí recorre de revista pelas razões contidas às fls.64/69, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que pelos contidos nos artigos 37,II e 169, não se pode reconhecer o vínculo empregatício, nem determinar-se a anotação da CTPS, pois trata-se a reclamada de entidade pública, que exige concurso. Considerando-se que o parágrafo 2º do art. 37 da Constituição da República impõe a punição da autoridade responsável pela inobservância do disposto no inciso II do mesmo dispositivo. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das férias vencidas e proporcionais.

Com razão o Recorrente.
Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-467.268/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-380.554/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
RECORRIDO : AFONSO DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante decisão de fls.136/142, dentre outros aspectos, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco quanto ao adicional de transferência, sob o fundamento de que a regra legal é a da intransferibilidade, enquanto no caso não foi caracterizada nenhuma das exceções previstas no art. 469 da CLT, como a necessidade de serviço ou a extinção do estabelecimento.

Irresignados, os Reclamados apresentam Recurso de Revista (fls.144/151), insistindo em que indevido o adicional de transferência porquanto incontroverso que a transferência foi definitiva, conforme jurisprudência que transcreve.

O Recurso de Revista foi protocolizado tempestivamente (em 31/03/97), encontra-se subscrito por advogado regularmente constituído; as custas e o depósito recursal foram normalmente recolhidos. Preenchidos, portanto, os pressupostos recursais genéricos.

Quanto aos pressupostos recursais intrínsecos, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, registro que o primeiro aresto transcrito o foi sem indicação da fonte de publicação (fl.147), em desobediência ao Enunciado nº 337/TST, sendo, portanto, inservível. Inválido também para o fim pretendido o último aresto de fl.148, porque oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Contudo, os Recorrentes transcrevem validamente arestos (fl.147) no sentido de que, se a transferência ocorreu em caráter definitivo, não é devido o adicional respectivo, pois condicionado o direito à provisoriedade da transferência, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT. Conheço do Recurso de Revista em face da divergência (arestos de fls.147/148).

No tocante ao mérito, a decisão recorrida contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST). Precedentes: E-RR 184440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.05.98, Decisão unânime; E-RR 208036/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.04.98, Decisão unânime; E-RR 207962/95, Ac.5286/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, Decisão unânime; E-RR 146380/94, Ac.4213/97, Min. Moura França, DJ 26.09.97, Decisão unânime.

Do exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e no § 1º-A do art. 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de transferência.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-500.081/98.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADA : LUIZA REGHINI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA ASECIO SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, LUIZA REGHINI DOS SANTOS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503.065/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-551.149/99.9 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO R.V.C. COUTO
EMBARGADO : JAIRO LUIS CORRÊA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JAIRO LUIS CORRÊA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-576.423/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS
EMBARGADOS : ANTÔNIO ULBRICH E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, ANTÔNIO ULBRICH E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-642.901/00.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : VICENTE KOMOCHENA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, VICENTE KOMOCHENA, prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643.025/00.0 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.867/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO SEGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-675.501/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADA : IVETE ELOINA FONSECA CHAVES
ADVOGADA : DRª FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

O Eg. Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à vara do trabalho, para apreciação do mérito da questão.

Trata-se, efetivamente, de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado Nº 214 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.476/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls.60/61) deu provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação do mérito propriamente dito, a fim de se evitar supressão de instância.

Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado (fls.69/70).

Interposto Recurso de Revista (fls.72/84), o Juízo de admissibilidade a quo negou-lhe seguimento, por entender que a decisão recorrida é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST (fl.87).

Por conseguinte, apoiado o despacho denegatório em Enunciado da Súmula do TST, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-622.819/00.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : SILVIO GALLI DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA ELVIRA G. RIBEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.243/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : ELPÍDIO GARRASTAZUL COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fl. 37, o egrégio Regional da 7ª Região negou provimento à remessa oficial, mantendo a verba honorária com base no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

De tal decisão recorre de revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 40/44, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo a reforma do julgado na parte em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e traz arestos para confronto.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 42), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-483.245/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA : MARIA ENEDINA LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 55/57, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para incluir na condenação as verbas rescisórias, salários atrasados e honorários advocatícios.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 59/64, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

I - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados. Acrescentou, ainda, que os honorários advocatícios são devidos em razão da Constituição Federal assegurar a assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV).

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que esta egrégia Corte Superior, relativamente aos honorários advocatícios e nulidade do contrato de trabalho, editou os Enunciados nºs 219 e 363, segundo os quais:

Enunciado 219: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Enunciado 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."



Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º arredo de fl. 63, violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 219 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-483.248/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRª JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDA : LINDALVA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls.86/88, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para incluir na condenação a verba honorária.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 90/102, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus ao Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 93 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de outubro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.291/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/50, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso do reclamante, para condenar o Município ao pagamento 13º salário proporcional de 96 (9/12) e 1/12 de 97 e diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos mês a mês e 2/3 do salário mínimo, valor que, em suas respectivas épocas, deve servir de base para cálculo das demais parcelas deferidas.

O Município de Icó recorre de revista pelas razões contidas às fls. 52/59, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, em face da teoria do contrato realidade. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da egrégia Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.300/98.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LAURA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por meio de sua 2ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 298/305, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, em síntese, sob o seguinte entendimento: Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89." (fl. 298).

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 309/332, alegando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37 e 39, *caput*, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Ocorre, porém, que a matéria discutida nos autos - aplicação de Lei Distrital nº 38/89 - é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a ser julgado pelo Órgão Especial do TST.

Destarte, determino a suspensão do processo até o julgamento do referido IUIJ pelo Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-492.461/98.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDA : NEUSA APARECIDA ZECHI DE RIZ
ADVOGADO : DR IRINEU MINZON FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 55/61, o egrégio 15º Regional negou provimento à remessa oficial e não conheceu do recurso ordinário do Reclamado por ausência de instrumento de mandato.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 64/72, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus ao Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.896/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA HELENA BATISTA VILAR
ADVOGADA : DR MILTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 96/100, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 102/119, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

I - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus ao Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados. Acrescentou, ainda, que os honorários advocatícios são devidos em razão da Constituição Federal assegurar a assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV).

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.



Ocorre que esta colenda Corte Superior, relativamente aos honorários advocatícios e nulidade do contrato de trabalho, editou os Enunciados nºs 219 e 363, segundo os quais:

Enunciado 219: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Enunciado 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 105, violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e conflito ao Enunciado nº 219 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.077/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDA : CECÍLIA TRÊS FAE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 89/99, o egrégio 9º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Reclamada, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 10.01.95 a 26.02.96, condenando-a, por conseguinte, ao pagamento das verbas rescisórias.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 103/110, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados.

Com razão a Reclamada em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-500.016/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª LYGIA MARIA AVANCINI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição, bem como dos documentos de fls. 220/225 juntados pela Reclamante, concedo o prazo de 10 dias para que a União se manifeste sobre eles, se assim tiver interesse em fazê-lo.

Intime-se na forma da lei.

Brasília, de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.658/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAM S.A. - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDA : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 112/114, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as verbas decorrentes do Plano Collor. Manteve, contudo, a veneranda sentença, que deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 115/122. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, invocando o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, e à Lei nº 7.730/89. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Também em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença, que, com base no direito adquirido, deferiu-a à Reclamante.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 120/121), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-507.419/98.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADA : DRª NEUSA MARINHO DA SILVA
RECORRIDA : GUIOMAR DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR JOÃO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 69/74, o egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de origem, que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 76/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 80 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para liminar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-518.627/98.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : SÉRGIO DE LUNA SILVA
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 408/412, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para declarar violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porém com efeito *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 427/437, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.



Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 430), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-518.675/98.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO : BENEDITO BONFIM LOURDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97 (incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade), da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-480.588/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª. POLYANA COLUCCI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 184/187, o egrégio Tribunal da 2ª Região, por sua 10ª Turma, negou provimento ao recurso do Reclamante, ao seguinte fundamento:

"Quanto ao objeto do presente apelo, qual seja, a baixa dos presentes autos ao MM Juízo de origem para julgamento do mérito, sob a alegação de não terem sido preenchidos os pressupostos legais para o reconhecimento de coisa julgada, temos que a documentação acostada com a defesa (fls.25/45) demonstra acordo celebrado entre o sindicato da categoria em questão e a ora recorrida, no que concerne à proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade para os empregados da mesma, a qual se realizou através do Processo TRT/SP 346-92-A, perante este E. Tribunal.

Assim sendo, não há como deixar de extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito, uma vez que aludido acordo envolveu transação de direito de cunho nitidamente individual (adicional de periculosidade) para toda uma categoria, sendo vedado, portanto, mesmo que individualmente, venha agora o participante da mesma, através da presente ação, pretender o direito já transacionado, em face da coisa julgada estabelecida pelo supracitado acordo." (fl.186).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 198/203, invocando o Enunciado 310 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera, contudo, o recurso.

Analisando-se o venerando acórdão regional, verifica-se que está em conformidade com a Jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 188, a qual estabelece que falta interesse de agir à parte para ação individual, quando existe decisão normativa que defere direitos.

Por outro lado, a matéria não pode ser apreciada à luz do Enunciado 310 TST haja vista que não foi alvo de prequestionamento. Óbice em face do Enunciado 297 do TST.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOVADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
R ELATORA

PROC. Nº TST-RR-480.593/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRª. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO : ROGER EDUARDO SANT'ANA
ADVOGADA : DRª. SANDRA MARA STRASBURG

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 101/106, o egrégio Regional da 2ª Região, por sua 10ª Turma, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o adicional de horas extras, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 107/118, alegando violação da Lei nº 7.369/85 e do art. 1º do Decreto nº 93.412/86 e colacionando arestos que entende divergentes.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: Não prospera o recurso.

A decisão proferida pelo egrégio Regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, constatada a existência do trabalho em condições de risco, é devido o adicional de periculosidade, de forma integral, independentemente do tempo de exposição do trabalhador. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 3: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL." Precedentes: E-RR 113720/94, Ac. 2463/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime, publicada no DJ 14.11.96; E-RR 27848/91, Ac. 1970/95, Rel. Min. Armando de Brito, Decisão unânime, publicada no DJ 04.08.95; e E-RR 4058/87, Ac; 362/90, Rel. Min. Wagner Pimenta, Decisão unânime, publicada no DJ 03.05.91.

Paralelamente, considerando-se que, no acórdão regional, consta que o Reclamante também tinha contato com riscos elétricos, tampouco vislumbra-se violação legal, na medida em que o entendimento do Tribunal está em conformidade com o Enunciado nº 361 desta Corte:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, fica afastada a possibilidade de violação de lei, assim como restam superados os arestos tidos pelo Recorrente como divergentes. Incide, portanto, o Enunciado nº 333 desta Corte.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-482.630/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : CÍCERA CLÁUDIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 56/58, o egrégio 7º Regional negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Município Reclamado ao pagamento de salários, férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3, gratificações natalinas, diferença salarial para o mínimo, verbas rescisórias, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT e honorários de advogado, embora reconhecendo a existência de vício no contrato celebrado, posto que a trabalhadora fora admitida sem concurso público após a vigência da Constituição Federal. Destacou o Tribunal que a nulidade teria efeitos ex nunc, motivo pelo qual era devido o pagamento dos direitos trabalhistas, em face da energia despendida pela trabalhadora.

O Município e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 60/67 e fls. 70/86, respectivamente, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global dos recursos de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, em face do contrato de trabalho ter natureza especial, ante a energia despendida pelo trabalhador, os efeitos eram ex nunc. E acrescentou que, não obstante o vício na pactuação havida, posto que a contratação ocorrera após a vigência da Carta Magna de 1988 sem a realização de concurso público, impunha-se a condenação do Município ao pagamento dos seguintes títulos: salários, férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3, gratificações natalinas, diferença salarial para o mínimo, verbas rescisórias, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT e honorários de advogado.

Impõe-se a reforma do venerando acórdão do Regional.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento aos recursos para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida alusiva aos meses de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, na forma da efetiva pactuação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOVADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-482.632/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMBU
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : CARLA SANDRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 105/107, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Município e deu provimento à remessa oficial, para excluir da condenação o seguro-desemprego e os honorários de advogado e determinar o recolhimento e liberação do FGTS na forma da lei. Destacou o Tribunal que, embora existente vício nos contratos celebrados, posto que os trabalhadores foram admitidos sem concurso público, após a vigência da Constituição Federal, a nulidade teria efeitos ex nunc, motivo pelo qual era assegurado o pagamento dos direitos trabalhistas, em face do contrato realidade.

O Município de Parambu recorre de revista às fls. 104/116, afirmando que o Regional havia ferido as disposições literais do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, a par de apontar arestos divergentes, motivo pelo qual requeria fossem julgados improcedentes os pedidos da inicial.

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região também recorre de revista pelas razões contidas às fls. 119/135, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial, pedindo a improcedência dos pedidos da inicial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, em face do contrato de trabalho ter natureza de um contrato realidade, os efeitos eram ex nunc. E acrescentou que, não obstante o vício nas pactuações havida após a vigência da Carta Magna de 1988, sem a realização de concurso público, impunha-se a condenação do Município ao pagamento do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS, com 40%, 13º salário, férias em dobro e simples com 1/3, salários retidos, diferença salarial, e anotação da CTPS.

Procede em parte o inconformismo dos Recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Existe pedido de contraprestação financeira pactuada retida.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.



A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial aos recursos para limitar a condenação às contraprestações financeiras retidas, na forma da efetivação da pactuação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-482.664/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO : VIVALDO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 215/223, declarou a nulidade do contrato de trabalho da reclamante com efeitos *ex nunc*, por inobservância do concurso público, e deu provimento ao seu recurso para deferir-lhe verbas rescisórias e salariais.

Inconformados, recorreram de revista o Ministério Público do Trabalho e o reclamado. O primeiro, às fls. 225/236, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes. O reclamado, às fls. 241/247, alegando violação dos arts. 37, II e 39, § 2º, da Carta Magna e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

O Parquet logrou demonstrar violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento da revista, nos termos das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-482.794/98.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PRAIA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 30/32, o egrégio 11º Regional negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias à Reclamante, admitida sem observância do concurso público, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade municipal, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário." (fl. 30).

Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 35/37), aos quais foi negado provimento pelo Regional, sob o fundamento de que inexistia a contradição apontada (fls. 43/44).

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 47/60, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende como divergentes.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente logrou demonstrar violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento do recurso. Além do mais, analisando-se o acórdão regional, observa-se que se apresenta contrário à jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte, que tem o seguinte teor: A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da egrégia Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.054/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 53/54, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir as verbas rescisórias, ao seguinte entendimento:

"Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas." (fls. 53).

O Município de Icó recorre de revista pelas razões contidas às fls. 56/64, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão o Recorrente.

O Reclamado logrou demonstrar violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial capazes de impulsionar o conhecimento da revista.

Verifica-se, também, que o acórdão regional apresenta-se contrário à jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 363, publicado no dia 18.9.2000, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de contraprestação financeira retida.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.153/98.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CESÁRIO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRICTO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 208/214, o egrégio 10º Regional, por sua 2ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, indeferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com apoio na Lei Distrital nº 38/89.

Inconformados, recorrem de revista os Reclamantes pelas razões contidas às fls. 216/241, alegando violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, a par de colacionar arestos que entende divergentes.

Ocorre, porém, que a matéria discutida nos presentes autos, ou seja, a referente à aplicação da Lei Distrital nº 38/89, é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ser julgado pelo Órgão Especial desta Corte.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até o julgamento do referido Incidente de Uniformização pelo Órgão Especial.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-486.784/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRENTE : CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 134/139, manteve a condenação da Reclamada à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante, por entender que o tomador de serviços é responsável, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas do empregado, decorrentes do contrato havido com a empresa prestadora de serviços.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 143/159, alegando violação dos arts. 37, II, da Carta Magna e 71 da Lei n. 8.666/93, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que se apresenta de acordo com a Jurisprudência do Tribunal Superior, consubstanciada no item II do Enunciado 331, que tem o seguinte teor: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa 17/2000 do TST, nego provimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-487.273/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO : CLERISVALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 99/101, o egrégio 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau que determinou o enquadramento do Reclamante no cargo de Técnico de Contabilidade II, bem como o pagamento das verbas pleiteadas.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 128/138, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.



CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional considerou válido o enquadramento do Reclamante no cargo de Técnico de Contabilidade II, sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que a contratação decorreu de acordo coletivo de trabalho.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, pois a negociação coletiva prevista no art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal não pode prevalecer frente ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois o referido dispositivo constitucional contém princípios que regem a Administração Pública, que não podem ser preteridos frente à negociação coletiva.

Ademais, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 133 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-492.427/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTEX S/A
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 89/93, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação no tocante à multa de 40% do FGTS aplicada no caso de dispensa sem justa causa de empregado aposentado.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 98/106, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA MULTA DE 40% DO FGTS.

O egrégio Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, condenando, portanto, a Reclamanda ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que jurisprudência da colenda SDI desta Corte Superior, tem firmado entendimento no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 101), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-498.917/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDOS : JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 144/147, o egrégio TRT da 1ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário dos Reclamantes para deferir o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 157/167, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo e violação de lei.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O egrégio Regional decidiu manter a parcela em epígrafe, sob o argumento de que sua supressão, além de violar direito adquirido dos empregados, implicou verdadeira redução salarial.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de que inexistente direito adquirido a tal reajuste.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SBDI desta Corte e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 164), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.054/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO : FRANCISCO ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 146/147, o egrégio TRT da 1ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. No mais, manteve a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 172/178, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

O egrégio Regional decidiu manter a parcela em epígrafe sob o argumento de que a sua supressão, além de violar direito adquirido dos empregados, implicou verdadeira redução salarial.

Ocorre que a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 79, no sentido de que existe "direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI desta Corte e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 176), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.657/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADA : DRª SÍLVIA FONSECA P. DE ANDRADE
RECORRIDO : XIE GOLDMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 84/85, o egrégio 1º Regional, por sua 2ª Turma, deu provimento apenas parcial ao recurso de ofício, para limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

De tal decisão recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 87/92, e a Reclamada pelas razões contidas às fls. 94/98, apontando como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e arestos que entende divergentes.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes desse plano econômico, limitando a condenação, todavia, à data-base da categoria.

Ocorre que a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nº 59), no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador à percepção de tal parcela, inexistente decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR-41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, a par do zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao recurso de revista, em face dos seus fins, buscando a uniformização da jurisprudência, de acordo com o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, mas dispensadas, em face da lei.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-502.846/98.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIZA MAZZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SABÓIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO R. SANTIAGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 62/69, o egrégio 14º Regional negou provimento ao recurso oficial, confirmando a decisão de primeiro grau, que deferira verbas trabalhistas à Reclamante, muito embora admitisse a nulidade do contrato de trabalho, celebrado sem concurso público após a vigência da atual Carta Magna, por entender que os efeitos advindos eram "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 66/72, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial, requerendo que a condenação fosse limitada ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito.



O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de contraprestação retida, alusiva ao mês de dezembro de 1996, que deverá ser pago à Reclamante de forma simples.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, em face do teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada do mês de dezembro de 1996, de forma simples.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-636.285/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : WILIAM MAX COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.447/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES LYRA
 RECORRIDA : JOSEFA ALZENEIDE GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/56, o egrégio 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa oficial, confirmando a decisão de primeiro grau que, reconhecendo a existência de um contrato nulo entre a Reclamante e o Reclamado, posto que admitida após a vigência da Constituição Federal sem concurso público, condenou o Município ao pagamento dos salários atrasados dos meses de junho a novembro de 1996, observado o mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista pelas razões contidas às fls. 64/69, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Afirma o Recorrente que a condenação do Município não deve prevalecer, em face da nulidade do contrato, mas, em última hipótese, a obrigação do Reclamado deveria estar limitada a contraprestação na forma pactuada, sem tomar por referencial o salário mínimo legal.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, em face do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado entre as partes era nulo, posto que não precedido de concurso público, não obstante o ingresso da trabalhadora no Reclamado houvesse ocorrido em novembro de 1990. Todavia, não houve a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau ao pagamento de salários retidos, com base no mínimo legal, invocando a aplicação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Procede em parte o inconformismo do Ministério Público do Trabalho.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação atrasada, alusiva aos meses de junho a novembro de 1996, na forma da efetiva pactuação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.473/98.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : DRª. ROSA ALVES
 ADVOGADO : DR. HELDER LUIS HENRIQUES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 47/49, o egrégio 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa oficial, confirmando a decisão de primeiro grau que, embora reconhecendo a existência de um contrato nulo entre a Reclamante e o Reclamado, posto que admitida sem concurso público em 19 de fevereiro de 1989, portanto, após a vigência da Constituição Federal, condenou o Município ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio, diferenças de salários, complementação de gratificações natalinas, férias simples e em dobro com 1/3, FGTS com 40%, além de determinar a anotação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista pelas razões contidas às fls. 51/58, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial, pedindo a improcedência dos pedidos da inicial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, em face do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado entre as partes era dotado de validade, ainda que celebrado após a vigência da Carta Magna de 1988, sem a realização de concurso público, condenando o Município ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio, diferenças de salários, complementação de gratificações natalinas, férias simples e em dobro com 1/3, FGTS com 40%, além de determinar a anotação da CTPS.

Procede o inconformismo do Ministério Público do Trabalho.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Inexiste pedido de contraprestação financeira pactuada retida.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus das custas, mas dispensando a Reclamante do pagamento na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.578/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LEON DÊNIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 334/340, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a prescrição do direito de ação, em síntese, ao seguinte entendimento: A transposição do regime celetista para estatutário não constitui extinção, apenas a substituição do contrato de trabalho por contrato de adesão, mantida a relação das partes sem solução de continuidade e sem pagamento de verbas rescisórias, logo incide a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, "a", primeira parte, da CF/88. Já implementado o quinquênio e, versando a controvérsia sobre a existência do direito, não há que se falar em prescrição parciária, sendo inaplicável, por este motivo, o Enunciado nº 294/TST que pressupõe a inquestionabilidade da vindicação. Logo, impõe-se a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC." (fl. 334)

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 342/353, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ª T 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. (Incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, e com apoio na instrução normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.593/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : FLÁVIO DINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 56/57, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso oficial e ao recurso parcial ao recurso do reclamante para deferir as verbas rescisórias, ao seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, 'ex nunc', devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl. 56).

O Município de Icô recorre de revista pelas razões contidas às fls.59/65, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Com razão o Recorrente.

O Reclamado logrou demonstrar violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial capazes de impulsionar o conhecimento da revista.

Verifica-se, também, que o acórdão regional apresenta-se contrário à Jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 363, publicado no dia 18.9.2000, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de contraprestação financeira retida.



Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitar a condenação do reclamado ao pagamento do correspondente a 14 dias de trabalho do mês de janeiro de 1997, na forma da contraprestação pactuada (Enunciado nº 363 TST).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.594/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/58, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir as verbas rescisórias, ao seguinte entendimento:

"Efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho avançado, contrariando o disposto no art. 37, II da CF/88.

Da simples literalidade de um dispositivo não há de se encerrar a interpretação da Lei Maior.

Pela razoabilidade e pela proporcionalidade, conclui-se por inaplicável a espécie a proposição de que ninguém poderá alegar em seu favor o desconhecimento da Lei (art. 3º Lei de Introdução ao Código Civil), como fundamento do indeferimento das verbas rescisórias (ART. 7º CF) porque, também flagrante, o desrespeito ao preceito maior, por parte do Município.

Recursos parcialmente providos para reformar a decisão de deferir os direitos constitucionais laborais do trabalhador (CF art. 7º)."

O Município de Icó recorre de revista pelas razões contidas às fls. 60/66, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Com razão o Recorrente.

O Reclamado logrou demonstrar violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial capazes de impulsionar o conhecimento da revista.

Verifica-se, também, que o acórdão regional apresenta-se contrário à jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 363, publicado no dia 18.9.2000, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de contraprestação financeira retida.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-426.784/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDA : CISLÂNIA GONÇALVES ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja preferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-439.256/98.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORA : DRª JORGINA TACHARD
ADVOGADA : DRª SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDA : JOANITA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDÉRICO MACHADO DO CARMO

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 54/55, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, em síntese, ao seguinte entendimento: Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, a declaração de sua nulidade produz efeitos "ex nunc", não alcançando desse modo o período pré-terito."

Inconformados, recorreram de revista o Ministério Público do Trabalho e o reclamado. O primeiro, às fls. 68/86, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes. O último, às fls. 116/125, argüindo preliminarmente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, alega, também, violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colaciona arestos que entendem divergentes.

Prospera o recurso do reclamado.

Logrou ele demonstrar violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, restando jurisdicional argüida, e prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-446.033/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : SEVERINA DO RAMO MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
PROCURADOR : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 92/94, o egrégio 13º Regional, conhecendo do recurso ordinário do Município e a remessa necessária, rejeitou a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, declarando a competência residual desta Justiça para apreciar a demanda no tocante ao período anterior ao regime estatutário (de 02.5.86 e 12.02.93), extinguiu sem julgamento do

mérito os pedidos de salário-família e de salários vincendos com base no salário mínimo e, no mérito, declarou prescritos os títulos anteriores a 08.01.92, declarou a prescrição trintenária do FGTS e condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de salário de 13º salário de 1992 e de férias de 90/91 e 91/92, acrescidas de 1/3, além de FGTS. Destacou o Tribunal Regional que, sendo a reclamante empregada regida pela CLT antes da implantação do regime jurídico único do Município, a competência alusiva a tal período era da Justiça do Trabalho, não considerando que a transformação do regime jurídico não fazia iniciar o prazo prescricional bienal advindo da efetiva extinção do contrato.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 99/101, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, apontando dissenso jurisprudencial, no sentido de que a instituição do regime jurídico único extingue o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal, prevista no inciso XXIX, art. 7º da Carta Magna.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL

Tem razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desacordo com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, dou provimento à revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no inciso IV, do art. 269 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-446.218/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 90/92, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Município Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, embora reconhecendo a existência de vício no contrato celebrado, posto que a trabalhadora fora admitida sem concurso público em 03 de março de 1993, portanto, após a vigência da Constituição Federal. Destacou o Tribunal que a nulidade teria efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual era assegurado à trabalhadora o pagamento dos direitos trabalhistas, em face do contrato realidade.

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região recorre de revista pelas razões contidas às fls. 94/109, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial, pedindo a improcedência dos pedidos da inicial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, em face do contrato de trabalho ter natureza de um contrato realidade, os efeitos eram *ex nunc*. E acrescentou que, não obstante o vício na pactuação havida após a vigência da Carta Magna de 1988, sem a realização de concurso público, impunha-se a condenação do Município ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio, diferenças de salários, 13º salário de 1996, complementação de gratificações natalinas, multa rescisória e FGTS com 40%, além de determinar a anotação da CTPS.

Procede o inconformismo do Ministério Público do Trabalho.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Inexiste pedido de contraprestação financeira pactuada re-tida.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus das custas, mas, dispensando a Reclamante do pagamento na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-446.219/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : HAROLDO TEOTÔNIO DE MATOS E MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADOS : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA E DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 83/85, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o Município de Cedro a pagar ao reclamante, com base nos salários efetivamente recebidos por ele, aviso prévio; multa rescisória; adicional noturno e acréscimo de 40% sobre o FGTS, devendo, ainda, o reclamado depositar e liberar, na forma da lei, o FGTS de todo o período de trabalho, bem como anotar a CTPS do autor, observando como datas de admissão e demissão 03/11/92 e 02/01/97, respectivamente, além de honorários advocatícios de 15%. Entendeu o egrégio Regional, em síntese, que: Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus o empregado, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas." (fl. 83)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, interpôs recurso de revista, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se o recurso de revista, verifica-se que foi demonstrada violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejar o seu conhecimento.

Constata-se também que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363/TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do autor, das quais fica isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.540/98.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SÔNIA MÁRCIA PINTO CHAGAS
ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 80/87, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe verbas, rescisórias e salariais, em síntese, ao seguinte entendimento: Ao contratar um servidor por um período preestabelecido, o Município deixa de figurar como Poder Público, e se equipara à empresa privada, submetendo-se à todas as normas trabalhistas inerentes à espécie, não podendo valer-se de seu poder de império para furtar-se de responsabilidades quando não observados os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal e pela CLT. (Razões recursais).

O art. 37, inciso II, da CF tem como destinatário o agente da administração. A ele, se for o caso, cabe a punição, e não ao trabalhador." (fl. 80)

Inconformados, recorreram de revista, o Ministério Público do Trabalho e o reclamado. O primeiro, às fls. 90/108, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes. O último, às fls. 108/109, invocando o art. 37, II, da Carta Magna.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Logrou ele demonstrar violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna e divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso.

Considerando-se, também, que, *in casu*, o contrato prolongou-se, perdendo a característica de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, e que a reclamante foi admitida, sem a observância do concurso público, a decisão regional diverge da orientação jurisprudencial consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-464.906/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDA : MARIA ERONDINA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 2286/2356, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada - TRENSURB, para limitar a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da reclamante, nos termos do item IV do Enunciado nº 331/TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso da revista, às fls. 238/254, alegando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 333, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-467.857/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO : ANTÔNIO BUENO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-370.264/97.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES DE PAULA E MUNICÍPIO DE NOVA IBÍÁ
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL E DRA. EDNA SANTA ROSA

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 105/106, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, ao seguinte entendimento: A douta Procuradoria suscita de ofício preliminar de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que a reclamatória foi proposta após o prazo determinado na alínea "a" do inciso XXIV do art. 7º da CF.

Não houve invocação de prescrição absoluta pelo réu, seja na defesa ou em razões recursais. Assim, o órgão julgante estaria exorbitando ao pronunciar a prescrição que não poderia ser decretada de ofício. Nesse sentido doutrina o Mestre Orlando Gomes, in 'Introdução ao Direito Civil', 10ª Edição - pag. 513." (fl. 106)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 108/128, alegando violação dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna e 1º e 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Esta Corte Superior entende que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício.

Precedentes: E-RR 174590/95, Min. Rider de Brito, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 213397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 204549/95, Ac.5890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, Decisão unânime; e E-RR 153043/94, Ac. 5668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, Decisão por maioria.

Observa-se, portanto, que a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST.

Assim sendo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput* do CPC e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.083/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : ADAILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRª SUELI MARTINS GARCIA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 79/81, complementado pelo acórdão de fls. 135/136, o egrégio TRT da 2ª Região proveu o recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 137/150, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O egrégio Regional decidiu manter a parcela em epígrafe, sob o argumento de que a matéria encontrava-se pacificada no Enunciado nº 317 desta Corte.

Ocorre que a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de que inexistente direito adquirido a tal reajuste.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SBDI1 desta Corte e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 141), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.085/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRª LISIANE NEHL ROCHA
RECORRIDO : IVONIL DUARTE
ADVOGADO : DR. RUBIANO A. R. LISBOA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 186/203, o egrégio TRT da 9ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a verba honorária e esclarecer que os índices de atualização monetária devam incidir sobre o mês da prestação dos serviços.



De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 206/209, com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, pretendendo a reforma do julgado no que tange à correção monetária. Traz arrestos para confronto.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O egrégio Regional esclareceu que os índices de atualização monetária deveriam incidir no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ocorre que a jurisprudência da colenda SBDI1 desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SBDI1 deste Tribunal e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arrestos de fls. 208/209), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Juiz Convocado Horácio Pires, as Sras. Juizas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional de Trabalho Dr. Eduardo Antunes Parmegiani, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 411672/1997-2 da 2a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Denilson Flório, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427403/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Januário Moreira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Ruzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433271/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Otavio Brito Lopes, Agravado(s): Fernando Francisco Fiuza e outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462397/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Inácio Bezerra, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 524609/1998-8 da 15a. Região.** corre junto com RR-524610/1998-0, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Néilson Godoy Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 580677/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Agnes Maria Oliveira Castro da Fonseca, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604138/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Correa, Advogada: Dra. Eunice Antonioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605430/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Reinaldo Coelho, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606894/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonor Rodrigues Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, ne-

gar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 608068/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Augusto Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Neyde Balbino do Nascimento, Agravado(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária, Advogado: Dr. Patrícia dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 608070/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Celso Roberto Menezes de Jesus, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradescor S.A. e outro, Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 608424/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mecânica Pesada S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ilse Ximena Castro Poblete, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609848/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rúbia Carla Thomazini, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609850/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manoel Donizete Xavier, Advogado: Dr. Paulo André Alves Teixeira, Agravado(s): Ivo Souza Santos Filho, Advogado: Dr. José Edilson Cicote, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610095/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Moacyr Firmino da Rocha Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Multi Vac Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João Luiz Divino, Agravado(s): Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Gerevini Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611671/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Sebastião Francisco, Advogada: Dra. Doraci Araújo Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612090/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria de Fátima Vitorino Pascolate, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613003/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Restauração e Comércio Aroceira Ltda., Advogado: Dr. Hilton Lobo Companhia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615345/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Helena Cursi de Lyra, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619183/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rosmeire Napoli da Fonseca, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619199/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Urepol Polímeros S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Luiz Carlos Leandro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623434/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Afrodisio Francalino Neto, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626840/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cicero Antônio Camargo, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626841/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdeci Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626844/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Verônica de Lavor Martins, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628048/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ricardo Amadeu Canossa, Advogado: Dr. Paulo Lopes Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633322/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Agravado(s): Raimunda Soares de Araújo, Advogado: Dr. Glaucio Bauab Boschi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635295/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Hélio dos Santos Ferreira Filho, Advogada: Dra. Cristina Damiani Fonseca Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635523/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): José Aparecido de Vasconcelos, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636123/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eval Menezes Mero, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Orban - Em-

preendimentos Imobiliários e Administração Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mário Pinheiro Sobreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636720/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Fernando Pimentel de Moraes e outros, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Agravado(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642244/2000-0 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Irani Helena Zago da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642261/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Otomar Vilson Appel, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642561/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciana Silveira Ribeiro Cerqueira Leite, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642565/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Furtado, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): José Nascimento Carrade (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643732/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Luzia Gonçalves Borguete, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643734/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roberto Santos Alberto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643740/2000-0 da 20a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Agravado(s): Pedro Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Elias Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645880/2000-6 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ezequiel Souza Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648436/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ronaldo Machado Piana, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Agravado(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Agravado(s): Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649167/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Leão Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Motoristas de Transportes de Passageiros e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - COOTRAMO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651232/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Flávio Luiz dos Anjos Silva, Advogado: Dr. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651275/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Agravado(s): Altamir Bernardo Lopes, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651314/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - Dilasa, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Evandro Cleber Gonçalves, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651315/2000-7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-652288/2000-0, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Agravado(s): Maria Helena Scarponi Spíndola, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651319/2000-1 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Granja Rezende S.A., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Sandro Lemos Duarte, Advogado: Dr. André Rogério Hafemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651494/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Gilcélia Maria dos Santos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652288/2000-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-651315/2000-7, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Helena Scarponi Spíndola, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652398/2000-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Emenegilda Gonzalez Nogueira, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF, Advogado: Dr. James Corrêa Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652473/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Marcelo Andrade Moura, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652478/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos



Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Robson Fardin, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevizan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654623/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Silvana Domingues, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654637/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Antônio dos Santos Soares, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batestella, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654661/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Wálter da Silva Campos, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654663/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravante(s): Benedito Geraldo dos Santos, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654664/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravante(s): João Nunes das Flores e outros, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654665/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Josué de Freitas, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S. A., Advogado: Dr. André Magalhães Castro Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654669/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Idalino Lélis, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654881/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Vilson Antônio Del Nero, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655692/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Maria de Fátima Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656074/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aliomar Diniz dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656084/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márilen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Luiz Biratá Ribeiro, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656202/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Carlos das Neves Simões, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656748/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-656749/2000-9, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Rejane Silva Ames, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656749/2000-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-656748/2000-5, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Rejane Silva Ames, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656751/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Reni Mallet dos Santos e outros, Advogado: Dr. Pio Cervio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656798/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinaldo Alexandrino, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658118/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Luiz Carlos Zanardi, Advogado: Dr. André Viana da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658275/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Maria Angelica G. Penna Ribeiro, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658953/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Blanco Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Nelson de Almeida e outro, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661026/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Donizete Volpi Volpi, Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661028/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s):

Sindi - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Jair de Matos Silva, Advogado: Dr. João Gualberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661030/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César de Souza, Advogado: Dr. Néelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661449/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves de Holanda e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogada: Dra. Cléia Gontijo Corrêa de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661542/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Maria Cecília Ferreira Marques, Advogado: Dr. Théo Escobar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662032/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Osdelio Aristeu de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662033/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Valdirberto Araújo Resedá, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662037/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Jack Repolho Azevedo, Advogado: Dr. Iêda Rodrigues Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662040/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Elza Negreiro Campos, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662528/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Onofre Lourencine, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662553/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Jarinu, Advogado: Dr. Sérgio Valério, Agravado(s): Dinaura do Amaral Ribeiro, Advogado: Dr. Robinson R. Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662577/2000-6 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francys Antônio Assis de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Agravado(s): Município de Eusébio, Advogado: Dr. Vládia Portela Benevides, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662621/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Antônio Olímpio Nogueira, Agravado(s): Carlos Alberto Caio Márcio Renault, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663455/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. e outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dedson Machado Soares e outros, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663466/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lilian Maria Costa Pereira e Ladeira, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663468/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): José Antônio Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663588/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wilson Teixeira, Agravado(s): Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663818/2000-5 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Fernanda Eugênia Luz da Motta, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664008/2000-3 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alexandre Magno de Lima Neves, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664371/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Ferrari e outro, Advogada: Dra. Geraldine Ione Rodrigues Freire Luz, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664372/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Daniel Marin, Advogado: Dr. Adriana Luce Rittes Garcia, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668775/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Batista Gomes e outros, Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668804/2000-8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-668805/2000-1, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Agravado(s): José Moreira Bastos, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramaccioti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668805/2000-1 da**

17a. Região, corre junto com AIRR-668804/2000-8, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Moreira Bastos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669789/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Gutemberg Kroich Martins dos Santos, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670894/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Ripper, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Marivone de Souza Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671281/2000-3 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Marques, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671803/2000-7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-671804/2000-0, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671804/2000-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-671803/2000-7, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671858/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Auto Elétrica e Reguladora JK Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Bastos Gomes, Agravado(s): Edney Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Silvio Cirilo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672175/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Milene Itanajara Gomes, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672246/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Márcio Roberto Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672253/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Benjamim Mocelim, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673827/2000-3 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Victorino Tesser (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675500/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Valdeir Andrade Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676429/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Jisélino Pereira de Sena, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676740/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Josefa Teixeira Batista, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676741/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Agropastoril Poções e Participações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Júlio César Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Mário César da Silva Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676743/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Olavo de Freitas, Advogado: Dr. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676744/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Ubiratan Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Souza Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676868/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): SOMECO S. A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Agravado(s): Devanir Miguel da Silva, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677346/2000-7 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Edilson Portela França, Advogado: Dr. Gilberto de Sousa Prates, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677347/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adamastor Alves Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677348/2000-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Cléia Scafuto, Agravado(s): Marcos Celso Pereira de Souza, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677350/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nadir Campos



Falcão e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisèle de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677387/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Regina Lúcia de Andrade Falcão, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677441/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Maria Auxiliadora Nogueira Lorena Darrigo, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bonato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677446/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Matão, Advogado: Dr. José Luiz de Jesus, Agravado(s): José Pereira Niza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677500/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Martins Lopes Filho, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Município de São Gonçalo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677529/2000-0 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Roney Aparecido Gomes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lima Pires Santana, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677535/2000-0 da 23a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Manoel João Santana, Advogada: Dra. Jocelida Maria da Silva Stefanello, Agravado(s): Município de Jangada, Advogado: Dr. Maria Anita Mesacasa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677560/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cesária Maria dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677569/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): João Marcos Boli, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678195/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jorge Nogueira Deolino, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaref, Advogado: Dr. Wilson Matos de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678265/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários - SINA, Advogado: Dr. André Lemos Papini, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678268/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Anderson Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678271/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Xavier Drago, Advogado: Dr. Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678341/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Gizelda dos Reis Silva e outro, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678351/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valmir José de Carvalho, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. José Pinto Quezado Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678363/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - Dilasa, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Paulo Edson Ferreira, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678402/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rosalina Felipe Dantiago de Abreu, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678406/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Alberto Galvão Fois, Advogado: Dr. Sidney David Pilderwasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678504/2000-9 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): José Carlos Santos e outros, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679053/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravante(s): Sérgio Luiz Feijó Abreu, Advogado: Dr. Roberto T. D. Cancellia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679064/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): João Batista Pereira, Advogado: Dr. Nôrica Moraes Ghirotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679065/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Daniel Antônio Pedrisa Ballarin, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679066/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Avanci de Lima, Advogado: Dr. Antônio-Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, não

conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 679068/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Thornton Inpec Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Higinio Emmanoel, Agravado(s): Carlos Alberto Fávoro, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 679102/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Ednea Aparecida Silva, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679343/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Carlos Dias, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Jamar Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Wilson da Costa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 679344/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estevam Lázaro Arruda, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Cooperativa Agro-Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. - COOCAROL, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 679347/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): João Batista Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 679497/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Norival Duarte Tavares, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680210/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Roberto da Cruz e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680649/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Orla Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Elias Brum, Agravado(s): Luiz Eduardo Honorato, Advogada: Dra. Patricia Alves de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680873/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Amaro Janá e outro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680966/2000-1 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Natanael Olimpio Barbosa, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680967/2000-5 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eluirde do R. Moreira Pinheiro, Agravado(s): Getúlio Vargas Magalhães Sousa, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680968/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Baldoينو Soares Amaral, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680972/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Maurício Francisco da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681044/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bradesc Previdência e Seguros S.A. e outros, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Volnei Ângelo Frigeri, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681045/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Silvio Renato Caetano, Agravado(s): Paulo Roberto Michel, Advogada: Dra. Eliane A. Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681046/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Matiz Acabamento de Couros Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Lourenço Camargo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681049/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. João Francisco Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681357/2000-4 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jurandir Jales de Santana Dias, Advogado: Dr. Marly de Moraes Azevêdo, Agravado(s): Goiás Editorial e Industrial Ltda. e outro, Advogada: Dra. Cornélia Sírion Egídio, Agravado(s): Lover Ibaixe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681771/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sueli Rodrigues Cruz, Advogado: Dr. Heloisa Cristina Druogovich Oliveira, Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681815/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Mário Matos dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681850/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Eliana Garcia Borges, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682023/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Durães Tintas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Valdecir de Souza,

Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682024/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Sebastião Daflon de Assis (Espólio de), Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682119/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pensionato Nossa Senhora da Conceição Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Renato Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682163/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Rosaura Cléa Alves Ribeiro e outra, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682164/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Luiz Fábio Carvalho de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682165/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Ronaldo Silva Campos, Advogado: Dr. Patricia Geão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682166/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Agravado(s): Pedro Barbosa Filho, Advogado: Dr. Marcus Vasconcelos da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682168/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Xavier Duarte, Agravado(s): Fernando Romualdo Pereira, Advogado: Dr. Maria Luiza da Silva Abreu Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682171/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Horácio Correia Sebastião Filho, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682172/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ivone Villar, Advogado: Dr. José Roberto Ribeiro, Agravado(s): Ilca Sechales, Advogado: Dr. Reynaldo Gualdi Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682173/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Comercial Rio de Janeiro de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s): Denominéio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Vagner Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682175/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Nicolá Manna Piraino, Agravado(s): Nelson de Souza Lima, Advogado: Dr. Williams Belmont de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682177/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Nacim Chau Cascum, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682301/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Misaél de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682443/2000-7 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Agravado(s): José Rodrigues de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682447/2000-1 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eusélio Gadelha Oliveira, Advogado: Dr. Mário Ibiapina Lima, Agravado(s): Imagem Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Valter Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682669/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Veloso Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Munita, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682671/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Edson Aparecido Câmara, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682773/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Jefferson Filomeno, Advogado: Dr. Moacyr Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682774/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Waldecyr Schilling, Agravado(s): Emerson Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Pedro José de Souza Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682775/2000-4 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Ivo Gasperim da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682780/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Idelfonso Leal de Souza, Agravado(s): Canguru Embalagens Criciúma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682781/2000-4 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Nôci da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**



682783/2000-1 da 12a. Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andrades da Silva, Agravado(s): Roberto Carlos Cidral, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682784/2000-5 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tamoyo Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andrades da Silva, Agravado(s): Moacir Domingos Pereira, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682788/2000-0 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Teodomiro Gomes de Brito, Advogado: Dr. Márcia Gamarra Reggiori, Agravado(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682789/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Rovilson de Jesus Neves, Advogado: Dr. Rivamar Autullo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682791/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Carlos Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Abigail Turcailo Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682792/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Alessandra Cristina Dias Ramos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682797/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Sebastião Geraldo Ignácio, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galterio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682918/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Paulo Fleming, Advogado: Dr. Getúlio Farina de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682981/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): RCC - Rio Capim Caulim S.A., Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Amapá e Pará, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682982/2000-9 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado(s): Maria Angélica Rodrigues Nonato, Advogado: Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683362/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Octaviano Gonçalves, Advogado: Dr. Ezequiel M. Seibel, Agravado(s): Frigorífico Perini S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 683364/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Evi Oil Tools do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 683366/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Educacional Mestre, Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Agravado(s): Maria Bonotto, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moratto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684081/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Maria Salette Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684083/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Cristianne Cordeiro Cantreva, Agravado(s): Eufraim Damasceno Gomes, Advogada: Dra. Marcela Atanasio dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684084/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-684085/2000-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684085/2000-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-684084/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684086/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado(s): Dinalva Capriata, Advogado: Dr. Paulo César Araújo da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684087/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ezequiel Balfour Levy, Agravado(s): Domicílio Roque da Silva, Advogado: Dr. Byron Tome da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684088/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Agravado(s): Álvaro José Arezes Rebello, Advogado: Dr. Antônio Carlos J. Loureiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684090/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Wallace Alves de Souza, Advogado: Dr. Joao Peixoto da C. M. Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684091/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): Daniel Nascimento Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684095/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): ADALMA - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Sandra Silva Machado, Agravado(s): Valéria Jandiara de Souza Soares, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684096/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lívia Maria Maia de Poly, Agravado(s): Márcia Cristina Targueta de Souza Cruz, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684097/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TCG - Transportadora de Cargas em Geral S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Rudimar Cardore, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684151/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alaércio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684152/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nicéia Gimenes Parreira, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685101/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Antônio Carlos de Faria, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685121/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Arisco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): José Valmir Gomes e Silva, Advogado: Dr. Walter Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685122/2000-7 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João Arquimedes Torres Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685123/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Leite, Agravado(s): Régia Mara Rosa Neves, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685124/2000-4 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Agravado(s): Milton Carlos Franco, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685126/2000-1 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sara Nossa Terra Publicidade, Propaganda e Turismo Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Sousa, Agravado(s): Francisco Carvalho de Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685127/2000-5 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maçã do Amor Enxovais Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ronilson Nunes Evangelista, Advogada: Dra. Viviane Rodrigues de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685128/2000-9 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Churrascaria Potência do Sul Ltda., Advogado: Dr. Jussário dos Anjos Rosário, Agravado(s): Arildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685129/2000-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Lirian Sousa Soares, Agravado(s): José Pereira do Aragão, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685171/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ednice Ribeiro de Santana Araújo, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB, Advogada: Dra. Tânia Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685172/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Apolônio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685174/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Benedito Almeida do Vale, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Conceição Campello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685177/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportes Cocal S.A., Advogado: Dr. Waldemar dos Santos, Agravado(s): José Edson de Assunção Costa, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685722/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Carlos Arruda Freires, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Agravado(s): Procópio Ribeiro Locação de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Bastos Seraphim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685723/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vera Lúcia Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685732/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Éberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Nelson Luiz Araújo dos Reis, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685733/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valter Sedi Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micheline Portugez Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685734/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia

Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Jacimar Francisco da Silva Di Giacomio, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685735/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Dermalvi Ferreira, Advogado: Dr. Asterio P. de O. Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685761/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourdes Reynoso de Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685765/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Ivanir Rocha, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685772/2000-2 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Valdemiro de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685820/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Arcanjo Brandão, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685822/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carla Maria Costa Soares, Advogado: Dr. João Sebastião Ribeiro Romanelli, Agravado(s): Hospital Infantil Padre Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685911/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rogério Soares Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa, Agravado(s): SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Marta Luiza Silva de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685913/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Álvaro Pires da Costa, Agravado(s): Carlos Sebastião de Almeida, Advogada: Dra. Sueli Chieireghini de Queiroz Funchal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685916/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Moreira Gomes, Advogado: Dr. Nilo Marciano de O. Júnior, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686384/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Evaldo Gomes Garcez, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686387/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Agravado(s): Eraldo Veríssimo, Advogado: Dr. Nier Maciel da Silva Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686388/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado(s): Genecy Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Fernandes Abud, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686389/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Gomes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686390/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Agravado(s): José Sebastião Pedro, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686616/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): José Pina, Advogado: Dr. Márcio Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686618/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Agravado(s): Florivaldo Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686637/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Manoel Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Acélio Ricardo Vales Leite, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686638/2000-7 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686644/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronauro Isbarrola Kepler, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686645/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ida Lilge, Advogado: Dr. Jorge Haddad Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686646/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,



Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Garagem Humaitá Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686648/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): Dionísio dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686662/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Agravado(s): Germano Gomes Soares, Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686663/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vição Estrela Ltda., Advogado: Dr. Jesé Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Cosme Nilson da Silva Alvarenga, Advogado: Dr. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686665/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Márcia Helena de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687182/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda. e outros, Advogado: Dr. Ernesto F. Juntolli, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Maia, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687386/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Hélio Ribeiro Cinelli, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687395/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Guido Pinto Rosa, Advogado: Dr. Ibrahim Carlos Nassar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687524/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sonia Regina Lisboa e outra, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687556/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Rafael Ângelo Chaib Lotierzo, Agravado(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogado: Dr. Isaías Renato Buratto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688087/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcelo Antunes Torres, Agravado(s): Antônio Arruda de Aquino e outros, Advogado: Dr. Francisco José Bandeira de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688114/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Agravado(s): Guadalupe Leonardo de Andrade, Advogada: Dra. Nadjanaia R. de C. Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690452/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Agravado(s): Sérgio Roberto Batista de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690498/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Hamilton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Aldo Quirino Lourenço Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690502/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Antônio Martiniano da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690517/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Bateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado(s): Arlindo Fernandes Augusto, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690565/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ribeiro Patrício, Agravado(s): José Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690590/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pink and Blue Freedom Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Martins Casarin, Agravado(s): Valéria Pereira Rosas, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690591/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S. A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Camilo Olivato Neto, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690598/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Agravado(s): Roberto Herculano da Silva, Advogada: Dra. Kátia Maria Morgado Lanfredi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690647/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691064/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): COURB - Companhia de Urbanização de Simões Filho, Advogado: Dr. José Rogério Nunes Ramos, Agravado(s): Mônica Monteiro Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: unanimemente, negar pro-

vimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691624/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Renata Coelho Sarmento, Agravado(s): Manoel Falcão Almeida e outros, Advogado: Dr. José Maria de Moura, Agravado(s): Distribuidora Corrêa e Luciale Comércio e Transporte Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691636/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arrayanes Produtos Higiênicos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Noemia da Silva Lopes, Agravado(s): Luziara Mulinari Leotte, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692443/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): HLV Construtora Ltda., Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Agravado(s): José Carlos Souza de Paula, Advogado: Dr. Marcelo Coelho de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692457/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Massa Falida de Vinasto Mangotex S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694283/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Luís Roberto da Mota Garcia, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695212/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Maria Aparecida Reis de Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605421/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Expansão Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Ana Maria Pozsar, Advogado: Dr. Seridjão Correia Montenegro Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 636307/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sérgio Luiz Corrêa Salgado, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 643754/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Recorrido(s): Moisés de Sant'Ana, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 644279/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): João Mendes Barbosa Filho, Advogado: Dr. José Guilherme Batista Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 644302/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Recorrido(s): Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 645946/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Carlos Gonzalez Costa, Advogado: Dr. Ismael Alves Galvão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este;

Processo: AIRR - 648953/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Edvaldo Araújo, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 651312/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lourival Moura Gonzaga Neto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo:**

AIRR - 651317/2000-4 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio José de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 654905/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Clovis Costa Matias, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lema Marinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 655690/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Ernesto Cordeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 655777/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Luiz Seixas Liberti, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. de Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 655785/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Recorrido(s): Aquiles Luiz de Lima Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 655813/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Tumbiá, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczkenko, Recorrido(s): Sérgio Augusto de Lima, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 656317/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): COMIL - Cotaxé Mineração Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Augusto César Figueira Fonseca, Advogado: Dr. Mônica Chiaratti, Recorrido(s): S. F. Mineração Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 656319/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Antônio Bonela, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 656320/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Pedro Stein Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 6563618/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Daniella Wagner Martins, Advogado: Dr. Mário Eduardo de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 665455/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manoel Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Carlos Magno Franca de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Santa Clara, Advogado: Dr. José Mendes do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de jul-



gamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 665869/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adriana Maria Pessoa Campos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 666228/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Darci Souza de Oliveira Maiato Simões e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 668909/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Valdir Aparecido Veche, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 670370/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Denivaldo Santos, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 672247/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Heloisa Maria Freitas, Recorrido(s): Márcio Roberto Lopes, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 672254/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Benjamim Mocelim, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 675641/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Dilson de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 675796/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Clínica de Reabilitação Santa Terezinha S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Recorrido(s): Zenilda Lourenço da Costa, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 675905/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rubens Nicólio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 682672/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luzia Rosa Zerbinati Cologli, Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 306737/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Osmil da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 318852/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Ilamilton Gonçalves Irineu, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, acolher o pedido do Recorrente e, assim, determinar a retenção do Imposto de Renda, consoante os limites fixados em lei, e, também, a incidência da

contribuição previdenciária sobre os créditos deferidos ao Autor no presente Processo; **Processo: RR - 326648/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdeci Xavier Ferraz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rosseto, Recorrido(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no que pertine à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir o Banco-reclamado no pólo passivo da ação, declarando a sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas; **Processo: RR - 351914/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Rosina Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mantendo a Caixa Econômica Federal como responsável subsidiária pelo adimplemento do crédito deferido à reclamante; **Processo: RR - 358912/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Ilis de Abreu Almeida, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 362298/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Admir Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Recorrido(s): Sorocaba Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Renata Ávila de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363056/1997-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Recorrido(s): Gervaldo José de Azevedo, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 363151/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Antônio Pereira Alves Filho e outro, Advogado: Dr. Alcineis Barcellos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional quanto às diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989 e, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os reclamantes na forma da lei. Prejudicado o exame dos temas referentes à aplicação do Enunciado 322/TST e à multa dos Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 363197/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Recorrido(s): Paulo César Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 363380/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aroaldo da Cruz (Espólio de), Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras; **Processo: RR - 363591/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Márcio Rodrigues Correia Padilha, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. João Miguel Torres Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 363592/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Márcio Rodrigues Correia Padilha, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Antônio Vieira Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 363601/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Arlindo José Aguiar de Miranda, Recorrido(s): Município de Penedo, Advogado: Dr. Benedito Almeida da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 364614/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Rosilene Jacik, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, da Carta Magna de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas, isenta a Reclamante; **Processo: RR - 364615/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Teixeira da Cruz, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à correção monetária-época própria e, no mérito, dar provimento ao re-

curso para determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 364711/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria José Caetano dos Santos, Advogada: Dra. Inaldine Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Ediel Lima Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 364718/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva Lima, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Vandeval Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 364723/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): João Cristovão Alves, Advogada: Dra. Josenilda Apolônio de Medeiros Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Elício Angelo de Amorim Murta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 364816/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centro do Comércio de Café de Vitória, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Recorrido(s): Márcia de Araújo Rangel, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento para desobrigar a Reclamada do pagamento das parcelas de imposto de renda de responsabilidade da Reclamante e, ainda, determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas, na forma estabelecida pelo Provimento nº 1/96; **Processo: RR - 364819/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Paranã Clube, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Juarez Freitas de Lima, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso somente em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar a incidência dos referidos descontos, no montante do valor pago ao reclamante; **Processo: RR - 365000/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Bernck & Companhia, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Miguel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais em face da divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 365007/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): F A Teixeira e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Melo Ventura, Recorrido(s): José Cardoso da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do Recurso apenas quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que examine o Agravo de Petição como entender de direito; **Processo: RR - 365038/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Magda Barroso Lopes Ortiz, Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à média e teto; conhecer da revista no tocante às 7ª e 8ª horas como extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, restando superada a integração destas nos proventos de complementação de aposentadoria da Reclamante. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio C. Santana; **Processo: RR - 365056/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Luiz Malte Cardoso, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365629/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Benedito Alves e outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Dr. Rosângela de Paula Neves Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 365718/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Gleicy Mara Fiúza Gomes, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Francisco José Martins Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, isentando-a, porém, do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 365738/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Vieira da Silva e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carneira Alvim, Recorrido(s): Município de Três Marias, Advogado: Dr. Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição trintenária relativa à



diferenças do FGTS; **Processo: RR - 365802/1997-5 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Polydoro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365839/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Recorrido(s): Pedro Carlos Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao salário pela contraprestação do trabalho efetuado; **Processo: RR - 366028/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tavares de Oliveira, Recorrido(s): Fernando Ribeiro Caldeira, Advogado: Dr. Joel Severino Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de intempetividade do Recurso de Revista argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista por divergência com o Enunciado nº 342/TST, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, e por divergência com o Enunciado nº 330/TST, quanto à indenização do FGTS do tempo anterior à opção - quitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e as diferenças relativas à indenização do FGTS do tempo anterior à opção; **Processo: RR - 366064/1997-2 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Ângela Maria Colodete Caus Sicolli, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos juros de mora. BNCC. Aplicação do Enunciado 304 do TST e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 366131/1997-3 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria das Graças Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Herculanô de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 366165/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrido(s): Cecília Rejane Camilo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos seguintes temas: horas extras, domingos, sábado do bancário e seguro-desemprego. E conhecer apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aludido tema; **Processo: RR - 366197/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Zeno Storki, Advogada: Dra. Lorna Loredana Lascowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da União, como entender de direito; **Processo: RR - 366202/1997-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Eliete Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Manuela Besada Rey, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366203/1997-2 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Valmira Santana de Góis, Advogado: Dr. James Mendonça, Recorrido(s): Município de Moita Bonita, Advogado: Dr. Helio de Jesus Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, afastando-se a prescrição quinquenal; **Processo: RR - 366204/1997-6 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Alessandra Siqueira Santos e outros, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Recorrido(s): Município de Aracaju, Procuradora: Dra. Alessandra Carla Soares Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os Autores; **Processo: RR - 366206/1997-3 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Maria Josefina dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo aos onze dias do mês de novembro de 1995, de forma simples, e excluir as demais parcelas deferidas pelo acórdão regional; **Processo: RR - 366244/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Icaro Roldão Chaves de Barros e outros, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 366284/1997-2 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Recorrido(s): Antônio Fernando Carraro, Advogada: Dra. Maria Inês Câmara de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366724/1997-2 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Marlene dos Santos, Advogado: Dr. Serafim Gomes

Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366726/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marilza Brueth Gonçalves e outra, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Fundação Oswaldo Cruz, Advogado: Dr. Lys Chalfun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão regional de fls. 321/323, a fim de que se aprecie o mérito do recurso ordinário das Reclamantes, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 366747/1997-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): John Kennedy Ferreira, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366798/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Samantha Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Amir José da Silva, Advogado: Dr. Maurício José do Sacramento, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366801/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Recorrido(s): Annita Torres de Farias, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 366847/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Trigo, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 252/253, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sejam analisados e enfrentados os embargos de declaração de fls. 239/241, relativamente à matéria suscitada no item 4.1, conforme se entender de direito, considerando os termos da fundamentação supra; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 366848/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas, Advogada: Dra. Patrícia Cláudia Damous de Moraes, Recorrido(s): Ricardo Jorge Marques, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas; prejudicado o recurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Hospital das Clínicas; **Processo: RR - 366907/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Helena Tavares Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Vieira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao Plano Verão e ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e da aplicação do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM; **Processo: RR - 367072/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Holder Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo César Cabral Filho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 367110/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Georgina Maria Nunes Brandão e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 367154/1997-0 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 367209/1997-0 da 14a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Recorrido(s): José Alves de Melo, Advogado: Dr. Sílvio Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários referente à remuneração do mês de dezembro/95, de forma simples, e excluir as demais parcelas deferidas no acórdão regional; **Processo: RR - 367223/1997-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Bastião, Recorrente(s): Manoel Claudino da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 368342/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cype Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Adão Coutinho de Carvalho, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos,

Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368377/1997-7 da 14a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): José Viana dos Santos, Advogado: Dr. Luiz das Chagas Apolônio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 368410/1997-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Lúcia Helena de Camargo e outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368453/1997-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Adilson de Paula (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista relativamente ao pagamento do adicional de horas extras nos termos do Enunciado 85/TST, base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação àquelas laboradas além da 8ª diária e que não ultrapassam o limite de 44 horas semanais, nos termos do Enunciado 85/TST, restando devido o pagamento como extras (hora normal acrescida do adicional) daquelas excedentes à 4ª semanal; julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 368661/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Maria Juraci dos Santos, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente, quanto a correção monetária - época própria, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 368738/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Edmilson José Matos Figueira, Advogado: Dr. Alberto Ruy Dias da Silva, Recorrido(s): Clube do Remo, Advogado: Dr. Hamilton Ribamar Gualberto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido o valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 368739/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrente(s): Brilasa - Britagem e Laminação de Rochas S.A., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Alessandro Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido o valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E quanto ao Recurso da Reclamada, não conhecê-lo integralmente; **Processo: RR - 368902/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): José Guilherme da Silva Oliveira, Advogado: Dr. João José da Silva Maroja, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso do Reclamante. E, sem divergência, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para exame da matéria e, no mérito, dar provimento ao apelo para autorizar os referidos descontos nos créditos trabalhistas do Reclamante oferecidos neste feito; **Processo: RR - 368973/1997-5 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alexandre Arthur Aurich, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença; **Processo: RR - 369319/1997-3 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Necimen Barzellay, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto à aposentadoria-prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369594/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido(s): Ziléia Santos Antunes, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial, conhecer do recurso do Município por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, isentando-a, porém, do recolhimento das custas na forma da lei; **Processo: RR - 369617/1997-2 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): João Luiz Garcia Duarte, Advogada: Dra. Maria José Valarelli Buf-



falo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 369621/1997-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Americana, Advogado: Dr. Francisco Assis do Valle Filho, Recorrido(s): Creuza Meneghel, Advogado: Dr. Mauro de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas; **Processo: RR - 369622/1997-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Antônio Fernando da Silveira e outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369694/1997-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Recorrente(s): Aparecido Marcos Cardozo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso do Ministério Público, não o conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-lo quanto ao tema "intermediação de mão-de-obra - vínculo de emprego com a tomadora de serviços - CEF - empresa pública, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, declarar que esta é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela TOP Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do Reclamante; e, também por unanimidade, quanto ao recurso da CEF, julgar prejudicado seu exame, tendo em vista que as matérias veiculadas no apelo já o foram no recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 369695/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Rosana de Araújo Paixão, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 369714/1997-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Rejane Maria Fonseca Vargas do Amaral, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369735/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Amilton Paulo Moraes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Pozolana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walmor Carlos Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 370021/1997-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Yolat - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Fernando Pereira Félix Júnior, Advogado: Dr. Osvaldo Morais, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 370043/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Herlyssa Tavares da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da aplicação do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 370056/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Recorrido(s): Tania Cevolo Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Dulce Maria Cabral da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370139/1997-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Thezinhinha Pazetto, Advogado: Dr. João Batista da Cunha Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370144/1997-8 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Outeiral de Oliveira, Recorrido(s): Glemi Santos D'Ávila, Advogado: Dr. José Pedro Pedrasani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto à não-aplicação da Resolução 1600/64, honorários periciais, descontos previdenciários, juros, correção monetária e prequestionamento; conhecer quanto à integração das parcelas Abono Dedicado Integral e Cheque-Rancho no cálculo da aposentadoria e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria, bem como os juros e correção monetária, prejudicado o restante do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social; **Processo: RR - 370781/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Souza Damasceno e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370825/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Albertina de Oliveira e outras, Advogado: Dr. Wilson Reimer,

Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370887/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aurino Gonçalves, Advogado: Dr. Rudimar Paulinho de Barba, Recorrido(s): Ondrersb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Marisaura Rebelatto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 371494/1997-3 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Jussara Maciel Honorato, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária de patrocínio; **Processo: RR - 371527/1997-8 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Eunice Santiago de Sousa, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" e "Honorários Advocatícios. Violação ao art. 14 da lei 5584/70. Contrariedade a enunciado. Divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a opção do reclamante pelo FGTS, com efeito retroativo a data de admissão, excluindo da condenação a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS na conta vinculada em nome da Reclamante desde a data de admissão até 04.10.88, em parcelas vencidas e vincendas, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 371700/1997-4 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Recorrido(s): Pedro Albino, Advogado: Dr. Evaldo de Freitas Fenilli, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à estabilidade provisória; **Processo: RR - 371738/1997-7 da 8a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa, Recorrido(s): Ademar Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 371802/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vera Idalgo Silva Gabriel da Silva e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 371904/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): F L Smidth Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Recorrido(s): Elmo Gênes dos Santos, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade à orientação jurisprudencial, quanto à estabilidade provisória - efeitos - extinção de empresa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização concernente à estabilidade sindical do Reclamante após a extinção da empresa; **Processo: RR - 371907/1997-0 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Héli da Novaes Abrahão, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio C. Santana; **Processo: RR - 371960/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 371970/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Donizete Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Mário Luiz Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372090/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Tomé Celestino de Andrade, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Horácio Pires, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 372091/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): José Constantino da Costa Filho, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves, Recorrido(s): Município de Baependi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372147/1997-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Lourdes Maria Zanchet, Recorrido(s): Zildo Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Carboné, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República; conhecer do recurso do estado-membro por violação do mesmo preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 372150/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Recorrido(s): José Wilson de Brito, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e

§ 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 372156/1997-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Clidenor Francisco, Advogado: Dr. Antônio Feitosa de Melo, Recorrido(s): Município de São Pedro, Advogado: Dr. Juarez Júnior de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372163/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Reinaldo Rubleski, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto a Aposentadoria - Extinção do contrato de trabalho, não conhecer quanto a questão dos honorários assistenciais e, no mérito, negar-lhe provimento com ressalva de entendimento do Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, relator; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio C. Santana; **Processo: RR - 372583/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Imperial Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Edison Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, dar provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 372614/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Afonso Ribeiro de Liz, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372849/1997-7 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Construtora Carpizza Ltda., Advogado: Dr. Eliomar Francisco Tumelero, Recorrido(s): Severino Bizerra de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372864/1997-8 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Valmor Garcia da Silva, Advogada: Dra. Luzia da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto ao julgamento "extra petita" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372969/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Milton Guidetti, Recorrido(s): Albano Zampieri, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373061/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Neide de Paula Diez Rey e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373068/1997-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Delormi Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wladimir José Linden, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373299/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marina Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao MM. juízo de origem, para que examine o pedido inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 373330/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Joyce Cardim, Recorrido(s): Amauri Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373372/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Adalberto de Almeida Paiva e outro, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à curva salarial. BNH. Desnível salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373388/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC/JUN/87; **Processo: RR - 373410/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Rápido Macaense Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Pedro Menezes Ferreira, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymkiw, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373525/1997-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Eymard Loguércio; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando A. Cavalcante; **Processo: RR - 374084/1997-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Recorrido(s): Adjalmar Gonçalves de Santana, Advogado: Dr. Jairo Hil-



debrando da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada Cursan-Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento; **Processo: RR - 374141/1997-2 da 17ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Facom - F. de Almeida Construções Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - SINDLILIMPE, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais previstas em norma coletiva. Conhecer do recurso apenas quanto a multa de 1% sobre o valor da causa e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas verbas da condenação; **Processo: RR - 374340/1997-0 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria Cardoso Fedeli, Recorrido(s): José Eduardo Cavalcante da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos de imposto de renda devidos por lei, observado o Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 374797/1997-0 da 12ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Clotilde de França Moreira Costa, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 375588/1997-4 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Morcira Mello, Recorrido(s): Amaro Portela Neto, Advogada: Dra. Maria da Penha Kroff Vega, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de julgamento extra petita; conhecer do recurso quanto a URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos; **Processo: RR - 375719/1997-7 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente(s): Fundação Hospital do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Recorrido(s): Maria José Rezende do Carmo Neves, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 375723/1997-0 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Tarcísio Ferreira Andrade, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional-CSN, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante às matérias prescrição e indenização adicional e, no mérito, dar provimento parcial para acrescentar à condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84; **Processo: RR - 375776/1997-3 da 1ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Francisco Carlos Areas, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 376928/1997-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antonieta Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Iron World Gyn Ltda., Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Recorrido(s): Luís Hamilton Betrani Pinto, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Recorrido(s): Diamantino Lucas Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 376944/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilmar da Conceição, Advogado: Dr. Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 377463/1997-4 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Armando Costa Júnior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 377466/1997-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Marluce Gomes Araújo, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Advogado: Dr. Sérgio José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 377514/1997-0 da 14ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Lourdes Maria Zanchet, Recorrido(s): Marcos Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Emílio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o Recurso do Estado de Rondônia; **Processo: RR - 377562/1997-6 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani

Júnior, Recorrido(s): Sebastião Alves de Siqueira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de ordem fiscal e previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador; **Processo: RR - 377629/1997-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Danielle Laginski Freire, Recorrido(s): Luis Roberto Rocha, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Canfield, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 377862/1997-2 da 10ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Iran Beserra Pereira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 378002/1997-8 da 14ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Maria Expedita Fernandes de Souza, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, a qual fica isenta; **Processo: RR - 378003/1997-1 da 14ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Elias Batista de Aguiar, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, deferir tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, consoante a r. Sentença originária de fls. 125/126, mantendo-se, ainda, a condenação da Municipalidade em custas processuais corrigidas, tudo conforme o que se apurou em liquidação de Sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei; **Processo: RR - 378626/1997-4 da 14ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Martinho de Sousa França, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 378627/1997-8 da 14ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Feijó, Recorrido(s): José Cleomar Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 378638/1997-6 da 21ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Francineide Tavares da Silva e outros, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Balbino Rodrigues de Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 378696/1997-6 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Márcio Kelmer de Lima, Advogado: Dr. Hélio de Castro Cunha Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras, e, quanto à correção monetária, conhecer, por divergência, e, no mérito, dar provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao laborado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDF; **Processo: RR - 378780/1997-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado do Paraná - Sintec/PR, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Conhecer e dar provimento ao recurso para, declarando a competência desta Justiça Especializada, decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, acolher o pedido do Recorrente e, assim, determinar a retenção dos descontos de imposto de renda e previdenciário, nos limites fixados em lei; **Processo: RR - 378847/1997-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edivaldo Oliveira Souza, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Verbete nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada PETROBRÁS pelo débito trabalhista apurado no presente processo; **Processo: RR - 379304/1997-8 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Marli Lemes do Nascimento Mendes, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 379342/1997-9 da 2ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sueli Beril Ramos, Advogado: Dr. Benedito Silva Passos, Recorrido(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 379816/1997-7 da 10ª. Região.**

Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Frederica Sophia Berninger, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 379968/1997-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilián Macedo Champi Gallo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Maricléia Pereira de Toledo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, quanto ao Recurso de Revista do Município de Osasco, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e não conhecer integralmente do recurso; quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicada a análise do mérito, tendo em vista que aborda tema idêntico ao trazido pelo Município; **Processo: RR - 380039/1997-3 da 1ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marcelo Teixeira Brandão Filho e outros, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Recorrido(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Luciana Vrg Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380050/1997-0 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Recorrente(s): Antonino Antônio Mathias e outros, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Júlio Borges Gomide, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Companhia Vale do Rio Doce, por divergência, quanto à competência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto aos recursos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social e dos Reclamantes, unanimemente deles não conhecer. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 380774/1997-1 da 17ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Recorrido(s): Ademilson Bandeira Dias, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380826/1997-1 da 9ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Aroldo França Caron e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380833/1997-5 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Máciel, Recorrido(s): Adroaldo Cardoso Duarte, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380834/1997-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Kabel Indústria e Comércio de Chiques Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Recorrido(s): Marilei Campos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, ambos por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos sejam feitos na forma estabelecida no Provimento nº 1/93 da CGJT e determinar que seja a correção monetária incidente aos salários calculada com base no índice do mês subsequente trabalhado; **Processo: RR - 380880/1997-7 da 4ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Remi Antônio Rebelatto, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras. E, conhecer por conflito de teses quanto ao tema horas extras, acordo de compensação, atividade insalubre; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do Regime de Compensação; **Processo: RR - 381302/1997-7 da 17ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Porto Azul Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Sebastião Mendes da Vitória Filho e outro, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo vigente no período em que devida a parcela; **Processo: RR - 381303/1997-0 da 17ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Indústria de Vassouras Santo Amaro Ltda., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Wanderley Sperandio e outro, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com os Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o montante percebido pelo Reclamante e para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 381311/1997-8 da 17ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Vítor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREVES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, isento; **Processo: RR - 381322/1997-6 da 10ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria do Carmo Lobato Pereira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 381474/1997-1 da 4ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Iva



Helena Birck, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José da Silva Caldas; **Processo: RR - 381495/1997-4 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça; Recorrido(s): Maria Sandra Lopes, Advogado: Dr. Walleir Gomes Rezende, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência sobre o montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 382480/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Osvaldo Lindolfo Borges, Advogado: Dr. Adir João Costa, Recorrido(s): Município de Araruama, Advogado: Dr. Karlo André Von Mühlen, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento;

Processo: RR - 382612/1997-4 da 17a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juraci Lopes de Jesus e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à litispendência, ao enquadramento dos reclamantes como rurícolas, à prescrição e às horas "in itinere"; e conhecer da revista no que tange ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas; **Processo: RR - 382831/1997-0 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Roncaglio, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Divaldo Luiz de Amorim; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Antônio Alfredo Hartke; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 383011/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta CINTEA, Procurador: Dr. Adriana Neumann, Recorrido(s): Juarez de Ávila Alves, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 383798/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Margot Vieira Marques, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 383924/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gedor Porcino, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto a horas extras, multa normativa; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência e, no mérito, negar provimento. Recurso da Reclamada - Não conhecer quanto ao cargo de confiança; conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas, ficando a Recorrente obrigada à comprovação do efetivo recolhimento aos cofres públicos; **Processo: RR - 383926/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Célia Maria Vieira, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso da Reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST, e desobrigar-lhe do pagamento das diferenças decorrentes de equiparação salarial e reflexos, e de retificar a CTPS, restabelecendo, no particular, a Decisão de 1º grau; **Processo: RR - 384764/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): João Maria de Freitas, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, dar provimento ao recurso da Reclamada para, reformando a decisão recorrida, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST; **Processo: RR - 384972/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Roberto Pires, Recorrido(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385599/1997-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 385634/1997-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Paulo de Mendonça Ribeiro e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385641/1997-3 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Daly Cícero Silva e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente,

conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385880/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Coelho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385953/1997-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito dos Reis Sá, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385985/1997-2 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Wellington Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos a favor da CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 386131/1997-8 da 23a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sebastião Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 386350/1997-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alaide Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Baião, Advogado: Dr. Alexandre Nelson Rivetti Cesar, Recorrido(s): Banco Digibanco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 386351/1997-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Procurador: Dr. Luiz Augusto Scandiuzzi, Recorrido(s): Maurício Dutra de Moraes, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 387357/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rodrigo Martins, Advogado: Dr. Antônio Manhler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, dele conhecer, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 388204/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Adilson Lass, Recorrido(s): Olga Puhjak, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no que tange às horas extras; e conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 388291/1997-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimundo Avelino da Silva, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Município de Macau, Advogado: Dr. Laércio de Medeiros Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 388292/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Valtercio Soares da Costa, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 388299/1997-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Reginaldo de Souza e outros, Advogado: Dr. Vicente Venancio de Oliveira, Recorrido(s): Município de São Miguel, Advogado: Dr. José Helderison Carvalho de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a condenação referente ao salário retido, com juros e correção monetária incidentes sobre estes valores, na forma da lei, excluir da condenação as demais verbas em função da nulidade contratual; **Processo: RR - 388680/1997-7 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Virmondes Pinheiro Barbosa, Advogado: Dr. Manuel Gomes Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 388686/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Valdivino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas extras. Acordo de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 388991/1997-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Mellita do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Pedrosa, Recorrido(s): Wagner Roberto Mesquita, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 389971/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Elias Cândido da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 390088/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Mariene Teixeira de Lima e outros, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390316/1997-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo

Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Recorrido(s): Júlio Pereira da Cruz Júnior, Advogada: Dra. Gislaime Simões de Almeida Idogava, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à devolução dos descontos; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 391115/1997-9 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paulo Emílio dos Santos Abreu, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 348/350, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados nos embargos declaratórios, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 391130/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Auto Posto e Garage República Ltda., Decisão: unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie novamente os Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 391300/1997-7 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Ione Sônia Machado, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga Couto, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 391304/1997-1 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Juzélio Daniel Dutra, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Procurador: Dr. Luiz Antônio Magaton, Recorrido(s): ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante; **Processo: RR - 391743/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gilda de Lima Batista e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso por deserto; **Processo: RR - 391775/1997-9 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Inês Medeiros e outra, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas adicional de insalubridade e honorários periciais e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.889/81; **Processo: RR - 391937/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Recorrido(s): Norival Victolo, Advogado: Dr. Heribelton Alves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso da Reclamada para: autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST, e dos arts. 43 e 44 da Lei 8212/91; **Processo: RR - 392008/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Abner Franklin do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392031/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Nilcéa Rodrigues Sodré e outros, Advogada: Dra. Patrícia Mattos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, mas conhecer por divergência quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida URP e seus reflexos; **Processo: RR - 392294/1997-3 da 14a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rejane Chagas Pinto, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 392626/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Noel Soares dos Passos, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, do montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 392633/1997-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Gilson Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Annelize Piechnik Pizzani, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Correção Monetária-Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 392634/1997-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): José Schmidt de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393074/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ho-



rácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Karlas Sidney do Nascimento e outra, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 393077/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Jayme Pereira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e determinar que a correção monetária deve incidir a partir do sexto dia útil do mês subsequente à prestação do serviço; **Processo: RR - 393157/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrono Barreto Júnior, Recorrido(s): Adriana Cristina Ferreira Malta, Advogado: Dr. Alexandre Piones da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, a qual fica isenta; **Processo: RR - 393158/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Solange Ferreira Aragão e outra, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 393162/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Lídia Vieira, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 393440/1997-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Química Industrial Barra do Pirai S.A. (Sucessora da INACARB - Indústria Nacional de Carbonatos S.A.), Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Bezerra, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393444/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico dos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi e Itaguaí, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Line Material do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Pelegrineti Lourenço, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinadas as questões suscitadas nos embargos de declaração do Reclamante; **Processo: RR - 393498/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Jorge Alves Neves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393506/1997-2 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Recorrido(s): Aureo Luiz Conversani, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais sobre o montante pago ao reclamante; **Processo: RR - 393523/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladolid Farinatti, Recorrente(s): Sívio Rodrigues de Quadros, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado Banrisul e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no Cômputo dos proventos complementação de aposentadoria, restando prejudicado o recurso da reclamada Fundação Banrisul de Seguridade Social; e não conhecer da revista do reclamante no que tange à aplicação integral das normas da Resolução nº 1600/64; e conhecer no tocante ao cheque-rancho - integração nos proventos da complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 393533/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Recorrido(s): Marcelo Silvano Araújo, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema horas extraordinárias, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; **Processo: RR - 393537/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ezyo Pinheiro Braga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por afronta ao Enunciado 342 do TST, quanto aos descontos salariais - seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a devolução dos descontos salariais de seguro de vida; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 393551/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Te-

cidos Issa Ltda., Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Maria Janete de Lima Rocha e outra, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição formulada pela reclamada no recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 393579/1997-5 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Fernando Melo Guimarães, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 394604/1997-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Adeilson Batista de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Viação Marazol Ltda., Advogada: Dra. Deise Rubino Boeta, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 394607/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tanganeli, Recorrido(s): Sandra da Silva Garcia, Advogado: Dr. José Antônio de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 394699/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - Cifrao, Advogada: Dra. Maria Dinorah Perlingeiro Rocha, Recorrido(s): Altair dos Santos Martins, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos abonos e descontos; e conhecer no que tange as diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial relativamente a tais diferenças; **Processo: RR - 396337/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lindemberg Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 396462/1997-9 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Gérson Sarmiento, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que profira outra decisão, analisando as questões aventadas em tais embargos, como entender de direito, restando superada a multa aplicada e sobrestada a revista no que tange aos demais aspectos; **Processo: RR - 396463/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Associação Pró-Matre, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Fátima Geraldo da Silva Santos, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. sentença e o venerando acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. ICJ de origem, a fim de que reabra a instrução, ordenando a realização da competente perícia; **Processo: RR - 396474/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Renato Araújo Leitão, Recorrido(s): Adenilton Peixoto, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da segunda Reclamada, prejudicando o recurso da primeira Reclamada; **Processo: RR - 396475/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Onílio Correia dos Santos Júnior, Recorrido(s): Vicente Mário Mendes, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 396836/1997-1 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ilvécio Gomes Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cereal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 397848/1997-0 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Gerardo Márcio Maia Malveira, Recorrido(s): Raimundo Carneiro Portela, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público, mas conhecer da revista por afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 397849/1997-3 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Gerardo Márcio Maia Malveira, Recorrido(s): Maria Rodrigues de Aguiar, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 397850/1997-5 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Croatá, Advogado: Dr. Francisco Hamilton B. da Silva, Recorrido(s): Raimunda Ferreira Nobre Gomes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 398045/1997-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alvaro Antônio Doroso, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema relativo à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável, no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários, a contar do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 398208/1997-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Edna Damasceno Ferreira e outros, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para,

declarando a nulidade do contrato de trabalho, deferir tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, consoante a r. Sentença originária de fls. 125/126, mantendo-se, ainda, a condenação da Municipalidade em custas processuais corrigidas, tudo conforme o que se apurar em liquidação de Sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei; **Processo: RR - 398209/1997-9 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrido(s): Benedito Acácio de Souza e outros, Advogada: Dra. Solange de Souza Fagundes, Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEA-CRE, Advogado: Dr. Francisco Lima de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e parágrafo 2º da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto aos salários atrasados, pagos contudo, de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, e excluir as demais parcelas em função da nulidade contratual que se declara; **Processo: RR - 398210/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrente(s): Município de Porto Velho, Advogado: Dr. Marley Nunes Viza, Recorrido(s): Nicanor Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República; conhecer do recurso da Municipalidade por violação do mesmo preceito constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 399232/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ceccrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): João Batista Luiz, Advogado: Dr. Gentil Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 20 minutos como hora extra, durante o período que antecede a vigência da Lei nº 8923/94 que foi publicada no DO de 27.7.94, em face da restrição do horário de descanso e alimentação, revertendo em multa administrativa, oficiando-se à autoridade administrativa; **Processo: RR - 399494/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sívio Soares Lessa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 399544/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerásvio Petronilho, Advogada: Dra. Odete Perazza de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição formulada pela reclamada no recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 400141/1997-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sebastião Rocha, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Advogado: Dr. Vera Maria Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 400273/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Celi Mayumi Furukawa, Recorrido(s): Paulo Bartolomeu da Silva, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, descontos previdenciários e fiscais e época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, no que tange às horas extras, dar-lhe provimento, para determinar que em sua apuração sejam consideradas como extras as horas excedentes da oitava diária de segunda a sábado ou que excedam as quarenta e quatro horas semanais, quanto aos descontos previdenciários e fiscais dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos mesmos. Quanto à Correção Monetária, dar provimento ao recurso de revista para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido); **Processo: RR - 400275/1997-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional do Paraná, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): José Lencar Fedre, Advogada: Dra. Terezinha N. Anselmi Taborza, Decisão: unanimemente, não conhecer do tema "Acordo de Compensação de Jornada e Horas Extras". Conhecer, por conflito de teses, do tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 400944/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Angelo Itamar de Souza, Recorrido(s): Rudi Reckelberg, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Conhecer por divergência jurisprudencial quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e de acidentes pessoais e correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para, na forma do Enunciado 342, desobrigar a Reclamada de devolver os descontos; quanto à correção monetária, determinar, com base na Orientação Jurisprudencial nº 124, que seja aplicada a correção do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 400955/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Luiz Pedro Flausino, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de João Câmara, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. ; **Processo: RR - 400965/1997-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Eunice de Souza Jaques, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira,



Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 400990/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Márcio Miranzi Lacerda, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 401087/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nezinha Francisca Jantara, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Recorrido(s): Norton S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Noêmia Áurea de Moraes, Recorrido(s): GT Mão-de-Obra Temporária e Efetiva Ltda., Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 401849/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Edson Arteaga, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade "ad recursum"; não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, em face do Enunciado 297/TST e alínea "c" do artigo 896 da CLT quanto as alegadas violações a dispositivos legais e constitucionais e em face do Enunciado 296/TST, relativamente ao fundamento de divergência jurisprudencial e, não conhecer do recurso de revista do reclamante, face aos termos do Enunciado 297, 333, 296 e 126 do TST; **Processo: RR - 401939/1997-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Vagner da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São José de Mipibu, Advogada: Dra. Rejane Castro da Silveira Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 401940/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): José Edivan Fernandes Laurentino, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a condenação referente ao salário retido, com juros e correção monetária incidentes sobre estes valores, na forma da lei, excluir da condenação as demais verbas em função da nulidade contratual; **Processo: RR - 401941/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): João Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Recorrido(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 401942/1997-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisco Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Recorrido(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 401943/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisca Rodrigues de Souza Araújo, Advogado: Dr. João Batista da Fonseca, Recorrido(s): Município de João Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 401944/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisco das Chagas Martins de Souza, Advogado: Dr. Flaviano de Holanda Montenegro, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do disposto no art. 37, II da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 402060/1997-7 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Pedro Roberto de Souza, Advogado: Dr. José Ferreira Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento no período de abril/93 até a dispensa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 402064/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Funiche Franceline Andrade Batista, Advogada: Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula, Recorrido(s): Cooperativa Mineira de Vigilância, Segurança e Serviços Gerais Ltda. - COOPSEGSERVS, Advogada: Dra. Patrícia Lamounier Parreiras Muzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402570/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ailton Pereira e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402663/1997-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Editora FTD S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Giovanni José Chaves de Moura, Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Honorários Advocatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 403121/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Beatriz Castro da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 403132/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): José Alves de Brito Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos os recursos por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 403134/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indaia Brasil Águas Mincerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Sérgio Lima da Silva, Advogada: Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas Descontos Salariais - art. 462 da CLT, Honorários Advocatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, acidentes pessoais e honorários advocatícios; **Processo: RR - 403231/1997-4 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Maria Lúcia de Sousa Gurgel, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Lauro da Escóssia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 403233/1997-1 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Maria Valdeniza Amora, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Lauro da Escóssia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 403242/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, Advogado: Dr. José Roberto Waldemburgo Abruñosa, Recorrido(s): Floriano Guimarães Filho e outros, Advogado: Dr. Lourival Lima do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pelos Reclamantes através de via administrativa; **Processo: RR - 403268/1997-3 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Carlos Alberto Amaral do Amaral, Advogada: Dra. Delma Silveira Ibas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda como na correção dos débitos resultantes de decisões judiciais; **Processo: RR - 404620/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Paulo Ricardo Borges Pedrosa, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 404720/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Marçílio Braz, Advogada: Dra. Regina Sílvia Marques, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à incompetência da Justiça do Trabalho: conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à prescrição - implantação do regime jurídico único e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer por divergência quanto à legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, por força do art. 83, item VI, da Lei Complementar nº 75/93, para a interposição do recurso de embargos de declaração. Contudo, deixo de declarar a nulidade argüida nos termos do art. 249, § 1º, do CPC; **Processo: RR - 404721/1997-3 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Sebastião Francisco Damasceno, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 404724/1997-4 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Christina Dutra Fernandes, Recorrido(s): Antônio Carlos da Costa, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição.FGTS.Mudança de regime. Extinção do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 404923/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosalina Ruppenthal, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o adicional de insalubridade do grau máximo para o grau médio; **Processo: RR - 405059/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Eva Santos de Almeida e outras, Advogada: Dra. Lília Fortes dos Santos Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405208/1997-9 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Edivaldo Raposo da Rocha, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento; **Processo: RR - 405302/1997-2 da 9a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ceil Co-

mércio e Exportação Industrial Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Natanael Macedo do Amaral, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405303/1997-6 da 2a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogado: Dr. Francisco Edson da Silva, Recorrido(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 295, quanto à multa de 40% do FGTS e por divergência jurisprudencial, quanto à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 405752/1997-7 da 10a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Alves de Araújo, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405765/1997-2 da 4a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, mas conhecer por conflito jurisprudencial quanto ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quinze dias de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço trabalhado; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 406821/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jardelina Freire da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Recorrido(s): Arno Feliciano de Castilho (Espólio de) e outra, Advogado: Dr. Luiz Roberto Laynes Krack, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 406823/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Recorrido(s): Luiz Irajá Alves de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos tópicos, correção monetária - época própria e auxílio alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e para excluir da condenação a parcela referente ao auxílio alimentação, vez que esta possui natureza indenizatória e não integrativa ao salário; **Processo: RR - 406832/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Maria Joana Freitas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão regional, indeferindo a opção do FGTS com efeito retroativo à data de admissão da reclamante e excluir da condenação o recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS na conta vinculada em nome da reclamante desde a data de admissão até 04.10.88, em parcelas vencidas e vincendas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 406835/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Iara Rodrigues da Rosa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão regional, não deferindo a opção pelo FGTS com efeito retroativo à data de admissão da reclamante, excluindo da condenação a determinação do recolhimento dos valores do FGTS na conta vinculada da reclamante da data de admissão até 04.10.88. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 406837/1997-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Sérgio Ipolito Gregório, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir a opção pelo FGTS, com efeito retroativo à data de admissão do reclamante, excluindo da condenação o recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS na conta vinculada em nome do reclamante desde a data de admissão até 04.10.88, em parcelas vencidas e vincendas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 406838/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Maria Tereza Martins do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão regional, não deferindo a opção do FGTS com efeito retroativo à data de admissão da reclamante e excluindo da condenação o recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS na conta vinculada em nome da reclamante desde a data de admissão até 04.10.88, em parcelas vencidas e vincendas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 406899/1997-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Cláudio S6 de Castro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 406902/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Máquinas Seiko Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sérgio Luiz Fagundes Bueno, Advogado: Dr. Marthius Sívio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por con-



triedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do trabalho insalubre em regime de compensação de horário; **Processo: RR - 406973/1997-7 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Arioaldo Silva de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricistas do Ceará - Sindeleiro, Advogado: Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310 (item VIII) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 407047/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jaqueline Daniela Araya Nilo, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Recorrido(s): Ricardo Lara Vidigal, Advogada: Dra. Maria Heloísa de Barros Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 407892/1997-3 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hélio Ligocky, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 407895/1997-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manoel de Jesus Oliveira, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Élio Antônio Colombo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular; **Processo: RR - 407930/1997-4 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Rio Negrinho, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Ronconi, Recorrido(s): Valdemiro dos Santos Azevedo, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 408160/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Norton Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Recorrido(s): João Gonçalves de Sá, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda como na correção dos débitos resultantes de decisões judiciais; **Processo: RR - 408164/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Recorrido(s): José Gomes de Lima, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408171/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Recorrido(s): Antônio Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Maria Luiza de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em face do Enunciado 214/TST; **Processo: RR - 408200/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Hoechst do Brasil S. A., Advogada: Dra. Lilian Rose Perez, Recorrido(s): José Ribeiro Ferraz, Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 410330/1997-4 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Recorrido(s): Josiane Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas extras. Compensação, acordo tácito e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 410332/1997-1 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Izaías Gamba, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 410365/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jaime Vieira Barbosa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaya, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "tratorista - empresa de agropecuária - enquadramento - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a veneranda sentença, devendo os autos retornarem ao Tribunal Regional a fim de que aprecie o tema "documentos comprobatórios"; **Processo: RR - 410446/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Dilo Thilke, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, relativamente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; **Processo: RR - 410473/1997-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Ana Antochewis, Advogado: Dr. Áldio Depiné, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme se apurar em execução; **Processo: RR - 410564/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda., Advogado: Dr. José Albari Slompo de Lara, Recorrido(s): Osmar Vicente, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à tese correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários apenas a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 411187/1997-8 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Buaiç S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Paulo Roberto Correa, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, restabelecer

a sentença de 1º grau que entendeu que o auxílio alimentação de empresa participante do P.A.T. não integra o salário do Reclamante por ter natureza indenizatória; **Processo: RR - 411223/1997-1 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer (Hospital Santa Rita de Cássia), Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Recorrido(s): Thilda da Silva Soeiro, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras de sobreaviso - uso do BIP e adicional de insalubridade - base de cálculo - vigência da CF/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do BIP e determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe o salário mínimo; **Processo: RR - 411977/1997-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Pедуzzi, Recorrido(s): Manoel Aparecido Dias, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 411980/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Eni da Silva Mendes Przybyvitz e outros, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à inaplicabilidade do Instrumento Normativo, aos honorários advocatícios e às multas convencionais e conhecer apenas no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 412052/1997-7 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Vilma Odete Zamai Penha, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária; conhecer da revista no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 412949/1997-7 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti, Recorrente(s): Maria Elita da Cruz, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos da fundamentação, e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês laborado; não conhecer integralmente da revista da Reclamante; **Processo: RR - 426312/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): João Garcia Rosa Neto e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 449676/1998-7 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Clélia Silva de Miranda, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira, Recorrido(s): Rádio Difusora de Alagoas, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 465613/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Evandro Ezidiro de Lima Régis, Recorrido(s): Mário Pereira Fohladela, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nino, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 465615/1998-5 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Nilce Rocha Pessoa, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 465626/1998-3 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Lindalva Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Darlene Torres dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Contrato de emprego. Regime Especial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 465853/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Alexandre Pitteikow, Advogado: Dr. Silon Marques Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 465912/1998-0 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Hilberdy Jurley Castro da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto a incompetência da Justiça do Trabalho e por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto a nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, negar provimento ao primeiro e prover o segundo, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 467803/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 471985/1998-5 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Diva Trigueiro Ferraz

e outro, Advogado: Dr. José Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcizio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à aposentadoria. Continuidade da prestação de serviços e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473082/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Sebastião Acir de Carvalho, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los, nos termos da fundamentação e negar provimento no tocante às horas extras, e não conhecer da revista do reclamante; **Processo: RR - 476519/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Luiz Augusto Batista, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, insento na forma da lei; **Processo: RR - 480592/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes, Recorrido(s): Banco Garantia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 480611/1998-3 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Manoel de Jesus Guimarães Lima, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito com o Enunciado 219, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 482618/1998-1 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Marlúcia Lopes de Santana, Advogado: Dr. Simone Siqueira Miguel Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 482665/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Baurucense - Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Pereira Osaki, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Rosania de Souza, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício com a CESP e a aplicação das normas coletivas concernentes aos eletricitários e limitar a condenação desta à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da reclamante, restando prejudicado o recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 482770/1998-5 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Osvaldo Dozane da Cruz Filho, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 482771/1998-9 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria do Socorro Maciel de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, negar provimento ao primeiro e prover o segundo, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 485967/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jovenilio Dandolini, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Almeida Broering, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 491909/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante, Recorrido(s): Marcus Vinícius Chaves Pereira, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Miguel José de Souza Lobato; **Processo: RR - 492426/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Rudolfo Ernesto Guilherme Kopmann, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação do art.93, IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se de forma fundamentada sobre a questão veiculada nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, restando sobrestado o exame do recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 498780/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Luiz Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 507430/1998-2 da 22a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Ana Célia Souza de Araújo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com os Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos ho-



norários advocatícios; **Processo: RR - 507432/1998-0 da 22a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Recorrido(s): Gilberto Versiani Santos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer no que tange à gratificação - incorporação nos proventos da aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso da CEF. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da lei; **Processo: RR - 507434/1998-7 da 18a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Eliane Conceição Borges, Advogado: Dr. Carlos Alberto Begalles, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Lisel - Limpeza e Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST, quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 518671/1998-9 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Zeferino Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 538, parágrafo único do CPC, apenas quanto ao tema multa prevista no art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento da multa respectiva. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio C. Santana; **Processo: RR - 522809/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gérson Petrocchi, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 523770/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Antônio Valdir Levorato, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema descontos de ordem fiscal e previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador; **Processo: RR - 523774/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Márcio Pompilio, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista nos temas: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Proventos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; e, horas extras - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação; **Processo: RR - 523778/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Haroldo Luiz Pessoa Picanço, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; **Processo: RR - 523779/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): A. R. Carvalho e Cia Ltda., Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Manoel Saraiva Chaves, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 524610/1998-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-524609/1998-8, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Godoy Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S.A., restando prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, pela identidade das matérias apresentadas; **Processo: RR - 531969/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Rogério Henrique Lustosa, Advogado: Dr. Raimundo M. da Nóbrega Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 577044/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Osmildo Brandino Dick, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária S.A., no tocante aos temas: "Preliminar de Incompetência Material da Justiça do Trabalho - Descontos Fiscais", por violação dos artigos 114 da Constituição da República e 46 da Lei nº 8541/92 e "Da Sucessão Trabalhista - Concessão de Serviço Público - Responsabilidade Solidária - Caracterização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei sobre o valor global e quanto ao tema "Da Sucessão Trabalhista - Concessão de Serviço Público - Responsabilidade Solidária - Caracterização", negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria",

por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 577046/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Ronderlei Guedes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: Recurso de Revista da 1ª RECLAMADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos temas, solidariedade, descontos do Importo de Renda e, no mérito, dar provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte e negar provimento quanto a Sucessão - solidariedade; Recurso de Revista da 2ª Reclamada - FERROVIA SUL ATLANTICO S.A., unanimidade, não conhecer quanto aos reflexos no plano de demissão e prejudicado a Sucessão Trabalhista e Descontos Fiscais, em face da decisão adotada quando do julgamento da Revista da 1ª Reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL; **Processo: RR - 613812/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e outro, Procurador: Dr. André Luiz Kazmierczak, Recorrido(s): Araci Oliveira Porto, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO (PERÍODO DE 26/05/93 A 30/09/94) e ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade quanto ao período de 26/05/93 a 30/09/94 e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita segundo os índices dos créditos de natureza civil da Lei nº 6899/81; **Processo: RR - 655072/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marino Severino de Souza, Advogado: Dr. Márlion Uchôa Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus consectários; **Processo: RR - 664598/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolph Paiva, Recorrido(s): José Natalino Peixoto, Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República, 535 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da r. decisão de fls.153/154, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado Recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista; **Processo: RR - 667941/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Recorrido(s): Luiz Carlos Farto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: AG-RR - 370206/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bar Pigalle Night Club Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Clóvis Firmino dos Santos, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 384906/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Ubirajara Alves de Freitas e outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental;

Processo: AG-AIRR - 657026/2000-7 da 2a. Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Júlia Roseira de Assis e outra, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 670271/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Joacy Pessoa de Siqueira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 677000/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos, do Ouro e Metais Preciosos e de Mineraias não Metálicas de Marabá, Parauapebas, Curionópolis e Eldorado dos Carajás - Pará - Sindicato Metabase, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-AIRR - 454091/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 511581/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargante: Marisa Boeck Kochhann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, rejeitar a ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 524430/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Anahy Tulio Carpim e outros, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528071/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Clemente Soares do Carmo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganillo Braga, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 539526/1999-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Eládio Ivens Lages de Mendonça, Advoga-

do: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 618715/1999-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Jonas Rodrigues dos Santos e outros, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Lanchonete e Confeitaria Orimar Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619131/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Lúcia Maria Santos Nunes e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 621838/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Embargado(a): Osvaldo Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624429/2000-9 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Panificadora e Confeitaria Continental Ltda., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Embargado(a): Miguel Arcângelo Abreu, Advogado: Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-AIRR - 624631/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: George André Cordeiro, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 628668/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Moacir Wichineski (Espólio de), Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630561/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: ME - Editora e Promoções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Silvia Cristina Tourinho Costa, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631988/2000-8 da 8a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): Paulo Pinheiro Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Heitor Menezes Cabral, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 633100/2000-1 da 8a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Antônio Rodrigues de Souza e outros, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 634581/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carmelito Francisco Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 636282/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Luiz Antônio da Silva Pazze, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 638683/2000-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Embargado(a): Paulo Ricardo Alves dos Santos, Advogado: Dr. André Trindade H. P. Leal, Decisão: unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 639953/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Elenara Vieira Mansur, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 643502/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Magno Araújo, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-AIRR - 643789/2000-0 da 16a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): João da Silva Santiago, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 643790/2000-2 da 16a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Célia Regina da Silva Lobato, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645675/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Luciano dos Santos Pereira e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-AIRR - 648806/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz José Ribeiro, Advogada: Dra. Tânia Maria Ger-



mani Peres, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648958/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Benedito Fabiano Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 651827/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fábio Luiz Medeiros, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogado: Dr. Mônica Riekles Majewski, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 652607/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Maria Regina Fabricio Pfeifer, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 652610/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Fausto Rodrigues Souza, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 653604/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Francisco Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 653785/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Antônio Alves Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 655586/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Valdemiro Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Robinson Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655850/2000-0 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Alberto Carlos Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655851/2000-3 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Malvar, Embargado(a): Rita de Cássia Oliveira Câmara, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 661161/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Hélio Azeredo de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 662671/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Fernando Manfrin, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 663603/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Reginaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663604/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gilberto Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 665649/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: André Luís Masini Figueira, Advogada: Dra. Marcelisê de Miranda Azevedo, Embargado(a): PRODASAL - Companhia de Processamento de Dados do Salvador, Advogado: Dr. José Leoni Machado Boa Sorte, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 665900/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: José Carlos Teixeira, Advogada: Dra. Marcelisê de Miranda Azevedo, Embargado(a): Empresa de Turismo S.A. - Em-tursa, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 642576/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto, Agravado(s): Elias da Silva, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 651313/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Denise Aparecida Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 682500/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sílvia Regina Barros da Cunha e outro, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 682944/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Marília Dias de Souza e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 685764/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Alessandra Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Katia Oliveira Brites, Decisão: retirar o

processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 691637/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): José Antônio Sertório dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: RR - 365965/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Antônio Carlos Megda, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: retirar o processo de pauta, e pedido do Sr. Juiz Horácio Pires, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 366895/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Klemm & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Roque Artílio Konzen, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 366994/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. José Vicente Filippon Siczkowski, Recorrido(s): Loro Braga da Silva, Advogada: Dra. Sandra Correa Jorge, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 371753/1997-8 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): João Cavaleiro, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Município de Fraiburgo, Advogada: Dra. Jane Maria Sendtko Ferreira, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias conheceu da revista por violação constitucional e, no mérito, deu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum; **Processo: RR - 371756/1997-9 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Itacir Soares da Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Recorrido(s): Município de Videira, Advogado: Dr. Celso Luiz Nunes, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias conheceu da revista por violação constitucional e, no mérito, deu provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum; **Processo: RR - 372548/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Birair Mencilha dos Santos, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, enviando-o ao Gabinete; **Processo: RR - 373125/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Mônica Machado, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: RR - 375132/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Karine Simone Pufahi, Recorrido(s): Cléia Maria Brusamolín, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 382607/1997-8 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrente(s): Antônio Capistrano de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, enviando-o ao Gabinete; **Processo: RR - 382898/1997-3 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Antônio Vicente da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Município de Virgínia, Advogado: Dr. Ovídio Antônio Pires, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, enviando-o ao Gabinete; **Processo: RR - 410423/1997-6 da 21a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Nilvano Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Janduí Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: RR - 446189/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrente(s): Sandro Antunes de Melo, Advogado: Dr. Valter Francisco Angelo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, enviando-o ao Gabinete; **Processo: RR - 452811/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Eunice Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma
em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVIERA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Segunda Sessão Extraordinária da quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Augusto Caputo Bastos e Anélia Li Chum, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Rafael Gazzanéo Júnior e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos quais é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 484805/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado(s): Pedro Fernando Tortorella, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639167/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Severino Soares de Lima, Advogada: Dra. Maria da Paz Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639355/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tenduto Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Ubiraci Martins Magalhães, Advogado: Dr. Floriano de Souza Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639359/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Ricardo José Machado Costa e Outra, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639360/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): João Peixoto Ramos, Advogado: Dr. José de Abreu Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639364/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Gonzaga Alves de Luna Filho, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Agravado(s): Abraão Otcho e Companhia Ltda. - Armazém Esplanada, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641274/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642202/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Severino Alves Barreto, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644242/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Gino Francelino Gomes, Advogado: Dr. Alonso Jordão Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644246/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Sônia Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644247/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Djalma João de Oliveira, Advogada: Dra. Nijda Rejane Calado Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644248/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CBE - Companhia Brasileira de Equipamento, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Agravado(s): Gerson Macedo do Rego Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644252/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Cristiane Torres Sampaio, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649075/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Clóvis Alves Teixeira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649077/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Deusdete Vieira (Espólio de), Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654931/2000-3 da 1a. Região**,



Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Vera Lúcia Paulino, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655465/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Oswaldo Carlos da Silva Bua, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 656260/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Grupo Hissatsugo, Advogado: Dr. Renato Ourives Neves, Agravado(s): Zesito Herculano de Souza e Outra, Advogado: Dr. Fernando Dorneles de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656859/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Stênio Maranhão Marçal, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658199/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Promoparty Industrial Comercial de Partes Automotivas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Francisco Rosa de Campos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658469/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Nicácio Filho, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 661826/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edna Bezerra Mascarenhas e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661828/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): José Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661834/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Pedrosa S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Maria das Dores Gomes da Silva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664380/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Tezinhã Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sidney Ramos, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 665200/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Hilda Celeste de Brito, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665259/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Arte com Sabor Restaurant, Advogado: Dr. Piedade Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665379/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Klaas H. Kooistra & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): José Antônio Antunes, Advogado: Dr. José Fernandes Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667158/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Armando Severo Alves e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667328/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Fausto de Maria, Advogada: Dra. Adriana Berol da Costa Stevaux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667435/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): José Cícero Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667604/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TNG - Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral, Agravado(s): Priscila de Macedo, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669030/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Sônia Regina de Souza Santos, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670088/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Jailson José da Silva, Advogado: Dr. Osmar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670878/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Waldir Braz Bernardes, Ad-

vogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672027/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosa Maria Sanches Chaud Jorge, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Agravado(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673039/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivan Ventura Souto da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Agravado(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673040/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Ivan Ventura Souto da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673041/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CBE - Companhia Brasileira de Equipamentos, Advogado: Dr. Josselmy D. B. Sougey, Agravado(s): Antônio Dionízio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673042/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Dionízio da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673047/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Eraldo Fagundes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673048/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Denise Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673050/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Ponzí, Agravado(s): Carlos Alberto Feitosa, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673051/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Sebastião Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 673350/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Sérgio Bispo dos Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673351/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Manoel Ramos Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Flávio José M. da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673362/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado(s): José Carlos Silva Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673351/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FRANRAMAL - Francisco Ramos Atacalista Ltda., Advogado: Dr. Manoel Barros de Freitas, Agravado(s): Raimundo Batista de Miranda, Advogado: Dr. Wagner Ramos Coelho Mororó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676354/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Hamphrey Allan de Pace Ratti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676356/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Amara Maria Belarmino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 312745/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Sadi Cunha da Silva, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; e não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 324109/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Andreia Maria Fiuza Galvani, Advogado: Dr. Guilherme Wagner Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329818/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Leopoldo Laffer Padilha, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade de representação processual e forma de

execução e conhecer quanto à responsabilidade subsidiária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da reclamada subsidiariamente. **Processo: RR - 332870/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Catarina Maria da Silva e Outro, Advogada: Dra. Kátia Maria Ferreira Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 336982/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da S. Filho, Recorrido(s): Soraya Alves Costa e Silva, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas responsabilidade subsidiária e gatilhos salariais, mas conhecer do recurso de revista quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reajustes relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 342270/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Kulzer, Recorrido(s): Lourdes Salete Graeff Caraffini, Advogado: Dr. Renato Martinielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e seus reflexos. **Processo: RR - 342283/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): Nilce Natel de Navarro Martins, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 360150/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Recorrido(s): Gabriel dos Santos Fonseca, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PIS - não-cadastramento - obrigação de indenizar - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 363362/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Valdir Mendonça de Azevedo Filho, Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 363423/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jaime Grah, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igarás - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dumense de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 363527/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FRIGOBRAS - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Elias Pereira Vidal, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 363594/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Altair José Schuck, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas restituição de desconto a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 363600/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nadir da Silva Pinto, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AJESP - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365767/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ormeç Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): José Geraldo Correa, Advogado: Dr. Pedro Alexandrino Pena Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 365776/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Gerson Donizete de Almeida Corrêa, Recorrido(s): Município de Pedro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade e não conhecer do recurso quanto à aplicação da pena de revelia. **Processo: RR - 366021/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Cardeal, Advogado: Dr. João Firmino Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etienne Souza Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta a reclamante. **Processo: RR - 366115/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Alcir Manoel Marcos, Recorrido(s): Alessandro Colonetti Staats, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município reclamado. **Processo: RR - 366149/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Con-



vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Recorrido(s): Ivone Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366224/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Silvana Pereira Rafael, Advogado: Dr. Cláudio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da ação. **Processo: RR - 368497/1997-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Marlene Avelino de Araújo, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural, restando invertido o ônus da sucumbência, sendo a recorrida dispensada do recolhimento das custas processuais, ora fixadas em vinte reais. **Processo: RR - 368505/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, Advogada: Dra. Paula Uchôa, Recorrido(s): Adriano de Lavor Moreira e Outros, Advogado: Dr. Vicente Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 368513/1997-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Elenira Rocha Amaral, Advogado: Dr. Pedro Valdon Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação imposta ao recorrente ao pagamento do salário correspondente ao mês de julho de 1995, a ser pago de forma simples, reduzindo-se os valores arbitrados à condenação e a título de custas processuais, ora fixadas em seis reais. **Processo: RR - 368717/1997-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anílson Menezes Silva, Recorrido(s): José Roberto Alves Filho, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 368777/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Adelar Macedo e Outro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das parcelas atinentes ao abono de um terço de férias com a gratificação de após-férias, mesmo antes de 31/10/92. **Processo: RR - 368786/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Carlos Humberto Bitencourt, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso do reclamado. **Processo: RR - 368838/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Henrique Daniel Fernandes, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368883/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da CAEEB), Procuradora: Dra. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido(s): Octacílio de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União quanto aos temas IPC de junho de 1987, por violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 369234/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Gustave Eiffel, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): José Ednaldo da Silva, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 369235/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Recorrido(s): Carlos Augusto de Alcântara Gomes, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impro-

cedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso da Universidade reclamada. **Processo: RR - 369590/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Oscar Januário Campos, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369603/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Dalva Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 370060/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Anacife Soares Marinho, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 370065/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejeira Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Nobre Correia Costa, Advogado: Dr. Linduarte Ribeiro Dantas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. **Processo: RR - 370072/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irwin Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Luiz Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 370089/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Severino das Neves, Advogada: Dra. Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti, Recorrido(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370301/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Lino Malaquias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Recorrido(s): Município de Barra do Pirajá, Procurador: Dr. Heraldo Assed Lunas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. **Processo: RR - 370302/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itapura Comercial Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Marco, Recorrido(s): Vanda Maria de Lima Carvalho, Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 370324/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A., Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Recorrido(s): Mercedes da Conceição Nicolí Araujo, Advogado: Dr. Mário Castro Simas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. **Processo: RR - 370722/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Nei Miguez, Advogado: Dr. Nei Miguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370725/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Recorrido(s): Vilmar de Santana Falcão, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 370773/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virginia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Paulo César Rajão, Advogado: Dr. Fernando de Souza Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 371532/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walber da Silva Resende, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Souza Neto, Recorrido(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. **Processo: RR - 372145/1997-4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Maria Evangelista Saraiva, Advogado: Dr. Amaury Adão de Souza, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória. **Processo: RR - 372148/1997-5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Recorrido(s): Maria Bins, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 372149/1997-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Recorrido(s): Israel Pedro da Silva, Advogado: Dr. Severino José Peterle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória, mantendo a condenação em salários retidos alusivos aos meses de janeiro e fevereiro de 1996. **Processo: RR - 372172/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Clóvis Sergio Tanck, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372248/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Belgo-Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Carlos Evangelista de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 372561/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Castruz (outinho), Recorrido(s): Manuel Alves de Santana, Advogada: Dra. Marise Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal por identidade de objeto. **Processo: RR - 372638/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Raimunda Martins Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373309/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Haroldo Serafim, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Rezende, Recorrido(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Odilon Onofre de Resende Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 374044/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Sidney Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural, restando invertido o ônus da sucumbência e fixado em vinte reais o valor devido a título de custas processuais. **Processo: RR - 374192/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mônica Cristina Venerable, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Recorrido(s): Rádio Arca FM Ltda., Advogado: Dr. Walmyr Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda ao exame dos pleitos referentes ao contrato de trabalho celebrado com vistas à prestação de serviços inerentes à função de operador de áudio. **Processo: RR - 375798/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eldorado Construtora S.A., Advogada: Dra. Mônica Horta Castro Bessa, Recorrido(s): José Higinio dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 376827/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Salette da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Chapeçó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Maggy Cé Tombin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período estável decorrente do estado gravídico, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. **Processo: RR - 376831/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carrocerias Nielsen S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Osmar Rodrigues, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de quarenta por cento do FGTS.

Processo: RR - 376844/1997-4 da 12a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Aida Poffo, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 377569/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Odon Silveira Corrêa, Recorrido(s): Dulcinéa Gregório, Advogado: Dr. Edno Luiz Medina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concenterne aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extrairida cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 377576/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Veridiano



Aragão de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Por unanimidade, julgar inexistente o recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 377600/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Márcio Grott Lobo, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 377602/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Homem do Sul Engenharia de Obras Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Cícero Carlos Mota, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 377798/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Alberto Martins de Jesus, Advogado: Dr. Sylvio Junqueira Tostes, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377889/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Claudinéia Cunha Teixeira Melo, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema URP de abril e maio de 1988, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o valor da condenação a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezene por cento, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 377903/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Ceciliano Dutra Souto, Recorrido(s): Nelcy Xavier Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Valter Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e para limitar a condenação da URP de abril e maio de 1988 a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezene por cento, a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 377917/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mercosa - Mercantil Corretora de Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Eldemar Carvalho de Athaide, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 377967/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Júlio Nunes do Amor Divino, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 378483/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Jussara Smith Bernhard, Advogada: Dra. Marly Porto de Souza Barros, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 378669/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Costa Martins Filho, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379784/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Expedita Alves Barreto, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Recorrido(s): Rápido Planaltina Ltda., Advogado: Dr. Diex Jane Lettieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 379807/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Reman Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380631/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina

Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edna Aparecida Tinti dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto nos termos da Lei nº 8.212 de 1991 e do Provimento nº 01 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 380635/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banca do Jogo de Bicho "A Chave da Sorte", Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Recorrido(s): Rozane Josefa Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Jerusa Alem Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos objeto da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica a reclamante dispensada na forma da lei. **Processo: RR - 380636/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Joel Soares Cabral, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Algodoeira Paulista do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380885/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Recorrido(s): Marlene Custódio da Silva e Outra, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 381295/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): João Duarte Gonçalves, Advogado: Dr. Herton Estevão Mota Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 381399/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Genivaldo da Silva, Advogado: Dr. Dorgival Vieira Leite, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas de natureza salarial que não correspondam a salário retido. **Processo: RR - 381478/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Cláudia Moneta Leal da Rosa, Advogada: Dra. Maria Schirley Antônio Valladares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no que se refere às horas extras - critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras decorrentes da compensação de horário, restringindo as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 381514/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Recorrido(s): Marlene Couto Marinho, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 381522/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Curso Oxford Ltda., Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Recorrido(s): Mirian Rosa Borges, Advogado: Dr. Jurandir Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381524/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Continente Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): Ângela Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Vítor Simas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381525/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogada: Dra. Danielle Kahn Silva, Recorrido(s): Maria da Glória Costa, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, mas conhecê-lo quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 382820/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Indaiá Transportes Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Álvaro Souza Lopes Filho, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 382957/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Cleber Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Osman da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta

decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 383806/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Parquímica Química e Defensivos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): César Costa dos Santos Jorge, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 383808/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (Mantenedora da Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná), Advogado: Dr. Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Jacira Monteiro de Ramos, Advogada: Dra. Neusa Maria de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal. **Processo: RR - 383885/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio José Monteiro de Moraes, Recorrido(s): Adauto Claudino de Paiva Filho, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383887/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Cecília Barufaldi Alves Pinto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema personalidade jurídica da FEBEM, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a reclamada, FEBEM, goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779 de 1969 e do art. 457, II, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 384928/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alessandra Alencar Gadelha de Mello, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período estável decorrente do estado gravídico, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. **Processo: RR - 385646/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lúcia de Fátima Rabelo, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Maria Bernadete Barbosa Soares, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da citação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 385704/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Vozes Ltda., Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Recorrido(s): Therezinha Digenari da Silva, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 385930/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Zilda Alexandrina Reis, Advogado: Dr. Claudio Lobato Fonseca, Recorrido(s): Município de Mesquita, Advogado: Dr. Olegário Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da ação. **Processo: RR - 385937/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Regina do Amaral Virmond, Recorrido(s): José Valdir da Silveira e Outro, Advogado: Dr. Ademar Saccomani, Recorrido(s): Município de Campo Limpo Paulista, Advogado: Dr. Alcimar Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 386088/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrido(s): Elizabeth Marcolina Ferreira e Outras, Advogada: Dra. Gleyde Selma Valentim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 386173/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Délio Gadelha Lima, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Recorrido(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386176/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Jorge Antônio da Silva Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 386293/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Britânia Eletrodomésticos S.A., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Sônia Maria Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Raymond Chandelier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de seguro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida devolução de descontos. **Processo: RR -**



387372/1997-7 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dentalclínica Ltda., Advogada: Dra. Carmem Lúcia Guedes de Lucena, Recorrido(s): Sandra Ummen de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 389831/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Nelci Helena Rodrigues Mendes, Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação à data de 26/02/1991, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 390188/1997-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldo Mastrella, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema piso salarial - vinculação ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 390477/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido(s): Rosani Lúcia Bernardi, Advogada: Dra. Vilmar Dambroz, Recorrido(s): Município de Catuape, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 391847/1997-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Epaminondas de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Aurelino Ivo Dias, Recorrido(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional por mérito profissional, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393201/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Paulo Roberto Camargo, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Recorrido(s): Município de Duque de Caxias, Procuradora: Dra. Lillian Rose Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 393203/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Luís Marcos Ferreira Benites, Recorrido(s): Carlos Antônio Dutra da Mata, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 393586/1997-9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procuradora: Dra. Janilda Guimarães de Lima Collo, Recorrido(s): João Flauzino de Freitas, Advogado: Dr. Alcides de Souza Franco, Recorrido(s): Município de Goiatuba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 394754/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes - Solutec S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Cláudio de Augustino Pinto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de março de 1990 e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 394949/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Cecilio Ribaszsky, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários de perito. **Processo: RR - 394951/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Recorrido(s): Nelson Luis da Silva Pereira, Advogado: Dr. João Sabino Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 394952/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Edemira da Silva, Advogada: Dra. Loiva Maria Borges Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no que se refere aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Verbetes nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe

provimento parcial para limitar a condenação do adicional de insalubridade a 26 de fevereiro de 1991 e excluir a verba honorária. **Processo: RR - 396630/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ari Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema critério de apuração dos descontos fiscais e previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo de tais descontos seja realizado sobre o total do montante a ser pago ao reclamante, considerando-se, para tanto, as tabelas vigentes à época da liberação. **Processo: RR - 397873/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Dário Nazaré Moura, Advogado: Dr. Raimundo Marçal Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 399157/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivo Vinotti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399163/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Controles Gráficos Daru S.A., Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Recorrido(s): Draíton Sturzeneker, Advogado: Dr. Gildo Osório da Costa Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 399489/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Roberto Esteves Jordan, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários com observância do disposto na Lei nº 8.212 de 1991 e no Provimento nº 01 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 399501/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Maria Rosa Bravo dos Santos, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Recorrido(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogado: Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 400295/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Paulo Romão Júnior, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferenças de caixa e época própria da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de caixa e determinar que, no pagamento dos salários a partir do sexto dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 400898/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pérciles Araújo Bento e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, conhecer do recurso dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 400899/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Joaquim Lopes, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 400908/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Edson Florindo Reis, Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 400915/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hatsuo Fukuda, Recorrido(s): Iraci Szapak Daniel, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no pagamento dos salários a partir do sexto dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 400917/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): José de Santana, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal. **Processo: RR - 401900/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada:

Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Rubens Marques da Silva e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona dos recorridos. Falou pelos recorridos a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 401904/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cibrapel S.A. Indústria de Papel e Embalagens, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Alvarenga, Recorrido(s): Rubens Maurício da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a mesma seja excluída da condenação. **Processo: RR - 401909/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valdir Cunha, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogada: Dra. Gláucia Santarém Melillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários advocatícios, vez que atendidos todos os requisitos legais para a sua concessão. **Processo: RR - 402535/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Gasolina Saramandaia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402575/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Recorrido(s): Círculo Guimarães Jardim e Outros, Advogada: Dra. Neuza Mercês Colling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 402666/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a remessa "ex officio" e o recurso voluntário, como entender de direito. Prejudicado o recurso da reclamada. **Processo: RR - 404563/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Swedish Match Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Elisângela Otto, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; conhecer do recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da multa. **Processo: RR - 404598/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Eliete Bezerra Pereira e Outros, Advogado: Dr. Fran José B. Sebastião, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 406814/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zuleica Estácio de Freitas, Recorrido(s): Nelson Guilherme de Castro, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo. **Processo: RR - 406841/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Ely Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, limitando os efeitos desta decisão à data de 05.10.1988, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários assistenciais. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 406842/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Rubens da Silva Borges, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, limitando os efeitos desta decisão à data de 05.10.1988, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 406892/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Rosane Schmitt Ramos, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, limitando os efeitos desta decisão à data de 05.10.1988, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários assistenciais. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da re-



corrida. Falou pela recorrida a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 407953/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Maura Romualdo da Silva, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 410216/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasif - Comercial, Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Nélio Pacheco dos Santos, Recorrido(s): Anacleto Pavão da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 410450/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Recorrido(s): Jorge Francisco Pereira, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal. **Processo: RR - 410479/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Osvaldo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no pagamento dos salários a partir do sexto dia útil, incida apenas o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, também, que sejam efetuados os descontos legais, nos termos do Provimento nº 01 de 1996 da CGJT. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Guimarães.

Processo: RR - 411177/1997-3 da 7a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Eliedu de Sousa Melo, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 411251/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Lindalva Matias, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 411253/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Gorete Maria de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 411254/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Ana Jeane Violarouca da S. Lima, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, salvo quanto ao saldo de salário, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 411255/1997-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Jucelino Leandro Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 425777/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Renato Dionísio dos Santos, Recorrido(s): Município de Magé, Procurador: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 427154/1998-6 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Rosário Mendes da Silva Lima, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 437095/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Terezinha Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Recorrido(s): Município de Pombal, Advogado: Dr. José Willami de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 437162/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Francisco Evangelista, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 437163/1998-4 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Severina Nóbrega de Souza, Advogado: Dr. Clenildo Batista da Silva, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogada: Dra. Irene Sobreira Vita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 437164/1998-8 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Geralda Brito da Silva, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 437200/1998-1 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Luzinete Lacerda de Santana, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 441373/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Roseli Alves Silva Ferreira, Advogado: Dr. Osvaldo Braz Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quando à época própria da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 441378/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Mauricio Tornelli, Recorrido(s): Allan Schuber Aguiar dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Bonfim Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quando à época própria da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 441448/1998-9 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Natanael Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Rosendo de Lima Sousa, Recorrido(s): Município de Picuí, Advogado: Dr. Aemário Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 449543/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Recorrido(s): Júlio César Ribeiro do Amaral, Advogado: Dr. David Fernando Domingues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 454568/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Sérgio Macedo da Costa, Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Recorrido(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogada: Dra. Luciana Faraco de Carolis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 454838/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Anastácio Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. Edelson Helder do Rosario, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Advogado: Dr. Ronei Robson Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454903/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Antônia Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema nulidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 454904/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Maria Eunice Gonçalves Ramiro, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade contratual por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 454905/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Tecnologia do Amazonas - UTAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Raimunda Maiza Santos de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 454907/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Aldecy Fonseca Cortez, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade contratual por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 455002/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Célia Maria Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Anchieta dos Santos, Recorrido(s): Município de Mari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 455003/1998-3 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Rizeonide Moreira Silva e Silva, Advogado: Dr. Telci Teixeira de Souza, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 455005/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Ivonete de Araújo Souza, Advogado: Dr. Weber Jerônimo de Souza, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-



lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 455006/1998-4 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Damiana Martins Leonel, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmiento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 455007/1998-8 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Alcineide Tertuliano da Silva, Advogado: Dr. José de Afencar e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 457639/1998-4 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maris Stela Costa Leal, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460590/1998-6 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Salete Monteiro de Melo Santos, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460592/1998-3 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Pedro de Brito Freitas, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Pilar; e III - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 461481/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Sueli Aparecida de Andrade Santos, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Recorrido(s): Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB, Advogado: Dr. Hudson Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 463815/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Roseli Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, restabelecer a r. sentença e reincluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da lide, condenando-a, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas da reclamante. **Processo: RR - 464087/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Jesus Pereira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Onofre Corrêa, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drummond Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da

República. **Processo: RR - 464088/1998-9 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Sônia Lúcia de Araújo Santos, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464735/1998-3 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): Benedita de Fátima Rodrigues Lago, Recorrido(s): Município de Arari, Advogado: Dr. Manoel Serrão da Silveira Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 471087/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Jacqueline Furtado Brandão, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 474301/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-474300/1998-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Bassetto, Recorrido(s): Lúcia do Rocio Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários na forma da lei e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 479841/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Celma Proença, Advogado: Dr. Aroldo Menezes Pereira, Recorrido(s): Município de Cabo Frio, Procuradora: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 479843/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Jason Gonçalves Cassa, Advogado: Dr. Genis Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, resultando prejudicado o recurso de revista do Município; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 480804/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Marivalda Alves de Barros e Silva e Outra, Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, restando prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 481213/1998-5 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Sandra Luiza Souza Machado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Sebastião Xisto da Silva, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, resultando prejudicado o recurso de revista do reclamado, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, mantendo-se, contudo, a decisão regional, no que se refere à determinação de expedição de ofícios. **Processo: RR - 484064/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Maria Elisabeth Dalla e Outro, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida pelos reclamantes em contra-razões, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - manter a decisão regional, no que se refere à determinação de expedição de ofícios. **Processo: RR - 484065/1998-3 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Américo

Matos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dois dias de janeiro, que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 485666/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Hamilton Caetano Farias, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - julgar prejudicado o recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 494166/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Domingos Campagnani Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, cargo de confiança e base de cálculo das horas extras e conhecer do apelo no tocante à correção monetária relativa à época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 497927/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Nei Batista de Assis, Advogada: Dra. Maria Tereza Silva Andrade, Recorrido(s): Município de Teresópolis, Advogado: Dr. Fernando Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 497928/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Sebastião Antônio de Mendonça, Advogada: Dra. Deilma Altoé, Recorrido(s): Município de Natividade, Procurador: Dr. José Mauro Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 508243/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Soeli de Fátima Couto e Outras, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Estadual Lúcia Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo do Estado de Santa Catarina por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, dispensando as reclamantes do recolhimento das custas processuais. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RR - 511758/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José do Carmo Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas constantes da condenação. **Processo: RR - 515750/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iliete Aparecida Schiavetti, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe a percepção do adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST. **Processo: RR - 515929/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Recorrido(s): Geraldo Sérgio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 517922/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Joséias Lopes da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade contratual por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e

ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 517923/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Lídia de Souza Alfaia e Outros, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 522731/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Paulo da Silva Lima, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas constantes da condenação. **Processo: RR - 529172/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Oscar Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Caixa Econômica Federal a pagar, subsidiariamente, as verbas trabalhistas descritas na r. sentença. **Processo: RR - 532028/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Rogério de Almeida Albuquerque, Advogado: Dr. Adalberto José Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 535271/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Mariano da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Várzea, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 535272/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Leumacé de Assis da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 535273/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): DANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Francisco de Lima, Advogado: Dr. Adebai Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 541398/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Elizabeth Lyra Paganini, Advogado: Dr. Valquíria Lopes de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 541400/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Tereza Zitlow Crause, Advogada: Dra. Danielle Reis Machado, Recorrido(s): Município de Afonso Cláudio, Advogada: Dra. Helma Sonali Habib Fafá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 541438/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marinalva de Souza Santana, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Metalúrgica Alaska Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade da empregada gestante por

violação do artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e consectários legais durante o período da referida estabilidade. **Processo: RR - 541440/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irene da Costa Batista, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Cleide Barganha Torriani e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541705/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Odilon de Souza Lima, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Processo: RR - 545952/1999-0 da 17a. Região. Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Hélio Bento Clemente, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Recorrido(s): Município de São Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, mantendo-se, contudo, a decisão regional, no que se refere à determinação de expedição de ofícios. **Processo: RR - 545955/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Braz Caetano de Souza e Outros, Advogado: Dr. Sebastião de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 547200/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Maria das Dores Silva, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Recorrido(s): Município de Lagoa D'Anta, Advogado: Dr. Idácio Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 547229/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Senador Elói de Souza, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Maria Ângela da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 547244/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Ana Célia Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 547246/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Rosiane Silva de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 547246/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Ivanilda Jerônimo Silva de Lima, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogado: Dr. Aguilando Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 550151/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Frigoríficos - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Roberto Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tema referente às horas extras

- acordo de compensação - semana inglesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, restabelecer a r. sentença que deferiu ao reclamante, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da quadragésima quarta semanal, conforme o estabelecido nas convenções coletivas e de acordo com análise dos cartões de ponto. **Processo: RR - 551946/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 559105/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vanderlei Pereira de Souza, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565302/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Roberto Pereira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Gentil Martins Perez, Recorrido(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 591700/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francisca Maria da Silva, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato de trabalho - nulidade, por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 599441/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Naiza Lima Barbosa, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603663/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido(s): Antônio Cordelino de Souza, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614930/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Monte das Gameleiras, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Marluce Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619545/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Tenduto Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Zulmira Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621068/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Recorrido(s): Maria das Graças Andrade Jacinto de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625486/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogada: Dra. Marcia Guimarães, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pela recorrente a Dra. Marcia Guimarães. **Processo: RR - 627070/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Kátia Virgínia Araújo Fahel, Advogado: Dr. Samuel Cordeiro Fahel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 56/59, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 627073/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Flávio Henrique Costa Braga, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630778/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Júlia de Oliveira e Souza Araújo, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631488/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): TELASA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Meiber Casado de Albuquerque, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. **Processo: RR - 632965/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Raimundo da Silva Filho, Advogada: Dra. Lais Knecht, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,



negar-lhe provimento. **Processo: RR - 645419/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deusdêir Pinto, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647562/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Belmiro Rosa de Souza, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 647564/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Alessandra Neves Pizetta, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidades, Recorrido(s): Município de Fundão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente ao saldo de salário de dezembro de 1996, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 652921/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Belconav S.A. - Construção Naval, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorrido(s): Julicy Cândido de Sales, Advogada: Dra. Sulamita de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema adicional de insalubridade - perícia, por violação do artigo 195, "caput", e § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, no particular, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 659490/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. - CEASA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Mário Patrício de Arruda, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incorporação de conteúdo de acordo coletivo, mas conhecer quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: AIRR - 662884/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Luiz Azambuja, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 664613/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): André Alves Pessoa, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - prevalência de prova documental sobre prova testemunhal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 666725/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Valdir Biazus Cortina, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial, por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial. **Processo: RR - 666735/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Recorrido(s): Raimunda Barbosa Melo, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 348183/1997-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Agravado(s): Maria Bernadete Fernandes, Advogado: Dr. Agamenon Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 361837/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Krzimirski, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 534892/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Pedro Tavares Furtado, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 608058/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Daniel dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando multa

de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 626186/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Agravado(s): Paulo Noleto Cruz, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-AIRR - 637942/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Rosane Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 639307/2000-6 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Neide Buonaduce Borges, Agravado(s): Antônio Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 640094/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Adão Sturm França, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 643654/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Apollonio Pires de Arruda, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 643659/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): MSA Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Cláudio Juventino Zago, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 645883/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Engevix Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Agravado(s): José Carlos da Silva Santos e Outro, Advogada: Dra. Cleidis Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 646779/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Carlos Roberto Mello dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 649508/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Márcia da Rocha Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 652434/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Restaurante Top Beer Ltda., Advogado: Dr. João Caçango Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Alves de Andrade, Advogado: Dr. Mécres Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 652556/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Ibraí Cardoso de Lima, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 656077/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Domingos Gonçalves Thomaz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 663610/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Helvécio Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AIRR - 665369/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Cláudio Santos, Advogado: Dr. José Simplício Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcos Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 669038/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Flaurismundo Vicente Pereira, Advogada: Dra. Ana Valéria Lima Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 670488/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 673984/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Carlos Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 674121/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Dalmiro Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa,

prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 674355/2000-9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-674354/2000-5, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Elcimar Chicon Ricaldi da Rosa, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 675415/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ingoyen Peduzzi, Agravado(s): João Teixeira (Espólio de), Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AIRR - 676991/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Carlos Alberto Rocha, Advogado: Dr. Hélio José Figueiredo, Agravado(s): Sebastião Rocha Vieira, Agravado(s): Laticínios Mãezinha Ltda., Agravado(s): Indústria e Comércio de Alimentos Esmeraldas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 316442/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Embargado(a): Pedrolino de Freitas, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição, retirar da fundamentação do julgado de fls. 376-379, no que toca à prescrição do direito de reclamar o FGTS, a menção à prescrição quinquenal, e fazer constar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/91, dentro, por conseguinte, do biênio prescricional contado da data da aposentadoria do reclamante, ocorrida em 15/07/91, a teor do Enunciado nº 362 do TST, sendo certo que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST. **Processo: ED-ED-RR - 339006/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 351911/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lígia Maria Alenski, Advogado: Dr. Agostinho Bonin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 355492/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Luiz Fernando dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 359013/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rafael Grassi Pinto Ferreira, Embargado(a): Antônio de Jesus Caixeta, Advogado: Dr. Renato José Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para afastar a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. **Processo: ED-AG-RR - 388660/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Osni Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 457530/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Onofre José de Carvalho, Advogado: Dr. Joaquim Felício do Carmo Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 467427/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AIRR - 567780/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ailton Antônio de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 567784/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edilberto Vieira Gomes, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 567905/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-567904/1999-1, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Gomes Lanna, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação e intempetividade. **Processo: ED-RR - 569647/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Ad-

vogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Armando Barbosa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 604379/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Embargado(a): Rosivaldo Caridade da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 621423/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ruy Torres Neto, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 621424/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ruy Torres Neto, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 641215/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Lima de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 644156/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Maria Aparecida Galoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 651711/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Adalcy Rodrigues Yangurdes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Município de Bagé, Advogada: Dra. Mara Regina Sandin Benites, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 658515/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Giane Dimer Teixeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 661627/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luiz Roberto de Lima Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Embargado(a): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de M. Nóvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 661649/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Osvaldo Alcêcio Joaquim, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 670290/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Tend Tudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Marcos Ferreira Barros, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 672132/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jesus Nazareno Miranda Pereira, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 673746/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Embargado(a): Carlos Alberto Martins Soares, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: AIRR - 651608/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Dr. Raimundo Soares Filho, Agravado(s): Joaquim Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Milton Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 628844/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Norberto Manzi e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 628852/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Nereu Batista da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 628853/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra

de Araújo Lobo, Recorrido(s): José Genildo Medeiros Marques e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Guilherme Augusto Caputo Bastos e Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Rafael Gazzanéo Júnior e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de outubro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 359069/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nádia Silva Perea, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 427673/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ricardo Teodoro Resende, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 450676/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Agravado(s): Eliane de Carvalho Francisco Haddad, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458327/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joeselita Nepomuceno Borba, Agravado(s): Hesionie Cardim Menezes Silva, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Cícero Campos, Agravado(s): Município de Senhor do Bonfim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 468953/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurício Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481547/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Geraldo Januário de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491837/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alexandre Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494738/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Evangelinaldo Alves Brito, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502123/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Josefina Maria Cezário, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564840/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Costa Garrido, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 576366/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Moreira Cardoso, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 579720/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Ad-

ministrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627365/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. (Sucessora de Pepsico e Companhia Elma Chips), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Isabel de Miranda, Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630458/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Ceará, Advogado: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Agravado(s): Maria Costa Nogueira e Outras, Advogada: Dra. Alzira Maria de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637209/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Agravado(s): Cacildo Goulart de Azevedo, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639148/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): José Lúcio Firmo da Silva e Outra, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a Certidão de Julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639357/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Agravado(s): Willer José Castanha Camboim Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639358/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Everaldo Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir de Oliveira Pereira de Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639425/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Agravado(s): Jarbas Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639425/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Fernandes Vieira Filho, Agravado(s): Ademir da Silva Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639927/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brusque Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Rosineide Faustino Ferreira, Agravado(s): Sampa São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639981/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Moínhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Vardete Inácio Fernandes, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 640029/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hélio Rubens Quintino, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Recrusul S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640031/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Norberto Fernandes, Advogada: Dra. Lédir Thereza Fomeck, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640081/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marco Aurélio Martins Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo LuizSAFE Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641305/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria das Neves Araújo Silva, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642193/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Sebastião Eustáquio Beraldo, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642203/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Firmo da Silva, Advogado: Dr. Odilon Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642288/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Positivo Informática Ltda., Advogado: Dr. Luís César Esmahotto, Agravado(s): Domingos Pereira Silqueira, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642303/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria dos Milagres dos Santos Lima, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642317/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Transportes Urbanos Balan Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Benjamin Alvarenga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento



para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 644198/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maura de Souza Delfim e Outros, Advogado: Dr. Sílvia Abreu Campos, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644239/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): João Cândido da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644275/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Lúcia Ferreira Lima, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645118/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Alex Brandão de Souza Rocha, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645910/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Sebastião Cavalcante da Silva, Agravado(s): Francisco Percegnino Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646828/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Tânia Beatriz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646923/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Flávio Rodrigues Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648281/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marisa Guimarães de Moraes, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FPDF, Advogada: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648742/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Rosa Aparecida de Freitas Soares Souza, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649080/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): José Antônio Rodrigues Craveiro, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 651252/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Vicente Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651730/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Daguani, Advogado: Dr. Eugênio Reynaldo Palazzi Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, para um melhor exame, no efeito meramente devolutivo, determinando a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 651867/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comercial Agrícola Cobage Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Marcos Roberto Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Alair Gilberto Averaldo Galhardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 651871/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Elana Sílvia Santos Flores, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651889/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Jairo Alves Nunes, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652006/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Mário

Adalberto Muller, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653741/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogada: Dra. Lathênia de Freitas Varão, Agravado(s): Rosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653803/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COEDUCAR - Cooperativa Educacional de Araraquara, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Edson Roberto Hirsche Pedro, Advogada: Dra. Gilzi Fátima Adomo Sattin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653804/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Juraci Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653806/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Wagner Bichette, Advogada: Dra. Nelma Moreira Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653817/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Nidja Fernanda Albuquerque Barbosa Pinto, Agravado(s): Luiz José de Melo, Advogado: Dr. Joaquim Formellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653818/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Agravado(s): Luiz Henrique Veras Ferreira Lima, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654686/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Aparecido Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Faleiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654731/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Tânia Maria de Medeiros Cime, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654757/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Yolanda Vitorino da Silva, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654960/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PARMALAT - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Galba do Nascimento Bittencourt, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655425/2000-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PARMALAT - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655466/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Ofindo Queiroz dos Santos, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655532/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Vera Lúcia Pinheiro Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655644/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Dr. Edir José, Agravado(s): Jorge dos Santos, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655766/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Álvaro Costa, Agravado(s): Luis dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655825/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Edna Aparecida Azevedo Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Gama Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656292/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Antônio Bernardes Filho, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657311/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RR-657312/2000-4, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosângela Aparecida Pecci, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659665/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Agravado(s): Paulo Jasniewicz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unani-**

midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659665/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Paulo Jasniewicz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661057/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Márcia Assis Batista, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 661830/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Rinaldo Severino Alves, Advogado: Dr. Carlos Alberto Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662317/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Antônio Marciano de Souza Neto, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 663763/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azevedo Bastos, Agravado(s): James de Souza, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664272/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Renilson Dantas, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saft Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665261/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Egenivaldo Silva Coutinho, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665519/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sponchiado Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Agravado(s): Sérgio Giacomini, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665541/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sílvia Aparecida Santos, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665545/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Simão Santo Leite, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666099/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepro, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Alexandre de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667160/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Celso Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 667113/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Eleri da Costa Vasques, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Leila Maria Costa de Castro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667160/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Celso Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 667438/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aky Discos Tapes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Domingos Sávio Alves de Barros, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667706/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luis Mauricio Chierighini, Agravado(s): João Guilherme Vianna de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Carlos Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669048/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Renata Alexandra Lopes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Garbuio Rossetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669113/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton



de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Luiz Carlos Monteiro de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Velten, Agravado(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Veruska Azeredo Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669148/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Alaíde da Silva Prates Macedo, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669843/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luzia Rodrigues Girasolo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669875/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Olympio Rocha, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Las Vegas Motéis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Chibai Pipa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669895/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Duarte Neto, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670039/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues Thomé, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 670055/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): José Agassiz Marques, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670071/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celina da Cruz de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670154/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Juvenal Verchai, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671681/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Agravado(s): Wilson de Albuquerque, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Canfield, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671697/2000-1 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-671698/2000-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Francisco Roman Molina, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 671698/2000-5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-671697/2000-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Roman Molina, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671723/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Agravado(s): Luiz Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671724/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Heloisa Helena Pugliesi de Bessa, Agravado(s): Cristovam de Moraes Previati, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672200/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cleucion Gomes da Mota, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672870/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): José Alcir Batista Cavalcante, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673349/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Sebastião Carlos de Carvalho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673358/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Francine Brandão, Agravado(s): Marcos do Carmo Cardoso, Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673670/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agra-

vado(s): José Carlos de Assis, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673674/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jane Valéria Fonseca, Advogado: Dr. Maurício José Danese, Agravado(s): Sheila Sueli Fonseca, Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673751/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Abelardo Mourão, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673831/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elis Regina Quadros da Silva, Advogado: Dr. Celso Souza da Silva, Agravado(s): Cooativipa - Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673838/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Marta Maria Durante, Advogado: Dr. José César Pimentel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673950/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ottoni Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 674382/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Jesu de Camargo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. João Luiz Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675424/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Natália Maria Xavier Leroy, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675693/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Batista Mendes da Silva, Advogado: Dr. Edberio O. Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Raul Fleury Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675757/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Augusto Sussuarana Pena, Advogada: Dra. Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; conhecer do apelo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675765/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo - Sintel/ES, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Agravado(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Nilton Corcía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676514/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Abigail Vieira Gomes de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676699/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres, Agravado(s): Danilo Ferreira Cardoso, Advogado: Dr. João Bezerra Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676701/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Herald Pereira Garcia, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzaminin Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 676756/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo Minozzi, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676760/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Marisa Rosa, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677321/2000-0 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-677322/2000-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dirce Maria Lubczyk, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677322/2000-3 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-677321/2000-0, Relator: Juiz Convocado Gui-

lherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Dirce Maria Lubczyk, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677401/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transportes Paranapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Reginaldo Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Jonas da Silva Cactano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677554/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Ampapense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Manuel Duraval Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678171/2000-8 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-678172/2000-1 e AIRR-678173/2000-5, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Fernando de Camargo, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678172/2000-1 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-678171/2000-8 e AIRR-678173/2000-5, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Fernando de Camargo, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678173/2000-5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-678171/2000-8 e AIRR-678172/2000-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Luiz Fernando de Camargo, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 264717/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Jorge de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jair Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 308156/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Recorrido(s): Maria das Graças Silva, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 345286/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Minervino Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Bar e Restaurante Garota da Tijuca Ltda., Advogado: Dr. Jayl Leite Arantes, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por já ter sido objeto de julgamento pelo acórdão de fls. 208/212, não conhecendo do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 351905/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Clarice Grzebieluckos, Advogado: Dr. Luiz A. Pichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e horas extras - regime de compensação - acordo individual inválido, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mantendo também os reflexos nas demais parcelas, inclusive quanto a repousos, em relação às horas extras apuradas; e, no que concerne às horas extras - regime de compensação - acordo individual inválido, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 353337/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliane Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 354484/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Recorrido(s): Elisângela Batista Teixeira, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 359359/1997-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): José Lázaro Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Walter de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à vinculação do salário profissional ao salário mínimo, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, determinar que o salário profissional, até 5.10.1988, seja calculado com referência ao salário mínimo vigente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o salário normativo da categoria profissional, assim considerado o equivalente a seis salários mínimos, deve ser tomado pelo seu valor nominal e reajustado periodicamente de acordo com índices gerais de



umentos salariais. **Processo: RR - 363092/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Francisca Socorro Bezerra de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os reclamantes, na forma da lei. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 363095/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Liane Tavares Severino, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lucia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e limitar a responsabilidade do Banco subsidiariamente. **Processo: RR - 363116/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Américo Canal, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise do tema assistência judiciária. **Processo: RR - 363205/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Aluísio da Fonseca, Recorrido(s): Erasmo Teixeira Silva, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras decorrentes da compensação de horário. **Processo: RR - 363359/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Lailde Maria Lagoa, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso relativamente à prescrição; conhecer quanto aos temas devolução de descontos - seguro, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 363360/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severina Coutinho Pereira, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa Rioforte Serviços Técnicos S.A. Determina-se a reatuação dos autos para que constem, como recorridos, Caixa Econômica Federal e Rioforte Serviços Técnicos S.A. **Processo: RR - 363436/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODA-PAR, Advogado: Dr. Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Romildo Gomes Gouveia, Advogado: Dr. Gilmar Rodrigues Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 363502/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Arapongas, Advogado: Dr. João Alberto Graça, Recorrido(s): Manoel Adrião Machado, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, ficando dispensado o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 364861/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Recorrido(s): José Nilton Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 364891/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fonobrás - Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Recorrido(s): Herval José dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos reajustes salariais atinentes ao IPC de junho de 1987 e à URV de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 365619/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Fernando Rabelo Leão Jório, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 365624/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério

Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Benedito Pedro da Silva, Advogado: Dr. Matusalem Olivotti, Recorrido(s): Município de Extrema, Advogada: Dra. Erly Nunes Moura da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 365692/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Venezia de Rendas S.A., Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Recorrido(s): Neivaldo Guimarães, Advogado: Dr. Caetano Mari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. **Processo: RR - 365709/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Gilson Sena Ventura, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja considerado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, na forma da orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte. **Processo: RR - 365939/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Roseane Moura de Almeida, Advogada: Dra. Inaldine Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Taquarana, Advogada: Dra. Wilma da Hora Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples. **Processo: RR - 366040/1997-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Marta Torres Galindo, Advogado: Dr. Noé de Santana Neto, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Flício Ângelo de Amorim Murta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e invertidos os ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se dispensa a reclamante. **Processo: RR - 366043/1997-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Cícera de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Ponte, Recorrido(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Petrucio Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e invertidos os ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta a reclamante. **Processo: RR - 366055/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Arapongas, Advogado: Dr. João Alberto Graça, Recorrido(s): José Lucas Maciel, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do ente público subsidiariamente. **Processo: RR - 366114/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Aldino Grach, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Padron Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 366251/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Tomaz José de Souza, Recorrido(s): Marília Carla Maciel de Brito, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando-se a reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o recurso do reclamado. **Processo: RR - 366265/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Vinícius Soares Rocha, Recorrido(s): Edmilson Lira Magalhães, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo tema URV de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. **Processo: RR - 367074/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maiorca S.A., Advogado: Dr. Lindolpho Moraes Marinho, Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Soares, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URV de fevereiro de 1989, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão. **Processo: RR - 367134/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Recorrido(s): Antônio Camelo de Mesquita, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão. **Processo: RR - 367153/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Sabará, Advogado: Dr. Ozias Munaier Dolabela, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Ataide da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fatima Loyola Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado por violação do dispositivo constitucional e, no

mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 367264/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido(s): Laécio Albino Guimarães, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 368459/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Vivaldo José de Souza, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação no tocante às parcelas relativas ao FGTS. **Processo: RR - 368476/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Nilsa da Silva Soares, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes. **Processo: RR - 368502/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ana Maria Peres Fragos e Outras, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368514/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Quintina Gomes Arruda, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 368585/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Izidoro Wauter, Advogado: Dr. João Luiz Agner Regiani, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Maringá, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante por divergência e contrariedade ao Enunciado nº 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada, exclusivamente, em salários pertinentes ao período de 04/07/95 até 23/09/96. **Processo: RR - 368682/1997-0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilma Alves Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Porto Comercial Ltda., Advogado: Dr. Divanilton Viana Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeira instância, condenar a reclamada no pagamento da verba relativa à indenização no período da estabilidade, perfazendo um total de quatorze meses de salários, mais um período de férias, décimos terceiros salários, bem como os depósitos fundiários deste período, com a diferença na apuração da multa de quarenta por cento sobre o montante deste depósito. **Processo: RR - 368923/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elson Souto & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Severino Ramos de França, Advogada: Dra. Sílvia Vieira de Melo Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 369227/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Frazão de Azevedo, Recorrido(s): Edmilson Barbosa Barreiros, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos reajustes salariais atinentes ao IPC de junho de 1987 e à URV de fevereiro de 1989, o que culminará com a improcedência dos pedidos. Custas, na forma da lei, pelo reclamante, das quais fica dispensado. **Processo: RR - 369322/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hélio Rodrigues Prado e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 369323/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brígido Roland Ramos e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 369332/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valter Alves dos Santos, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional no Distrito Federal, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 369333/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maurício Augusto Correia e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 369727/1997-**



2 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Município de Cedro do Abaeté, Advogado: Dr. Edilberto Castro Araújo, Recorrido(s): Carlos Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Botelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 370010/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva, Recorrido(s): Sara Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 370014/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho Caminho da Sorte, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Recorrido(s): Nestor Manoel da Silva, Advogada: Dra. Maura de Pinho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica o reclamante dispensado, na forma da lei. **Processo: RR - 370022/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 370083/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): J. Farinha & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): José de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Jair José de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 370273/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ailton de Melo Santos, Advogado: Dr. Walmar Paes Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 370727/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Recorrido(s): Inês Alice de Bulhões Vasconcelos Melo, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Sumulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 370860/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Recorrido(s): Francisco de Assis Moura e Outros, Advogado: Dr. Francisco Luís Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; e não conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 371743/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Carlito Dantas de Souza, Advogado: Dr. Jailson Leite Primo, Recorrido(s): Município de Itajú do Colônia, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido constante da ação. **Processo: RR - 371754/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Aderbal Carlino do Prado, Advogado: Dr. José Machado, Recorrido(s): Município de Biquaçú, Procurador: Dr. Bertoldo David Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da ação. **Processo: RR - 371908/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dijomar Transportes Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Adilza Francisca de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, Advogado: Dr. João Carnevalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão. **Processo: RR - 371928/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrido(s): Alaíde Silva de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal quanto aos temas adicional de periculosidade e IPC de junho de 1987 e conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos temas URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, quanto ao tema IPC de março de 1990. No mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público e ao da União Federal para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos índices relativos à URP de fevereiro de 1989 com seus reflexos e limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento, a ser calculado

sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Ainda, dar provimento ao recurso do Ministério Público para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos índices relativos ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990 e reflexos. **Processo: RR - 371958/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Rosemari Fischer Baron, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 371974/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Dirce Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Recorrido(s): Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz, Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnicci Sion, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema solidariedade e, dele conhecendo pelos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório os reajustes provenientes dos Planos Bresser e Verão. **Processo: RR - 372017/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transferminas - Equipamentos, Montagens e Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Milton Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 372120/1997-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE, Advogada: Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. Stewart Moacir Machado Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 372199/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Francisca Pastoura Soares, Advogado: Dr. Enilson Marcelo Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Município de Campo Alegre de Lourdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372525/1997-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria de Farias Rocha, Advogada: Dra. Jaqueline Nunes Ferreira, Recorrido(s): Município de Lagoa da Canoa, Advogado: Dr. Carlos Antônio Apratto Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e invertidos os ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 373373/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Armando Belo dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão. **Processo: RR - 373421/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Manufacturers Hanover Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. Oscar Otávio C. Argollo, Recorrido(s): Eliete Gondim de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho e URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 373483/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Julia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Jussueli da Silva, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 374803/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Alvacir Correa dos Santos, Recorrido(s): Joana Budnik, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Recorrido(s): Município de Araruna, Advogado: Dr. Nolsen Roseira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo, sem qualquer reflexo. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 375108/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliane Maria da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rinkievicz, Recorrido(s): Bom Charque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eloy Franco de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. **Processo: RR - 375797/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s): Marcelo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

Processo: RR - 375877/1997-2 da 12a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Te-rebinto, Recorrido(s): Mafalda Maria Pires, Advogado: Dr. André Beviláqua, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Adriana Gonçalves Cravinhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375879/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrido(s): Adelar Luiz Schutz e Outro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado de Santa Catarina. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RR - 377604/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Marisema Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 377770/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construtora Tratex S.A., Advogada: Dra. Andrea Pereira de Rezende Ferreira Alves, Recorrido(s): João Raimundo do Prado, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 377777/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Omar Gonçalves Régio, Advogada: Dra. Sandra Moura de Souza, Recorrido(s): Rádio Inconfidência Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378533/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rita Maria de Moura e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 378655/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): José Guilherme Filho, Advogada: Dra. Ana Cleide Alexandre Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso empresarial, por intempestivo, e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma si ples.

Processo: RR - 378656/1997-8 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Isaías Fernandes Gadelha, Advogado: Dr. Francisco Eudo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, julgá-lo prejudicado. **Processo: RR - 378725/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Colombo Nunes, Recorrido(s): Daniel Antônio Bicher e Outro, Advogado: Dr. Claudemir Mellier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - regime de compensação de doze por trinta e seis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas extras a partir da oitava diária, restringindo o seu pagamento às excedentes da quadragésima quarta semanal, observada, no mais, a r. sentença. **Processo: RR - 379472/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Recorrido(s): Alamiir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Aldemio Oglhari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 379806/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Valdir Viana da Silva, Advogado: Dr. José Ribamar O. Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, julgá-lo prejudicado. **Processo: RR - 379903/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Alto Uruguai Catarinense, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar a reclamação parcialmente procedente e deferir aos substituídos as diferenças salariais decorrentes das URP de abril e maio de 1988, limitada a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezenove por cento, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, como se apurar em execução de sentença. Juros e descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada, em reversão. **Processo: RR - 379904/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Verde Vale Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Vinicius



Ziemann, Recorrido(s): Valdecir Cenci, Advogado: Dr. José Emílio Bogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380001/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 380677/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dacar Indústria e Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): Pedro Valmir Vieira, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal, e para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 381320/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Recorrido(s): José Maria Moraes da Silva, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 381386/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agropecuária Barra das Princesas S.A., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): Nazareth Lúcio Monteiro, Advogado: Dr. José Ferreira Lúcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381396/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Aldinete Maria da Silva e Outro, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas de natureza salarial que não correspondam a salário retido. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do Município de Itaboraí. **Processo: RR - 381493/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eunice Coelho Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 381520/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Graças Ferreira Lobino, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Recorrido(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Decisão: por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 382524/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Variq S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnoille Taunay, Recorrido(s): Geraldo José Delgado Borges, Advogado: Dr. Antônio Jorge Sapage da Canhota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383778/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Dileta Luiza Kisner e Outras, Advogado: Dr. Gundram Paulo Ledur, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência com o Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e consecutórios. Por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de parcelas de natureza salarial e rescisória. **Processo: RR - 384036/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Antônio Bezerra Matias, Advogado: Dr. Ricardo Vital da Silva Seabra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e invertido o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, julgá-lo prejudicado. **Processo: RR - 384041/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Rosineide dos Santos Silva, Advogada: Dra. Gírlene Feitosa de Farias, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples. **Processo: RR - 384085/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Agérico Augusto Gonçalves Santiago, Recorrido(s): Gilberto Gonçalo Coelho, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 385012/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de

Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Luiz Teodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas das horas extras - minuto a minuto e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite e determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 385089/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Vidalcir Zilio Pilatti, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos. **Processo: RR - 385706/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): Rossini Alves Maçano, Advogado: Dr. Antônio Carlos Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 385786/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema das horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 385824/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Cláudio Frederico Volles, Advogado: Dr. Roger Puccini da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 385825/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Recorrido(s): Flaviano Batista Barbosa, Advogado: Dr. Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 385938/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Antônio Berga, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Expresso Itamarati Ltda., Advogado: Dr. Valdeir Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema atinente à solidariedade do advogado no pagamento de multa por litigância de má-fé, por violação do art. 32 da Lei 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária do procurador, determinando que se oficie à OAB - Campinas, para as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 385957/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): João Batista Mendes, Advogada: Dra. Damaris Pessoa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385958/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Transamazonas S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Recorrido(s): Geraldo da Cruz Martins, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 386118/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Município de Bananal, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Recorrido(s): Vilma de Oliveira Queiroz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 386119/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Petrucio Soares, Recorrido(s): Herrison Antônio de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Hermann Henrique de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se dispensa o reclamante. **Processo: RR - 386120/1997-0 da 19a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Maria Zuleide Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Severino Vitorino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 386260/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Daiby S.A., Advogada: Dra. Isabel Margarete Belotto Ratzlaff, Recorrido(s): Norberto Schuh, Advogado: Dr. Milton José Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386294/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Edilson Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperr, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa Rioforte Serviços Técnicos S.A. Determina-se a reatuação dos autos para que constem, como recorridas, Caixa Econômica Federal e Rioforte Serviços Técnicos S.A. **Processo: RR - 387247/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Vilmar Danilo Lehnen, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 387273/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Nilce Lopes Florêncio e Outros, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que pertine à atualização de precatórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 387331/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Antônio Sérgio Tavares, Advogada: Dra. Rejane Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 387336/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isabel Cristina Andrade Ribeiro, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388244/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Cirléia Bonifácio, Advogado: Dr. José Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do tema prestação de serviços - encargos trabalhistas - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada Caixa Econômica Federal a pagar, subsidiariamente, as verbas trabalhistas. Obs.: O doto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 388338/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Recorrido(s): Antonito Luiz de França Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 388590/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Compasso - Construções e Participações Sociais Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Bernardo Frinhan, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 389999/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Sebastião Belarmino de Macedo, Advogada: Dra. Elba Muniz Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 390203/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Cláudia Maria Cunha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 390204/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Recorrido(s): Erivan Feitosa de Alencar, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe



provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário, FGTS, férias e honorários advocatícios, e limitá-la ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. **Processo: RR - 390409/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva, Advogado: Dr. Nelson Marques Queiroz Monteiro, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no que tange aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição dos direitos anteriores a março de 1991 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos posteriores à adoção do regime estatutário e declarar a prescrição total do direito de ação. **Processo: RR - 390467/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Recorrido(s): Matersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 390479/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Esmeralda Aparecida Auada, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo do Município de Osasco, por divergência jurisprudencial, no que tange aos efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 391274/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zenilda Dias, Advogado: Dr. Ildoro A. dos Santos, Recorrido(s): Automir Antônio Claro, Advogada: Dra. Maria da Graça C. Locatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da verba relativa à indenização do período estatutário, com férias e décimos terceiros salários, bem como a anotação na CTPS do respectivo período. Para os efeitos legais, acresce-se à condenação o valor de um mil e duzentos reais. **Processo: RR - 391301/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Edson Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - regime de compensação de doze por trinta e seis, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional extraordinário para a nona e a décima horas e da remuneração, como extras, das horas trabalhadas a partir da décima primeira, e reflexos. **Processo: RR - 391732/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): José Eduardo Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, no que tange aos efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 391805/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): João Tomaz Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Município de Gravatal, Advogada: Dra. Jacira Caetano Ulysséa, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação. **Processo: RR - 391903/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Francisco José Moreira da Silva, Advogada: Dra. Denise de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissensão jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. **Processo: RR - 391993/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): José Lino Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392083/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eraldo José de Carvalho, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Mandaçua Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. José Renato Benck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392204/1997-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Washington Majuhu de Almeida, Advogada: Dra. Moema Barreto da Silva, Recorrido(s): Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. André Luiz Alves de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 392645/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Marlon Zimmermann, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas devolução de descontos e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com o Provimento nº 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 392646/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Julieta Padilha de Moura,

Advogada: Dra. Patrícia Blanc Gaidex, Recorrido(s): Meiamalha Confecções de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393584/1997-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Look Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Isayr da Silveira Júnior, Recorrido(s): Osair Messias Campos, Advogado: Dr. Adherbal Ramos de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica o reclamante dispensado na forma da lei. **Processo: RR - 393585/1997-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Look Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Isayr da Silveira Júnior, Recorrido(s): Clodoaldo Barbosa Dias, Advogada: Dra. Wilderlaine Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica o reclamante dispensado na forma da lei. **Processo: RR - 394606/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Aduato Manço Leal, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e conhecer do apelo quanto às URPs de abril e maio por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, na forma da jurisprudência desta Corte, reduzir a condenação ao pagamento do reajuste de sete trinta avos de dezesseis vírgula dezanove por cento, a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 394609/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria da Conceição Santos Alves, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Recorrente(s): Churrasquinho Jundiá Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a sucumbência em custas, de cujo recolhimento fica a reclamante dispensada. **Processo: RR - 394834/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia das Graças Campos, Recorrido(s): Reinaldo Fernandes Pereira, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396215/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Ernclindo Panizzi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras decorrentes da compensação de horário. **Processo: RR - 396286/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suelly Silva Campelo, Recorrido(s): José Pinto Madureira, Advogado: Dr. Sívio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 396297/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Batalha, Advogada: Dra. Ana Maria Bezerra Lucas, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396316/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valessa Gobato, Recorrido(s): Edilene Hoffmann Meireles, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do FGTS - prescrição; conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 396638/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Município de João Câmara, Recorrido(s): Francisca Ozeilda de Lima, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido constante da ação. **Processo: RR - 398092/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Recorrido(s): Maria Aparecida Rozário da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam os mesmos efetuados de acordo com o Provimento 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 398098/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Recorrido(s): Raimundo Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Re-

gião, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e invertidos os ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, julgá-lo prejudicado. **Processo: RR - 399167/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Cécilda Eckel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Teddy Ariel Miranda Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 399340/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Carmem Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Montes Claros e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Laércio de Oliveira Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por violação do dispositivo constitucional em que se fundamenta e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 399343/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rosaura Wanderley dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Irapuan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399437/1997-2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria da Conceição Pereira Lima e Outras, Advogado: Dr. Marcos Leôncio Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação imposta ao recorrente ao pagamento dos salários correspondentes ao mês de dezembro/94 e aos 17 dias laborados em janeiro/95, reduzindo-se os valores arbitrados à condenação e a título de custas processuais, ora fixadas em dezoito reais. **Processo: RR - 400828/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Jaime Alves Pereira, Advogada: Dra. Elizabeth Solange Gonçalves Brígido, Recorrido(s): Município de Poté, Advogado: Dr. Antônio de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 400830/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Cleuza Maria Tavares Lopes, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Recorrido(s): Município de Três Pontas, Advogado: Dr. Mário Célio Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema prescrição total do direito de ação que objetiva depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição trintenária dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 400900/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): Tereza Alves Almeida Leal, Advogada: Dra. Elayne Auxiliadora de Freitas Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 400935/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Adriana Basso, Recorrido(s): José Carlos Favero, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 400974/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Adonir de Santana Lopes, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas "in itinere" ao período que exceder de noventa minutos, durante a vigência do acordo coletivo; e determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 401058/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Eduardo Mariotti, Recorrido(s): Eduardo Vargas da Silva, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo do Município reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, dispensando o reclamante do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 401082/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calisto Diesel de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Mauro de Almeida Soares, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Clóvis Antônio Soares, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 401907/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Valdomiro Salini, Advogado: Dr. Ivair José Bonamico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ul-



trapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 401912/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Lindalva Celestino da Silva, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação. Custas invertidas, das quais se dispensa a reclamante.

Processo: RR - 402116/1997-1 da 4a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Eloiza Helena Porto Pinheiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402228/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Recorrido(s): Edmilson Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional noturno, por contrariedade ao Enunciado nº 265/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao adicional noturno suprimido. **Processo: RR - 403455/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Jucikenedy Saraiva da Cruz, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 404607/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Celi Ana Jabeluca Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - opção retroativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isenta a reclamante. **Processo: RR - 404662/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva Cruz, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 406546/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Vitorio Monteiro Esquerdo, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406547/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Dias Barbosa, Recorrido(s): Pedro Celestino de Paula, Advogado: Dr. Paulo Ferreira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406549/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Dias Barbosa, Recorrido(s): Dalva Alves Gregório, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Selpo - Seleção de Pessoal S.C. Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406562/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bruno de Castro e Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Usifer - Usina Siderúrgica Ltda., Advogada: Dra. Carla Fátima da Silva Lana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração do recorrente, manifestando-se sobre o ônus da prova quanto ao reembolso das despesas com alimentação e combustíveis, manifestado pela empresa na contestação, ficando sobrestado o exame do restante da revista. **Processo: RR - 406613/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrido(s): Salomão de Castro Moreira, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406840/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Mariano da Cunha dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador. **Processo: RR - 406843/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Oscar Lopes de Mesquita, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, restando prejudicada a

análise do recurso quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 408106/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Helioplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. **Processo: RR - 408184/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Recorrido(s): Oracy Goes, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção, na execução, dos valores correspondentes aos créditos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 410545/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Marli de Oliveira Perpétuo, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à prescrição, aos descontos do imposto de renda e contribuições previdenciárias e à correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja considerado como marco inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação, sejam efetuados os descontos relativos ao imposto de renda e contribuição previdenciária e, por fim, que, no pagamento dos salários a partir do sexto dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 410548/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Ana Alves Teixeira, Recorrido(s): Antônio Felipe, Advogado: Dr. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção, na execução, dos valores correspondentes aos créditos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 410549/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Adriano José de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam os mesmos efetuados, de acordo com o Provimento 01/96 da CGT. **Processo: RR - 411178/1997-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Croatá, Advogada: Dra. Patrícia Bezerra Campos, Recorrido(s): Antônio Marcelo Soares da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 411189/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Nova Venécia, Advogado: Dr. Hilton Chisté, Recorrido(s): Ester Ruth Fach Wernick e Outros, Advogado: Dr. Joventino Pimenta de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Nova Venécia, quanto ao tema contratação de servidor sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, quanto ao tema honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema contratação de servidor sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de primeiro grau, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 412571/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição de Sousa Tavares, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos. **Processo: RR - 412039/1997-3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olímpio Godinho Filho, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Recorrido(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Jorge Risério Ivo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 418560/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Recorrido(s): Márcia Rego Sampaio de Almeida, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 424612/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Recorrido(s): Adriana Cristina Barreto, Advogado: Dr. Hudson de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 446300/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Aparecido Guimarães, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista, por deserto. **Processo: RR - 479169/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marilú Alano da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Claudio Dihl Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 493730/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): Teobaldo Almeida Machado, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 500133/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Recorrido(s): Carmelita Pereira Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Preservil - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Garcia Merçon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo. **Processo: RR - 533203/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carlos Maestrello, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo. Falou pelo recorrido a Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos. **Processo: RR - 536148/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Osvaldo Figueredo M. da Costa, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Recorrido(s): Americana Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar a reatuação dos autos para que constem como recorridos Osvaldo Figueredo M. da Costa e Americana Manutenção e Serviços Ltda. **Processo: RR - 536659/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Marcelino Domingos Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Everson Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC. **Processo: RR - 556074/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Clóvis Anselmo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Ronelle, Recorrido(s): SERVIP - Serviço de Vigilância Patrimonial e Ostensiva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar a reatuação dos autos para que constem como recorridos Clóvis Anselmo da Silva e SERVIP - Serviço de Vigilância Patrimonial e Ostensiva Ltda. **Processo: RR - 556078/1999-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Marcílio Moreira de Lima, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 565328/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Evaldo José de Souza, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização em dobro prevista no artigo 497 da CLT. **Processo: RR - 569353/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Miguel Barcki, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589143/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson Rocha Barbosa, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 593609/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Edmundo Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 593935/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Rosênilda Maria Pereira Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596265/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Edvaldo Idelfonso dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596628/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Auxiliadora André Santana e Outros, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596636/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Leonardo Augusto da Silva, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**



cesso: **RR - 599225/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Regina Célia Ribeiro Cortat, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 606982/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Risogleide Rodrigues Lobato da Silva, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Recorrido(s): POTYPARÁ - Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608608/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Luis Cláudio Honório da Silva, Advogado: Dr. Vancílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por violação do artigo 459 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 618013/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade (reintegração) e às horas extras relativas ao turno ininterrupto de revezamento, mas conhecer quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 618046/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Alves Lopes, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620409/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Marcelo de Lucca Vieira, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 621025/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Nilton César Carneiro do Canto, Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 623128/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Sílvia Maria Zimmermann, Recorrido(s): Dalila Pinto Kempka, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Recorrido(s): Município de Pinhalzinho, Advogado: Dr. Nello Giordani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, restabelecendo a r. sentença (fls. 251/253). **Processo: RR - 625276/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Central de Tintas Ludke Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Valdemar José Pothin, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de cinco minutos, tanto no início quanto no término da jornada. **Processo: RR - 628502/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Olga Loureiro Cardoso, Advogado: Dr. José Moreira Marques, Recorrido(s): Nova América S.A., Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628843/2000-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Cesar B. de Lima, Recorrido(s): Antônio Pereira de Lima e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente. Transitado em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério das Comunicações. Falou pela recorrente o Dr. Paulo Cesar B. de Lima. **Processo: RR - 628846/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Cesar B. de Lima, Recorrido(s): Ademir Lourenço da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente. Transitado em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério das Comunicações. Falou pela recorrente o Dr. Paulo Cesar B. de Lima. **Processo: RR - 629501/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Ana Lúcia Alves e Outros, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar a baixa dos autos ao Tribunal

Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame do mérito do recurso. **Processo: RR - 629504/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): José Edison Ribeiro Maranhão, Advogada: Dra. Deborah Pietrobom de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629507/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Fernando José Motta Barbosa, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 629937/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Zélia Silva da Mota, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632133/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rosângela de Souza da Silva Andrade, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 333, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das horas extras e respectivos reflexos, conforme postulados na inicial, exceto em relação aos meses em que houve juntada dos cartões de ponto, hipótese em que se mantém a decisão do e. Regional, quanto ao pagamento apenas das diferenças. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Christian Brauner de Azevedo. **Processo: RR - 639841/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): José Albino Segundo, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de São José do Campestre, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639866/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): José Nogueira Neto, Advogado: Dr. Alfrêdo José Pereira, Recorrido(s): Município de São Brás, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. **Processo: RR - 639872/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Josefa Joventina de Macedo, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Recorrido(s): Município de São Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639878/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Maria Neide de Lima da Silva, Advogado: Dr. Genivaldo da Costa Alves, Recorrido(s): Município de Sítio Novo, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643292/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Sérgio Masucci, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual da condenação em honorários a quinze por cento, conforme preconiza o Enunciado nº 219/TST. **Processo: RR - 645541/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Myrian Neves Rocha Lorentz e Outra, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e seus reflexos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647884/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliana Pereira do Rosário e Outros, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Recorrido(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654445/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Damasceno de Araújo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 657312/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Denise do Socorro Catete, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de carência de ação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 82 do Código Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em

relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. **Processo: RR - 657550/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo banco-recorrido a Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida. **Processo: RR - 657680/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Cimento Mauá S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Recorrido(s): Adão Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Estebanez Stael, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extraordinárias, pelo não-cômputo da hora reduzida, em face da existência de acordo coletivo dispondo em contrário, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do e. Regional, excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária no período em que os reclamantes trabalharam em jornada noturna, em face da existência de acordo coletivo, estabelecendo que nada seria devido pela empresa a título de horas extraordinárias em trabalho noturno. **Processo: RR - 657694/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Admar Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 269/271 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito das questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 264/266, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 657752/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Noris Regina Madeira Borges, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 658085/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lysamara Caetano Chaves, Advogado: Dr. Jorge Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão de sua intempestividade. **Processo: RR - 658086/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Francisco Cesar Brandolt Soares, Advogado: Dr. Telmo Miranda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 658093/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Recorrido(s): Jorge Marques Fróis, Advogada: Dra. Maria Goretti Aparecida Pieretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660825/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Maria Dantas Monteiro, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Canto do Buriti, sem a prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido inicial, restabelecer a r. sentença e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 660826/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Francisca Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 660827/2000-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Joana Maciel de Moura, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Improcedente a reclamação, fica prejudicado o exame do tema relativo aos honorários de advogado. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 662686/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Marcos Antônio Zanella,



Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662861/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ulrich Georg Bercht, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Flóriano Cherpinski (Espólio de), Advogado: Dr. Angelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aviso prévio proporcional, por violação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Processo: RR - 662933/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Marcelo Leite Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Nami Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662939/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Kátia Soares Lopes, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664585/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Geraldo Claro de Souza, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664651/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Zênia Bittencourt Pimentel, Advogado: Dr. Geraldo Pimentel, Recorrido(s): Município de Saquarema, Procurador: Dr. José Batista de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. **Processo: RR - 664698/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Wanderli José do Amaral, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664845/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 496 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios de fls. 256/260, determinar o retorno dos autos ao TRT da 16ª Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 664997/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Luciano de Godoy da Silva, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Visul Mão-de-Obra e Assessoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 665026/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrido(s): José Rodolfo da Silva Martiker, Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro, Recorrido(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Fragoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 666014/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. José Antunes Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido da aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 666018/2000-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Edinalva dos Santos Silva, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do contrato - efeitos e honorários advocatícios, por, respectivamente, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar apenas o pagamento da contraprestação de trabalho "stricto sensu", o impropriamente denominado saldo de salário, para evitar-se o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação e o pagamento dos honorários advocatícios. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte.

Processo: RR - 666017/2000-7 da 17a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Sermandes Rocha, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): COLIMPRE - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 666018/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Edison do Nascimento, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 666019/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Angela Siqueira do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido da aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 666047/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Gilda dos Reis Soares, Advogado:

Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): Associação de Pais e Mestres da EEPSP Professor Fortunato Antório, Advogado: Dr. Ranulpho Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido da aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 666724/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): Euler Mota de Oliveira, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 670562/2000-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Maria Laudilina Silva Costa, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do contrato - efeitos e honorários advocatícios, por, respectivamente, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar apenas o pagamento da contraprestação de trabalho "stricto sensu", o impropriamente denominado saldo de salário, para evitar-se o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação e o pagamento dos honorários advocatícios. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: AG-RR - 362080/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Advogado(s): Roberto Wagner dos Santos Rosiliano e Outros, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Advogado: Dr. Wadih Nemer Damous Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 534788/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Elizeu Claret Lopes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 575879/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valterlúcio Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 639434/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Firenze Comunicação e Produção Ltda. (TV Barriga Verde), Advogado: Dr. Aldo Abraão Massih Júnior, Agravado(s): Luiz Roque Bezerra, Advogado: Dr. Guilherme Belém Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 648745/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Francisco Xavier Ramos Pedrosa, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 662214/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Levy Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar o despacho agravado e determinar o regular prosseguimento do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 670727/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Borges Garcia, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Rodrigo Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 676573/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Superbox, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Wilson dos Santos, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 348043/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Juan Gualberto Mérida Ontiveros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 450294/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Eduardo de Andrade Lage, Advogado: Dr. Henoc Piva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 468364/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Carlos França, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 495443/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eustáquio José de Castro, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em

favor do embargado. **Processo: ED-AG-RR - 507986/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Geraldo, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão em relação à matéria constitucional, esclarecer que não foram vulnerados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **Processo: ED-ED-ED-RR - 522637/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Indústria Villares S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em dez por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, "in fine", do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 530377/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargante: Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maurício da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal S.A. e condená-la ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa em favor do embargado e acolher os embargos declaratórios da Ferrovias Centro-Atlântica S.A. para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 540981/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Eustáquio de Lima Fernandes, Advogado: Dr. Athos Gerardo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541028/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Obenício Dias da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados. **Processo: ED-ED-AIRR - 547848/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Mônica Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los com efeito modificativo, para sanar omissão e afastar o vício de irregularidade da representação processual do agravante, mantendo, contudo, o não-conhecimento do agravo, pelo segundo fundamento da decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 612706/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marli Maria Martins, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 614308/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eliza Salette Pavanelli e Outro, Advogado: Dr. Humberto E. Figueiredo Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 621558/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Naura Cleonice Rodrigues Barragan, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e, prestando esclarecimentos, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AG-AIRR - 624745/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Batista Ferreira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AG-AIRR - 624933/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AG-AIRR - 625021/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Tomires Luiz Vieira, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AIRR - 627479/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Gervásio Aguiar Barros, Advogada: Dra. Elizabeth Cidade M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 632019/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Luzia de Almeida Campos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e



acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 632037/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Francisco Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 638021/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Vértice Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): Antônio Batista da Cruz, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 638218/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Carlos Leite, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 638338/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Comercial de Automóveis, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Wanderley de Paula Souza, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 639937/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Francisco de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 641214/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 641221/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Erestelino Camargo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 646876/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marisi Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 646948/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oreste Zanganatto Neto, Advogado: Dr. Renato R. Timoner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 651863/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Ismênia Catarina Borges Gertz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 654691/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Embargado(a): Almeri Neves, Advogada: Dra. Sonia Cristina Fernandes de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 654971/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Leila de Souza Pereira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los tão-somente para retificar o erro material constante do relatório do acórdão ora embargado. **Processo: ED-AIRR - 654976/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jostias Cordeiro da Silva e Outro, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogada: Dra. Rosamaria S. D'Almeida Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 654979/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Hildebrando José Valadares da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos e determinar a retificação da capa dos autos e demais registros para que conste como nome da parte agravada Hildebrando José Valadares da Silva Filho. **Processo: ED-AIRR - 658269/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Emílio Chalfoun e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 661052/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogada: Dra. Silvana Márcia Guimarães Brito, Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Ilson José da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Embargado(a): Colégio Emboras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e crescer aos fundamentos do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 662407/2000-9 da**

2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marta Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 670413/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hamilton Souza de Jesus, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 673965/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 673967/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Cabral, Advogado: Dr. Valdir Judai, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 674351/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Coop Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luis Carlos Moro, Embargado(a): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Saraiva Souto de Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 676382/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cláudio Savaget Produções para Cinema e TV Ltda., Advogado: Dr. André Luís Figueiredo Mendes, Embargado(a): Luiz Felipe Maciel de Barros Figueiredo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 676830/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Plínio César dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 676831/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alfredo Costa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos no que tange à omissão apontada, devendo subsidiar o não-conhecimento do agravo de instrumento em face dos novos fundamentos mencionados. **Processo: ED-AIRR - 677431/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Finaliza Pós-Produção de Som, Imagem e Computação Gráfica Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Roberto Correa, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 678680/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Tadeu Negri, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 537813/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pablo Luciano Tumang, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 619545/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Tenduto Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Zulmira Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Márcio Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 666736/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Francisco Pinheiro, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Em face do ATO.GDGCJ.GP nº 659/2000, que desconvocou, a partir de 31/10/2000, o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos e convocou, para substituí-lo, a Exma. Juíza Beatriz Brum Goldschmidt, são redistribuídos a S.Exa. os processos constantes da Distribuição Extraordinária publicada no Diário da Justiça de 21/09/2000 e os da Distribuição Ordinária publicada no Diário da Justiça de 01/11/2000, os quais haviam sido distribuídos anteriormente ao Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, para todos os efeitos legais.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR 355580 1997 0
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANA ISABEL TELES LEÃO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANA ISABEL TELES LEÃO
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: E-RR 362005 1997 3
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO BOSCO GIARDINI
EMBARGADO(A)	: CLARET DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
PROCESSO	: E-RR 371715 1997 7
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: CELSO LUIZ DO ROSÁRIO
ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: E-RR 373402 1997 8
EMBARGANTE	: MIRZA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO EDUCACIONAL MAGÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EDELVITO BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR 460658 1998 2
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI BRITO
ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: E-RR 495911 1998 9
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALDECI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR 499507 1998 0
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ELAÉCIO LINGER DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR 499583 1998 1
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR 499755 1998 6
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR 501228 1998 8
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CAMILO
ADVOGADO DR(A)	: RENATO SANTANA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR 524548 1998 7
EMBARGANTE	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: ESPER CHACUR FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: OSMAR FREITAS DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	: MARLI ROCHA DE MOURA



PROCESSO : E-RR 524562 1998 4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SILVANO SABINO PRIMO
PROCESSO : E-RR 536747 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EUGÊNIO GUALBERTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 537892 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIRO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : E-RR 537943 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ERALDO ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 537945 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : EVANDRO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : E-RR 540660 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ENÉAS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRETAS
PROCESSO : E-RR 546221 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
PROCESSO : E-RR 583975 1999 6
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
PROCESSO : E-RR 590742 1999 9
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUI MORAES CRUZ
PROCESSO : E-AIRR 623515 2000 9
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
EMBARGADO(A) : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR 626385 2000 9
EMBARGANTE : JOSÉ ELIAS FELÍCIO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-AIRR 631573 2000 3
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ELIZIANA DE PAULA SOUZA LUCAS
ADVOGADO DR(A) : MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ
PROCESSO : E-AIRR 636221 2000 9
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

PROCESSO : E-AIRR 643479 2000 0
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR
EMBARGADO(A) : JOÃO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA
PROCESSO : E-AIRR 643989 2000 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR DR(A) : ANA LÚCIA SPINOZZO
EMBARGADO(A) : HARRISSON ROGÊ SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO MANHO
PROCESSO : E-AIRR 648450 2000 0
EMBARGANTE : TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA LIMA SALVADOR
EMBARGADO(A) : MARIA INÉS DOS PRAZERES
ADVOGADO DR(A) : JASSON ALVES PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 657953 2000 9
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ, AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ARNULFO SILVA LINS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WLADEMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : E-AIRR 657956 2000 0
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : VALDECI SUCENATTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WLADEMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : E-AIRR 658909 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR 659604 2000 6
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEOBALDO RAHMEIER
ADVOGADO DR(A) : RÉGIA MAURA NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR 663752 2000 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FELIX E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
PROCESSO : E-AIRR 669848 2000 7
EMBARGANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A) : PAULO EMILÍO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 674144 2000 0
EMBARGANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA LIMA SALVADOR
EMBARGADO(A) : NARCISO MARQUES BAETA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 677362 2000 1
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : CÉSAR LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DIAS FERREIRA

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST- RR - 383072/1997.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO : WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 78186/2000.0, referente ao processo supra, na qual o patrono do reclamante requer vista dos autos fora de Cartório dentro do prazo legal, foi exarado o seguinte despacho: "1 - No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais. 2 - Dê-se ciência. Em, 24/08/00. Luzia de Andrade Costa Freitas - Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TST."

Brasília, 22 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

PROC. Nº TST-AC-656.024/2000.3

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, requerendo seja suspensa a execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 223/91 (fls. 20/32) até o julgamento do Recurso de Revista por ele interposto no processo nº TRT-AP-0952/97 (fls. 101/103). Alega que na execução da sentença que concedeu aos Reclamantes, substituídos pelo Sindicato-Réu, as diferenças salariais provenientes do IPC de março de 1990 foram apresentados cálculos que ultrapassaram a data da publicação da Lei nº 8.112/90 e que a incorporação das diferenças salariais acarretará dano de difícil reparação ao erário. (fls. 02/11).

O despacho de fl. 118 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porque não constavam nos autos as razões de revista e o despacho denegatório, inviabilizando a aferição da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A mencionada decisão foi reconsiderada à fl. 173.

Constata-se que a liminar postulada na inicial não merece ser deferida. O fato de haver sido denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Autor, por si só, já é suficiente para afastar a fumaça do bom direito na hipótese, uma vez que se torna mais remota a possibilidade de alteração da decisão do Tribunal Regional proferida em Agravo de Petição. Com efeito, para se concluir pela caracterização do *fumus boni iuris* no presente caso, imprescindível seria entender-se que o Agravo de Instrumento a que é incidente esta Ação Cautelar reuniria condições de conhecimento e provimento e, mais ainda, que, em caso de decisão favorável ao Agravante (Autor), o seu Recurso de Revista teria grande probabilidade de vir a implicar reforma ou cassação do acórdão do Tribunal Regional que considerou inviável, em execução, a limitação da condenação à data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90.

A concessão da tutela acautelatória dever estar fundada ou embasada na plausibilidade de se acolher a pretensão veiculada no processo principal e não em possibilidade longínqua, conforme sugerem os autos.

Ademais, o Autor deveria ter fundamentado o pedido cautelar na possibilidade de êxito tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista e, não apenas deste, que sequer foi admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Outro aspecto que impede a configuração da fumaça do bom direito é aquele relacionado à admissibilidade ou conhecimento do processo principal que, na hipótese, deve observar tanto o que preceitua o artigo 897 da CLT quanto a Instrução Normativa nº 16 desta Corte e cujo exame não se afigura viável em sede de processo cautelar.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada na inicial.

Cite-se o Réu na forma do artigo 802 do CPC para, querendo, contestar, em 5 (cinco) dias, a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-508012/1998.5 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA E TATIANA C.T. SAB
RECORRIDO : FRANCISCO GERMANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM HENRIQUE KLAUHS

NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificadas as advogadas LUCIANA NUNES GOUVÊA e TATIANA C.T. SAB, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 084182/2000-1, foi exarado o despacho abaixo transcrito *ipsis verbis*: "1. Junte-se. 2. Observe-se. 3. Defiro a vista pelo prazo de 5 dias. Em 012/09/2000. (a) João Batista Brito Pereira - Ministro Relator".

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

PROC. Nº TST-RR-570.416/99.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : FRANCISCA ESTÁCIO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista processado por força da decisão proferida no TST-AIRR-375.474/97.0 (cópia de fls. 170/171), cuja reclamante/recorrida não foi intimada para contra-arrazoá-lo.

Verifico que a recorrida não possui advogado constituído nos autos (reclamação reduzida a termo - art. 840, § 2º, CLT), circunstância que recomenda seja intimada para contra-arrazoar o Recurso de Revista por intermédio do Tribunal Regional onde foi interposto, nos precisos termos do art. 900 da CLT.



Assim, embora com aparente prejuízo para a celeridade processual, mas visando prevenir nulidade, converto o presente feito em DILIGÊNCIA ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com o fim de notificar a recorrida para, querendo, oferecer razões de contrariedade ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fls. 154/162.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-580911/1999.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
RECORRIDO : SILVIO LAZAROTTY FÉLIX
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a advogada DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 083191/2000-5, em que apresenta renúncia ao mandato procuratório que o Reclamado Sindicato dos Trabalhadores de Blocos dos Portos de Paranaguá e Antonina lhe outorgou, foi exarado o despacho abaixo transcrito *ipsis verbis*: "1. Junte-se. 2. Indefero o pedido de ciência da renúncia, porque a obrigação é da renunciante (CPC art.45). 3. Inoperante a renúncia sem a prova da notificação de que cogita a regra processual citada. 4. Publique-se. Em 19/9/2000. (a) João Batista Brito Pereira - Ministro Relator".

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

PROC. Nº TST-RR-639.842/00.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA
MAGALHÃES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 900 da CLT, notifique-se o recorrido, para, querendo, oferecer contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelos reclamados (fls. 58/66), no prazo legal, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
-Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-644624/2000.6 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTÉIS GP S.A.
ADVOGADA : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : REGINALDO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o RECORRENTE, na pessoa de seu advogado, de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 097171/2000-1, foi exarado o despacho abaixo transcrito *ipsis verbis*: "Juntar aos autos. II - Indefero o pedido ante a ausência de fundamento fático e jurídico. III - Publique-se. Em 17/10/2000. (a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.871/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : CELSO SANTANA ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 255/257, protocolizada neste Tribunal sob o nº 84.002/00.1, as partes apresentam acordo celebrado nos autos do processo nº TST-RR-667.872/2000.6, ao qual este Agravo de Instrumento "corre junto".

Desentranhe-se as peças de fls. 255/257, juntando-as ao Processo nº RR-667.872/2000.6, deixando o traslado correspondente autenticado.

Após, voltem-me conclusos ambos os feitos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-421684/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : LUCIANA VIGO GARCIA
SINDICO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : ELZIRA DE LOURDES SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a RECORRIDA de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 86525/2000.2, em que o Juiz de Direito da 5ª Vara de Falência e Concordatas do Rio de Janeiro encaminha cópia da sentença que decreta a falência de Bloch Editores S.A. e informa que foi nomeado Síndico da Massa Falida o Dr. ARNALDO BLAICHMAN, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Reautue-se. Ciência ao recorrido e ao Síndico da Massa. Quanto a este, da existência deste processo. 02/11/00. (a) GELSON DE AZEVEDO, Ministro Relator".

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

PAUTA Nº 157

APELAÇÃO (FE) Nº 48.625-0 / DF
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: O MPM junto à Auditoria da 1ª CJM
Apelado: DENIS NASCIMENTO SILVA
Adv: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.729-4 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 18.04.2000, que determinou a aplicação do Art 89 da Lei nº 9.099/95, nos autos do Processo nº 04/99-0, referente ao MN RODRIGO FERREIRA, devendo o representante do Ministério Público Militar oferecer proposta para suspensão condicional do processo. Adv Dr Josemar Leal Santana.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **No mérito,** o Tribunal, por unanimidade, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão que determinou a aplicação da Lei nº 9.099/95, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao julgamento do feito. (Sessão de 17.10.00).

EMENTA: Correição Parcial. Aplicação da Lei nº 9.099/95. Suspensão condicional do Processo.

Não há que ser aplicada, no âmbito desta Justiça Castrense, a Lei nº 9.099/95.

Matéria constante da Súmula desta Corte de nº 09. Correição indeferida por unanimidade.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.744-8 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Especial de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 12.07.2000, nos autos do Processo nº 28/00-7, que indeferiu a quebra de sigilo bancário do CMG (RRm) JOSÉ ANTONIO DE AMORIM. Advrs Drs Fabio Fracaroli Neves e Vilma Marques Teixeira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **No mérito,** o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a correição, mantendo íntegra a decisão hostilizada. (Sessão de 17.10.00).

EMENTA: Correição Parcial. Quebra de sigilo bancário - Estelionato.

Em sendo o sigilo bancário, garantia constitucional à privacidade do cidadão, a quebra deste há de ser em casos excepcioníssimos, ou seja, quando há indícios de lavagem de dinheiro ou de crimes relacionados com tráfico de drogas, contrabando, terrorismo, etc.

Para simples comprovação de que o titular da conta teve seu domicílio fixado no mesmo local onde mantinha a conta corrente, deve ser o pedido indeferido.

Correição parcial indeferida por unanimidade.

CORREIÇÃO PARCIAL 1.745-6 - DF - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. Relator para Acórdão Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão da Exmº Sr Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, de 31.07.2000, que determinou, com fulcro no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 3.393/00, em que figura como indiciado o 3º Sgt Ex RRm WILSON AURELIANO DE SOUZA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **No mérito,** o Tribunal, por maioria, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 3.393/00 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para os fins do Art 397, § 1º do CPPM. (Sessão de 26.09.00).

EMENTA: Correição Parcial. Representação do Juiz-Auditor Corregedor.

Arquivamento irregular de Inquérito.

Constatada a existência de fato, em tese, criminoso, e de indícios de autoria, impõe-se o desarquivamento do IPM e a consequente remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, ex vi do art. 397, § 1º do CPPM.

Preliminar de não conhecimento da Correição Parcial rejeitada.

No mérito, a Correição Parcial foi deferida, por maioria.

RECURSO CRIMINAL Nº 6.738-3 - DF - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. **RECORRENTE:** A Exmº Sr Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Sentença da Exmº Sr Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de 20/06/2000, que concedeu reabilitação ao 3º Sgt Mar SILVIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício para manter a reabilitação concedida ao 3º Sgt Mar SILVIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO, determinando, ipso facto, o cancelamento dos respectivos registros de seus antecedentes criminais. (Sessão de 17.10.00).

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. DECRETO "A QUO" DE REABILITAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO "IN TE LA". Benefício concedido a graduado da MB. Pretensão reabilitatória formulada cabalmente à luz dos Arts. 651 e 652 da Lei Adjetiva Castrense. Manutenção da reabilitação decretada no 1º grau. Decisão por unanimidade.

RECURSO CRIMINAL Nº 6.747-6 - RS - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 25.05.2000, que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos da Instrução Provisória de Insubmissão nº 257/00, referente ao civil CLERIO MARCO PRICHUA. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial para manter íntegra a decisão recorrida, determinando-se, à luz do Art 397 do CPPM, a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar. (Sessão de 19.10.00).

EMENTA: ARQUIVAMENTO DE IPI. CONSCRITO DA DO COMO REFRATÁRIO E NÃO INSUBMISSO. TESE DO "PARQUET" MILITAR REFUTADA NO 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" RECORRIDO. Entendimento ministerial sustentando pela não ocorrência da tipicidade atribuída "in casu", vez que o elemento imputado deixou de comparecer a uma seleção complementar que ultimaria sua incorporação ao EB. O não comparecimento ao evento mencionado "ut retro", quando se tratando de conscrito devidamente cientificado sobre a data de respectiva incorporação para cumprimento do Serviço Militar, como exsurge dos autos, não traduz, "de facto et de jure", qualquer relevância para descaracterizar a ilicitude considerada na IPI cujo arquivamento indeferiu-se no grau "a quo". Subsume-se a vertente "quaestio" na Súmula nº 7 do STM. Cristalinamente irrepreensível a decisão hostilizada. Improvido o recurso "in tela". Remessa dos autos à douta PGJM, em observância do Art. 397 do CPPM. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 33.554-3 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. **EMBARGANTE:** A Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10.08.2000. Adv Dr Elias Miana.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por inexistência dos vícios neles apontados. (Sessão de 10.10.00).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CONTRARIEDADE.

O Ministério Público Militar tem legitimidade para opor Embargos de Declaração da Corte, consoante dispõe o art. 538 do CPPM, cuja redação atende, perfeitamente, ao princípio do "contraditório", com a mesma oportunidade às partes para apresentarem provas e contradizê-las.

Embargos conhecidos. Maioria.

Admite-se dar efeito infringente a embargos declaratórios, mas este efeito há de resultar natural e logicamente de eventual retificação de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado. Impossível, nesse recurso, inovar no processo ou rediscutir questão claramente decidida, com o fim de modificá-la em sua essência e substância.

Inexiste omissão se a questão não foi suscitada nos autos e nem constituiu fundamento do *decisum*.

Contradições que não sejam do próprio Acórdão, entre suas afirmações ou proposições, não são corrigidas por Embargos de Declaração.

Afasta-se a obscuridade alegada - o Acórdão deixou de esclarecer se o *visu* foi concedido por ilegalidade ou abuso de poder - pois em nada viciou a clareza da decisão atacada ou de seus fundamentos. É curial que a ação penal intentada sem justa causa constitui constrangimento legal sanável pela via do *Habeas Corpus*, tudo em conformidade com o art. 467, alínea "c", do CPPM, segundo o qual haverá "ilegalidade ou abuso de poder" quando "não houver justa causa para a coação ou constrangimento".

Mantido o aresto impugnado, não há falar em efeitos infringentes ou modificadores da decisão.

Embargos de Declaração rejeitados por inexistência dos vícios apontados. Unânime.

HABEAS-CORPUS Nº 33.565-0 - PR - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **PACIENTE:** JOSÉ REGINALDO DE LIMA, ex-Sd Ex, condenado por esta Corte à pena de 06 meses de prisão, como incurso no Art 192 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, o sobrestamento do procedimento executório instaurado pela Auditoria da 5ª CJM e, no mérito, que seja concedida a ordem declarando-se insubsistente a decisão condenatória, trancando-se, em consequência, o processo de execução. **IMPETRANTE:** Dr Antonio Batista de Souza.